



VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.201 JB


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Comarca de Almeirim  
**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**

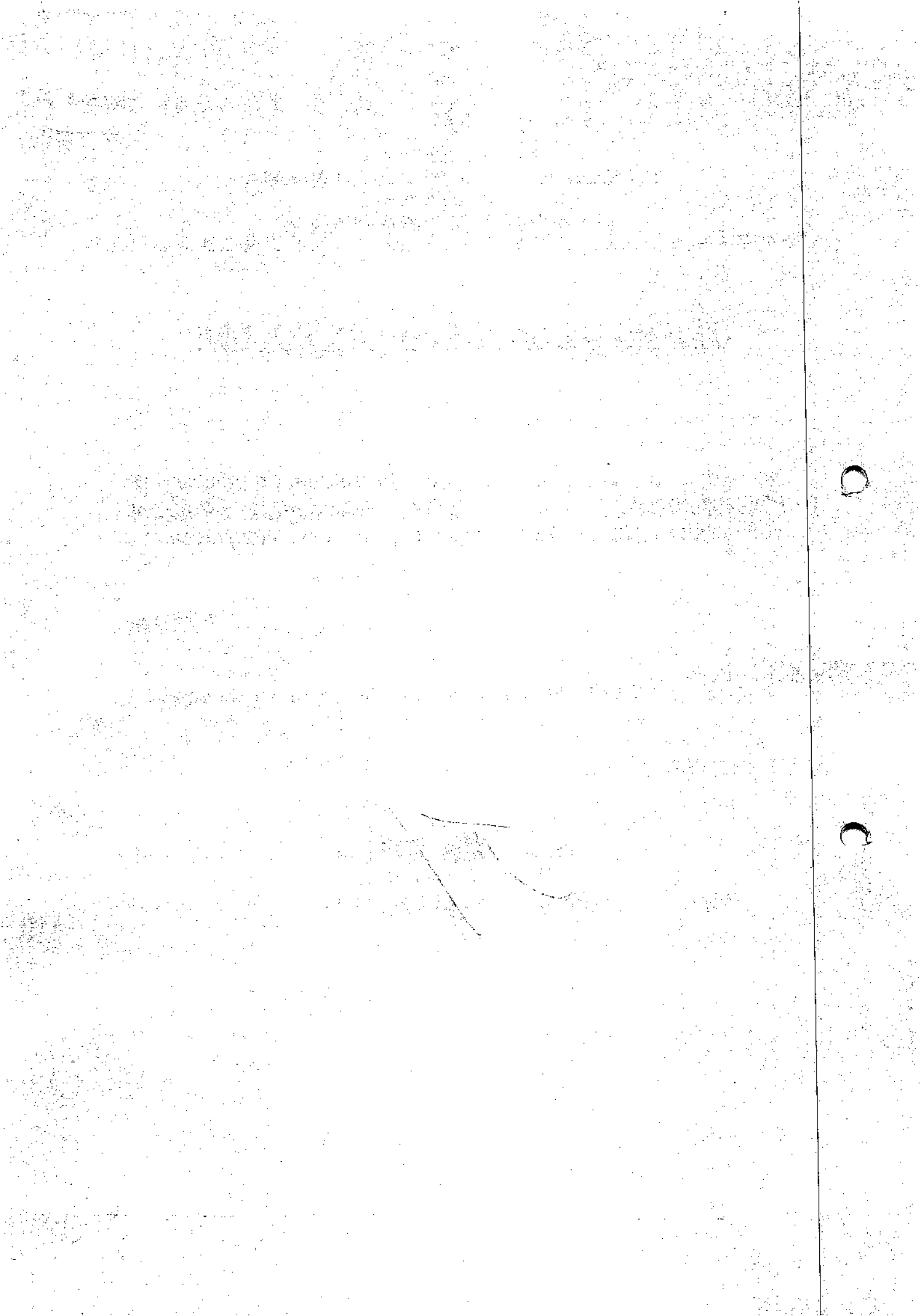
Av. Beira Rio, s/n., Centro – Distrito de Monte Dourado, Almeirim/PA CEP: 68.240-000 Tel.: (93) 3735-2779

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Nesta data, precedo a abertura do **LXVII Volume** do processo N° **0002487-69.2019.8.14.9100- Classe: Recuperação Judicial**, iniciado às fls. 13.201. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado/PA, 05 de agosto de 2021.

  
**Josane Anjos de Sousa**  
Diretor de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019-G. P





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210155903938



00024876920198149100



20210155903938

/2005, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Ciência ao administrador Judicial, também via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 04 de agosto de 2021.

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13-2021

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO  
COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA  
COMARCA DE ALMEIRIM

CÓDIGO DA MATÉRIA: 4608553

RESUMO: undefined

TIPO: DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS

DATA DE ENVIO: 04/08/2021 17:03

DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 06/08/2021

DATAS PUBLICADAS:

USUÁRIO: LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR

Belém, Gerado em 04/08/2021

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)  
folha (s) 13.203 o (s) seguinte (s) documento  
(s): 13.211

CARTA PRECATÓRIA  MANDADO (S)  
 OFÍCIO (S)  01 OUTROS

Obs.: Petição Lível

Distrito de Monte Dourado, 06/08/2021.

JOSANE ANJOS DE

SOUSA:167363

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL  
DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA**

Protocolo: 2021.01578016-46  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: PETIÇÃO CÍVEL  
Data da Entrada: 06/08/2021 11:35:02  
Tipo documento: PROTOCOLO  
Envolvidos:  
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



**PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100**

**JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS**, por seus advogados que abaixo assinados, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme noticiado às fls. 8270/8300, as Recuperandas foram vitimadas pela retenção indevida de ativos financeiros pelo Banco BTG PACTUAL S/A, cujo crédito foi devidamente arrolado na Classe III da lista de credores, no importe de USD 9.161.227,86 (nove milhões, cento e sessenta e um mil e duzentos e vinte e sete dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos).
2. Consoante delineado naquela oportunidade, o Banco BTG valeu-se de medida arbitrária para autoliquidar o montante de **RS31.621.834,13** (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), correspondente a valores que caucionavam uma Carta de Fiança celebrada entre a Recuperanda Jari Celulose e o BTG, antes mesmo de ser chamado a honrar a carta de fiança.

3. Perceba-se que a data da autoliquidação se deu anteriormente à liquidação perante do FINEP, conforme comprovante encartado às fls. 12.127 que evidencia o pagamento do FINEP em 20/08/2019 e o extratos que demonstra a autoliquidação em 30/05/18 (doc. 01).
4. Em razão da referida petição, o Banco BTG se manifestou às fls. 11.679 e seguintes, aduzindo, de forma falível, a legalidade de sua conduta em razão da suposta existência de cessão fiduciária de aplicação financeira mantida na conta 000145894.
5. Entretanto, cumpre salientar que ao revés do quanto alegado, quem em verdade tenta apresentar uma a verdadeira “cortina de fumaça” é o BTG, visto que em sua petição se limita a informar que procedeu com excussão de garantias fiduciárias, as quais, de fato, existiam em diversos contratos firmados entre as Recuperandas e o BTG, sem, contudo, informar em nenhum momento com clareza a correlação entre as garantias e o contrato amortizado.
6. Isso porque existiram 3 (três) grupos distintos de cessões fiduciárias, destinados a garantir, ao menos prioritariamente, contratos específicos.
7. Portanto, não obstante a confusa explanação apresentada pelo BTG, com a nítida finalidade de induzir este D. Juízo em erro, é certo que os argumentos apresentados não têm o condão de demonstrar a legalidade do ato unilateral levado a cabo para furtar-se dos efeitos da recuperação judicial.
8. Acredita-se que levado a erro pela argumentação apresentada pelo Banco BTG, o Sr. Administrador, às fls. 13.147/13.149, manifestou-se contrariamente ao pedido das Recuperandas, justamente porque a existência de cessão fiduciária seria incapaz de legitimar a amortização a livre critério do Banco.
9. Nesta senda, analisando a cessão fiduciária invocada pelo BTG, observa-se a previsão de que as garantias seriam aquelas mantidas na **Conta Vinculada 145894**, existente na Agência 001.

10. Porém, conforme consta do extrato bancário ora anexado, a amortização se deu na **Conta Corrente 000145893**, diversa daquela que fora objeto da cessão fiduciária.

11. Dessa forma, é mandamental que a análise a ser realizada acerca do pleito das Recuperandas repouse sobre a efetiva conexão da propriedade fiduciária específica e sua vinculação ao correspondente contrato que foi amortizado, tendo em vista que em outras oportunidades, inclusive na fase de verificação dos créditos, o perito que assiste ao Sr. Administrador Judicial externou sua posição que a garantia genérica não se presta para aplicação do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

12. É especialmente importante retomar a questão da garantia fiduciária vinculada ao mencionado Contrato de Fiança Bancária, pois neste caso o próprio Banco informou às Recuperandas que **não honraria a carta de fiança contratada**, abrindo mão, portanto, daquela garantia específica.

13. Logo, considerando o interesse coletivo inerente ao processo de recuperação judicial, bem como a ilegalidade do ato perpetrado pelo Banco BTG, as Recuperandas, com a devida vênia, pugnam a este D. Juízo que determine nova intimação do Sr. Administrador Judicial para que este analise detidamente a real questão de fundo inerente à liquidação perpetrada pelo Banco BTG.

14. Ante o exposto, e com o devido acatamento, as Recuperandas requerem a este D. Juízo a intimação do i. Administrador Judicial para que realize nova análise acerca da amortização ilegal realizada pelo Banco BTG, colocando-se, desde já, à disposição deste D. Juízo para apresentarem esclarecimentos adicionais que se façam necessários para correta análise do pleito.

Termos em que pede deferimento.


De São Paulo/SP para Belém/PA, 30 de julho de 2021.

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR**  
OAB/SP 52.901

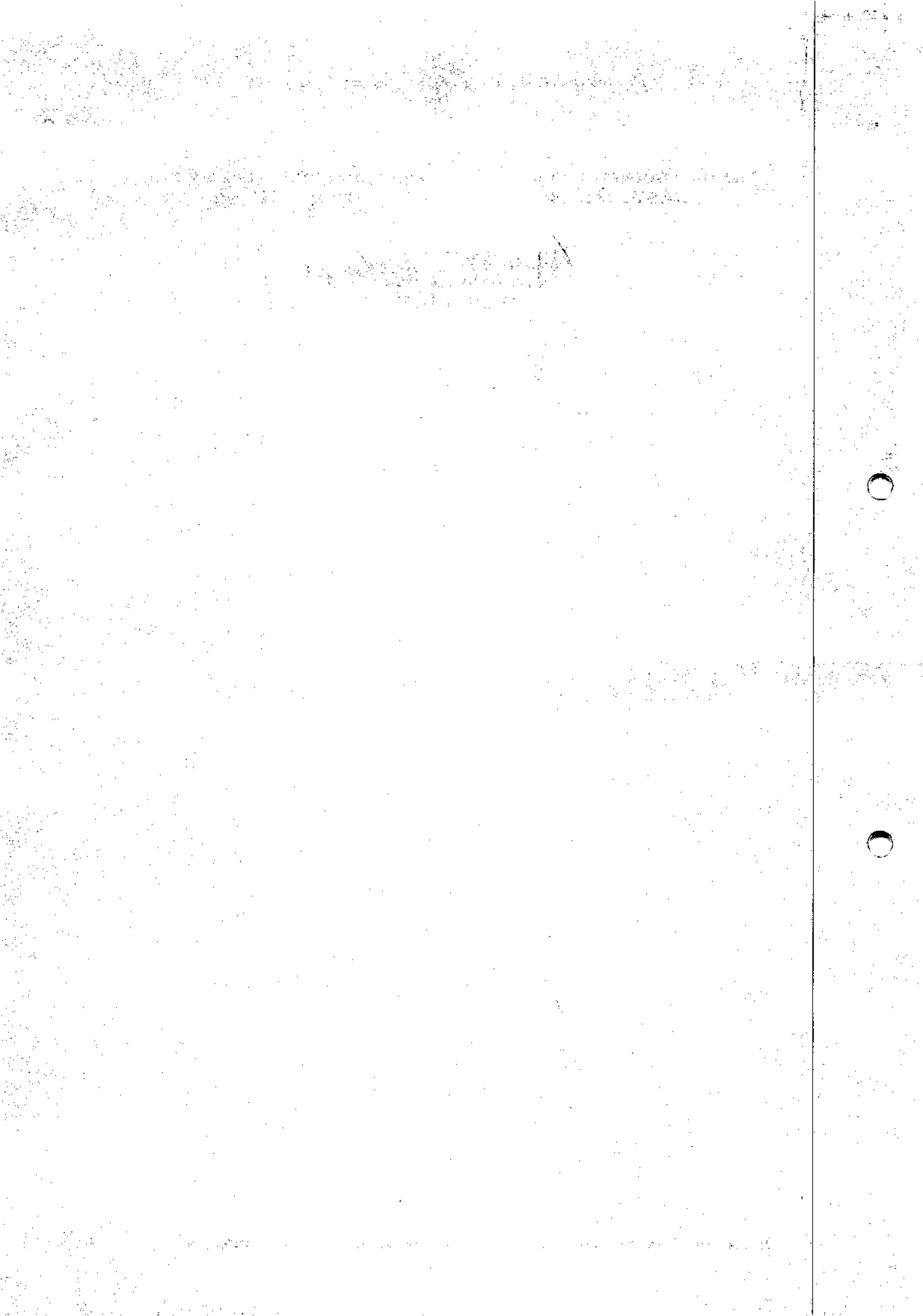
**VICENTE ROMANO SOBRINHO**  
OAB/SP 83.338

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR**  
OAB/SP 182.188

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**  
OAB/SP 220.548

  
**KATIUSCHIA RODRIGUES**  
OAB/PA 12.513





# Relatório de Posição



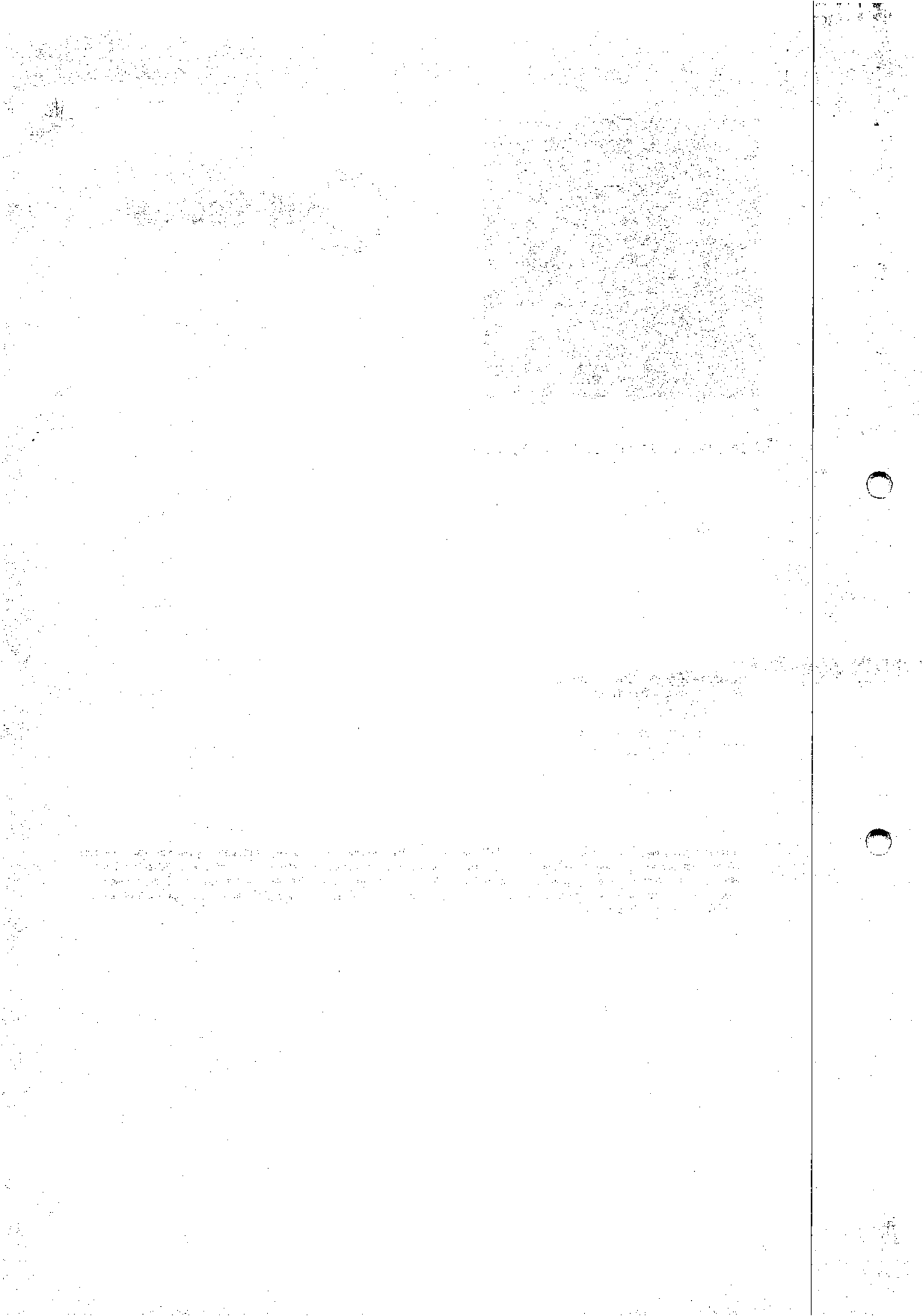
Período de 02/05/18 a 30/05/18  
Emitido em 1 de junho de 2018

**JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S A**

## Informações de Conta Corrente

Banco: 208 BTGPACTUAL  
Agência: 0001  
Conta Corrente: 000145893  
CNPJ: 04.815.734/0001-80

Leitura obrigatória em conjunto com os demais avisos: O conteúdo do "Relatório de Posição" é um breve resumo de cunho meramente informativo e genérico, não devendo servir como fonte oficial de informações no processo decisório do investidor ou como base para a orientação sobre tributos ou para qualquer outro fim que não o de mero indicativo. Embora as informações expressas neste documento estejam baseadas em fontes confiáveis e fidedignas, nenhuma garantia ou responsabilidade, expressa ou implícita, é feita a respeito da exatidão, fidelidade e/ou totalidade das informações. Todas as informações, opiniões e valores eventualmente indicados estão sujeitos a alteração sem prévio aviso. O BTG Pactual enviará mensalmente o seu Extrato, documento formal e obrigatório.





## Índice

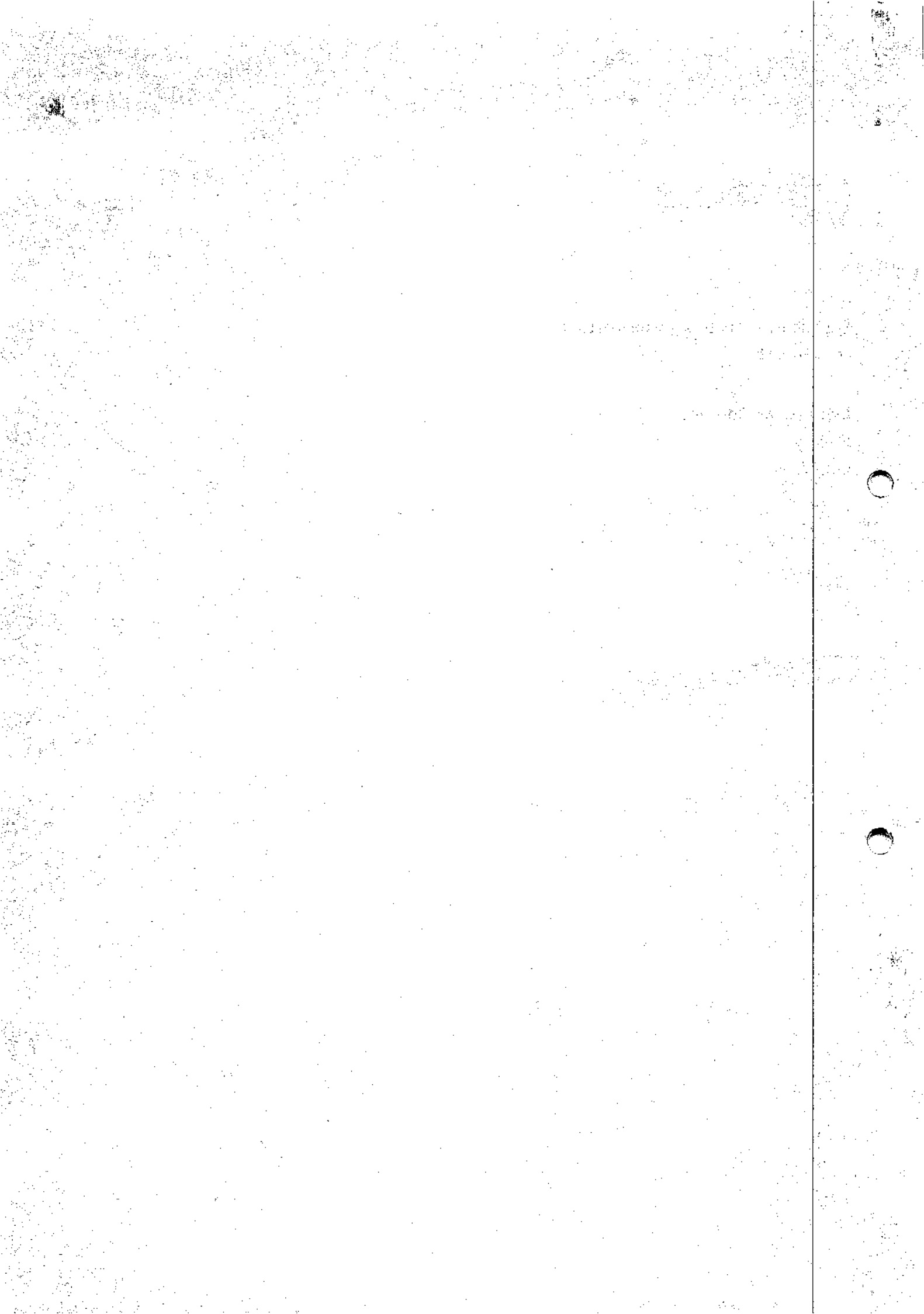
### Posição e Movimentação de Mercado

Conta Corrente

### Informações Adicionais

Glossário

Observações

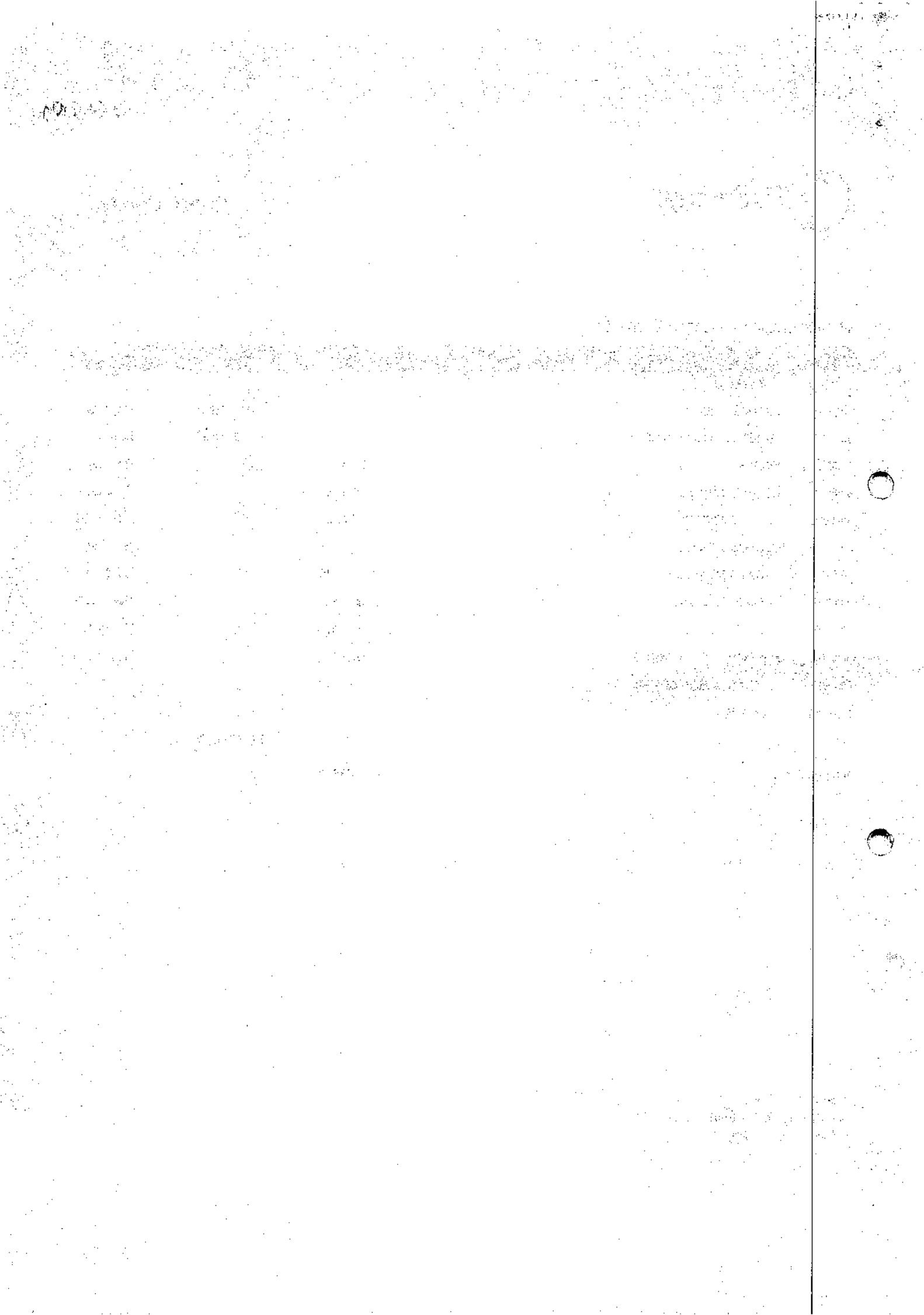




Conta Corrente

Movimentação - Conta Corrente

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
30/04/18	<b>SALDO ANTERIOR</b>			-
30/05/18	LIQ CAMBIO-178331584		34.127.389,61	34.127.389,61
30/05/18	REF. DEPOSITO EM CONTA CORRENTE		52.746,97	34.180.136,58
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003784	291.009,40		33.889.127,18
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003913	161.845,38		33.727.281,80
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003918	81.749,90		33.645.531,90
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003920	127.838,46		33.517.693,44
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003921	277.242,53		33.240.450,91
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003922	377.117,02		32.863.333,89
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003924	147.925,26		32.715.408,63
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	31.378.655,60		1.336.753,03
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	1.336.753,03		-
30/05/18	<b>SALDO FINAL</b>			-
<b>Total de Créditos</b>			<b>34.180.136,58</b>	
<b>Total de Débitos</b>		<b>34.180.136,58</b>		





## Informações Adicionais

### Glossário

N/D: Não disponível

BMK: Benchmark

BRL: Reais

MM: Multimercado (para fins de classificação dos Fundos)

RF: Renda Fixa (para fins de classificação dos Fundos)

### Observações

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

Para avaliação da performance de Fundos de Investimento, é recomendável uma análise de período mínimo de 12 (doze) meses. Fundos de Investimento não contam com a garantia do administrador do fundo de investimento, do administrador da carteira ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Antes do investimento inicial no Fundo, recomenda-se a leitura atenta do respectivo prospecto (quando existente) e regulamento disponibilizados. Especial atenção deve ser dada às cláusulas relativas ao objetivo e à política de investimento do fundo, bem como às disposições que tratam dos fatores de risco a que está exposto.

Cópias adicionais dos regulamentos dos Fundos de Investimento administrados pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM encontram-se à sua disposição com os nossos consultores de investimento.

Os Fundos de Investimento administrados pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM são auditados por uma das quatro maiores empresas de auditoria independente, conforme rodizio exigido por lei.

As informações constantes no presente extrato, apesar de fiéis aos registros existentes nesta instituição financeira em nome do respectivo cotista, não devem ser utilizadas para avaliação de efeitos fiscais das operações realizadas e declarações à Receita Federal. Os dados necessários às declarações à Receita Federal devem ser obtidos nos informes de rendimentos disponibilizados por esta instituição.

Relatório de Posição

Referente ao período de 02/05/18 a 30/05/18

Emitido em 1 de Junho de 2018





## Informações Adicionais

### Ouvidoria BTG Pactual

Telefone: **0800-7220-048**

Horário de atendimento: das 9:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

E-mail: [ouvidoria@btgpactual.com](mailto:ouvidoria@btgpactual.com)

### Serviço de Atendimento ao Cliente

Telefone: **0800-7722-827 / 0800-0474-335 (Deficiência Auditiva ou de Fala)**

E-mail: [ol-middle-office@btgpactual.com](mailto:ol-middle-office@btgpactual.com)

Site: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) B. 212 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input checked="" type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Ofício

Distrito de Monte Dourado, 09 / 08 / 2021.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº B.220

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82520215618662

Nome original: ofício reiteração 1002865-18.2018.

Data: 04/08/2021 16:54:58

Remetente:

SANDRA RODRIGUES CUNHA LIMA

Distribuidor - Itapeva (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento do ofício de reiteração referente ao processo 1002865-18.2018.8.26.0270  
, para a Comarca de Almerim PA, Vara Distrital de Monte Dourado proc. 0002487-69  
.2019.8.14.9100.

Protocolo: 2021.01594278-51

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: OFÍCIO

Data da Entrada: 09/08/2021 12:55:01

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVA**  
**FORO DE ITAPEVA**  
**2ª VARA JUDICIAL**

Av. Paulina de Moraes, 444. - Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15)  
 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**REITERAÇÃO-OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1002865-18.2018.8.26.0270**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil**  
 Requerente: **Luciana Salete Lucatelli e outro**  
 Requerido: **Princesa S/A**

**Ref. Processo Vosso 0002487-69.2019.8.14.9100.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Itapeva, 12 de julho de 2021.

Exmo(a) Senhor(a),

Pelo presente, **REITERO** a Vossa Senhoria que se manifeste sobre eventual essencialidade da suposta plantação de pinus localizada na Fazenda Vale do Sol, esta anteriormente arrendada para exploração por Princesa S/A, para fins de efetivação da decisão proferida nestes autos (despejo de Princesa S/A).

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (itapeva2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Matheus Barbosa Pandino**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)  
**Juiz(a) de Direito da Vara Distrital de Monte Dourado (Juízo da Recuperação Judicial),  
 Comarca de Almeirim/PA**

1002865-18.2018.8.26.0270

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO.

Folhas nº 13-213

**EM BRANCO**

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)  
folha (s) 13.214 o (s) seguinte (s) documento  
(s) 13.216

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input checked="" type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Cib: Ofício STJ

Distrito de Monte Dourado 19/08/2021

JOSANE ANJOS DE

SOUSA:167363

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019- G P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.214

## MALOTE DIGITAL

Protocolo: 2021.01705335-75  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: OFÍCIO  
Data da Entrada: 19/08/2021 11:30:56  
Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211529481

Nome original: CC 180564\_OFIC\_10177.PD

Data: 16/08/2021 14:36:22

Remetente:

Meyre Célia Almeida de Lima

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ comunica decisão com liminar deferida e solicitação de informações.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010177/2021-CPPR

Brasília, 16 de agosto de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 180564/PA (2021/0185773-3)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 20190288137831, 20200206123118, 10473809520208260100,  
ORIGEM 00024876920198149100, 24876920198149100  
SUSCITANTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO  
- ALMEIRIM-PA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara Distrital - Monte Dourado - Almeirim - PA

Sigla: 056A1174-7A5D-4C2C-BF4F-96F2CB07DB32  
Data: 16/08/2021 14:30:18

056A1174-7A5D-4C2C-BF4F-96F2CB07DB32



Superior Tribunal de Justiça

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO  
folha nº 13.215

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2021 às 14:31:38 pelo usuário: MEYRE CELIA ALMEIDA DE LIMA

BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MONTE DOURADO  
JUIZ DE DIREITO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

MEYRE CELIA ALMEIDA DE LIMA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180564 - PA (2021/0185773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901  
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338  
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188  
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM-PA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado nos autos do conflito de competência proposto por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., em recuperação judicial (SUSCITANTE), apontando como suscitados os Juízos da Vara Distrital de Monte Dourado (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o da 31ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo (JUÍZO DA EXECUÇÃO).

Informa que, embora tenha sido deferido o seu pedido de recuperação judicial, o JUÍZO DA EXECUÇÃO prossegue sistematicamente com atos tendentes ao bloqueio de numerário pelo sistema Sisbajud em detrimento da *vis attractiva* do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Diante disso, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da eficácia da decisão que determinou o bloqueio e expropriação de seus bens.

É o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

É cediço que a concessão de medida liminar se condiciona à existência, concomitante, dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Os elementos dos autos demonstram que China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (EXEQUENTE) propôs execução dos contratos de câmbio firmado com JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., ora SUSCITANTE e SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO (SERGIO), tendo o JUÍZO DA EXECUÇÃO procedido a penhora de bens de SERGIO e o bloqueio de numerário do SUSCITANTE.

Também consta do caderno processual que a SUSCITANTE se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções proposta contra do devedor. Porém, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que os créditos decorrentes dos contratos de adiantamento de câmbio não se sujeitam ao concurso universal de credores, mas devem ser objeto de pedido de restituição (art. 49, §4º c/c 86, II).

A interpretação dos referidos dispositivos legais levam a conclusão que a cobrança dos contratos de adiantamento de câmbio devem se dar perante o juízo da recuperação judicial, contudo com procedimento diverso dos demais credores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

*RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. ARTS. 49, § 4º, e 86, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.*

[...]

2. O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

3. Ainda que a execução referente ao ACC deva ser conduzida pelo Juízo da Recuperação, na hipótese dos autos nenhum dos bens constritos pertence à pessoa jurídica suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.

4. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD no CC 156.717/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 05/10/2018)

*AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL. PRECEDENTES.*

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.
2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.
3. Agravo interno no conflito de competência não provido.  
(Aglnt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 27/10/2017)

Dessa forma, demonstrado o deferimento da recuperação judicial do SUSCITANTE e que o JUÍZO DA EXECUÇÃO efetivou o bloqueio de numerário pertencente a recuperanda, DEFIRO a liminar para suspender, tão-somente com relação a JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., a Execução nº 1047380-95.2020.8.26.0100, em trâmite perante o JUÍZO DA EXECUÇÃO e determinar que os valores bloqueados permaneçam em poder do JUÍZO DA EXECUÇÃO até decisão final deste conflito de competência.

Designo o Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado/PA, JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se os JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO e DA EXECUÇÃO para prestarem informações, em 5 (cinco) dias úteis.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13 - 217 o (s) seguinte (s) documento (s): 13 - 230

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Depois

Distrito de Monte Dourado, 24/08/2021.  
 JOSANE ANJOS DE  
 SOUSA:167363  
 Diretora de Secretaria  
 Portaria nº 4745/2019- G P

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2021 às 12:10:09 pelo usuário: SISI-MA JUS IICA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRIAL DE  
MONTE DOURADO – ALMEIRIM /PA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002487-69.2019.8.14.9100**

**CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A**, já qualificado, nos autos da recuperação judicial proposta por **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A** e **OUTROS**, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida em 04 de agosto de 2021, que, contrariamente à Lei e jurisprudência deste E. TJPA, prorrogou novamente o prazo de suspensão das execuções ajuizadas em face das Devedoras ("Stay Period").

Em atendimento à parte final do mesmo dispositivo, apresenta a relação de documentos que formaram o instrumento do recurso, quais sejam:

- **DOC. 01** – Petição inicial da Recuperação Judicial;
- **DOC. 02** – Procurações do Agravante e das Agravadas;
- **DOC. 03** – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial – 1º Stay Period;
- **DOC. 04** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial;
- **DOC. 05** – Liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0806511-53.2019.8.14.000, bem como no agravo de instrumento n. 0806831-06.2019.8.14.0000;
- **DOC. 06** - Acórdão que reconheceu a competência do juízo da comarca de Monte Dourado;

Pág. 1 de 28

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento assinado digitalmente por MARIANA LACERDA DE OLIVEIRA, inscrita em N.º 0001 04754072 24, em 17/08/2021 às 17:42:14 horas, sob o N.º 0001 04754072 24

- **DOC. 07** – Decisão 1ª Prorrogação Stay Period;
- **DOC. 08** – Decisão 2ª Prorrogação Stay Period;
- **DOC. 09** – Petição protocolada pela Jari nos autos da execução movida pelo Banco Pan S/A;
- **Doc. 10** – Petição que ensejou a decisão agravada
- **Doc. 11** - Decisão Agravada - 4ª Prorrogação Stay Period;
- **Doc. 12** - Certidão de publicação da Decisão Agravada;
- **Doc. 13** – Inicial do Agravo de instrumento de nº 0800531-57.2021.8.14.0000;
- **Doc. 14** – Inicial do Agravo de instrumento de nº 0804444-47.2021.8.14.0000;
- **Doc. 15** -- Petição da Jari pleiteando nova publicação do edital Administrador Judicial;
- **Doc. 16** -- Edital do Administrador Judicial – art. 7º, §2º da Lei 11.101/05;
- **Doc. 17** -- Parecer apresentado pelo Administrador Judicial; e
- **Doc. 18** -- Comprovante de recolhimento das custas para interposição do recurso.

Desta feita, espera-se que Vossa Excelência, ciente das razões recursais deduzidas, exerça o juízo de retratação para reformar a r. decisão agravada.

Almerim, 24 de agosto de 2021.

**Alfredo Zucca Neto**  
OAB/SP 154.694

**Bruno Delgado Chiaradia**  
OAB/SP 177.650

**Ana Amélia Vayego Fornazari**  
OAB/SP 336.623

**José Nunes Terceiro**  
OAB/SP 348.715

**Gustavo Freire da Fonseca**  
OAB/PA 12.724



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau e Turmas Recursais  
Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau  
Comprovante de protocolo

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
nº 13.218

### Processo

Número do processo: 0808823-31.2021.8.14.0000  
Órgão julgador: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Órgão julgador Colegiado: 1ª Turma de Direito Privado  
Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assunto principal: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Medida de urgência: Sim  
Partes: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (07.450.604/0001-89)  
SAGA CAPITAL S/A (07.728.040/0001-01) e outros

### diência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Doc. 02.3 - Procuração das Agravadas.pdf	Documento de Comprovação	207,45
Doc. 17 - Parecer sobre o crédito Banco China.pdf	Documento de Comprovação	3158,78
Doc. 18 - Comprovante de recolhimento das custas para interposição do recurso.pdf	Documento de Comprovação	207,36
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-16-19.pdf	Documento de Comprovação	4791,00
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-13-15.pdf	Documento de Comprovação	4094,63
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-10-12.pdf	Documento de Comprovação	4118,10
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-7-9.pdf	Documento de Comprovação	4167,48
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-4-6.pdf	Documento de Comprovação	4101,48
Doc. 16 - Edital do ADM - DO 26.05.2021(13708144.1)-1-3.pdf	Documento de Comprovação	2977,79
Doc. 15 - Petição da Jari pleiteando nova publicação do edital Administrador Judicial.pdf	Documento de Comprovação	1783,51
Doc. 14 - Inicial do Agravo de instrumento de n 0804444-47.2021.8.14.0000.pdf	Documento de Comprovação	401,46
Doc. 13 - Inicial do Agravo de instrumento de n 0800531-57.2021.8.14.0000.pdf	Documento de Comprovação	540,38
Doc. 12.2 - Publicação decisão prorrogação stay(14013197.1)_compressed.pdf	Documento de Comprovação	3971,10
Doc. 12 - Certidão de publicação da Decisão Agravada.pdf	Documento de Comprovação	637,49
Doc. 11 - Decisão Agravada - 3a Prorrogação Stay Period.pdf	Documento de Comprovação	1398,33
Doc. 10 - Petição que ensejou a decisão agravada.pdf	Documento de Comprovação	713,06
Doc. 09 - Petição protocolada pela Jari nos autos da execução movida pelo Banco Pan SA.pdf	Documento de Comprovação	398,41
Doc. 08 - Decisão 2a Prorrogação Stay Period.pdf	Documento de Comprovação	19,63

6

Doc. 07 - Decisão 1o Prorrogação Stay Period.pdf	Documento de Comprovação	2912,73
Doc. 06.2 - Acórdão que reconheceu a competência do juízo da comarca de Monte Dourado.pdf	Documento de Comprovação	96,96
Doc. 06 - Acórdão que reconheceu a competência do juízo da comarca de Monte Dourado.pdf	Documento de Comprovação	82,45
Doc. 05.2 - Liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0806511-53.2019.8.14.000, bem como no agravo de instrumento n. 0806831-06.2019.8.14.0000.pdf	Documento de Comprovação	36,53
Doc. 05.1 - Liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0806511-53.2019.8.14.000, bem como no agravo de instrumento n. 0806831-06.2019.8.14.0000.pdf	Documento de Comprovação	36,66
Doc. 04 - Termo de Compromisso do Administrador Judicial.pdf	Documento de Comprovação	709,69
Doc. 03 - Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial - 1 Stay Period.pdf	Documento de Comprovação	2200,39
Doc. 02.4 - Procuração das Agravadas.pdf	Documento de Comprovação	2901,04
Doc. 02.2 - Procuração das Agravadas.pdf	Documento de Comprovação	2598,00
Doc. 02.1 - Procuração da Agravante.pdf	Documento de Comprovação	900,37
Doc. 01 - Petição Inicial Recuperação Judicial.pdf	Documento de Comprovação	2785,48
AI (Pendente de distribuição) 3 prorrogações stay.pdf	Petição	578,32
Petição Inicial	Petição Inicial	0,03
<b>Assuntos</b>		<b>Lei</b>
DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa (5003)		Lei: 11.101/05

**REPRESENTANTE**

**AUTORIDADE**



SAGA CAPITAL S/A  
JFH PARTICIPACOES S/A  
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO  
BRASIL S/A  
GRUPO SAGA S.A.  
GRUPO JARI S.A.  
COMPANHIA DO JARI  
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A  
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS  
LTDA - ME  
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO  
S.A.  
JARI ENERGETICA S/A JESA  
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME  
CRYSTAL TOWER S/A  
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E  
COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA  
JARI EMPREENDIMENTO S.A.  
PRINCESA S.A.  
MARQUESA S/A  
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A.  
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA  
LINEA FLORESTAL S/A  
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A.  
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA  
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS  
LTDA - ME  
JARI FLORESTAL S.A  
BARONESA S.A.  
SIBLINGS S/A

ALFREDO ZUCCA NETO (Advogado)  
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO  
MULTIPLO S/A

Distribuído em: 20/08/2021 18:05  
Protocolado por: ALFREDO ZUCCA NETO



TJPA - 2º Grau  
Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0808823-31.2021.8.14.0000 em 20/08/2021 18:05:07 por ALFREDO ZUCCA NETO

Documento assinado por:

- ALFREDO ZUCCA NETO

Consulte este documento em:

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 21082018041667000000005870776

ID do documento: 6051550



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA, INTEGRANTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**URGENTE -- PEDIDO LIMINAR**

**Distribuição por dependência<sup>1</sup>**

**CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A** ("**CCB**" ou "**Agravante**"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.450.604/0001-89, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-132, por seus advogados, vem, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil ("**CPC**"), interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da r. decisão proferida em 04 de agosto de 2021 ("**Decisão Agravada**" – **Doc. 10**) pelo D. Juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA nos autos da Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100 ("**Recuperação Judicial**"), ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. ("Jari Celulose")** e **Outras** (denominadas em conjunto, "**Devedoras**" ou "**Agravadas**") que, contrariamente à Lei e jurisprudência deste E. TJPA, prorrogou,

<sup>1</sup> O presente recurso deve ser distribuído à Desembargadora Gleide Pereira de Moura, em razão de originar do mesmo feito vinculado ao Agravo de Instrumento de nº 0804444-47.2021.8.14.0000.

novamente o prazo de suspensão das execuções ajuizadas em face das Devedoras ("Stay Period").

1 Em cumprimento ao art. 1.016, IV, do CPC, são informados abaixo os respectivos nomes completos e endereços dos advogados do Agravante e das Agravadas, bem como do Administrador Judicial nomeado nos autos de origem:

(i) **PELO AGRAVANTE:** **Alfredo Zucca Neto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.694, e **Bruno Delgado Chiaradia**, inscrito na OAB/SP sob nº 177.650, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4º andar, CEP 04538-133 – São Paulo/SP (**Doc. 02**);

(ii) **PELAS AGRAVADAS:** **Renato De Luiz Júnior**, inscrito na OAB/SP 52.901, **Vicente Romano Sobrinho**, inscrito na OAB/SP 83.338, **Geraldo Gouveia Júnior**, inscrito na OAB/SP 182.188 e **Fernando Fiorezzi De Luiz**, inscrito na OAB/BA 36.254, todos com escritório na Avenida Paulista, 1048, 9º andar – São Paulo/SP – CEP:01311-200 (**Doc. 02**);

(iii) **PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** SANTOS E SANTOS ADVOGADOS, representada pelo **Dr. Mauro Cesar Lisboa Santos**, inscrito na OAB/PA nº 4.288, com endereço na Rua Domingos Marreiros, 49. Sala 1201. Edif. Village Empresarial. Bairro do Umarizal – Belém/PA – CEP 66055-210 (**Doc. 04**).

2 No mais, ainda que se trate de processo eletrônico em ambas as instâncias, consoante disposição do art. 1.017 do CPC, o Agravante informa que instrui o presente recurso com cópia das peças obrigatórias e necessárias para a formação do respectivo instrumento:

- **DOC. 01** – Petição inicial da Recuperação Judicial;
- **DOC. 02** – Procurações do Agravante e das Agravadas;
- **DOC. 03** – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial – 1º Stay Period;
- **DOC. 04** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial;

- **DOC. 05** – Liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0806511-53.2019.8.14.000, bem como no agravo de instrumento n. 0806831-06.2019.8.14.0000;
- **DOC. 06** - Acórdão que reconheceu a competência do juízo da comarca de Monte Dourado;
- **DOC. 07** – Decisão 1ª Prorrogação Stay Period;
- **DOC. 08** – Decisão 2ª Prorrogação Stay Period;
- **DOC. 09** – Petição protocolada pela Jari nos autos da execução movida pelo Banco Pan S/A;
- **Doc. 10** – Petição que ensejou a decisão agravada
- **Doc. 11** - Decisão Agravada - 4ª Prorrogação Stay Period;
- **Doc. 12** - Certidão de publicação da Decisão Agravada;
- **Doc. 13** – Inicial do Agravo de instrumento de nº 0800531-57.2021.8.14.0000;
- **Doc. 14** – Inicial do Agravo de instrumento de nº 0804444-47.2021.8.14.0000;
- **Doc. 15** – Petição da Jari pleiteando nova publicação do edital Administrador Judicial;
- **Doc. 16** – Edital do Administrador Judicial – art. 7º, §2º da Lei 11.101/05;
- **Doc. 17** – Parecer apresentado pelo Administrador Judicial; e
- **Doc. 18** – Comprovante de recolhimento das custas para interposição do recurso.

3 A teor do art. 1.017, II, do CPC, o Agravante declara que os seguintes documentos inexistem nos autos do processo de origem em razão de se tratar de procedimento de recuperação judicial: (i) contestação; (ii) procuração da Jari Celulose; e (iii) procuração da Companhia do Jari S/A.

4 Os Advogados do Agravante, signatários deste recurso, declaram a autenticidade de todos os documentos que o instruem, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

5 O Agravante apresenta, ainda, o comprovante de recolhimento da taxa judiciária de preparo para interposição do presente recurso de agravo de instrumento (Duc. 13).

6 Por fim, o Agravante pede que as anexas razões recursais sejam apreciadas, provendo-se integralmente o recurso.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

**Alfredo Zucca Neto**  
OAB/SP 154.694

**Bruno Delgado Chiaradia**  
OAB/SP 177.650

**Ana Amélia Vayego Fornazari**  
OAB/SP 336.623

**José Nunes Terceiro**  
OAB/SP 348.715

E. TJPA

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

AGRAVADAS: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e OUTRAS

INTERESSADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS

**Origem:** Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, ajuizada pelas Agravadas, em curso perante a Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim/PA ("Recuperação Judicial").

COLENDIA TURMA,

ÍNCALITOS JULGADORES

**I. SÍNTESE DO RECURSO E DA DECISÃO AGRAVADA**

7 O presente recurso objetiva reformar a Decisão Agravada que, contrariando a Lei e jurisprudência deste E. TJPA, determinou a prorrogação do Stay Period pela 4ª vez na recuperação judicial de origem, que tramita há aproximadamente 2 (dois) anos, sem qualquer definição sobre o real soerguimento da empresa devedora.

8 Em apertadíssima síntese, trata-se de Recuperação Judicial<sup>2</sup> requerida pelas Agravadas em 28/06/2019 (Doc. 01). A Decisão de processamento foi proferida em 16/07/2019, tendo sido determinada, por meio da mesma decisão, (i) a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ("Stay Period"); e (ii) o processamento de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas Recuperandas (Doc. 03).

<sup>2</sup> Em trâmite perante o D. Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim, registrada sob nº 0002487-69.2019.8.14.9100.

9            Contra a referida decisão, diversos credores, entre eles, o CCB, interpuseram agravo de instrumento para questionar: (i) a competência do Juízo da Comarca de Monte Dourado para processar a Recuperação Judicial; e (ii) o deferido do processamento de forma substancialmente consolidada (**Agravos do Processamento**”).

10           Ao receber o recurso do credor Banco BTG<sup>3</sup>, este E. TJPA atribuiu efeito para suspender parte da referida decisão, mantendo, **porém, as demais ordens que não prejudicassem o bom andamento da Recuperação Judicial, como é o caso do Stay Period** (“**Decisão Liminar**” – Doc. 05):

Em razão disso, a prudência recomenda que determinados efeitos da decisão agravada devam ser preservados, como forma de evitar o agravamento do quadro de crise econômica vivenciado pelos agravados, tais como as ordens de suspensão das ações ou execuções ajuizadas contra estes e de dispensa da apresentação de certidões negativas para que possam exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

Portanto, neste momento, somente os efeitos que tenham o condão de trazer graves prejuízos ao agravante serão suspensos, mantendo-se, por outro lado, aqueles cuja suspensão poderão resultar em maiores dificuldades às empresas recuperandas.

Sendo assim, **deverão ser suspensas as seguintes medidas adotadas pelo Juízo de primeiro grau**, como forma de evitar os prejuízos que poderão causar caso seja declaradas nulas no futuro: 1) nomeação do administrador judicial e o pagamento de seus honorários; 2) determinação para que as autoras da ação apresentem mensalmente os demonstrativos mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; 3) a expedição do edital referido na alínea “h” do decisório agravado; 4) apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias; 4) prazo para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial ou suas divergências aos créditos relacionados.

<sup>3</sup> O Agravo de Instrumento de nº 0806511-53.2019.8.14.000.

Este documento é admin. de sistema. Qualquer alteração ou modificação neste documento é proibida. Este documento é propriedade de ASBZ ADVOGADOS. Proibida a reprodução sem autorização expressa. ASBZ ADVOGADOS - CNPJ 08.174.061/0001-30. 17/06/2019. 14:47:40. 04754078 24



11 Isto é, durante o período de 16/07/2019 a 11/03/2020, APROXIMADAMENTE DURANTE 8 MESES, as Devedoras utilizaram de tal prerrogativa para requer a suspensão de diversas ações e execuções.

12 Pois bem. Os Agravos de Processamento foram julgados parcialmente procedentes para que (i) fosse proferida nova decisão devidamente fundamentada em relação à consolidação substancial; e (ii) reconhecer como sendo a Comarca de Monte Dourado/PA como sendo a competente para processamento da recuperação judicial (**Doc. 06**).

13 Sobreveio, então, nova decisão pela qual, sem nada ter sido pleiteado pelas Devedoras ou qualquer Credor, determinou que a contagem do prazo de Stay Period fosse realizada em dias úteis, bem como fixou novo Stay Period, desta vez, iniciado por 180 dias, a partir do dia 11/03/2020 e encerrando-se, eventualmente, em 03/05/2021 (**Doc. 07**).

14 Posteriormente, as Devedoras pleitearam nova prorrogação do Stay Period, a qual foi deferida pelo D. Juízo *a quo* pelo prazo de 3 (três) meses, até 03/08/2021, em razão da suspensão dos processos físicos no período de 18/01/2021 a 19/04/2021, em decorrência da pandemia do coronavírus (**Doc. 08**).

15 Importante destacar que as ilegalidades das referidas decisões já estão sendo discutidas nos autos dos agravos de instrumento de nº 0800531-57.2021.8.14.0000 e 0804444-47.2021.8.14.0000 (**Doc. 13 e 14**).

16 Como se já não tivessem as Devedoras gozado de prazo de Stay Period suficiente, após 3 prorrogações de Stay Period, que, juntas, garantiram às Devedoras 2 (dois) anos de Stay Period, quando a lei fala em 180 dias corridos, prorrogável por igual período uma única vez, novamente as Devedoras pleitearam nova prorrogação (**Doc. 10**).

17 Sem abrir prazo para que os credores se manifestassem acerca da prorrogação do prazo de suspensão, o D. Juízo *a quo* deferiu o pedido realizado pelas Devedoras, pois "*o retardamento do andamento processual não pode ser imputado às recuperandas, nem mesmo a este Juízo que vem, diariamente, empreendendo esforços para garantir a máxima celeridade do feito (...) a não prorrogação do prazo de suspensão*

das ações e execuções contra as recuperandas, nesse momento processual, inviabiliza o processo de recuperação judicial e, em última análise, a superação da crise econômica-financeira das recuperandas e a própria subsistência do Vale da Jari.", e prorrogou mais uma vez o Stay Period por 180 dias ("Decisão Agravada" – cf. doc. 1f).

18 Entretanto, com a devida vênia, o Stay Period, no presente caso, não poderá ser prorrogado, considerando que o atraso deve sim ser imputado às Devedoras, como será melhor demonstrado. Além disso, a lei permite a prorrogação do Stay Period uma única vez, e, no caso, estar-se-á diante do 4º período de stay period, de modo que a Decisão Agravada é absolutamente contrária à Lei!

**II. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA: STAY PERIOD PRORROGADO PELA DECISÃO AGRAVADA FERE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/05)**

19 Como mencionado, a Decisão Agravada, sem qualquer embasamento legal, determinou nova prorrogação do prazo de Stay Period por mais 180 dias, apesar de já ter ocorrido 3 outras prorrogações.

20 A nova redação do referido artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05 ("LRF"), permite a prorrogação do Stay Period por uma única vez, e pelo período máximo de 180 dias:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

21 Portanto, a Decisão Agravada afronta disposição legal expressa, pois determina a prorrogação do Stay Period pelo 4º período, ainda mais um processo que dura há aproximadamente 2 longos anos, sem qualquer definição por parte das Devedoras!

22 Como já dito, o Stay Period foi deferido o processamento da recuperação judicial (cf. doc. 03). Posteriormente, o *stay* foi novamente prorrogado em duas ocasiões (Doc. 07 e 08). Agora, por meio da Decisão Agravada, **ocorreu nova prorrogação, pelo 4º período,** o que é contrária à disposição expressa da Lei.

23 Com efeito, a reforma da Lei falimentar estabeleceu uma regra a respeito do *stay* para evitar grande alongamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Agora as recuperandas terão que trabalhar com o período limite de 360 dias (180 dias renovados por mais 180 dias), tempo razoável para a conclusão de todas as negociações.

24 **No caso dos autos, já se passaram mais de 730 dias desde que o benefício de suspensão das execuções se iniciou e mesmo assim até o momento não houve sequer a designação de data para uma AGC, como a própria Decisão Agravada fez consignar!**

25 Sobre o limite máximo de prorrogação por 360 dias (180 + 180, importante relacionar a Doutrina dos i. Profs. e juízes Daniel Carnio e Marcelo Sacramone, respectivamente:

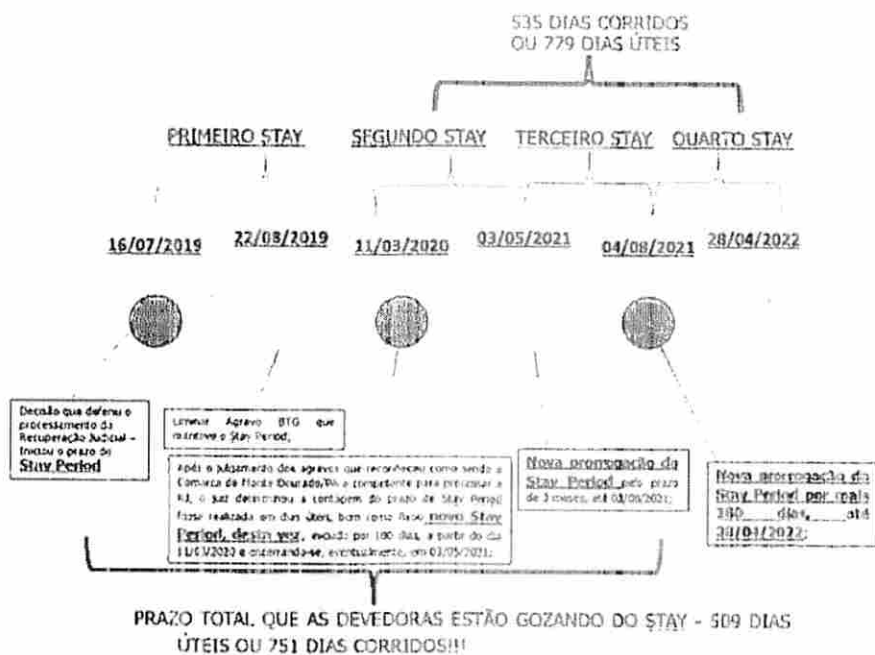
Assim, esse ponto da reforma da Lei soluciona um dos pontos centrais de discussão em processo de recuperação judicial: o tempo máximo de duração do período de stay. Há casos específico que demandaram constante renovação do stay period, **mas isso acarretou grande alongamento do processo, desrespeitando o princípio da celeridade. Agora, com o estabelecimento do prazo máximo devidamente previsto em Lei, as recuperandas terão que trabalhar com o período limite de 360 dias** (180 dias renovados por mais 180 dias), **tempo razoável para conclusão das negociações.** (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de Recuperação de empresas e Falência, Juruá, 2021, p. 70.)

\*\*\*

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. **O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento da apresentação da lista de credores** (...) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de Recuperação de empresas e Falência, Saraiva, 2021, p. 93).

26 É neste sentido que este E. TJPA não poderá desconsiderar o quanto restou determinado pela reforma da Lei, sob pena de causar maiores prejuízos aos credores, na exata medida que serão atingidos por uma decisão que desconsidera a Lei, atos validamente praticados, gerando gritante insegurança jurídica ao processo recuperacional.

27 Para que não fiquem claras as prorrogações do Stay Period deferidas nesses autos, veja-se abaixo uma linha do tempo:



28 **Ora, Excelências, nota-se que, até o presente momento, as Devedoras já gozaram do Stay Period por 751 dias e, se considerarmos apenas as prorrogações, ao final dessa última, terão decorridos mais 779 dias.**

29 E não se ignora a ocorrência da pandemia do coronavírus, contudo, não há justificativa plausível para que ocorra tantas prorrogações do Stay Period.

30 Apesar da pandemia do coronavírus, isso não significa dizer, nem tão pouco é provado nos autos que as Devedoras sofreram prejuízos e ou consequências graves na atividade empresarial, o qual dá azo para mais uma prorrogação do Stay Period. Não obstante, conforme preceitua o § 4º do art. 6º da LRF, a prorrogação é medida excepcional, não se amoldando a quaisquer pedidos sem fundamentação.

31 Com a devida vênia, a Decisão Agravada tem o condão de tomar proporções desmedidas, haja vista que a experiência tem mostrado que, decisões que prorrogam a prazo de blindagem levam à morosidade do processo e a graves prejuízos aos credores. Ademais, a ausência de ao menos datas para realização de Assembleia Geral de Credores tende a se prolongar indefinidamente no tempo, por inúmeras manobras judiciais como é o caso da presente recuperação judicial.

32 Destarte, a Decisão Agravada deve ser reformada, visto que o pedido não comprova a real necessidade da prorrogação pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visto que a Recuperação Judicial já está "madura" ao menos para a indicação de datas pra realização de Assembleia Geral de Credores, havendo diversas objeções ao plano de recuperação e prologar pelo dilatado prazo, apenas irá gerar prejuízos ao direito legal dos credores.

33 Em outras palavras, não há qualquer outra pessoa a ser responsabilizada pelo atraso, salvo as próprias Devedoras que estão diretamente ligadas a todos os atrasos que ocorreram ao longo do processo recuperacional.

34 Em acréscimo às considerações acima, no caso em tela considera-se insuficiente o fundamento pautado na pandemia que estamos vivendo e complexidade da causa para amparar descabida a mitigação da literalidade do comando legal.

35 Não há espaço para fundamentos vazios! É medida de rigor seja cumprida a Lei neste ponto, ainda mais, quando tudo isso, só se dá por um fato: as próprias Devedoras vêm atrasando o processo recuperacional deliberadamente, não dando o devido e regular andamento ao processo.

36 Apenas a título de exemplo, as Devedoras estão tentando "anular" o edital do Administrador Judicial ("AJ") (art. 7º, 52º da LRF) publicado em 25/05/2021, sob a justificativa de que esse teria sido publicado com erro material, pois no parecer apresentado pelo AJ constaria que alguns créditos teriam sido excluídos e o edital publicação teria mantido tais créditos (Doc. 15, 16 e 17).

7 Sendo assim, torna-se mandatória a rerratificação dos termos do edital, desta feita com a mera exclusão do erro material previamente apontado, compatibilizando então seu conteúdo com o que consta no parecer que deve halizá-lo

8 Portanto, com o escopo de resguardar o escorreito andamento do presteite feito, e de rigor a intimação da Administradora Judicial para que, com o auxílio do Sr. Perito Contador, proceda-se a correção dos pontuais conflitos existentes entre as conclusões apresentadas no parecer e o quanto manifestado no edital, providenciando-se nova publicação meramente rerratificadora do edital previamente publicado, evitando-se, assim, desnecessária e indevida reabertura de prazos processuais já esgotados, bem como prejuízos futuros advindos de prováveis tumultos processuais ou mesmo eventuais alegações de nulidade.

37 Contudo, Excelências, o edital do AJ indicou perfeitamente um sinal de menos (-) antes dos créditos que foram excluídos, a fim de demonstrar exclusão. Ou seja, isso apenas demonstra que as Devedoras estão fazendo de tudo para retardar o trâmite do processo recuperacional.

38 Nota-se que as Recuperandas vêm atuando no processo recuperacional com a única intenção de retardar o seu andamento.

39 E mais, sequer foram demonstrados os reais motivos que levaram ao atraso a justificar o pedido de prorrogação do Stay Period. E esse atraso não pode ser atribuído à complexidade do caso. Recuperações Judiciais muito mais complexas e que exigem negociações ferozes tramitaram com pelo menos metade do tempo da presente, como é de conhecimento do mercado especializado.

40 Veja-se o caso da recuperação judicial do grupo Odebrecht, sem dúvidas o maior e mais complexo processo de recuperação judicial da história falimentar brasileira que, em menos de 3 (três) meses de tramitação já teve abertura de prazo para impugnações de crédito do edital apresentado pelo administrador judicial e foi aprovado nada menos que 11 planos de recuperação judicial de empresas diferentes!

41 Aliás, qual seria essa "complexidade" que o presente caso teria em relação às demais recuperações judiciais do gênero? Estas justificativas não foram apresentadas

pelas Recuperandas, o que comprova que os requisitos excepcionais que autoriza a prorrogação não foram preenchidos!

42 Com a devida vênia, para pleitear a prorrogação do Stay Period, as Devedoras deveriam ter comprovado que foram (i) tomadas todas as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações durante o período concedido e/ou; (ii) o decurso de 180 dias, sem a aprovação do PRJ, ocorreu em razão de fatos relacionado à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputados à empresa devedora.

43 Essas medidas são imprescindíveis, como já decidiu diversas vezes este E. Tribunal de Justiça e o C. Superior Tribunal de Justiça, que apenas flexibilizam a regra prevista no art. 6º, §4º da LRF quando o processo recuperacional atrasa por fato **NÃO** imputável as Recuperandas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period – Decisão singular que defere sua prorrogação por mais 180 dias corridos – Minuta recursal que aponta na impossibilidade de prorrogação – Cabimento – Flexibilização descabida – Ausência de fundamento fático ou legal que permita atender à pretensão recursal, sob pena de comprometer o instituto, uma vez que, quando proferida a decisão, ainda não estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – Descabida a relativização de acordo com a vontade particular de cada agente ou intérprete – Princípios basilares do estado democrático de direito – Decisão afastada – Agravo provido. AGRAVO INTERNO – Interposição contra r. decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado – Perda superveniente do interesse em razão do resultado do julgamento do instrumento – Agravo interno com julgamento prejudicado. Dispositivo: Deram provimento ao recurso. Julgam prejudicado o agravo interno.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2299194-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

\*\*\*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA DO LAPSO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial deferida em dezembro de 2015. Prorrogação do stay period deferida. Alegação de que o prazo é improrrogável. Prazo que admite prorrogação, desde que não haja conduta desidiosa da empresa em recuperação judicial, do que não cuida o caso dos autos. Prorrogação, contudo, que deve ser mantida até a Assembleia Geral de Credores. Recurso parcialmente

provido. (TJSP, AI nº 2217199-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/03/2017.) (g.n.)

\*\*\*

**"(...) É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.**  
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dados objetivos que permitam a prorrogação do prazo, sendo inviável a revisão do referido entendimento, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 639.746/MG, Relator Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j: 18.6.2015). (g.n.)

\*\*\*

**"(...). O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...). Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar. Agravo não provido. STJ - agravo regimental no conflito de competência" (STJ, AgRg no CC 110250 DF 2010/0016441-3. Rel. Min. Nancy Andrighi; Julg. 08/09/2010; pub.16/09/2010). (g.n.)**

44 Entretanto, no caso em análise, as Recuperandas não só não (i) apresentaram fundamento relevante e excepcionalidade que permitiria a prorrogação do Stay period, como não (ii) comprovaram que não pode ser imputável a elas os atrasos desta recuperação judicial.

45 Evidente, portanto, que se o atraso é imputável as Recuperandas, o que torna inadmissível a prorrogação do stay period:



Recuperação Judicial. Recurso, tirado pelo credor, contra decisão que prorrogou o "stay period" até 30 (trinta) dias após a assembleia geral de credores. Recuperandas, na hipótese, que, se não contribuíram para a morosidade do andamento do feito, nada fizeram para que fosse mais rápido. Pese a complexidade do processo e os percalços enfrentados, registra-se, na origem, desde a instalação da assembleia, ao menos 9 (nove) suspensões das reuniões dedicadas à votação do plano de recuperação. Suspensão das ações e execuções, na hipótese, que já alcançou o extenso prazo de mais de 600 (seiscentos) dias corridos. Prorrogação inadmissível. Decisão cassada, declarado o esgotamento do prazo de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. (TJSP, AI nº 2083479-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 29.07.2019). (g.n.)

46 Portanto, como dito, sequer as Recuperandas, após 2 (dois) anos de iniciado o processo de recuperação, conseguiram sugerir as datas da sua AGC. Dessa forma, permitir que o Stay Period seja prorrogado por mais 180 dias, trará ainda mais incentivos para que as Recuperandas não concentrem esforços para agendar sua AGC antes dos 180 dias concedidos.

47 Desse modo, o presente agravo de instrumento deverá ser provido, reformando-se integralmente a decisão agravada, para afastar a prorrogação do Stay Period, considerando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da prorrogação, na forma expressamente prevista pelo §4º, do art. 6º, da LRF.

48 Caso Vossas Excelências tenham o entendimento contrário ao acima exposto, em caráter subsidiário, seja fixado o prazo/limite improrrogável do Stay Period de no máximo 90 dias, bem como determinar a realização do conclave no prazo máximo de 45 dias.

### **III. NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

49 O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

<sup>4</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao

50 No caso em tela, como já demonstrado, a decisão agravada, ao deferir a prorrogação do Stay Period novamente, estando diante do 4º período de *stay*, viola frontalmente o quanto disposto no artigo 6º, § 4º, da LRF e contraria os entendimentos já pacificados da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, principalmente considerando que as Devedoras não demonstraram os requisitos necessários que permitiriam a prorrogação do Stay Period, o que evidencia a plausibilidade do direito ora invocado pelo Agravante.

51 Por outro lado, o deferimento de referida medida, mais do que conceder benefício indevido às Devedoras, desestimula seus atos na recuperação, com a celeridade devida, atrasando as negociações e, portanto, votação do PRJ, eis que a proteção contra execuções previstas no art. 6º, da LRF, importa em perigosíssimo precedente, que poderá desvirtuar o espírito da Lei nº 11.101/2005, que veda expressamente a prorrogação do Stay Period por mais de uma vez.

52 Deste modo, o Agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja afastada a "prorrogação" do Stay Period por mais 180 (cento e oitenta) dias por inexistência de previsão legal de 4 (quatro) períodos de Stay Period.

53 Subsidiariamente, seja fixado o prazo/limite improrrogável do Stay Period de no máximo 90 dias, bem como determinar a realização do conclave no prazo máximo de 45 dias.

#### **IV. PEDIDOS**

54 Diante do exposto, requer o CCB o recebimento e processamento do presente recurso para o fim de:

- (i) sejam, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, antecipados os efeitos da tutela recursal para o fim de que seja afastada a nova "prorrogação" do Stay Period por mais 180 (cento e oitenta) dias por inexistência de previsão legal. Subsidiariamente, seja fixado o prazo/limite improrrogável do Stay Period de no máximo 90 dias,

---

recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

bem como determinar a realização do conclave no prazo máximo de 45 dias;

- (ii) no mérito, seja confirmada a antecipação da tutela recursal, dado provimento ao presente para reformar a Decisão Agravada conforme no mérito.

55 Requer-se, por fim, que as publicações e intimações deste recurso sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **ALFREDO ZUCCA NETO**, inscrito na OAB/SP 154.694; e **BRUNO DELGADO CHIARADIA**, inscrito na OAB/SP 177.650, ambos com escritório na Av. Brig. Faria Lima, nº 4.285 – 4º andar, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

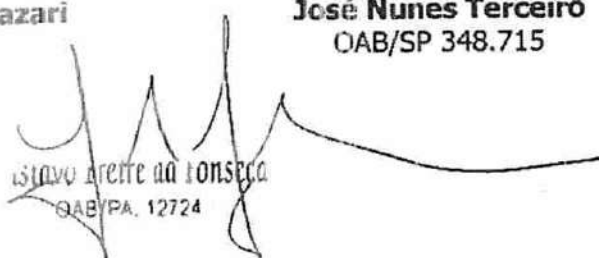
São Paulo, 20 de agosto de 2021.

**Alfredo Zucca Neto**  
OAB/SP 154.694

**Bruno Delgado Chiaradia**  
OAB/SP 177.650

**Ana Amélia Vayego Fornazari**  
OAB/SP 336.623

**José Nunes Terceiro**  
OAB/SP 348.715

  
GUSTAVO AFFONSO DA FONSECA  
OAB/PA. 12724

### Detalhes do processo

Número Processo  
0808823-31.2021.8.14.0000

Jurisdição  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Classe Judicial  
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Competência  
Turma de Direito Privado

Órgão Julgador Colegiado  
1ª Turma de Direito Privado

Órgão Julgador  
Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA  
BUARQUE

Cargo Judicial  
Desembargador

Relator  
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Valor da Causa (R\$)  
0.00

### Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0808823-31.2021.8.14.0000 para o órgão Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

FECHAR

**ASBZ**  
ADVOGADOS

**Instrumento Particular de Substabelecimento**

Pelo presente Instrumento Particular de Substabelecimento, **Alfredo Zucca Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 154.694, substabelece, com reserva de iguais, os poderes "ad judicia et extra" que lhe foram outorgados por **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.450.604/0001-89, na pessoa **GUSTAVO FREIRE DA FONSECA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA nº 12.724, CPF 751.625.632-34 com escritório profissional na Travessa 14 de Março, 1155, 11º andar - Umarizal, Belém - PA, 66055-490, para atuação nos autos da Recuperação Judicial proposta por **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e OUTROS**, em trâmite perante a Vara Distrital de Monte Dourado- Comarca de Almeirim/PA, autuado sob nº 0002487-69.2019.8.14.9100.

São Paulo, 24 de agosto de 2021



**ALFREDO ZUCCA NETO**

**OAB/SP 154.694**



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPAÇÃO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ  
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA  
INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA  
CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA  
COMARCA/TERMO: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...  
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 98 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
DATA CUSTA: 24/08/2021 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº: 2021160757 via 1

Nº CUSTA: 98 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 21/02/2022  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA DATA QUITAÇÃO:  
TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD	VALOR(R\$)
1	24,66
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006832562489030000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					21/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
24/08/2021	1ª Via		S	24/08/2021	2021160757	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:06:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006832562489030000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					21/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
24/08/2021	1ª Via		S	24/08/2021	2021160757	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:06:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006832562489030000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					21/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
24/08/2021	1ª Via		S	24/08/2021	2021160757	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:06:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Autenticação Mecânica





# Boletos, Convênios e outros

G3382412450205871  
24/08/2021 12:51:36

24/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 12:51:30  
386003860 0015

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI  
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6  
-----  
BCO DO EST. DO PA S.A.  
-----  
03790000949910777000200006832562489030000002466  
BENEFICIARIO:  
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC  
NOME FANTASIA:  
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC  
CNPJ: 04.567.897/0001-90  
BENEFICIARIO FINAL:  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA  
CNPJ: 04.567.897/0001-90  
PAGADOR:  
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANC  
CNPJ: 07.450.604/0001-89  
-----

NR. DOCUMENTO 82.402  
DATA DE VENCIMENTO 21/02/2022  
DATA DO PAGAMENTO 24/08/2021  
VALOR DO DOCUMENTO 24,66  
VALOR COBRADO 24,66  
-----

NR. AUTENTICACAO 7.C12.D72.6D7.027.F89  
-----

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Pala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA658182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)  
folha (s) 13.231 o (s) seguinte (s) documento  
(s): 13.236

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs: Relios

Distrito de Monte Dourado, 27/08/2021.  
JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRIITAL  
DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Protocolo: 2021.01789145-69  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRIITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: PETIÇÃO CÍVEL  
Data da Entrada: 27/08/2021 12:05:34  
Tipo documento: PROTOCOLO  
Envolvidos:  
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (A “JARI CELULOSE”) E OUTRAS, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório vêm respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao dever de transparência que sempre permearam a atuação das Recuperandas, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme verificado pelo E. Tribunal de Justiça do Pará, a razão de existir de todas as empresas do Grupo Jari é a Recuperanda JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., de maneira que, não por outra razão, esse D. Juízo em r. decisão de fls.11.012/11.015 autorizou o andamento desse processo de Recuperação Judicial em consolidação substancial, com apresentação de plano único para todas as empresas.



2. Por essa razão, com a crise econômica financeira que originou o presente processo de Recuperação Judicial, algumas das Recuperandas que não possuem qualquer atividade econômica tornaram-se apenas geradoras de passivo para o Grupo Jari.

3. Assim, com vistas a reduzir custos e melhorar a gestão de seu patrimônio, as *holdings* controladoras do Grupo Jari entenderam ser necessário reduzir sua estrutura societária por meio da extinção das empresas inativas e deficitárias, tal como a JARI EMPREENDIMENTO S/A.

4. Dessa forma, colocando em prática seu objetivo de redução de custos, a SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, única sócia da JARI EMPREENDIMENTO S/A, requereu perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo a dissolução e liquidação da empresa inativa, o que foi deferido em 04 de dezembro de 2020 (doc. 01).

5. Ressalta-se, por oportuno, que a empresa JARI EMPREENDIMENTO S/A não possuía atividades empresarias e seu passivo era exclusivamente *intercompany*, sendo certo que a controladora SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A sucederá e será responsável por qualquer tipo de passivo, passado ou futuro, que venha a existir, sem prejudicar o direito de nenhum dos credores listados no processo recuperacional deste grupo empresarial.

6. Dessa forma, cumprindo com seu dever de transparência, as Recuperandas requerem que:

(i) seja efetuada a exclusão da JARI EMPREENDIMENTO S/A desse processo de Recuperação Judicial, tendo em vista sua dissolução e liquidação deferida pela Junta Comercial de Estado de São Paulo em 04 de dezembro de 2020 (doc. 01);

(ii) sejam intimados o Sr. Administrador Judicial e os credores para que tomem ciência da dissolução da JARI EMPREENDIMENTO S/A e sua subsequente exclusão deste processo de Recuperação Judicial, considerando que todas as responsabilidades da sociedade

extinta serão sucedidas por sua integral controladora até então,  
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A.

Termos em que,

P. Deferimento.

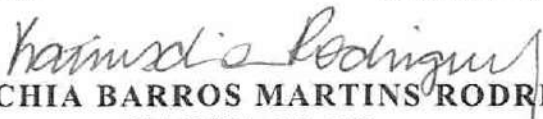
De São Paulo/SP para Monte Dourado/PA, 25 de agosto de 2021.

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR**  
OAB/SP 52.901

**VICENTE ROMANO SOBRINHO**  
OAB/SP 83.338

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR**  
OAB/SP 182.188

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**  
OAB/SP 220.548

  
**KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES**  
OAB/PA 12.513

JUCESP  
04 10 2020



VARA DISTRITAL DE  
SANTO ANTONIO DO RIBEIRÃO  
JUCESP PROTOCOLO  
0.912.776/20-1  
13.234



Grupo Jari



**JARI EMPREENDIMENTO S.A.**  
Companhia Fechada  
CNPJ/MF nº 03.619.854/0001-49  
NIRE nº 35.300.175.999

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO,  
REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO 2020.**

**REALIZAÇÃO E LOCAL:** Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11h00 horas, na Avenida Tamboré, 267, 8º andar, conjunto 81 B, Sala 01, Torre Norte, Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000.

**CONVOCAÇÕES:** Dispensada a convocação prévia pela imprensa nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei 6.404/76, e suas atualizações (LSA).

**PRESENCIA:** Acionistas representando 100% do capital social, conforme assinaturas apostas no livro de presença de acionistas;

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: **Sergio Antonio Garcia Amoroso**; Secretário: **Jorge Francisco Henriques**.

**ORDEM DO DIA:**

- (a) Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia;
- (b) Outros assuntos de interesse da Companhia.

**DELIBERAÇÕES:** O Presidente deu por instalada a Assembleia, passando a leitura da Ordem do Dia, que após lida, foi aprovada por unanimidade dos presentes, conforme segue:

1) a Liquidação, dissolução e extinção da Sociedade, que após honrados os valores passivos, o saldo do ativo foi distribuído aos senhores acionistas, na proporção de números de ações que cada uma possuía. Todos os acionistas declararam haver recebido sua parte, e, como nenhuma conta, tanto do Ativo como do Passivo indicava algum resultado e como nada mais foi questionado, foi declarada

JUCESP  
04 12 20

PARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
folha nº 13.235m



## Grupo Jari

EXTINTA a Sociedade JARI EMPREENDIMENTO S.A., ficando a guarda dos livros sociais e fiscais, bem como a documentação pertinente, sob a responsabilidade do acionista SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Tamboré, 267, 8º andar, Conjunto 81 B, Sala 06, Torre Norte, Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo.

**ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS:** Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso para tratar de outros assuntos de interesse social. Como ninguém tenha se manifestado, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e assinada pelos presentes.

Barueri/ SP, 21 de Setembro de 2020. **Presidente** – Sergio Antonio Garcia Amoroso. **Secretário** – Jorge Francisco Henriques. **Acionistas:** Saga Investimento e Participações do Brasil S.A., por Sergio Antonio Garcia Amoroso.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

  
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO

Presidente

  
JORGE FRANCISCO HENRIQUES

Secretário



JUCESP  
04 12 20

VAR. - DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.236



Grupo Jari

**JARI EMPREENDIMENTO S.A.**  
Companhia Fechada  
CNPJ/MF nº 03.619.854/0001-49  
NIRE nº 35.300.175.999

**LISTA DE PRESENÇA DOS ACIONISTAS**

Nome do Acionista	Nº de ações	%
Saga Investimento e Participações do Brasil S.A.	21.000	100%
<b>Total</b>	<b>21.000</b>	<b>100%</b>

Este documento integra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21 de setembro de 2020.

Barueri/ SP, 21 de setembro de 2020.

  
**SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A.**

Sergio Antonio Garcia Amoroso  
Diretor Presidente

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13.237 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Sol. pedidos de Objto. e P.

Distrito de Monte Dourado, 1º/09/2024  
JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



**Grupo Jari**

FÓRUM DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.237

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO FÓRUM DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM.

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S. A. - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n. 04.815.734/0001-80, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência aduzir e requer a emissão de **Certidão de Objeto e Pé**, referente ao processo 0002487-69.2019.8.14.9100, se valendo do direito constitucional previsto nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da CRFB/1988.

Certo de sua atenção, pede deferimento e desde já agradece.

Monte Dourado-PA, 31 de agosto de 2021.

  
Katiuschia Rodrigues

OAB/PA nº 12.513

Protocolo: 2021.01825726-33  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: PETIÇÃO CÍVEL  
Data de Entrada: 01/09/2021 08:29:09  
Tipo documento: PROTOCOLO  
Envolvidos:  
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ





### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico, haver JUNTADO, na presente data, à (s)  
folha (s) 13.238 o (s) seguinte (s) documento  
(s) 13.240

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Juntada (CivP)

Distrito de Monte Dourado, 1º / 09 / 2021.

JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.238

## MALOTE DIGITAL

Protocolo: 2021.01831385-31  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: JUNTADA (CIVEL)  
Data de Entrada: 01/09/2021 11:40:11  
Tipo documento: PROTOCOLO  
Envolvidos:

REQUERENTE: FARI, CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81420211496005

Nome original: Decisão-2-1.pdf

Data: 01/09/2021 09:58:55

Remetente:

VITERBO PINHEIRO DE CARVALHO FILHO

NÚCLEO DE CUMPRIMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DO 2º GRAU  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Sirvo-me do presente para remeter a decisão proferida nos autos do AI 0804444-47

.2021.8.14.0000 para fins de direito. Proc. ref.0002487-69.2019.8.14.9100





Número: **0804444-47.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0002487-69.2019.8.14.9100**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (AGRAVANTE)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)

VARS. DISTRITAL DE  
 TRINTE DOUBADO  
 Folha nº 13.239

JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
INCESA S.A. (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)	GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5755355	26/07/2021 12:51	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08044444720218140000**

**AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A**

**ADVOGADOS: BRUNO DELGADO CHIARADIA**

**AGRAVADOS: SIBLINGS S/A, SAGA CAPITAL S/A, E OUTROS**

**ADVOGADOS: RENATO DE LUIZI JUNIOR, VICENTE ROMANO SOBRINHO, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ.**

**SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (TERCEIRO INTERESSADO)**

**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL)**., inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Monte Dourado, da Comarca de Almeirim, autos da recuperação judicial nº0002487-69.2019.8.14.9100, impetrada pela **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.** e outras.

Diz a agravante que: "Trata-se de Recuperação Judicial requerida pelas Agravadas em 28/06/2019. A Decisão de processamento foi proferida em 16/07/2019, tendo sido determinada, por meio da mesma decisão, (i) a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ("Stay Period"); e (ii) o processamento de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas Recuperandas.

Com efeito, a reforma da Lei falimentar estabeleceu uma regra a respeito do stay para evitar grande alongamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Agora as recuperandas terão que trabalhar com o período limite de 360 dias (180 dias renovados por mais 180 dias), tempo razoável para a conclusão de todas as negociações.

"Já se passaram mais de 365 dias desde que o benefício de suspensão das ações e execuções se iniciou e mesmo assim até o momento não houve sequer a designação de data para uma AGC, como a própria Decisão Agravada fez consignar".

"Com a devida vênia, para pleitear a prorrogação do Stay Period, as Recuperandas deveriam ter comprovado que foram tomadas todas as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações durante o período concedido e/ou; o decurso de 180 dias, sem a aprovação do PRJ, ocorreu em razão de



fatos relacionado à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputados à empresa devedora".

Requer ao final que sejam, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, antecipados os efeitos da tutela recursal para o fim de ser concedida a tutela recursal para prosseguimento das ações e execuções em face das Recuperandas; e no mérito, seja confirmada a antecipação da tutela recursal, dado provimento ao presente para reformar a Decisão Agravada conforme no mérito.

É o relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece que, para a concessão da tutela antecipada, mister a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia cinge-se quanto a prorrogação do Stay Period, as Recuperandas, o que estaria causando prejuízo a agravante.

Nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, em sua redação original, previa a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, e estabelecia que o lapso era improrrogável, "in verbis":

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Pois bem, há suporte fático e jurídico para a nova prorrogação do "stay period", máxime ante a paralisação econômica derivada da mesma crise, apta a comprometer o auferimento de renda pelas agravadas.

Assim, diante do novo quadro econômico e social, faz-se correta a prorrogação, com o fito de privilegiar-se a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressalte-se que, nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou o Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, convocado na Recomendação n. 63/2020, visando à adoção de medidas mitigadoras da extensão dos danos causados pela pandemia nas empresas em Recuperação Judicial, entre as quais se incluem a suspensão das assembleias e a prorrogação do "stay period", nos casos em que houver a necessidade de adiamento das referidas reuniões, "verbis":

Art. 3º - Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de



recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento de realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores"

Assim, diante da crise sanitária ensejadora de entraves econômicos e à luz da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, excepcionalmente, o deferimento da prorrogação do "stay period".

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - PANDEMIA DO COVID-19 - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE.** - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- O "stay period" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais.

- O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens, bem como para a eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito de soerguimento da empresa. - A prorrogação do "stay period" está prevista no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.019473-6/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/0021, publicação da súmula em 16/04/2021).

Assim, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Comunique-se ao prolator da decisão atacada, solicitando-lhe as informações de praxe, no prazo estatuído em Lei.

Intime-se a agravada a apresentar contrarrazões, no prazo de Lei,

Após, **DIGA O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

BELÉM, 2 de julho de 2021

Gleide Perfeira de Moura

relatora

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13.244 o (s) seguinte (s) documento (s). 13.244

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.:

Distrito de Monte Dourado, 09/09/2021.

JOSANE ANJOS DE

SOUSA:167363

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VAR: DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.241

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81420211527668

Nome original: 0810338-38.2020.8.14.0000\_Decisão.pdf

Data: 27/08/2021 09:57:04

Remetente:

VITERBO PINHEIRO DE CARVALHO FILHO

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DO 2º GRA  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Sirvo-me do presente para remeter a decisão proferida nos autos do AI 0810338-38  
.2020.8.14.0000 para fins de direito.

Protocolo: 2021.01880588-56

Processo: 0002487-69 2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE

DOURADO - ALMEIR M

Classe: JUNTADA (CIVEL)

Data de Entrada: 09/09/2021 09:30:25

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM DA  
MATRIZ







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81420211496023

Nome original: 0810338-38.2020.8.14.0000\_Decisão.pdf

Data: 26/08/2021 15:38:20

Remetente:

LAELSON GONCALVES DE SOUSA

VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Cumprimentando-o cordialmente, informo o e-mail que deve ser encaminhada (Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado) no seguinte endereço eletrônico (1montedoura do@tjpa.jus.br), de modo que devolvemos sem cumprimento.



26/07/2021

Número: **0810338-38.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002487-69.2019.8.14.9100**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J&F INVESTIMENTOS S.A (AGRAVANTE)	JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	

VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)		
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data	Tipo
5724047	26/07/2021 12:18	<u>Decisão</u> Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08103383820208140000**

**AGRAVANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A**

**ADVOGADOS: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR**

**AGRAVADOS: SIBLINGS S/A, SAGA CAPITAL S/A, E OUTROS**

**ADVOGADOS: RENATO DE LUIZI JUNIOR, VICENTE ROMANO SOBRINHO, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ.**

**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim, autos da recuperação judicial nº 0002487- 69.2019.8.14.9100, impetrada pela **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.** e outras 24 sociedades integrantes do chamado Grupo Jari.

Diz a agravante que a decisão hostilizada, houve por bem autorizar a consolidação substancial dos passivos das recuperandas, determinando, assim a apresentação de um plano de recuperação judicial único para o Grupo, bem como a convocação de assembleia geral de credores unificada.

Entretanto, diz a recorrente “a r. decisão agravada não levou em conta que a decisão quanto à consolidação substancial dos passivos das devedoras, com todo o acatamento devido, é deliberação que refoge à competência do Poder Judiciário, cabendo aos credores, reunidos em assembleia geral, e com acesso a toda a documentação contábil relativa a cada uma das empresas, decidir sobre a unificação ou não dos débitos das sociedades, assim como quanto à apresentação de um plano único. Nesse ponto, mencione-se que, considerando-se que a consolidação substancial é, de rigor, refletida no plano de recuperação das devedoras – afinal, é nesse instrumento unificado que ficará prevista a responsabilidade solidária das recuperandas –, incide em cheio a regra do art. 35, I, “a” da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual é atribuição da assembleia – e não do juízo - “deliberar sobre (...) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial”, em todos os seus aspectos.

Dessa forma, a r. decisão aqui agravada, portanto, é merecedora de reforma por subtrair o legítimo direito dos credores de se pronunciarem quanto à consolidação substancial dos passivos das devedoras em assembleia geral, impedindo, assim, a ponderação quanto aos impactos da medida no cumprimento do plano apresentado.



Requer ao final que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de impedir a convocação da assembleia geral de credores enquanto não superada a discussão relativa à consolidação substancial dos passivos ou ao menos para que, caso venha a assembleia a ser convocada, e antes de qualquer deliberação, sejam os credores instados a se pronunciar, em assembleias individualizadas por recuperandas, quanto ao cabimento da consolidação substancial.

É o relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece que, para a concessão da tutela antecipada, mister a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia cinge-se quanto a convocação da assembleia geral de credores enquanto não superada a discussão relativa à consolidação substancial dos passivos.

Pois bem, ressalto inicialmente que, conforme o artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

"adequação do plano: sua correlação com a pretensão autoral, de saneamento da empresa; deliberação dos credores: pode ser fundamentada exclusivamente em critérios de economia, cabendo ao julgador apreciar somente se atende ou não os interesses dos credores, inexistindo análise de "justo" ou "não justo"; ponderação judicial fundamentada: ponderação entre a preservação da empresa e os interesses dos credores, conforme artigo 47; a primeira indaga o que se considera viável tecnicamente; a segunda, se a manifestação dos credores subsiste ao exame dessa viabilidade e que fator servirá de medida para solução judicial" (NEGRÃO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. Páginas 133/136.

A agravante alega que subtrair o legítimo direito dos credores de se pronunciarem quanto à consolidação substancial dos passivos das devedoras em assembleia geral, impede a avaliação quanto aos impactos da medida no cumprimento do plano apresentado.

É certo que a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano recuperacional e, por decorrência lógica, para decidir também sobre a possibilidade de apresentação de plano conjunto nos casos de formação de grupo econômico, pois esta deliberação é tipicamente negocial e extrajudicial<sup>[1]</sup>, e, portanto, não se sujeita à intervenção do Judiciário, sob pena de extrapolamento dos limites do controle de legalidade previsto na legislação de regência.

"Quem tem legitimidade para aceitar ou recusar o plano (com ou sem consolidação) é a assembleia geral de credores, vez que estes (os credores) é quem sabem se tal tipo de plano atende ou não os interesses da comunidade dos credores". (Professor Manoel Bezerra Justino Filho).



Entretanto, no caso em análise, apesar de vislumbrar certa probabilidade do direito, não observo o perigo de dano, eis que a instrução processual apenas iniciou, devendo em cognição sumária ser mantida a decisão a quo.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Comunique-se ao prolator da decisão atacada, solicitando-lhe as informações de praxe, no prazo estatuído em Lei.

Intime-se a agravada a apresentar contrarrazões, no prazo de Lei,

Após, **DIGA O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

BELÉM, de julho de 2021

**Gleide Pereira de Moura**

relatora .



VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO.

Folhas n.º 13.245

**EM BRANCO**

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.246/21

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006932867589170000009186

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					07/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0*	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
08/09/2021	1ª Via		S	08/09/2021	2021168326	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:10:24	R\$ 91,86	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)						
- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -						
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006932867589170000009186

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					07/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
08/09/2021	1ª Via		S	08/09/2021	2021168326	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:10:24	R\$ 91,86	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)						
- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -						
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006932867589170000009186

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					07/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
08/09/2021	1ª Via		S	08/09/2021	2021168326	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:10:24	R\$ 91,86	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)						
- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -						
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A						

Autenticação Mecânica





Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900033305		09/09/2021	91,86

Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2271-004905717176	09/09/2021	2271 / 13 000972-0

Nome/Razão Social do Beneficiário Original	CPF/CNPJ do Beneficiário Original
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ	04.567.897/0001-90

Nome/Razão Social do Pagador Original	CPF/CNPJ do Pagador Original
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA	04.815.734/0001-80

Nome/Razão Social do Pagador Efetivo	CPF/CNPJ do Pagador Efetivo
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGE	04.815.734/0001-80

**Instituição Financeira Favorecida**  
037 - BCO DO EST DO PA S A

**Código de Barras**  
03790.00094 99107.770002 00006.932867 5 89170000009186

Valor Nominal	Desc. / Abat.	Juros	Valor a Pagar
91,86	0,00	0,00	91,86

**Tipo de Serviço**  
Pagamento Fornecedor

**Complemento do Tipo de Serviço**

**Autenticação Bancária**  
CCDB42483A15688CC55C90F

Protocolo: 2021.01899518-11  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: JUNTADA (CIVEL)  
Data de Entrada: 10/09/2021 13:17:16  
Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, a (s)  
folha (s) 13.248 o (s) seguinte (s) documento  
(s) 13.252

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs: Petição Cível

Distrito de Monte Dourado, 03/10/2021  
JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA.**

**PROCESSO N.º**  
**0002487-69.2019.8.14.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS S/S**, neste ato representado por **MAURO CESAR**  
**LISBOA DOS SANTOS**, administrador judicial nomeado nesta  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL**  
**EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS**, vem,  
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho  
de fls. 12.234/12.236 **APRESENTAR O RELATÓRIO DO**  
**ANDAMENTO PROCESSUAL DO MÊS DE JULHO**, em  
conformidade a Resolução 72, de 2020, do CNJ, o que faz conforme abaixo:

**DAS PETIÇÕES – CUMPRIMENTO ITENS I A III DA**  
**RESOLUCAO 72/2020**

**1. [ Protocolado em 07/07/2021 ]**

Às fls. 13.151/13.156 esta Administradora Judicial apresentou resposta ao despacho de fls. 11.424/11.426 e veio a juízo apresentar proposta de honorários pelos serviços executados desde a sua nomeação em julho de 2019, requerendo fosse apreciado por Vossa Excelência.

Ao final pediu notificação da empresa Recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários.

**2. | Protocolado em 12/07/2021 |**

Às fls. 13.159/13.162 a empresa Recuperanda peticionou nos autos requerendo, em caráter de urgência a renovação do prazo do stay period, por novo período de 180 (cento e oitenta dias), conforme prevê o artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005.

**3. | Protocolado em 12/07/2021 |**

Às fls. 13.153, o credor BTG PACTUAL S.A. requereu fosse expedida certidão certificando que a empresa Recuperanda não apresentou impugnação de crédito contra o credor peticionante.

**4. | Protocolado em 15/07/2021 |**

Às fls. 13.167/13.170 a empresa Recuperanda se manifestou sobre a petição de arbitramento de honorários apresentada por este Administrador Judicial e na ocasião apresentou contraproposta, requerendo concordância ou considerações a respeito.

**5. | Protocolado em 20/07/2021 |**

Às fls. 13.171/13.173 a Administradora Judicial peticionou nos autos informando ter havido um equívoco quando da inclusão dos créditos da empresa Irmãos Passáura S.A. e Irmãos Passáura Locações S.A. no último Quadro Geral de Credores apresentado e tal equívoco foi constatado após ambas as empresas terem apresentado Impugnações de Crédito em tramite sob o nº. 0800158-80.2021.8.14.9100 e 0800157-95.2021.8.14.9100, respectivamente.

Requereu ao final fosse reincluído o crédito da empresa Irmãos Passáura S.A. no valor de R\$2.178.430,25 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e vinte cinco centavos), vez que já havia sido reconhecido pela empresa Recuperanda no 1º Edital de Credores, e a consequente manutenção do crédito atribuído em sede de habilitação em nome da empresa Irmãos Passáura Locações S.A. pelo valor de R\$.1550.066,01 (hum milhão, quinhentos e cinquenta mil, sessenta e seis reais e um centavos), ambos inseridos na classe quirografária.

## 6. | Protocolado em 23/07/2021 |

Às fls. 13.176/13.177 a empresa Recuperanda apresentou inconformismo quanto a certidão expedida pela MM. Vara onde fora certificado ter havido apresentação de impugnação de crédito em desfavor do credor BTG PACTUAL S.A., às fls. 13.171. Requeru fosse tornada sem efeito a certidão retromencionada *dado que reflete andamento processual inexistente*.

Aduziu não ter havido impugnação em face do credor mencionado alhures *ou qualquer dos credores por meio desse processo recuperacional por parte das Recuperandas*. Informou que a petição protocolada às fls. 13.082/13.093 diz respeito a necessidade de retificação do edital referente à 2ª lista de credores por estar em desacordo com o laudo/pareceres apresentados pelo Administrador Judicial, requerendo ainda uma perícia nos contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio, não se confundindo com impugnação de crédito.

## 7. | Protocolado em 30/07/2021 |

Às fls. 13.178/13.180 a empresa Recuperanda informa que firmou com a TRANSMISSORA AMAPAR SPE LTDA – AMAPAR, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, em 16/10/2019, Memorando de Entendimentos (Memorando-01) que visava alienar área de 1.426 m<sup>2</sup> do imóvel rural objeto da matrícula 401 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre, pelo valor de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), uma vez que a referida concessionária é autorizada pela ANEEL a instalar linhas de transmissão nos Estados do Pará e Amapá e no caso concreto seria necessário ampliar a Subestação Jurupari.

Aduziu que em 29/05/2020 fora firmado novo Memorando (Memorando-02) para alienação de outra área do mesmo imóvel, no total de R\$1.526 m<sup>2</sup>, informando ainda *que mesmo com os esforços da empresa o negócio não prosperou por questões fundiárias das áreas em questão*, entretanto, o valor de avaliação das áreas, no total de R\$ 30.300,00 já foi recebido e utilizado no pagamento das despesas ordinárias das Recuperandas.

Desta forma trouxe tais fatos ao conhecimento deste juízo, uma vez que a venda de tais terras está condicionada à autorização judicial.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADO ASSOCIADO

**VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - DO  
CUMPRIMENTO DO ITEM V DA RESOLUÇÃO  
72/2020**

Esta Administradora Judicial entende não ser necessário o Parquet se manifestar das petições protocoladas no mês de julho

**DA ANÁLISE DAS PETIÇÕES PELO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO  
DO ITEM VIII DA RESOLUÇÃO 72/2020**

**PETIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
APRESENTANDO PROPOSTA DE HONORÁRIOS E  
PETIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA  
APRESENTANDO CONTRAPROPOSTA**

Esta Administradora Judicial se dá por ciente da contraproposta de honorários apresentada pela empresa Recuperanda e informa que irá se manifestar em petição própria para posterior homologação de acordo.

**PETIÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDA  
REQUERENDO RENOVAÇÃO DO PRAZO DO STAY  
PERIOD POR 180 DIAS**

Tendo em vista que Vossa Excelência já apreciou a petição mencionada, de fls. 13.159/13.162, esta Administradora entende ser despicienda nova manifestação porquanto foi deferido o *stay period*, conforme decisão abaixo:

**“Desse modo, pelos fundamentos expostos, prorrogo por mais 180 (cento e oitenta) dias o *stay period*, a contar da data de hoje, 04/08/2021, nos termos da do art. 6º, § 4 da Lei 11.105/2005, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020”**

**PETIÇÃO REQUERENDO RETIFICAÇÃO NO  
EDITAL DOS VALORES DAS EMPRESAS IRMAOS  
PASSAÚRA S.A. E IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES  
S.A.**

A empresa credora Irmãos Passáúra S/A possuía um crédito reconhecido pela empresa Recuperanda constante no 1º edital, no valor de R\$2.178.430,25 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) e posteriormente fora requerido a inclusão, por parte da empresa Irmãos Passáúra **Locações S/A, no valor de R\$1.550.066,01 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, sessenta e seis reais e um centavo).**

Os documentos da habilitação da empresa Irmãos Passáúra Locações S/A fora recebida por e-mail juntamente com os documentos comprobatórios, porém a petição de habilitação não foi carregada em PDF, tal petição fora transcrita no corpo do e-mail o que fez com que a equipe deste Administrador Judicial não baixasse tal documento para posterior análise.

No momento da análise das impugnações e habilitações, uma vez que não havia a petição de habilitação da empresa Irmãos Passáúra Locações S/A, mas tão somente os documentos comprobatórios, sem o pedido final desta credora, houve um equívoco ao incluir o crédito da empresa, pois compreendemos naquela ocasião que a empresa Irmãos Passáúra S/A requereu a diminuição do crédito anteriormente inserido no 1º edital no valor de R\$2.178.430,25 para R\$1.550.066,01.

Assim, o deslinde deverá resultar de forma conclusiva à reinclusão do crédito em nome de IRMÃOS PASSAÚRA S.A., no valor de **R\$2.178.430,25** (dois milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), classificado como crédito quirografário, como genuinamente já reconhecido pela Devedora, e a consequente manutenção do crédito atribuído em sede de habilitação em nome de IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES S.A., pelo valor de R\$1.550.066,01 (**um milhão, quinhentos e cinquenta mil, sessenta e seis reais e um centavo**), também como crédito quirografário, conforme abaixo:

- Irmãos Passáúra Locações S/A: R\$2.178.430,25
- Irmãos Passáúra **Locações** S/A: R\$1.550.066,01

**PETIÇÃO BTG PACTUAL E PETIÇÃO  
RECUPERANDAS – TORNAL SEM EFEITO  
CERTIDÃO DE FLS 13.171**

Este Administrador Judicial recomenda tornar sem efeito a certidão confeccionada às fls. 13.171, tendo em vista que as empresas Recuperandas não apresentaram Impugnação de Crédito quando protocolaram a



MAURO CESAR SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

petição de fls. 13.082/13.093, mas sim requisitaram deferimento de perícia em todos os contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio.

**PETIÇÃO APRESENTADA PELAS**  
**RECUPERANDAS (fls. 13.178/13.180)**

Esta Administradora Judicial se dá por ciente da petição onde a Recuperanda informa sobre a venda das terras e recebimento dos valores pela TRANSMISSORA AMAPAR SPE LTDA – AMAPAR e informa que, caso necessário, peticionará posteriormente sobre o tema.

Estas foram as informações requeridas por esta Magistrada para conter no presente relatório mensal do mês de junho de responsabilidade desta Administradora Judicial.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 14 de setembro de 2021.

MAURO CESAR  
LISBOA DOS

SANTOS: 097343529

Assinado de forma digital  
por MAURO CESAR LISBOA  
DOS SANTOS: 097343529

Dados: 2021.09.14 4:59:28  
-03'00'

***SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S***  
***Administrador Judicial***

Representada por MAURO CESAR SANTOS



Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento  
Boleto de Cobrança  
Data: 14/09/2021

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO EST. DO PA S.A.*  
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00006.968291 1 892400;0002466*  
Razão Social Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
Nome Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*  
Razão Social Beneficiário Final: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*  
CNPJ/CPF Beneficiário Final: *004.567.897/0001-90*  
Instituição Receptora: *237*  
Nome Pagador: *SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*  
CPF/CNPJ Pagador: *007.620.428/0001-86*  
Data de Vencimento: *14/03/2022*  
Valor: *24,66* Multa: *0,00*  
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*  
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *24,66*  
Bonificação: *0,00*  
Data do Pagamento: *14/09/2021* Hora: *12:44:51*  
Descrição do Pagamento: *Jari*  
Debitado da: *Conta-Corrente*

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR,  
dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente *MANUELA FREITAS  
SANTOS*, CPF *946.479.502-63*, Agência *2144* - Conta *1517*, da data de  
pagamento, sob o número de protocolo *0000737*.

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

#### AUTENTICAÇÃO

fBgWY?8g G\*rKa7t7 sclqUWP3 dEdxYxrI y9lgZ@sX qlY4\*5@c bHPZRTu? bT17qT5I  
FP0Awonj PspG9Qu3 63d5yMt5 RY#PqLGR M#szrxYk sjucYoYL @y@wgcZD 3NZaN2LX  
LY#WtX#d OZ?AjHsQ dQNh2bW u\*YyqzAh #@ruF@eQ Q9QSEAXw 24770201 07430051



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>Nº CUSTA:</b> 100	<b>DADOS DO BOLETO:</b> Nº : 2021174356 via 1	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO	
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 14/03/2022	
<b>TIPO ATO</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
	1	24,66
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006968291189240000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/09/2021	1ª Via		S	14/09/2021	202117435	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		10:07:41	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006968291189240000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/09/2021	1ª Via		S	14/09/2021	202117435	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		10:07:41	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200006968291189240000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/03/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/09/2021	1ª Via		S	14/09/2021	202117435	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		10:07:41	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Pág. 9 de 9

Autenticação Mecânica



Este documento é copia digitalizada e assinado digitalmente por ARLES AUGUSTO SOUZA DE LIMA, protocolado em 14/09/2021, às 7:55:55 horas, sob o Nº 2021.01927963-36. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf3.jus.br/assinturraeletronica/paginas/buscaAssinatura.action>, e informe o código do documento 202101927963-36.

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 33.253 o (s) seguinte (s) documento (s) 33.250

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input checked="" type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs: Ofício - Pje - ST

Distrito de Monte Dourado, 05/10 /2021.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P

**PROVIDÊNCIAS PROCESSO 0000805-83.2017.5.08.0203 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
0002487-69.2019.8.14.9100**

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO

Folha: n.º 33.253/160

VIRLEY DA SILVA GALÚCIO <virley.galucio@trt8.jus.br>

Seg, 27/09/2021 10:42

Para: Monte Dourado - Secretaria da Vara Única <1montedourado@tjpa.jus.br>

Cc: Diretor da VT de Laranjal do Jari <vtlaranjal.dir@trt8.jus.br>; Secretaria da VT de Laranjal do Jari <vtlaranjal.sec@trt8.jus.br>; Edmilson de Sena Silva <edmilsonsena.silva@trt8.jus.br>

Sr(a). Diretor(a) de Secretaria da MM. Vara Distrital de Monte Dourado-Almeirim/PA, unidade em que tramita o processo de recuperação judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100.

De ordem do Exmo. Dr. LEANDRO MOREIRA DONATO, Juiz Substituto, no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado, encaminho a V.Sa. o Ofício (ID cbabe13 - Documento Anexo) proferido nos autos do processo nº 0000805-83.2017.5.08.0203, para que, no exercício da cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do CPC), informe conta bancária da executada passível de bloqueio (art. 835 do CPC) ou outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias.

Obs: Aguardo a confirmação do recebimento do presente e-mail, por esta mesma via.

Atenciosamente,



**Virley da Silva Galúcio**  
Vara do Trabalho de Laranjal Jari - Monte Dourado  
E-mail: [virley.galucio@trt8.jus.br](mailto:virley.galucio@trt8.jus.br)  
Telefone: (93) 3735-1166

Protocolo: 2021.02087604-02  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: OFÍCIO

Data da Entrada: 30/09/2021 13:23:45

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM DA  
MATRIZ





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000805-83.2017.5.08.0203

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2017

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**RECLAMANTE:** RAIMUNDO JOAQUIM LEITE SILVA

ADVOGADO: MARCIO VALERIO PICANCO REGO

**RECLAMADO:** NDR AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO

**RECLAMADO:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO  
ATOrd 0000805-83.2017.5.08.0203  
RECLAMANTE: RAIMUNDO JOAQUIM LEITE SILVA  
RECLAMADO: NDR AGRO FLORESTAL LTDA E OUTROS (2)

### OFÍCIO - PJe - JT

**DESTINATÁRIO: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM/PA**

Sr(a). Diretor(a) de Secretaria da MM. Vara Distrital de Monte Dourado-Almeirim/PA, unidade em que tramita o processo de recuperação judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100.

De ordem do Juiz Titular desta Vara e no interesse dos autos do processo supra, solicito a V.Sa. para que, no exercício da cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do CPC), informe conta bancária da executada, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - CNPJ: 04.815.734/0001-80, passível de bloqueio (art. 835 do CPC) ou outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias.

Os documentos do processo judicial eletrônico poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/processo/consultadocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	2109151302562740 0000030189008
CONCLUSÃO	Certidão	2109150957481800 0000030183718
Reconsideração	Manifestação	2109131800459750 0000030155710
Prorrogação	Documento Diverso	2109131801256280 0000030155721

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2109091541238460 0000030112643
Mandado	Mandado	2109081139337060 0000030088727
Intimação	Intimação	2109081132327280 0000030088558
Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista	Certidão	2109081128176750 0000030088411
Intimação	Intimação	2109031148596790 0000030054857
Despacho	Despacho	2109031147092860 0000030054803
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2108011030174870 0000029611704
Resposta do E-mail CEF Juntando Comprovante de Levantamento de Alvará	Documento Diverso	2107281110098930 0000029566498
Processo 805	Documento Diverso	2107281106335370 0000029566499
Resposta do E-mail CEF Juntando Comprovante de Levantamento de Alvará	Certidão	2107281109322150 0000029566487
Mandado de Citação	Mandado de Citação	2107271129422760 0000029549345
Resumo dos Cálculos	Planilha de Cálculos	2107271123323000 0000029549235
Diferença valor devido - pagamentos deduzidos	Planilha de Atualização de Cálculos	2107271123320450 0000029549234
Planilhas de Atualização de Cálculos	Certidão	2107271122360440 0000029549187
E-mail à CEF Encaminhando Alvará	Documento Diverso	2107270938594720 0000029546634
E-mail à Caixa Econômica Federal		2107270938465490



Encaminhando Alvará	Certidão	0000029546629
Alvará GFIP	Alvará	2107231044013740 0000029512079
GFIP - RO	Documento Diverso	2107230952142860 0000029510390
GFIP Depósito Recurso Ordinário	Certidão	2107230952002770 0000029510382
E-mail à CEF Encaminhando Alvará	Documento Diverso	2107221445502470 0000029502372
E-mail à Caixa Econômica Federal Encaminhando Alvará	Certidão	2107221445020310 0000029502355
CRÉDITO PARCIAL DO EXEQUENTE	Alvará	2107211412208850 0000029485431
BAIXA DE RECURSO	Certidão	2107211401573320 0000029485255
REQUERENDO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL	Manifestação	2107211116324640 0000029480829
fls 023 a 028	Documento Diverso	2107201405181540 0000029467332
fls 119 a 130	Documento Diverso	2107201405348620 0000029467338
fls 209 a 214	Documento Diverso	2107201405491700 0000029467347
fls 131 a 135	Documento Diverso	2107201405414910 0000029467341
fls 215 a 223	Documento Diverso	2107201405555290 0000029467349
fls 207 a 208	Documento Diverso	2107201405442190 0000029467343
fls 068	Documento Diverso	2107201405205210 0000029467333
	Termo de	2107201404147370

Termo de Abertura de Execução

Abertura de  
Execução

0000029467301

A autenticidade do presente documento pode ser verificada através de consulta ao site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

ALMEIRIM/PA, 24 de setembro de 2021.

VIRLEY DA SILVA GALUCIO  
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: VIRLEY DA SILVA GALUCIO - juntado em: 24/09/2021 16:47:34 - cbabe13  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/2109241638096510000030333073?instancia=1>  
Número do processo: 0000805-93.2017.5.08.0203  
Número do documento: 2109241638096510000030333073

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, a (s) folha (s) 13.257 o (s) seguinte (s) documento (s) 13.259

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Substabelecimento

Distrito de Monte Dourado, 06/10 /2021.  
JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



**Jari Celulose**

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO – ESTADO DO PARÁ.

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha: n.º 13-257/2021

Proc. 0000567-48.2006.8.14.0004

*JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A*, (Em Recuperação judicial), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de sua advogada (que se habilita), vem, com as honras de estilo, perante este juízo, Requerer a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Dourado/PA, 05 de outubro de 2021.

*Cleiciane Medeiros*  
CLEICIANE MEDEIROS LIMA

OAB/AP n° 3481

Protocolo: 2021.02241145-32  
Processor: 0002487-69.2019.8.14.0100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: SUBSTABELECIMENTO  
Data de Entrada: 14/10/2021 09:50:10  
Tipo documento: PROTOCOLO  
Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ





**Grupo Jari**

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha: n.º 13.259/110

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de igual para mim, os poderes da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, que me foram conferidos por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A** em procuração, para **CLEICIANE MEDEIROS LIMA**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrito na OAB/AP sob o número 3.481, portadora do CPF n.º 002.758.892-03, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo vedado substabelecer.

Monte Dourado/PA, 30 de abril de 2021.

KATIUSCHIA  
BARROS MARTINS  
RODRIGUES

Assinado de forma digital  
por KATIUSCHIA BARROS  
MARTINS RODRIGUES  
Dados: 2021.04.30  
14:14:36 -03'00'

OAB/PA 12.513



**PAGAMENTO A FORNECEDORES**  
**Comprovante de Emissão de Títulos**

**Emissão 2ª Via**

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900033293		08/09/2021	367,44

Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2271-004905717176	08/09/2021	2271 / 13 000972-0

**Nome/Razão Social do Beneficiário Original**  
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ

**CPF/CNPJ do Beneficiário Original**  
04.567.897/0001-90

**Nome/Razão Social do Pagador Original**  
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA

**CPF/CNPJ do Pagador Original**  
04.815.734/0001-80

**Nome/Razão Social do Pagador Efetivo**  
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGE

**CPF/CNPJ do Pagador Efetivo**  
04.815.734/0001-80

**Instituição Financeira Favorecida**  
037 - BCO DO EST DO PA S A

**Código de Barras**  
03790.00094 99107.770002 00006.652929 1 88750000036744

Valor Nominal	Desc. / Abat.	Juros	Valor a Pagar
367,44	0,00	0,00	367,44

**Tipo de Serviço**  
Pagamento Fornecedor  
**Complemento do Tipo de Serviço**

**Autenticação Bancária**  
CCDB4247A1B1680F799A3D3

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRICTAL DE  
MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM DO ESTADO DO PARÁ.**

**Processo n.º**  
**0002487-69.2019.8.14.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS S/S**, administradora judicial administrador judicial nomeado  
nesta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, neste ato representado por **MAURO**  
**CESAR LISBOA DOS SANTOS**, vem respeitosamente a presença de V.  
Excelência, em atendimento à r. intimação de fls., expor e requerer o quanto segue:

**MANIFESTAÇÃO – PROPOSTA DE HONORÁRIOS AO**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL FORMULADA PELAS**  
**RECUPERANDAS**

Como já mencionado, este D. Juízo determinou a intimação deste  
Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários, de modo que se aceita  
pelas Recuperandas, requer seja homologada.

Pois bem. Este Administrador Judicial nomeado nos autos do  
presente processo apresentou a este D. Juízo proposta de honorários  
para remuneração de seu mister, bem como da equipe que lhe  
assessora, nos seguintes termos:

\* Montante de 1% (um por cento) relativo ao passivo indicados pelo  
Grupo Jari quando do ajuizamento do processo de recuperação  
judicial (R\$1.781.680.436,94), o que representa o valor de  
R\$17.816.043,69 (dezessete milhões, oitocentos e dezesseis mil,  
quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 45  
parcelas no importe de R\$395.912,08 (trezentos e noventa e cinco



mil novecentos e doze reais e oito centavos), corrigidos anualmente pelo IGP-M.

Vale ressaltar que referida proposta encontra-se em linha com o que dispõe o artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, inclusive considerando que tal montante será destinado para o pagamento de toda equipe que assessora o administrador judicial (contadores, advogados etc.);

Ato contínuo, o Grupo Jari justificou que, face à situação financeira delicada que atravessa, o dispêndio extra de quantia naquela monta poderia, nessa fase de reestruturação, prejudicar o fluxo de caixa da Cia, razão pela qual apresentou contraproposta acerca da remuneração sugerida por este Administrador Judicial, nos seguintes termos:

\* Montante de 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento), relativo ao passivo indicado pelo Grupo Jari quando do ajuizamento do processo de recuperação judicial (R\$1.781.680.436,94), o que representa o valor de R\$12.115.426,00 (doze milhões cento e quinze mil quatrocentos e vinte e seis reais), a serem pagos em 71 (setenta e uma) parcelas no importe de R\$170.639,80 (cento e setenta mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), corrigidas pelo IPCA, cuja aplicação possui alguns requisitos específicos.

Este Administrador Judicial, ciente da situação financeira da Cia e, principalmente, visando contribuir para que o Grupo Jari atinja seu objetivo de reestruturação financeira, além da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, manifesta sua aceitação acerca da contraproposta formulada, EXCETO no tocante a aplicação do índice de correção.

Nesse sentido, este Administrador Judicial contactou diretamente as Recuperandas, a fim de propor alteração exclusivamente no que concerne à metodologia da correção dos honorários, de modo que chegou-se a seguinte proposta, em comum acordo com as Recuperandas:

\* Os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência serão pagos em parcelas fixas e irrevogáveis. A partir do pagamento a ser realizado no 25º (vigésimo quinto) mês de vigência contratual, incidirá correção mediante aplicação do percentual acumulado do IPCA/IBGE compreendendo exclusivamente o período entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive). A partir desta primeira correção, até o final do fluxo de pagamentos,





haverá correção anual mantendo-se como base o índice acumulado do IPCA/IBGE referente aos 12 (doze) meses anteriores.

A propósito, o valor sugerido a título de honorários, servirá para remunerar todos os profissionais envolvidos na condução do presente feito, sendo certo que os assessores (jurídicos e contábil) do Administrador Judicial encaminharão faturas individualizadas diretamente às Recuperandas para os respectivos pagamentos, nas seguintes proporções: (i) 60% para o AJ; (ii) 20% para assessoria jurídica e (iii) 20% para assessoria contábil.

Os pagamentos deverão ser feitos mensalmente, no dia 09 de cada mês, iniciando-se em outubro de 2021. Na hipótese de feriado ou fim de semana, o pagamento deverá ser feito no dia útil subsequente.

### CONCLUSÃO

Assim, requer sejam homologados os honorários consoante acima indicado, uma vez que a proposta conta com a anuência das Recuperandas, aliado ao fato de que se encontra em consonância com os termos da Lei 11.101/05, bem como diante do fato de que desde que foi nomeado para o cargo, não recebeu nenhum valor a título de remuneração, apesar de regularmente estar realizando o seu mister.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 23 de setembro de 2021.

MAURO CESAR  
LISBOA DOS

Assinado de forma digital por  
MAURO CESAR LISBOA DOS  
SANTOS:10973435291

SANTOS:10973435291

Dados: 2021.09.28 16:51:02 -03'00'

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**MAURO CESAR SANTOS**  
**Administrador Judicial**

De acordo:

  
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. E OUTRAS (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OAB/SP 182.188

Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento  
Boleto de Cobrança  
Data: 04/10/2021

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO EST. DO PA S.A.*  
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00007.109317 8 89450000002466*  
Razão Social Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
Nome Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*  
Razão Social Beneficiário Final: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*  
CNPJ/CPF Beneficiário Final: *004.567.897/0001-90*  
Instituição Receptora: *237*  
Nome Pagador: *SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*  
CPF/CNPJ Pagador: *007.620.428/0001-86*  
Data de Vencimento: *04/04/2022*  
Valor: *24,66* Multa: *0,00*  
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*  
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *24,66*  
Bonificação: *0,00*  
Data do Pagamento: *04/10/2021* Hora: *09:42:45*  
Descrição do Pagamento: *Jari*  
Debitado da: *Conta-Corrente*

A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **MANUELA FREITAS SANTOS**, CPF **946.479.502-63**, Agência **2144** - Conta **1517**, da data de pagamento, sob o número de protocolo **0000741**.

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

#### AUTENTICAÇÃO

MKpebMSp A5@\*U7VD u\*?TOZGd u4Qy2?dB NDkzVTgL AkXmEuk5 kVOCYqTj oQzh3rWG  
BRQE3h8V YA7zQnJT knPt7rQJ TgS78kBh O#rv5Y4p @6zn6K3U wD2SZOmp dcwmYqRX  
SHuMBExA dRJMqvfw HYV6rUJv DIi6MiBR UuN\*IBhX IlwR@APN 24170201 07440150



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRICTAL DE  
 MONTE DOURADO  
 Folha nº 13.2627

Data: 04/10/2021  
 Hora: 8:57  
 Pág: 38

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021174356 via 1			
Nº CUSTA: 100	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO		
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 14/03/2022		
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO: 14/09/2021		
	PORCENTAGEM: %		
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)	
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66	
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>	

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO			
Nº CUSTA: 101	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA		
DATA CUSTA: 04/10/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66		
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021191036 via 1			
Nº CUSTA: 101	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO		
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 04/04/2022		
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO:		
	PORCENTAGEM: %		
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)	
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66	
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 04/10/2021, às 11:31:14 horas, sob o Nº 2021.02109749-12. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.ijpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2021.02109749-12.

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007109317889450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
04/10/2021	1ª Via		S	04/10/2021	2021191036	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		08:57:43	<b>R\$ 24,66</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007109317889450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
04/10/2021	1ª Via		S	04/10/2021	2021191036	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		08:57:43	<b>R\$ 24,66</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007109317889450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
04/10/2021	1ª Via		S	04/10/2021	2021191036	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		08:57:43	<b>R\$ 24,66</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Pág. 6 de 6

Autenticação Mecânica

Este documento é uma cópia digital assinada eletronicamente por ANIELLE LIMA ARAUJO, sob o nº 2021.021097492, em 04/10/2021 às 11:3:14 horas, sob o nº 2021.021097492. Para conferir o original, acesse o site <http://wvde06.consultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/consultaC GeralAssinatura.action>, e informe o documento 2021021097492.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
folha nº 13.263

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - COMARCA DE ALMERIM - PA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**PROCESSO Nº**  
**0002487.69.2019.8.81.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS S/S**, na qualidade de Administrador Judicial nomeado nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do "GRUPO JARI", em curso perante esse MM Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência., em atendimento ao artigo 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, apresentar o **QUARTO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS**, nos termos que segue.

Desde já cumpre esclarecer que o presente relatório foi elaborado com base nas informações e documentos fornecidos pelas Recuperandas a este Administrador Judicial, sendo as empresas que compõem o grupo em recuperação judicial, as únicas e exclusivamente, responsáveis pela origem, validade e veracidade dos documentos por elas apresentados e juntados a este feito.

Esclarece este administrador judicial que os documentos contábeis foram analisados pelo perito contador indicado para servir a presente recuperação judicial, o Sr. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, inscrito no CRC/SP sob nº 124747-0/7, que em minucioso estudo das demonstrações financeiras obteve o resultado apresentado no presente relatório.

Tendo em vista a grande quantidade de laudas que certamente causaria tumulto nos autos principais, informamos à Vossa

Pág. 1 de 17



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência que os documentos que embasaram o presente relatório foram incluídos em um incidente no PJe, de nº. 0800334-59.2021.814.9100.

Por fim, este administrador judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, a fim de prestar esclarecimentos que se fizerem necessário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belém, 07 de outubro de 2021.

***SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S***  
***Administrador Judicial***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 07/10/2021, às 18:9:38 horas, sob o Nº 2021.02212966-82.

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2021

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Em decorrência da análise dos autos, este administrador judicial observou que o pedido de recuperação judicial foi proposto na data de 27.06.2019, sendo deferido o seu processamento em 16.07.2019.
2. O edital do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de julho de 2019.
3. Outrossim, cumprimento ao disposto no artigo 22, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005, de acordo com a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, este administrador judicial esclarece que, está elaborando as “cartas de circularização”, para envio aos credores indicando a data do pedido de recuperação judicial, seu deferimento do processamento, o valor do crédito, sua classificação.
4. Desta feita, em observância ao artigo. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, o Relatório de Atividades, ora apresentado, compreende o período de janeiro a junho de 2021, referentes às informações contábeis e operacionais das empresas Recuperandas e, relativamente às informações processuais, baseando-se nas informações e documentos disponibilizados pela empresa.

### II – O GRUPO RECUPERANDA

5. O grupo em recuperação judicial tem como pessoa jurídica principal Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A pessoa jurídica de direito privado, constituída em 1967, na forma de sociedade anônima atuando no comércio e produção de celulose solúvel, neste distrito de Monte Dourado/PA.
6. A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Jari é a atuação no ramo de plantio e manejo de madeira cultivada beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização de celulose.
7. Insta ressaltar que o Grupo se inseriu, originalmente, num mercado cujo desempenho tem sido extremamente prejudicado pela atual crise econômica, além de diversos fatores operacionais declinados da inicial.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Desta feita, conforme se depreende dos documentos anexos, individualizados por empresas, após o deferimento do processamento da recuperação judicial constatou-se que o Grupo permanece em funcionamento.

### III - ESTRUTURA SOCIETÁRIA

9. O Grupo está estabelecido na Rua Cem, s/nº - Distrito de Monte Dourado, na cidade de Almeirim – PA, e unidades, nas cidades de Barueri, Nova Campina, Itupeva, Capão Bonito, Itararé – Estado de São Paulo e Sengés – Estado do Paraná, tendo como sócio controlador o empresário Sergio Antonio Garcia Amoroso.

O Grupo empresarial é composto por 25 (vinte e cinco) empresas, que integram o polo da ação de recuperação, abaixo elencadas:

1) Subling S/A, 2) Saga Capital S/A, 3) JFH Participações, 4) Saga Investimento e Participações do Brasil S/A, 5) Grupo Saga S/A, 6) Grupo Jari S/A, 7) Companhia do Jari, 8) Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, 09) Sasi - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda., 10) Jari Florestal S/A, 11) Jari Produtos e Materiais de Mineração S/A, 12) Jari Energética S/A, 13) Mineração Guanambi Ltda., 14) Cristal Tower S/A, 15) Jari Clean Energia Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., 16) Jari Empreendimentos S/A, 17) Princesa S/A, 18) Marquesa S/A, 19) Baronesa S/A, 20) Brasil Timber Produtos Madeireiros S/A, 21) Santa Clara Agro Comercial Ltda., 22) Línea Florestal S/A, 23) Ouro Branco Agronegócios S/A, 24) Santa Andrea Agropecuária Ltda., e 25) Vale do Conchas Industria de Madeiras Ltda.

### IV - DO VALOR DO PASSIVO

10. A coletividade de credores sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, conforme composição abaixo:

• Credores Trabalhistas	R\$ 9.428.478,97	0,53%
• Credores com Garantia Rea	R\$ 967.636.374,00	54,35%
• Quirografários	R\$ 732.113.511,21	41,12%
• Credores ME e EPP	R\$ 71.326.754,49	4,00%

11. Assim, a Recuperanda declarou possuir credores sujeitos a recuperação judicial com valor total de R\$ 1.780.505.118,67 (em moedas nacional e estrangeira), além de R\$ 2.579.646.366,28, não



sujeitos aos seus efeitos, perfazendo o passivo estimado no montante de R\$ 4.360.151.484,95, com base nos balancetes de 31.07.2019.

## V – DA VISITA À RECUPERANDA

12. Cumpre pontuar que essa administradora judicial, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c” da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, bem como determinação constante da r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial na data de 16 de julho de 2019, esteve nas dependências da Recuperandas, juntamente com seus Advogados.

13. De acordo com levantamento in loco, o Grupo Jari permanece em funcionamento, e com a utilização da mão-de-obra, exercendo suas atividades, dedicando-se, notadamente à suas atividades afins.

## VI – SITUAÇÃO OPERACIONAL

### VI. a. – Conjuntura Operacional

14. Conforme diligência realizada na sede do Grupo em recuperação, este administrador judicial constatou que o mesmo está em atividade comercial, na exata forma prevista em seus estatutos sociais, exercendo regularmente suas atividades empresariais.

15. Há produtos em seu estoque, prestação de serviços e diversos funcionários, diretamente empregados nas atividades afins a que se presta o Grupo recuperando.

### VI. b. – Funcionários

16. No mês o grupo conta com o auxílio de 866 funcionários, devidamente registrados, sendo 132 afastados além de gerar centenas de outros empregos indiretos. Destes empregos diretos, 95% são gerados no estado do Pará.

### VI. c. – Faturamento Efetivo

17. Conforme demonstrações do faturamento do mês de junho de 2021, o grupo recuperando apresentou receita bruta acumulado conforme abaixo demonstrado.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período	Valor Acumulado R\$	Média Mensal
2021	274.116.160,44	45.686.026,74
2020	602.822.676,81	50.235.223,07
2019	326.793.400,00	27.232.783,53
2018	589.642.541,96	49.136.878,50

#### VI. d. – Estoque

18. Os estoques de mercadorias para venda estão valorizados em R\$ 92.940.643,00.

#### VI. e. – Dos Ativos (Maquinários)

19. As atividades das Requerentes demandam a utilização de vários tipos de máquinas, e equipamentos. Assim, o ativo imobilizado da Requerente comporta itens diversos, além de imóveis que foram devidamente individualizados.

### VII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

20. Em atendimento ao pedido deste administrador judicial, as Recuperandas irão disponibilizar os livros e documentos contábeis por meio eletrônico.

#### VII. a. – Balancete Patrimonial

21. As Recuperandas apresentaram os balancetes patrimoniais e consolidado do mês de junho de 2021, com base nos quais elaborou este relatório.

#### VII. b. – Demonstração de Resultados do Exercício

22. Até o mês de junho de 2021, pelo balanço patrimonial consolidado as Recuperandas apresentaram prejuízo acumulado de R\$ 39.881.744,00.

#### VII. c. – Fluxo de Caixa



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.266/D

23. A movimentação financeira consolidada do exercício de 2021 apresentou geração do fluxo de caixa líquido negativo de R\$ 3.756.287,00, com saldo de disponibilidades em 30.06.2021 de R\$ 39.196.287,00 e recebíveis de R\$ 123.729.898,00.

#### VII. d. – Análises Patrimoniais

24. Apresentamos de forma consolidada a análise da evolução patrimonial do Grupo Recuperando (empresa operacional) do exercício anterior e do atual.

#### Evolução Patrimonial em R\$ milhares

	2019	2020	2021
Patrimônio Líquido	(34.126)	(126.445)	(120.002)

#### Evolução dos Resultados Acumulados

	2019	2020	2021
Receitas Líquidas	347.258	546.477	270.145
Prejuízo do Período	(169.282)	(1.309.730)	(39.780)
Percentual Prejuízo	(0,49)	(2,40)	(0,15)

#### Evolução do Endividamento, do ativo e do ativo líquido disponível

	2019	2020	2021
Passivo Circulante	1.293.423	2.925.172	2.916.761
Passivo Não Circulante	1.646.569	2.804.646	2.856.414
<b>Total</b>	<b>2.293.992</b>	<b>5.729.818</b>	<b>5.773.175</b>

	2019	2020	2021
Ativo Circulante	255.162	620.029	707.962
Ativo não Circulante	2.650.704	5.236.234	4.945.211
<b>Total</b>	<b>2.905.866</b>	<b>5.856.263</b>	<b>5.653.173</b>

	2019	2020	2021
<b>Ativo Líquido</b>	<b>68.436</b>	<b>192.933</b>	<b>162.926</b>
Disponível	53.486	35.440	39.196
Clientes	14.950	157.493	123.730

#### Outros Bens e Direitos

Pág. 7 de 17



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	2019	2020	2021
Tributos a Recuperar	230.407	255.446	251.127
Estoques	92.384	47.697	92.940
Outros Créditos	152.943	3.710.697	3.662.603
Imobilizado técnico e Intangível	2.361.696	1.842.423	1.483.577
Ativo líquido outros bens e direitos	<b>2.905.866</b>	<b>5.856.263</b>	<b>5.653.173</b>

No ano de 2021, para cada R\$1,00 devido o Grupo possuía bens e direitos de R\$ 0,97.

	2019		2020		2021
Ativo Circulante + Não Circulante	<u>2.905.866</u>	0,99	<u>5.856.263</u>	1,02	<u>5.653.173</u> ,97
Passivo Circulante + Não Circulante	<u>2.939.992</u>		<u>5.729.818</u>		<u>5.773.175</u>

Quanto ao ativo circulante, para cada R\$1,00 de passivo circulante o Grupo possuía R\$ 0,24 de garantia:

<b>Liquidez Corrente: LC</b>	2019		2020		2021
Ativo Circulante	<u>255.162</u>	0,20	<u>620.029</u>	0,21	<u>707.962</u> 0,24
Passivo Circulante	<u>1.293.423</u>		<u>2.925.172</u>		<u>2.916.761</u>

A Recuperanda possuía recursos de conversão imediata em espécie de R\$ 0,06 para garantia de cada R\$ 1,00 de passivo circulante.

<b>Liquidez Seca: LS</b>	2019		2020		2021
Ativo Líquido	<u>68.436</u>	0,05	<u>192.933</u>	0,07	<u>162.916</u> 0,06
Passivo Circulante	<u>1.293.423</u>		<u>2.925.172</u>		<u>2.916.761</u>

## IX – ANÁLISE DOS FATOS DE GESTÃO

25. Esse administrador pela análise da evolução patrimonial não identificou a princípio, eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente ter contribuído para a crise.

Entretanto, os livros contábeis do período de 01.01.2016 a 30.06.2021, quando apresentados serão devidamente analisados pela perícia contábil

e qualquer fato relevante que vier a ser apurado, será comunicado a V. Exa, no decorrer dos trabalhos.

Cabe esclarecer que, o grupo empresarial vem recolhendo parcialmente seus impostos e contribuições.

## X - EVENTOS SUBSEQUENTES

26. Não obstante pedido deste signatário, o grupo empresarial ainda não apresentou o fluxo de caixa previsto para o exercício subsequente.

## XI – GRUPO ECONÔMICO E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

27. No presente caso, foi possível verificar os requisitos que aponta a existência de grupo entre as empresas: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;

No que tange à consolidação substancial, esta é observada quando houver a presença dos requisitos determinados não só pelos artigos 113, I e III do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e 189 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup> (consolidação processual), como também pelos pressupostos fáticos previstos pela Doutrina e Jurisprudência brasileiras<sup>3</sup>, em espelho ao direito norte-americano, e que podem ser sintetizados nos seguintes termos:

**i. unidade de comando e de direção entre as empresas do grupo econômico;**

<sup>1</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; [...]

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

<sup>2</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

<sup>3</sup> “Apesar de a jurisprudência brasileira ser ainda bastante instável quanto a essas definições, é possível verificar uma tendência à aceitação da consolidação substancial quando verificada a existência de interconexão das sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico. Essa ligação pode se dar mediante a constatação de diversos fatores, tais como a existência de garantias cruzadas, confusão patrimonial, atuação conjunta no mercado, coincidência do quadro de diretores e relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico[...]”

Daniel Mitidiero, Alexandre Faro, Karina Deorio e Cristiano Leite. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E CONVENÇÕES PROCESSUAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Substantive consolidation and settlements in bankruptcy proceedings Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 78/2017 | p. 219 - 228 | Out - Dez / 2017 | DTR\2017\6905



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ii. *atuação conjunta e integrada em diferentes etapas produtivas do mesmo segmento de mercado* (interconexão entre as empresas), e
- iii. *existência de garantias e operações cruzadas*.

Neste sentido o disposto por Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, acerca do ensinamento exarado pela Professora Sheila Cerezetti:

**“[...] opera-se o que se cunhou de consolidação processual, conceito que é definido pela Professora Sheila Cerezetti como a “condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário”. Este se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa<sup>4</sup>”.**

É também, nesse sentido, o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo, Dr. Daniel Cárnio Costa, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, *in verbis*:

**“[...] Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo**

<sup>4</sup> Salomão, Luis Felipe Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA DISTRITAL DE  
M. ONEL DOURADO  
Folha nº 13.26870.

*econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimentos mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.”*

E, também, o Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz Auxiliar da mesma Vara comunga do mesmo entendimento, conforme se depreende da decisão proferida na Recuperação Judicial nº 1068277-81.2019.8.26.0100, *in verbis*:

*“A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.*

*Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei*

Pág. 11 de 17



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.

Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.

Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no Mercado;
- e) existência de coincidência de diretores;
- f) existência de coincidência de composição societária;
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

## XII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. Esse administrador judicial informa aos credores e demais partes interessadas, que poderão obter quaisquer dúvidas e esclarecimentos no, tocante a presente recuperação judicial, através do correio eletrônico: [maurosantos@maurosantos.adv.br](mailto:maurosantos@maurosantos.adv.br).



29. Por fim, as informações prestadas no presente relatório foram obtidas através de documentos apresentados pelo Grupo Jari que acompanham o presente relatório, para ciência dos credores, ilustre Ministério Público, MM Juízo e demais interessados.

30. Finalmente aguardo seja apresentados pelas Recuperandas as informações cabíveis relativas ao período de julho a setembro de 2021, no momento oportuno.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belém, 07 de outubro de 2021.

***SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S***  
***Administrador Judicial***

***JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS***  
***Perito Contador – CRC/SP 124.747/0-7***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 07/10/2021, às 18:9:38 horas, sob o Nº 2021.02212966-82.



Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



**Comprovante de Pagamento**  
**Boleto de Cobrança**  
Data: 07/10/2021

**Nome do Banco Destinatário:** BCO DO EST. DO PA S.A.  
**Número de Identificação:** 03790.00094 99107.770002 00007.141948 7 89450000002466  
**Razão Social Beneficiário:** TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA  
**Nome Beneficiário:** TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA  
**CPF/CNPJ Beneficiário:** 004.567.897/0001-90  
**Razão Social Beneficiário Final:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA  
**CNPJ/CPF Beneficiário Final:** 004.567.897/0001-90  
**Instituição Receptora:** 237  
**Nome Pagador:** SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CPF/CNPJ Pagador:** 007.620.428/0001-86  
**Data de Vencimento:** 04/04/2022  
**Valor:** 24,66 **Multa:** 0,00  
**Desconto:** 0,00 **Juros:** 0,00  
**Abatimento:** 0,00 **Valor do Pagamento:** 24,66  
**Bonificação:** 0,00  
**Data do Pagamento:** 07/10/2021 **Hora:** 10:09:17  
**Descrição do Pagamento:** Jari custa  
**Debitado da:** Conta-Corrente

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR,  
dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente MANUELA FREITAS  
SANTOS, CPF 946.479.502-63, Agência 2144 - Conta 1517, da data de  
pagamento, sob o número de protocolo 0000743.

**Banco Bradesco S.A.**  
<http://www.bradesco.com.br>

**AUTENTICAÇÃO**

j2dgZ3YX z?DYix57 s3eIpBj# sU1BxkJk 6wGCFksG dn\*rTmys mgKesi@ hp?NE6JP  
TWmugR4# Yw7gFTiP tV#cgu3e gGIFqpVH f75Tj2eg WJL@fcsp 3Da?f31d CQsmoPvF  
pSKW6RbN PSjDW8\*N gHV4bfDJ MVbBQE? 64sGfB#R AKASBgEi 27370201 07440150

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 07/10/2021, às 18:38 horas, sob o nº 2021.02212966-82.  
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2021.02212966-82.

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007141948789450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
06/10/2021	1ª Via		S	06/10/2021	2021193105	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:18:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007141948789450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
06/10/2021	1ª Via		S	06/10/2021	2021193105	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:18:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007141948789450000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					04/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
06/10/2021	1ª Via		S	06/10/2021	2021193105	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:18:38	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Pág. 16 de 17

Autenticação Mecânica



Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <http://wjpa.tjpa.jus.br/consultas/tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pagos/pesquisaCezarAssinatura>, sob o Nº 2021.02212966-2, em 07/11/2021 às 18:09:38 horas, em ação, e informe o documento 2021102212966-2.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021174356 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA: 100</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>						
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 14/03/2022</b>						
<b>SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 14/09/2021</b>						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM: %</b>						
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 101</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 04/10/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021191036 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA: 101</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>						
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 04/04/2022</b>						
<b>SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 04/10/2021</b>						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM: %</b>						
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 102</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA</b>
<b>DATA CUSTA: 06/10/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021193105 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA: 102</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO</b>						
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 04/04/2022</b>						
<b>SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM: %</b>						
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 07/10/2021, às 18:9:38 horas, sob o Nº 2021.02212966-82. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2021.02212966-82.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM /PA.**

**PROCESSO N.º**  
**0002487-69.2019.8.14.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS S/S**, neste ato representado por **MAURO CESAR**  
**LISBOA DOS SANTOS**, administrador judicial nomeado nesta  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por JARI CELULOSE, PAPEL  
EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, vem,  
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho  
de fls., **APRESENTAR O RELATÓRIO DO ANDAMENTO**  
**PROCESSUAL DO MÊS DE AGOSTO**, em conformidade a  
Resolução 72, de 2020, do CNJ, o que faz conforme abaixo:

**DAS PETIÇÕES – CUMPRIMENTO ITENS I A III DA**  
**RESOLUÇÃO 72/2020**

**1. [Protocolado em 06/08/2021]**

Às fls. 13.203/13.206 a empresa Recuperanda informa que já tratou sobre o assunto em outra oportunidade, fls. , aduzindo *que o Banco BTG valeu-se de medida arbitrária para autoliquidar o montante de R\$31.621.834,13 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos)*, valor este correspondente a valores que caucionavam uma carta fiança celebrada entre as partes, antes de ser chamada para quitar a carta fiança,



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

informando, ainda que tal autoliquidação ocorreu em 30/05/2018 enquanto que o pagamento do FINEP se deu em 20/08/2019.

Requeru ao juízo a intimação do AJ para que realize nova análise acerca da amortização ilegal realizada pelo Banco BTG. Juntou documentos.

## **2. [Protocolado em 09/08/2021]**

Às fls. 13.212/13.213 fora protocolado malote digital advindo da comarca de Itapeva solicitando que o juízo se manifestasse sobre eventual essencialidade da plantação de pinus localizada na Fazenda Vale do Sol, esta anteriormente arrendada para exploração por Princesa S/A, para fins de efetivação da decisão proferida nos autos de despejo de Princesa S/A (Processo 1002865-18.2018.8.26.027).

## **3. [Protocolado em 19/08/2021]**

Às fls. 13.214/12.216, fora protocolado malote digital advindo do Superior Tribunal de Justiça para que este juízo tome conhecimento da decisão com liminar deferida, bem como apresente informações para instrução do processo “Conflito de Competência nº. 180564 – PA (2021/0185773-3)

A empresa Recuperanda suscitou conflito de competência entre este juízo e o juízo da 31ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo após a última Comarca ter bloqueado numerário pertencente à empresa em recuperação. O respeitável Ministro MOURA RIBEIRO suspendeu, liminarmente, o bloqueio de numerário pertencente a empresa Recuperanda, na execução nº. 1047380-95.2020.8.26.0000, designando o Juízo Recuperacional de Monte Dourado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

## **4. [Protocolado em 24/08/2021]**

Às fls. 13.217/13.229 o credor CHINA CONSTRUCTION BANK - CCB (BANCO MÚLTIPLO) informa a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº. 0808823-31.2021.8.14.0000, de relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, contra a decisão proferida pela r. Magistrada em 29/04/2021, que prorrogou por mais 180 dias o *stay period*

(PRORROGANDO o prazo de suspensão das ações de execuções). Junta anexo com documentos que formam o instrumento.

#### 5. [Protocolado em 27/08/2021]

Às fls. 13.231/13.233 a empresa Recuperanda requer que seja efetuada a exclusão da JARI EMPREENDIMENTOS S.A. do processo de recuperação judicial, tendo em vista a dissolução e liquidação da referida empresa pela Junta Comercial de São Paulo em 20/12/2020 e solicita que o Administrador Judicial e os credores sejam informados da dissolução da empresa, transferindo total responsabilidade para a controladora SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

### VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - DO CUMPRIMENTO DO ITEM V DA RESOLUÇÃO 72/2020

Esta Administradora Judicial entende não ser necessário o *Parquet* se manifestar das petições protocoladas no mês de agosto.

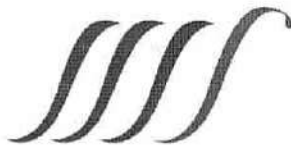
### DA ANÁLISE DAS PETIÇÕES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DO ITEM VIII DA RESOLUÇÃO 72/2020

#### PETIÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS (fls. 13.203/13.206)

Este peticionante informa que está sendo protocolado, juntamente com o presente relatório, uma petição contendo Manifestação de forma minuciosa sobre o tema abordado e que foi analisado por este Administrador Judicial, não sendo necessário tratar novamente no relatório mensal.

#### MALOTE DIGITAL – COMARCA ITAPEVA (fls. 13.212/13.213)





MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para se manifestar sobre o requerido no ofício proveniente de Itapeva: essencialidade da plantação de pinus localizada na Fazenda Vale do Sol, tendo em vista que esta possui conhecimento e interesse sobre o fato.

**MALOTE DIGITAL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 13.214/12.216)**

Diante da competência atribuída ao juízo da recuperação judicial, recomenda-se tomar as medidas para efetivação da ordem emanada pelo STJ,

Por seu turno, os atos de constrição de ativos e/ou bens das Recuperandas, devem ser deliberadas pelo Juízo que preside a recuperação judicial, este sim, competente e que possui investidura para tomada de decisão, conforme determina o artigo 7º-A da Lei 11.101/05.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº. 0808823-31.2021.8.14.0000) PROTOCOLADO POR CHINA CONSTRUCTION BANK - CCB (BANCO MÚLTIPLO) (fls. 13.217/13.229).**

O Agravo de Instrumento mencionado alhures fora inicialmente distribuído para a Relatoria da Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, entretanto esta despachou informando que a Desembargadora preventa do presente processo seria Des. Gleide Pereira de Moura, por já ter analisado outros feitos da referida empresa e desde então está concluso ao i. Relator sem qualquer despacho.

Estas foram as informações requeridas por esta Magistrada para conter no presente relatório mensal do mês de agosto de responsabilidade deste Administrador Judicial.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 11 de outubro de 2021.

**SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
*Administrador Judicial*  
Representada por MAURO CESAR SANTOS

Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento  
Boleto de Cobrança  
Data: 11/10/2021

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO EST. DO PA S.A.*  
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00007.156284 8 87980000002466*  
Razão Social Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
Nome Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*  
Razão Social Beneficiário Final: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*  
CNPJ/CPF Beneficiário Final: *004.567.897/0001-90*  
Instituição Rebedora: *237*  
Nome Pagador: *SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*  
CPF/CNPJ Pagador: *007.620.428/0001-86*  
Data de Vencimento: *08/11/2021*  
Valor: *24,66* Multa: *0,00*  
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*  
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *24,66*  
Bonificação: *0,00*  
Data do Pagamento: *11/10/2021* Hora: *10:25:34*  
Descrição do Pagamento: *Jari relatorio*  
Debitado da: *Conta-Corrente*

A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **MANUELA FREITAS SANTOS**, CPF **946.479.502-63**, Agência **2144** - Conta **1517**, da data de pagamento, sob o número de protocolo **0000745**.

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

#### AUTENTICAÇÃO

X80#C\*Bd XWfYEzqg N9jN4V?m kjT?JdlI Z@\*EirCQ ZSK#ttnR #LhlOqmF oZLT9xca  
KwbjPLej #cXTG@uO X3jR9?Tb 45Hw9XwD scyyFrFO GtaNolvw Z#fSDwCw xxLMuP6O  
#zeNtbRt WCKun21U U2#wZO\*V DAB71LP3 ZTrt157T qaYSBP4z 21570201 07840151

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007156284887980000002466

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					Vencimento 08/11/2021	
Sacador <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241	
Data do documento 08/10/2021	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nº do Boleto 202119446	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 12:17:07	Valor do Documento <b>R\$ 24,66</b>	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Sacado SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS				Ficha de Compensação		

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007156284887980000002466

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					Vencimento 08/11/2021	
Sacador <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241	
Data do documento 08/10/2021	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nº do Boleto 202119446	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 12:17:07	Valor do Documento <b>R\$ 24,66</b>	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Sacado SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS				Ficha de Compensação		

Via Parte

Autenticação Mecânica

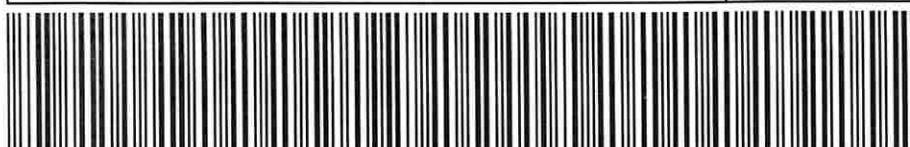
**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007156284887980000002466

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					Vencimento 08/11/2021	
Sacador <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					Agência/Cód. Cedente 0026/180.241	
Data do documento 08/10/2021	Via do documento 1ª Via	Espécie Doc.	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nº do Boleto 202119446	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Hora do Processamento 12:17:07	Valor do Documento <b>R\$ 24,66</b>	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM Número do Processo: 00024876920198149100					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Sacado SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS				Ficha de Compensação		

Pág. 7 de 8

Autenticação Mecânica



Este documento é original e assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO SOUZA DE LIMA, protocolado em 08/10/2021, às 10:21:21 Horas, sob o Nº 2021.02604525-76. Para conferir o original, acesse o site http://wvde08.consumtas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/paginas/buscaAssinatura.action, e informe o documento 2021.02604525-76.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 103  
DATA CUSTA: 08/10/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021194463 via 1

Nº CUSTA: 103  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
DATA VENCIMENTO: 08/11/2021  
DATA QUITAÇÃO:  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20210239064366



00024876920198149100



20210239064366

PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS E OUTRAS

ADVOGADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - OAB SP52901

ADVOGADO: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - OAB SP220548

ADVOGADO: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - OAB SP182188

ADVOGADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - OAB SP83338

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ: 07.620.428/0001-86

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - OAB PA4288

ADVOGADO: MANUELA FREITAS SANTOS - OAB PA6400PA

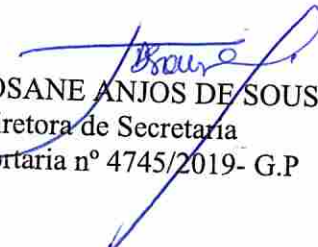
VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO

Folha: n. 13.276 J.D.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inc. V, do §1º, do art. 1º dos Provimentos n. 006/2006 – CJRMB e n. 006/2009 – CJCI, INTIMO todos os legitimados/interessados habilitados nos autos de Recuperação Judicial da empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM e outras, tramitando nesta Unidade Judiciária sob o nº 0002487-69.2019.8.14.9100, quanto, a existência de processo incidental em trâmite no sistema PJE, distribuído sob o nº 0800334-59.2021.8.14.9100, onde fora juntada o quarto relatório de atividade das recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial.

Distrito de Monte Dourado – Almeirim/PA, 08 de novembro de 2021.

  
JOSANE ANJOS DE SOUSA  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

**CÓDIGO DA MATÉRIA:** 4719321

**RESUMO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**TIPO:** ATO DE EXPEDIENTE

**DATA DE ENVIO:** 08/11/2021 13:45

**DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO:** 09/11/2021

**DATAS PUBLICADAS:**

**USUÁRIO:** JOSANE ANJOS DE SOUSA

Belém, Gerado em 08/11/2021

[Imprimir](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**  
**COMARCA DE ALMEIRIM**

**DADOS DO PROCESSO:**

**PROCESSO Nº: 0800334-59.2021.8.14.9100**

**ASSUNTO: Administração judicial**

**REQUERENTE: Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**

**Endereço: Rua Domingos Marreiros, 49, 1201, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210**

**REQUERIDO:**

Despacho

Trata-se do quarto relatório de atividade das recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial como forma de incidente processual.

Junte-se cópia da petição inicial nos autos do processo de recuperação judicial e, na sequência, intime-se os credores, via DJe, dando-lhes ciência do presente incidente e documentos que o instruem.

Após, decorrido o prazo de 10 dias, archive-se.





Monte Dourado, 26 de outubro de 2021.

**RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**  
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - 26/10/2021 10:08:24  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102610082463100000036781535>  
Número do documento: 21102610082463100000036781535

Num. 38962256 - Pág. 2



27/10/2021

Número: **0800334-59.2021.8.14.9100**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Distrital de Monte Dourado**

Última distribuição : **07/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002487-69.2019.8.14.9100**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (INTERESSADO)		MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
37202001	07/10/2021 17:11	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
37202023	07/10/2021 17:11	<u>JARI Relatório Contabil Janeiro a Junho</u>	Petição
37210453	07/10/2021 18:23	<u>Documento de Comprovação</u>	Documento de Comprovação
37210454	07/10/2021 18:23	<u>RELATÓRIO PARTE 01</u>	Documento de Comprovação
37210455	07/10/2021 18:23	<u>RELATÓRIO PARTE 02</u>	Documento de Comprovação
37210456	07/10/2021 18:23	<u>RELATÓRIO PARTE 03</u>	Documento de Comprovação
37210457	07/10/2021 18:23	<u>RELATÓRIO PARTE 04</u>	Documento de Comprovação
38962256	26/10/2021 10:08	<u>Sentença</u>	Sentença

Em anexo.

### CONCLUSÃO

Nesta data, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, faço os autos conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 11 / 11 / 2021.

JOSANE ANÍOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria





VARA DISTRITAL I  
MONTE DOURADO

Folha nº B-280

## DECISÃO

1.Fl. 11.437

Intime-se o administrador judicial dando-lhe ciência do teor do ofício e decisão judicial constante à fl. 11.437 para as providências cabíveis.

2.Fl. 12.244/12.249 Objeções ao plano de recuperação apresentadas

Considerando que tais objeções serão decididas pela Assembleia Geral de Credores, apenas dê ciência ao administrador judicial das diversas objeções apresentadas nos autos.

3.Requerimento de segredo de justiça

Considerando os argumentos apresentados pelas recuperandas na petição de fls. 12.260, decreto o sigilo dos documentos constantes às fls. 12.267/12.898, os quais deverão ser lacrados e somente permitida a consulta pelo administrador judicial e Ministério Público.

Retire-os do arquivo digital passível de apresentação às partes.

4.Arquivo atualizado do processo

Informo aos credores e terceiros interessados que os autos atualizados da presente recuperação judicial podem ser obtidos através de contato telefônico com o administrador judicial ou consulta ao seu sítio eletrônico.

5.Fl. 12.899 – agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos.

6.Fl. 12.982 – petição da Belém Fomento Mercantil – EIRELI e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda

Dê ciência da sucessão creditícia ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Determino à Secretaria que altere o polo passivo da presente ação, retirando do sistema de gestão processual a empresa Belém Fomento Mercantil – EIRELI e seus patronos, e inserindo a Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda e a advogada



subscritora da petição de fl. 12.982.

7.Fls. 12.996

Dê ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

8.Fls. 13.082 – petição das recuperandas

As recuperandas requerem a republicação do edital de credores fundada na dissonância de crédito de determinados credores com as conclusões do relatório do administrador judicial.

As recuperandas requereram, ainda, a realização de perícia técnica nos contratos de adiantamentos de contrato de câmbio-ACC, envolvidos no processo recuperacional, aduzindo haver séria dúvida quanto a verdadeira natureza de tais instrumentos havidos entre as recuperandas e as instituições financeiras, despidos das premissas necessárias para serem caracterizados como ACC's.

Intime-se o administrador judicial para se manifestar sobre os pedidos no prazo de 10 dias.

9. Fls. 13.094 – impugnação a lista de credores por Cal Norte nordeste S.A

Intime-se a impugnante, via DJe, para que cumpra o disposto no art. 8, parágrafo único da Lei 11.101, devendo sua impugnação ser distribuída em apartado, dependente ao processo de recuperação, no sistema PJE.

10.Fls. 13.151/13.156 – honorários do administrador judicial

Pugna o administrador judicial pelo arbitramento de seus honorários no percentual de 1% do passivo apresentado pelo Grupo Jari, tomando como base de cálculo os créditos estimados no pedido inicial de recuperação judicial, a serem pagos em 45 parcelas mensais, pagas até o 10º dia de cada mês, corrigidas pelo IGMP.

Às fls. 13.167/13.170 as recuperandas apresentaram contraproposta aos valores devidos ao administrador judicial.

Às fls. 13.260, as recuperandas e o administrador judicial pugnam pela homologação do acordo celebrado no tocante a fixação dos honorários.

Assevera o art. 24 da Lei 11.101/2005 caber ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Pautada nas balizas mencionadas acima, reputo justa e adequada a remunerar o administrador judicial pelos trabalhos desempenhados, a remuneração de 0,68%, acordada pelas partes, sobre o passivo apresentado pelo Grupo Jari quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que representa o valor de R\$ 12.115.426,00, a ser pago em 71 parcelas.



Assim, homologo o acordo celebrado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas quanto ao valor dos honorários do auxiliar do juízo, a forma em que se dará o pagamento e a correção monetária, em todo caso, observado o disposto no § 2º do art. 24, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento somente após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, ou seja, após o término dos trabalhos do administrador judicial.

11.Fls. 13.163 -13.176/13.177

O credor Banco BTG Pactual requereu a emissão de certidão de que a recuperanda não apresentou impugnação ao seu crédito.

A secretaria deste juízo emitiu a certidão requerida (fls. 13.171), contudo, com a informação de que teria havido apresentação de impugnação ao crédito em desfavor do Banco BTG Pactual, o que fora contestado pelas recuperandas.

Assiste razão às recuperandas, pois, de fato, não houve impugnação ao crédito do credor supramencionado, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fl. 13.171 e determino a Secretaria que refaça o ato, nos moldes afirmado acima.

12.Fls. 13.172

Compulsando os fatos deduzidos pelo administrador judicial na petição retro, intime-se o administrador judicial para confirmar se tais fatos já não estão sendo objeto de impugnações autuadas em apartado no PJE.

13.Fls. 13.312v -Ofício

Intime-se as recuperandas para se manifestarem quanto a essencialidade da suposta plantação mencionada no Ofício, no prazo de 15 dias. Com a resposta, intime-se o administrador judicial para manifestação em igual prazo.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da comarca de Itapeva, dando-lhe ciência da presente decisão, com a informação de que tão logo haja manifestação pelas partes, o ofício será respondido por este juízo universal.

14.Fls. 13.214 – pedido de informações do Superior Tribunal de Justiça

Expeça-se Ofício ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR manifestando ciência a decisão proferida pelo Ministro relator nos autos do conflito de competência de nº 180564-PA, informando que o processo de recuperação judicial se encontra, atualmente, na fase de julgamento das impugnações de crédito apresentadas pelos credores, aguardando data para a realização de Assembleia Geral de Credores.

15.Fls. 13.217 – agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period



Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos.

16.Fls. 13.231

Intime-se o administrador judicial e os credores para que tomem ciência da dissolução da empresa Jari Empreendimento S/A e do pedido de exclusão destes autos, no prazo de 10 dias.

17.Fls. 13.237

Pedido de emissão de certidão de objeto e pé apresentado pelas recuperandas. Defiro o pedido, condicionado, contudo, ao recolhimento das custas processuais para expedição do documento solicitado.

18.Intervenção do MP

Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias, sobre os pedidos de fls. 9983, 11.104/11.189 e 12.135/121.37.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Intime-se o administrador Judicial, também via DJE, para ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital.

Intime-se.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico haver EXPEDIDO na presente data os seguintes documentos:

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input checked="" type="checkbox"/>	OFÍCIOS
<input type="checkbox"/>	MANDADOS	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs:

Distrito de Monte Dourado, 12/11/2021.

JOSANE ANJOS DE

SOUSA 167363

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019- G J



OFÍCIO Nº 198/2021 – SECVD

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha: n.º 13.282/11ex

Distrito de Monte Dourado/PA, 12 de novembro de 2021.

À  
2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
SÃO PAULO/SP


Assunto: Resposta ao Ofício, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662, referente ao processo nº 1002865-18.2018.26.0270 (vosso número).

Excelentíssimo. Sr. Juiz.

Honrada em cumprimenta-lo, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, encaminhando decisão judicial proferida nos autos de recuperação judicial que tramita nesta Vara Distrital sob o nº 0002487-69.2019.8.14.9100, a fim de tome ciência no tocante ao item 13, da presente decisão, em resposta ao Ofício, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662, referente ao processo nº 1002865-18.2018.26.0270 (vosso número).

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
JOSANE ANJOS DE SOUSA  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



OFÍCIO Nº 198/2021 – SECVD- Resposta ao Ofício, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662, referente ao processo nº 1002865-18.2018.26.0270 (vosso número)

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha: n.º 13.283/2021

Monte Dourado - Secretaria da Vara Única <1montedourado@tjpa.jus.br>  
Sex, 12/11/2021 11:56

Para: itapeva2@tjsp.jus.br <itapeva2@tjsp.jus.br>

📎 2 anexos (1 MB)

OFÍCIO Nº 1982021 – SECVD.pdf; D E C I S Ã O.pdf;

À  
**2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
**SÃO PAULO/SP**

Excelentíssimo. Sr. Juiz.

Honrada em cumprimenta-lo, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, encaminhando decisão judicial proferida nos autos de recuperação judicial que tramita nesta Vara Distrital sob o nº 0002487-69.2019.8.14.9100, a fim de tome ciência no tocante ao item 13, da presente decisão, em resposta ao Ofício, ao Ofício, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662, referente ao processo nº 1002865-18.2018.26.0270 (vosso número).

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**JOSANE ANJOS DE SOUSA**  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P

Fórum Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim  
Tels.: (93) 3735.2779



OFÍCIO Nº 199/2021 – SECVD

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha: n.º 13-284

Distrito de Monte Dourado/PA, 12 de novembro de 2021.

À Sua Excelência, o Senhor Relator  
MOURA RIBEIRO  
Superior Tribunal de Justiça  
Belém/PA.

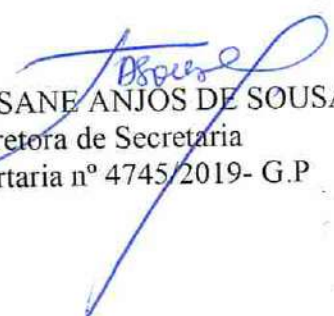
Assunto: Resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662.

Excelentíssimo. Sr. Relator.

Honrada em cumprimenta-lo, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, encaminho decisão judicial proferida nos autos de recuperação judicial que tramita nesta Vara Distrital sob o nº 0002487-69.2019.8.14.9100, a fim de tome ciência no tocante ao item 14, da presente decisão, em resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
JOSANE ANJOS DE SOUSA  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 12/11/2021 às 13:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81420211600269

**Documento:** documento\_completo\_20210242897515.pdf

**Remetente:** VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM ( Josane Anjos de Sousa )

**Destinatário:** Protocolo Judicial e Administrativo ( STJ )

**Data de Envio:** 12/11/2021 13:29:25

**Assunto:** Resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR, recebido via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82520215618662.



Imprimir

**VISTA AO MP**

Nos termos do inc. VI, do §1º, do art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM/ e Provimento 006/2009-CJOL, nesta data, faço vista dos presentes autos a i. Representante do Ministério Público, Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim.

Distrito de Monte Dourado, 16/11 /2021.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- GP

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13-286 o (s) seguinte (s) documento (s): 13-290

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Ref. pps.

Distrito de Monte Dourado, 1 /2021.  
JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- GP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
Pato Branco  
Folha n.º B-286

## MALOTE DIGITAL

Protocolo: 2021.02509919-71

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: JUNTADA (CIVEL)

Data da Entrada: 25/11/2021 09:16:54

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM DA  
MATRIZ



Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620214291616

Nome original: OFICIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.pdf

Data: 18/11/2021 15:55:23

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002487-69.2019.8.14.9100.

Assunto: Segue em anexo ofício de retificação de penhora no rosto dos autos 0002487-69.20

19.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PATO BRANCO**

**2ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)98822-5042 - Plantão - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0011074-06.2015.8.16.0131**

Processo: 0011074-06.2015.8.16.0131

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$147.809,23

Exequente(s): ● CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO (CPF/CNPJ: 79.851.648/0001-21) Rua Baão do Rio Branco, 339 - Baixada Industrial - PATO BRANCO/PR

Executado(s): ● FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CPF/CNPJ: 09.502.811/0001-65) Travessa São Pedro, 566 SALA TÉRREO - Campina - BELÉM/PA - CEP: 66.023-570

Terceiro(s): ● JARI FLORESTAL S/A (CPF/CNPJ: 00.950.724/0001-04) AREA INDUSTRIAL MUNGUBA, s/nº - DISTRITO DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM/PA - CEP: 68.230-000

Ofício nº. 4996/2021

Pato Branco, 03 de novembro de 2021.

Juízo da Vara Distrital

Comarca de Monte Dourado – Almeirim – Pará

Através do presente, expedido nos autos acima mencionados, SOLICITO a Vossa Senhoria, para que seja retificado e reiterado a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, com fundamento no art. 360 do CPC/2015, nos autos nº 0002487-69.2019.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial, em trâmite no Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará, deverá o Sr. Analista proceder a anotação da constrição, até o valor de R\$ 218.374,21 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme calculo e petição em anexo.

Informe este Juízo, quanto ao cumprimento da anotação da penhora.

Atenciosamente.

**FLAVIA MOLFI DE LIMA**

Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.287 JM

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620214291617

Nome original: DEBITOEXECUTADAATUALIZADO042021 (1).pdf

Data: 18/11/2021 15:55:23

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002487-69.2019.8.14.9100.

Assunto: Segue em anexo ofício de retificação de penhora no rosto dos autos 0002487-69.20

19.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira

Planilha de débitos judiciais

<http://www.drcalc.net/planilharesult.asp>

Imprimir Voltar

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2021  
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/04/2016  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 0,00%.

#### 1 - ATUALIZAÇÃO

	01/04/2016 - R\$ 97.550,91	(+)	R\$ 136.483,88
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	(+)	R\$ 81.890,33
	<b>Sub-Total</b>		<b>R\$ 218.374,21</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 218.374,21</b>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P18MN TU3K7 FKDD4 634H3







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
folha nº B-288 JB

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620214291618

Nome original: PETICAORJPROSSEGUE (1).pdf

Data: 18/11/2021 15:55:23

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002487-69.2019.8.14.9100.

Assunto: Segue em anexo ofício de retificação de penhora no rosto dos autos 0002487-69.2019.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira



JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO – PARANÁ.

AUTOS Nº 0011074-06.2015.8.16.0131

CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue:

Não obstante a decisão de movimento 254.1. e a resposta de movimento 261.1., tem-se que a mencionada recuperação judicial da empresa JARI FLORESTAL S.A, atuado na Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim – Pará sob o nº. 0002487-69.2019.8.14.9100, retomou o andamento processual, conforme consta da publicação veiculada no Diário da Justiça do Pará, Edição 7149, Publicado em 26/05/2021, relativo a publicação da relação de credores, onde constou que a ora executada FLORESTAL possui crédito declarado e confessado pela JARI no valor de R\$ 5.573.000,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil reais).

Assim, o valor devido atualizado até 04/2021 pela executada FLORESTAL é de R\$ 218.374,21 (duzentos e dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).



Em tempo, informa que com relação a multa diária imposta em desfavor da empresa recuperanda JARI transcorreram 1.510 (um mil quinhentos e dez dias) dias (08/04/2017 a 27/05/2021), sendo que foi fixado R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento além de 20% (vinte por cento) sendo 10% a título de honorários advocatícios e 10% a título de multa (movimento 134.1.), o que totaliza neste período o montante de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais).

Desta feita, reitera o postulado em movimento 251.1., bem como seja ratificado e reiterado o cumprimento da ordem judicial de movimento 254.1. nos seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

*Datado e assinado digitalmente.*

LEANDRO PORTELA CATANI  
OAB/PR 67.830

DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA  
OAB/PR 58.587





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARSA DISTRICTAL DE  
MOURADO  
Folha nº 13.290-70

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620214291619

Nome original: despacho (1).pdf

Data: 18/11/2021 15:55:23

Remetente:

Paulo Cesar Caruso

Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Pato Branco

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002487-69.2019.8.14.9100.

Assunto: Segue em anexo ofício de retificação de penhora no rosto dos autos 0002487-69.2019.8.14.9100 de Ação de Recuperação Judicial. Atenciosamente. Bel. Juliana Meira



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PATO BRANCO**

**2ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)98822-5042 -Plantão - e-mail:

"cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone:

(46) 32254501 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011074-06.2015.8.16.0131

Processo: 0011074-06.2015.8.16.0131

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$147.809,23

Exequente(s): • CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO

Executado(s): • FLORESTAL RECURSOS MANEJO BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Defiro o pedido do ev. 284.1.

Intimações e diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

*Flávia Molfi de Lima*

*Juíza de Direito*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRICTAL  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.291 JP

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211585612

Nome original: JVD-MD-A\_PA\_CC 180564\_OFIC\_13766.PDF

Data: 28/10/2021 19:25:28

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ comunicação decisão

Protocolo: 2021.02393111-34

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRICTAL DE MONTE

DOURADO - ALMEIRIM

Classe: OFÍCIO

Data da Entrada: 09/11/2021 08:51:16

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE:

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013766/2021-CPPR

Brasília, 28 de outubro de 2021.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 180564/PA (2021/0185773-3)**  
**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**PROC. : 20190288137831, 20200206123118, 10473809520208260100,**  
**ORIGEM 00024876920198149100, 24876920198149100**  
**SUSCITANTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**  
**- ALMEIRIM-PA**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**  
**DE SÃO PAULO - SP**  
**INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A**

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

**Bruno Rodrigues de Carvalho**  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara Distrital - Monte Dourado - Almeirim

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000

COORDENADORIA

Superior Tribunal de Justiça

VARA DISTRICTUAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.282

J

- Almeirim – PA – E-mail:

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2021 às 19:20:29 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA30623030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 28/10/2021 19:20:44  
Código de Controle do Documento: 1E711A59-FAC0-4D27-A4BA-C40DFA704F5F





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180564 - PA (2021/0185773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901  
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338  
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188  
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM-PA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ARTS. 49, § 4º, e 86, II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., em recuperação judicial (JARI), apontando como suscitados O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO-ALMEIRIM/PA (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (JUÍZO DA EXECUÇÃO).

Os autos revelam que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa suscitante, porém, o JUÍZO DA EXECUÇÃO prosseguiu com atos tendentes ao bloqueio de numerário pelo sistema SISBAJUD em detrimento da *vis attractiva* do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Conforme constou na inicial, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (CCB) propôs execução dos contratos de câmbio firmados com JARI, ora suscitante, e SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO (SERGIO), tendo o JUÍZO DA EXECUÇÃO procedido a penhora de bens de SERGIO e o bloqueio de numerário da suscitante.

Sustentou, em suma, que o Juízo em que se processa a execução fundada em contrato de adiantamento de câmbio não possui competência para tanto.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido para suspender, tão-somente com relação a JARI, a Execução nº 1047380- 95.2020.8.26.0100, em trâmite perante o JUÍZO DA EXECUÇÃO e determinar que os valores bloqueados permaneçam em poder do JUÍZO DA EXECUÇÃO até decisão final deste conflito de competência (e-STJ, fls. 1.691/1.693).

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.694/1.696.

CCB apresentou petição pleiteando a revogação da liminar concedida e o conseqüente não conhecimento do presente conflito, ou ainda, a sua improcedência, uma vez que os créditos exequendos se referem a adiantamento de contrato de câmbio, configurando-se como extraconcursais, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial da empresa (e-STJ, fls. 1.702/1.715).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.721/1.724).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra

o devedor. Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

No que se refere aos créditos decorrentes dos contratos de adiantamento de câmbio, a lei de regência determina que eles não se sujeitam ao concurso universal de credores, mas devem ser objeto de pedido de restituição (art. 49, § 4º c/c 86, II):

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*[...]*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

*Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:*

*[...]*

*I - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais*

prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Desse modo, o fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio apenas significa que não haverá novação e rateio do crédito, em nada afetando a competência do juízo universal para deliberar sobre a forma de seu pagamento com a destinação do patrimônio da empresa suscitante, conforme orientação consolidada da jurisprudência do STJ:

**RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. ARTS. 49, § 4º, e 86, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.**

[...] 2. O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

3. Ainda que a execução referente ao ACC deva ser conduzida pelo Juízo da Recuperação, na hipótese dos autos nenhum dos bens constritos pertence à pessoa jurídica suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.

4. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (RCD no CC 156.717/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 5/10/2018)

**AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES.**

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 27/10/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2021 às 18:35:08 pelo usuário: SISTEMA JUS SISA - SERVIÇOS AUTOMATILLOS

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o pedido de restituição baseado no adiantamento de contrato de câmbio, pois os valores dele decorrentes não integram o patrimônio da massa falida ou da empresa concordatária (art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 - Lei do Mercado de Capitais). Porém, isso não significa, entretanto, que as execuções possam prosseguir em outro juízo que não o da recuperação judicial, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência, sendo certo que o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória.
  2. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
  3. O deferimento da recuperação judicial acarreta ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.
  4. Impossibilidade do conflito de competência ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.
  5. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no CC 113.861/GO, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 11/10/2011)

Observe-se, no entanto, que a execução poderá prosseguir quanto aos bens eventualmente penhorados que pertençam aos coobrigados, por força da orientação consolidada na Súmula nº 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Em suma, à luz da orientação jurisprudencial acima destacada, o juízo do soergimento tem competência para apreciar atos de constrição sobre o patrimônio de sociedade recuperanda, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais, como é o caso dos advindos de adiantamento de contrato de câmbio. Quanto aos bens constritos pertencentes aos coobrigados do contrato, a execução poderá prosseguir se tais bens forem excluídos do plano de recuperação da empresa.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUIZO DA 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO – ALMEIRIM /PA**

**URGENTE**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002487-69.2019.8.14.9100**

**CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A**  
("CCB"), nos autos da Recuperação Judicial proposta por **JARI CELULOSE PAPEL E**  
**EMBALAGENS S/A e OUTROS ("JARI" ou "Recuperandas")**, vem, respeitosamente,  
por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação de fls.  
13.082-13.093, expor e requerer o quanto segue.

**I. TENTATIVA DAS RECUPERANDAS DE OBTEREM A**  
**DEVOLUÇÃO DE PRAZO JÁ PRECLUSO**

1. Às fls. 13.082-13.093 as Recuperandas pleiteam a rerratificação dos termos do edital publicado nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 ("LRE") ("Edital"), por entenderem que ele padeceu de erro material, eis que, em que pese o Ilmo. Administrador Judicial ("AJ") ter excluído os créditos dos credores Banco Bradesco S/A, Banco BTG Pactual S/A, China Construction Bank (Brasil) S/A, Banco do Estado do R. G. Do Sul (Barrisul), Banco Pan S/A e Banco Pine S/A ("Credores") oriundos de Adiantamento de Contrato de Câmbio ("ACC") da relação apresentada, mencionados créditos teriam constado no Edital publicado.
2. Contudo, Excelência, tal pleito não merece prosperar.



Pág. 1 de 10

3. Primeiro, porque não há qualquer erro material. Veja-se, pela própria relação de credores de fls. 12925 verso, há clara indicação dos crédito excluídos em parenteses "(R\$66.396.380,62)", o que, como é basilar, na forma dos lançamentos contábeis, significa exclusão. Em complemento, na coluna descrita como "valor apurado pelo administrador R\$", o valores excluidos encontram-se zerados:

Credores	Valor Informado pelo Devedor R\$	Ajustes do Administrador R\$	Valor Apurado pelo Administrador R\$
Banco Bradesco S. A. - US\$ 60.409.779,45**	231.466.110,94	(231.466.110,94)	.
Banco BTG Pactual S. A. - US\$ 9.161.227,86**	25.102.160,66	(25.102.160,66)	.
Banco Caixa Construction Bank (Brasil) S. A. - US\$ 66.396.380,62	66.396.380,62	(66.396.380,62)	.
Banco do Brasil S. A.	31.447.181,77	(31.248.949,26)	198.236,48
Banco Itaú S. A.	89.269.369,03	(89.269.369,03)	.
Banco Pan S. A.	18.802,75	.	18.802,75
Banco Pao S. A.	2.170.941,05	.	2.170.941,05
Banco Pao S. A. - US\$ 11.626.229,94**	44.547.062,63	.	44.547.062,63
Banco Pao S. A. - US\$ 2.381.163,06**	9.123.664,23	(9.123.664,23)	.

4. Por sua vez, o Edital publicado trouxe ao lado dos créditos excluídos o sinal de negativo (-), deixando claro que se trata de exclusão de tais créditos:

Serv-Car de Itapeva Ltda.; 335.812,89; Banco BNDES S. A.; 401.974.349,39; Banco Bradesco S. A.; - ; Banco Bradesco S. A. - US\$ 60.409.779,45\*\* ; Banco BTG Pactual S. A. - US\$ 9.161.227,86\*\* ; Banco Caixa Construction Bank (Brasil) S. A. - US\$ 66.396.380,62 ; Banco do Brasil S. A.; 198.236,48; Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Berrisul - US\$ 15.487.003,09\*\* ; Banco Itaú S. A.; 18.802,75; Banco Pan S. A.; 2.170.941,05; Banco Pan S. A. - US\$ 11.626.229,94\*\* ; 44.547.062,63; Banco Pao S. A. - US\$ 2.381.163,06\*\* ; Baumier Automattion Ltda.; 12.726,40; Betão Fomento Mercantil - Eireli;

5. Não fosse por isso, o Edital está em total consonância com o laudo descritivo que igualmente foi apresentado pelo Administrador Judicial, informando as razões de exclusão de tais créditos, não havendo que se falar em divergência ou erro material. Utilizando-se o crédito do CCB como exemplo:

### 3. PARECER DA ADMINISTRADORA

De acordo com o parecer técnico.

E este administrador vai além, ao informar que a questão envolvendo o plano de fundo acerca da sujeição ou não dos referidos contratos (ACCs) aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Jari já foi dirimido por decisão judicial nos autos dos Embargos à Execução n.º 104.7390-95.2020.8.26.0100, em que restou reconhecida a não sujeição dos créditos aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Desta forma, tem-se que os créditos atrelados aos adiantamentos de contrato de câmbio, não se sujeitam à recuperação judicial do Grupo Jari.

6. Ora, Exa., resta evidenciada a má-fé que tal pleito de republicação do Edital representa.
7. Trata-se de tentativa das Recuperandas de tentarem fazer com que o Edital seja republicado para que o prazo de impugnação de crédito previsto no art. 8º da LRE seja restabelecido, uma vez que está mais do que evidente que elas perderam o prazo, o qual findou em 07/06/2021 (segunda-feira), eis que o Edital foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 26/05/2021 (quarta-feira).
8. E mais! Observe-se que o referido pedido foi apresentado muito depois de publicado o Edital e de esgotado o prazo de impugnação, uma vez que ela foi protocolada apenas em 25/06/2021, ou seja, mais de 15 dias após o fim do prazo de impugnação.
9. Sem considerar que o mérito do pedido de republicação é irrelevante, posto que a improcedência das eventuais impugnações são evidentes, já que as questões levantadas já foram reiteradamente afastadas, inclusive pelo C. STJ.
10. Diante disso, não há que se falar em erro material capaz de ensejar a republicação do Edital, uma vez que tal pleito não passa de tentativa das Recuperandas de obterem a devolução do prazo que perderam.

## **II. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**

11. Não obstante o quanto exposto acima, exatamente em razão da perda do prazo de impugnação de crédito, as Recuperandas tentam fazer com que a matéria de impugnação de crédito seja analisada nos autos da própria recuperação judicial.
12. Para tanto, alegam que a perícia se justifica, pois, a despeito do descompasso existente com o edital, "o parecer apresentado pelo AJ reconheceu a não sujeição dos créditos decorrentes dos ACCs, o que se deu pelo fato de não ter ocorrido a análise do



*histórico de contratos que efetivamente culminaram no instrumento que, afinal, figura na recuperação judicial."*

13. Em primeiro lugar, a petição apresentada pelas Recuperandas, totalmente genérica, aleatória e intempestiva, tem uma única finalidade, qual seja, discutir todos os créditos oriundos de ACC – LEIA-SE, DE TODOS OS BANCOS.

14. **A esse respeito, importante esclarecer que a via eleita pelas Recuperandas para essa discussão é inadequada, uma vez que essas discussões são matérias de Impugnação de Crédito, cujo prazo de 10 dias para distribuição de referido incidente processual, nos termos do artigo 8º da LRE, O QUAL JÁ DECORREU.**

15. Não se pode permitir que as Recuperandas discutam créditos a qualquer tempo e fora do procedimento estabelecido pela Lei, até porque, diferentemente do alegado por elas, não há qualquer irregularidade no Edital publicado ou na relação de créditos apresentada pelo AJ.

16. E nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO DA AGRAVANTE DISCRIMINADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA LISTA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 8º, DA LEI 11.101/05. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRECLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 11.101/05 AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO."** (Agravo de Instrumento nº 2234592-91.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2020).

\*\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE FORA DO PRAZO E COM CONTEÚDO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Caso em que a agravante apresentou petição com teor de impugnação ao crédito e fora do prazo - Inadmissibilidade – Hipótese em que a agravante não observou o prazo preclusivo e o procedimento (impugnação de crédito), previsto no art. 8º, da Lei 11.101/05 – Em relação ao controle sobre a legalidade, diferentemente do alegado nas razões recursais, o crédito da empresa Eco Multi foi devidamente demonstrado não havendo, pois, qualquer indício de irregularidade - Outrossim, cabe destacar que não há impedimento legal em mais de um credor contratar o mesmo patrono ou**

banca de advocacia, bem como que não há qualquer verossimilhança na alegação de possível simulação - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000791-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

17. Ainda que assim não fosse, o que admite-se apenas por argumentar, caso as Recuperandas tivessem apresentado impugnações de crédito para pleitear as perícias, seria desnecessária a perícia reclamada, uma vez que a verificação da regularidade das cláusulas contratuais demanda análise exclusiva de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário.

18. De mais a mais, caberia ao D. Juiz da causa aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, eis que o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do novo CPC.

19. Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia"** (Processo AgRg no Ag 1044254/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0094696-6 - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma Julgado em 17/02/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009).

20. No caso, o pedido de realização de prova pericial foi realizado de maneira totalmente genérica e aleatória, até porque, chama atenção o fato de as Recuperandas estarem questionando a natureza de todos os contratos de câmbio de todos os credores que possuem créditos originados de ACC.

21. Ora, será que todos os ACCs não são "*legítimos em sua natureza primitiva*"? Evidente que não!!!

22. Se as Recuperandas têm dúvidas acerca das naturezas de todos os contratos de ACC celebrados, deveriam as Recuperandas ter apresentado de impugnação de crédito, demonstrado de maneira inequívoca o alegado desvio de finalidade, o que não fez. Somente

nessa hipótese, descaracterizar-se-ia a garantia e o crédito seria de ser tido com decorrente de mero contrato de mútuo bancário.

23. Na realidade, parece claro que as Recuperandas, cientes de sua dívida perante as instituições financeiras, pleiteiam tais provas com o único intuito de protelar o feito, furtando-se assim ao cumprimento de suas obrigações.

24. Diante do exposto, tendo em vista que essa não é a via adequada para pleitear a realização de perícia nos ACCs, o pedido das Recuperandas deve ser indeferido.

### **III. A CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (COM URGÊNCIA) É ESSENCIAL PARA O SUCESSO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

25. Por fim, considerando que a presente recuperação judicial já está em curso há mais de 2 (dois) anos sem que, até o presente momento, tenha sido sequer indicadas as datas para a realização de assembleia geral de credores ("AGC"), requer o CCB que este D. Juízo determine a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito do plano.

26. Aliás, deve-se lembrar que o prazo máximo para convocação de assembleia geral de credores é de 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o art. 56, §1º da LRE<sup>1</sup>, o que já ocorreu há muito tempo!

27. Ademais, a realização de AGC independe da fase de verificação de créditos. Ela ocorre paralelamente! Veja-se, inclusive, nos termos do art. 39, da LRE, a AGC será realizada a partir da relação de credores e/ou edital vigente no prazo que trata o já citado art. 56, §1º, da LRE. Senão, vejamos a literalidade da Lei:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei,

<sup>1</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

28. **Portanto, novamente, a realização de AGC independente da discussão sobre a republicação ou não do Edital ou consolidação da lista de credores, o que, igualmente!**

29. Diante do exposto, requer-se seja determinada a imediata convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito do plano.

#### **IV. PEDIDOS**

30. Diante do exposto, tendo em vista que o Edital publicado não contém nenhum irregularidade, uma vez que tal pleito não passa de tentativa das Recuperandas de obterem a devolução do prazo que perderam e atrasarem ainda mais a presente Recuperação Judicial; bem como que a via eleita pelas Recuperandas para discutir a natureza dos ACCs é inadequada, o pedido das Recuperandas deve ser indeferido.

31. Ainda, requer este D. Juízo determine, com urgência, a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito do plano.

Almerim, 11 de novembro de 2021.

**Alfredo Zucca Neto**

OAB/SP 154.694

**Bruno Delgado Chiaradia**


OAB/SP 177.650

**Ana Amélia Vayego Fornazari**

OAB/SP 336.623

**José Nunes Terceiro**

OAB/SP 348.715

  
**Gustavo Freire da Fonseca**  
OAB/PA 12.724



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02804525-76 PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ  
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA  
INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA  
CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA  
COMARCA/TERMO: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...  
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
DISTRIBUÍDO EM: 28/08/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 104 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
DATA CUSTA: 12/11/2021 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021215645 via 1

Nº CUSTA: 104 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 13/12/2021  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA DATA QUITAÇÃO:  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO QTD VALOR(R\$)  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO 1 24,66  
TOTAL: 24,66

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007362130888330000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					13/12/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
12/11/2021	1ª Via		S	12/11/2021	2021215645	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:25:40	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007362130888330000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					13/12/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
12/11/2021	1ª Via		S	12/11/2021	2021215645	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:25:40	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007362130888330000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					13/12/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
12/11/2021	1ª Via		S	12/11/2021	2021215645	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:25:40	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Autenticação Mecânica





# Boletos, Convênios e outros

G3381214564490601  
12/11/2021 14:59:19

12/11/2021 - BANCO DO BRASIL - 14:59:14  
386003860 0022

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI  
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6  
=====

BCO DO EST. DO PA S.A.

03790000949910777000200007362130888330000002466

### BENEFICIARIO:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

### NOME FANTASIA:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

### BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

### PAGADOR:

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANC

CNPJ: 07.450.604/0001-89

NR. DOCUMENTO 111.201  
DATA DE VENCIMENTO 13/12/2021  
DATA DO PAGAMENTO 12/11/2021  
VALOR DO DOCUMENTO 24,66  
VALOR COBRADO 24,66

NR.AUTENTICACAO 1.EA4.62B.0C9.1C8.DA8

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

### SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

### Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

### Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA858182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 12/11/2021, às 15:54:45 horas, sob o Nº 2021.02430355-46. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaetronica/ptqes/pesquisaGeraAssinatura.action>, e informar o documento 2021.02430355-46.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO – ALMEIRIM /PA

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.300

Recuperação Judicial nº. 0002487-69.2019.8.14.9100

**CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A** ("CCB"), por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial proposta por **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A** e **OUTRAS** (todas em conjunto como "Recuperandas"), vem, em atenção à manifestação de fls. 13.231-13.233, expor e requerer o quanto segue.

**I. SÍNTESE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RECUPERANDA JARI EMPREENDIMENTOS DO PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Às fls. 13.231/13.233 as Recuperandas pleiteam pela exclusão da empresa Recuperanda Jari Empreendimentos S/A ("Jari Empreendimentos") do processo de recuperação judicial, tendo em vista a sua dissolução e liquidação já ocorrida em 04.12.2020.
2. Contudo, Excelência, o pedido das Recuperandas, além de ser ilegal, beira a má-fé.
3. Isso porque, conforme decisão de fls. 7524/7529, as Recuperandas requereram recuperação judicial em 28/06/2019 em consolidação substancial – 25 (vinte e cinco) pessoas jurídicas como se fossem uma só com ativos e passivos comuns –, pedido esse que foi deferido por esse D. Juízo.



4. Como se sabe, na consolidação substancial, os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente, este é o entendimento expresso pelo art. 69-K<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005.
5. Não poderia, assim, uma das Recuperandas ser dissolvida sem a autorização do D. Juízo se ela, junto com as demais Recuperandas, estão em recuperação judicial como se uma **ÚNICA** empresa fosse?
6. É nesse sentido que o art. 66<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005 **veta** a liquidação tal qual como ocorreu na hipótese da JARI Empreendimentos, isto é, sem a necessária autorização deste juízo e prestação de informações aos credores.
7. No caso, conforme se verifica da ata de assembleia geral extraordinária ("**AGE**") juntada aos autos às fls. 13.234/13.235, a liquidação e extinção já foi realizada em 21/09/2020, apenas sendo informada à este D. Juízo, sem qualquer prestação ou prévia autorização, conforme determina a Lei.
8. Ademais, a ata da AGE também informa que, por meio da liquidação da JARI Empreendimento, houve o **(i)** pagamento de passivo; e **(ii)** distribuição de ativo aos acionistas:

**DELIBERAÇÕES:** O Presidente deu por instalada a Assembleia, passando a leitura da Ordem do Dia, que após lida, foi aprovada por unanimidade dos presentes, conforme segue:

1) a Liquidação, dissolução e extinção da Sociedade, que após honrados os valores passivos, o saldo do ativo foi distribuído aos senhores acionistas, na proporção de números de ações que cada uma possuía. Todos os acionistas declararam haver recebido sua parte, e, como nenhuma conta, tanto do Ativo como do Passivo indicava algum resultado e como nada mais foi questionado, foi declarada

<sup>1</sup> Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

EXTINTA a Sociedade JARI EMPREENDIMENTO S.A., ficando a guarda dos livros sociais e fiscais, bem como a documentação pertinente, sob a responsabilidade do acionista SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Tamboré, 267, 8º andar, Conjunto 81 B, Sala 06, Torre Norte, Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo.

9. Excelência, nada mais absurdo poderia ter sido realizado pela Recuperanda, há declaração registrada na junta comercial de que houve (i) o pagamento de passivo durante a recuperação judicial, créditos estes que podem ser concursais; e (ii) distribuição de ativos aos acionistas, valores/bens que deveriam ter sido destinados ao pagamento de credores nesta recuperação judicial, considerando a consolidação substancial já declarada!
10. Ambas as hipóteses são vetadas pela Lei 11.101/2005, inclusive, poderão configurar crime falimentar. É o que se passa a comprovar.

## II. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL | IMPEDIMENTO LEGAL

11. Como dito acima, nos termos do art. 66, da LRE, distribuído o pedido de recuperação judicial, a empresa recuperanda não pode alienar ou onerar de ativos sem autorização do D. Juízo recuperacional.
12. Nesse sentido, a dissolução e liquidação de ativos da sociedade equipara-se à alienação de bens, até porque em ambas as situações há desfazimento do patrimônio da empresa, razão pela qual era necessária a autoriação do D. Juízo recuperacional para tal.
13. E como dito, com a consolidação substancial, todos os ativos e passivos das empresas Recuperandas deverá ser submetido ao processo de recuperação judicial, independentemente de sua real titularidades.
14. No caso, as Recuperandas esvaziaram o patrimônio submetido à esta recuperação judicial, realização distribuição de ativos aos acionistas, tudo à revelia dos credores e deste D. Juízo recuperacional...
15. Aliás, ocorreu o encerramento e liquidação total de uma das Recuperandas, a JARI Empreendimentos, algo expressamente vetado pelo art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

16. **A situação dos autos é grave e atos narrados poderão ensejar a investigação de crimes falimentares e, até mesmo, a convalidação desta recuperação judicial em falência.**

17. Nesse sentido é a disposição do art. 94 e seus incisos, perfeitamente aplicáveis ao caso, p.ex:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

**a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;**

**b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;**

**c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;**

\*\*\*

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, **ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:**

18. No caso, há declaração de que houve a distribuição de ativos aos acionistas por meio da liquidação da JARI Empreendimento, algo igualmente vetado pela Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

\*\*\*

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial,

ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.  
**Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.**

19. E muito pior. Por meio da manifestação de fls. 13231/13233, as Recuperandas simplesmente não apresentam qualquer prestação de contas do que foi "liquidado" no momento da dissolução.

20. Assim, considerando que estar-se-a diante de um processo de recuperação judicial, antes de qualquer tomada de decisão ou nova manifestação dos credores nesta recuperação judicial, faz-se necessária a intimação das Recuperandas para que prestem contas (i) do suposto passivo que foi honrado; (ii) dos ativos que foram distribuídos; e (iii) depositar nos autos os valores recebidos oriundos do saldo do ativo da empresa Jari Empreendimentos S/A, sob pena de instauração de incidente para apuração de crime falimentar, nos termos do art. 168, da LRE e destituição dos administradores das Recuperandas, consoante § único do art. 64, da LRE.

### III. PEDIDOS

21. Diante do exposto, o CCB requer a intimação das Recuperandas para para que prestem contas (i) do suposto passivo que foi honrado; (ii) dos ativos que foram distribuídos; e (iii) depositar nos autos os valores recebidos oriundos do saldo do ativo da empresa Jari Empreendimentos S/A, sob pena de instauração de incidente para apuração de crime falimentar, nos termos do art. 168 e destituição dos administradores das Recuperandas, consoante § único do art. 64, ambos artigos da Lei 11.101/2005.

Almerim, 14 de dezembro de 2021.

**Alfredo Zucca Neto**  
OAB/SP 154.694

**Gustavo Freire da Fonseca**  
OAB/PA 12.724

**Ana Amélia Vayego Fornazari**  
OAB/SP 336.623

**José Nunes Terceiro**  
OAB/SP 348.715

  
Gustavo Freire da Fonseca  
OAB/PA. 12724



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604526-78 PARTICIPAÇÃO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ  
Nº PROCESSO: 0002487-59.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA  
INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA  
CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA  
COMARCA/TERMO: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...  
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 107 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
DATA CUSTA: 15/12/2021 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº: 2021244261 via 1

Nº CUSTA: 107 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 14/01/2022  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA DATA QUITAÇÃO:  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO QTD VALOR(R\$)  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO 1 24,66  
TOTAL: 24,66

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007588460788650000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/01/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boletó	
15/12/2021	1ª Via		S	15/12/2021	2021244261	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:04:14	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007588460788650000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/01/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boletó	
15/12/2021	1ª Via		S	15/12/2021	2021244261	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		16:04:14	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007588460788650000002466

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a>					14/01/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boletó	
15/12/2021	1ª Via		S	15/12/2021	2021244261	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		16:04:14	R\$ 24,66	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA						

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FABIO ALMEIRIM em 15/12/2021 às 17:55:15 horas e há o nº 2021.02604525-76.



Boletos, Convênios e outros

G3361516120618271  
15/12/2021 16:15:45

15/12/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:15:40  
386003860 0042

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI  
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6  
=====  
BCO DO EST. DO PA S.A.  
=====  
03790000949910777000200007588460788650000002466  
BENEFICIARIO:  
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC  
NOME FANTASIA:  
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC  
CNPJ: 04.567.897/0001-90  
BENEFICIARIO FINAL:  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA  
CNPJ: 04.567.897/0001-90  
PAGADOR:  
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANC  
CNPJ: 07.450.604/0001-89  
=====

NR. DOCUMENTO 121.501  
DATA DE VENCIMENTO 14/01/2022  
DATA DO PAGAMENTO 15/12/2021  
VALOR DO DOCUMENTO 24,66  
VALOR COBRADO 24,66  
=====

NR. AUTENTICACAO 0.508.E81.CCC.84C.8A2  
=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA658182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)  
folha (s) 13.304 o (s) seguinte (s) documento  
(s): 13.307

CARTA PRECATÓRIA  MANDADO (S)  
 OFÍCIO (S)  OUTROS

Obs.: manifestações do MP

Distrito de Monte Dourado, 16/12 /2021.

JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:167363  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G.P.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO AL ENCAB DA SILVA em 15/12/2021 às 17:55:15 horas em nº 2021 02635540-26

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
DISTRITAL DE MONTE DOURADO - PA.**

**Autos n. 0002487-69.2019.18.14.9100**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso regular de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar nos termos que seguem:

Jari Celulose e Paineira Investimentos Florestais pleiteiam autorização judicial para conclusão da transferência de propriedade de determinados bens imóveis de propriedade das recuperandas Marquesa S.A. e Princesa S.A os quais alegam que haviam sido alienados à Paineira anteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Consta que, em 2017, Marquesa S.A. e Princesa S.A celebraram instrumento de compra e venda dos imóveis rurais identificados como “Fazenda Pinhalzinho”, “Fazenda São Roque”, “Fazenda Ponderosa” e “Fazenda Taquarigaçu” e do respectivo ativo ambiental com a pessoa jurídica Paineira Investimentos Florestais.

Relativamente as “Fazenda Ponderosa” e “Fazenda Taquarigaçu” os compromissos de compra e venda celebrados estabeleciam, além do pagamento do preço ajustado, a lavratura de escritura de compra e venda e o registro o qual estava condicionado a baixa de gravames existentes.

Quanto as “Fazenda Pinhalzinho” e “Fazenda São Roque”, sustentam que as escrituras de venda e compra foram lavradas, todavia, não foram registradas.

Alegam a Jari Celulose e Paineira Investimentos Florestais que “os gravames que recaem sobre as propriedades devem ser cancelados, visto que todos os respectivos créditos foram submetidos aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que esses credores se sujeitam aos efeitos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.”



Por conta da recuperação judicial, Jari Celular e Paineira Investimentos Florestais estão impedidas de lavrar as escrituras de venda e compra das “Fazenda Ponderosa” e “Fazenda Taquarigaçu” e registrar as escrituras das “Fazenda Pinhalzinho” e “Fazenda São Roque”.

Ainda assim, Jari Celulose e Paineira Investimentos Florestais declararam que tem mantido tratativas para prosseguir com as medidas de regularização das propriedades de forma a viabilizar o pagamento das parcelas ajustadas e a conclusão das transferências dos domínios.

Nesse sentido, Jari Celulose e Paineira Investimentos Florestais acertaram que Paineira efetuará o pagamento de R\$ 9.000.000,00 e a Jari Celulose iria adotar as providências no sentido de viabilizar o registro das escrituras das Fazendas Pinhalzinho e São Roque e baixa dos respectivos gravames e lavratura e registro da escritura da Fazenda Ponderosa Taquarigaçu.

Jari Celulose consignou que, concluído o registro e baixa dos gravames, serão os valores disponibilizados as recuperandas e requereu ao juízo que determine que o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva proceda com o registro da escritura de compra e venda das Fazendas Pinhalzinho e São Roque; defira a transferência das propriedades “Fazenda Ponderosa” e “Fazenda Taquarigaçu” e determine ao Cartório de Registro de Itapeva o cancelamento dos ônus que recaem sobre a Fazenda São Roque, Fazenda Pinhalzinho e Taquarigaçu.

Às fls. 11.104/11.108 a pessoa jurídica J. F. Investimentos S/A, credora das recuperandas em decorrência da lavratura de escritura pública de confissão de dívida, sustenta que em tal escritura fizeram menção a manutenção de determinadas garantias sobre bens imóveis e ativos florestais, dentre os quais consta hipoteca sobre a Fazenda Pinhalzinho.

J. F. Investimentos S/A afirma que a escritura impôs as recuperandas a obrigação de não onerar ou alienar referidos bens sem a sua expressa concordância, prevendo cláusula que estabelece que a liberação das garantias seria possível desde que cumpridos determinados requisitos, em especial o pagamento, pelo terceiro adquirente, do saldo devido pelas recuperandas, no limite do valor atribuído aos ativos florestais localizados na fazenda.

Argumenta a J. F. Investimentos S/A que o processamento da recuperação judicial não implica a supressão ou substituição das garantias reais que possui, salvo sua expressa concordância.

Concluiu a J. F. Investimentos S/A que não se opõe a alienação da Fazenda Pinhalzinho e dos seus ativos florestais a Paineira desde que observados os termos da escritura pública, de modo que Paineira lhe pague o montante do preço correspondente ao valor atribuído aos ativos florestais localizados na Fazenda Pinhalzinho.

Dessa forma, há de ser indagado se o ato de disposição anterior ao processo de recuperação judicial deve ser considerado como alienação anterior aperfeiçoada ou, considerando que o registro ainda está pendente, o regime de disposição do bem deve ser o da Lei nº 11.101/2005.

Outro ponto a ser investigado é se a razão de ser das contrições nos imóveis caem por terra com o plano de recuperação judicial.

Essa avaliação deve se dá considerando a particularidade de que os gravames ora questionados já existiam ao tempo do negócio jurídico, pelo que a Paineira conhecia dos riscos que envolviam a sua celebração.

Outro ponto de que deve ser notado é que o aporte de capitais ao caixa durante a recuperação judicial aparenta ser medida que mais interessa ao plano de recuperação judicial.

Atente-se ainda à particularidade de ainda não haver comitê de credores.

Com esses registros, o MPPA desde já adianta que entende ser o caso de deferimento do requerimento da Jari e da Paineira.

Com efeito, o STJ, no CC 120.642, já definiu que os atos de contrição podem se submeter ao juízo da recuperação judicial para que sobre eles pode delibere com o objetivo de viabilizar o plano de recuperação judicial. Nesse mesmo sentido,

há a disposição do art. 6º, § 7-A, da Lei 11.101/2005, cuja redação é dada pela Lei 14.112/2020.

No caso, é preciso pontuar, entende-se que a efetivação dos atos finais destinados à alienação de imóveis devem obedecer à Lei 11.101/2005, dada a materialização posterior à distribuição da recuperação judicial.

Todavia, nem mesmo a objeção dos credores pode fazer frente ao interesse perseguido pelo plano de recuperação judicial, embora não se concorde com a asserção de que a mera aprovação do plano de recuperação judicial esvazia as constrições.

Dessa maneira, apesar da inteligência do REsp 1794209/SP/STJ, o MPPA entende que o deferimento é medida que atende à viabilização do plano e por isso deve ser atendido.

Sobre o crédito noticiado nos autos pela Justiça Federal de Guarulhos, o MPPA toma ciência, não havendo o que requerer no momento.

No que concerne à notícia de interposição de Agravo de Instrumento, considerando não haver disposição legal do MP se manifestar antes do juízo de retratação, entende-se por bem não acrescentar argumentos, de modo a evitar violação às regras de procedimento.

Distrito de Monte Dourado/ PA, 15 de dezembro de 2021.

**DIEGO BELCHIOR  
FERREIRA  
SANTANA:00346139350**

Assinado de forma digital por DIEGO BELCHIOR  
FERREIRA SANTANA:00346139350  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
v5, ou=37435717000176, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=DIEGO BELCHIOR  
FERREIRA SANTANA:00346139350  
Dados: 2021.12.15 14:54:26 -03'00'

**DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA**

Promotor de Justiça Titular da 9ª PJ de Santarém, respondendo pela 2ª Promotoria de  
Almeirim (Monte Dourado)  
Respondendo pela PJ de Monte Dourado

Protocolo: 2021.02641866-87  
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100  
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM  
Classe: JUNTADA (CIVEL)  
Data da Entrada: 16/12/2021 12:53:39  
Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, á (s)  
folha (s) 13 - 308 o (s) seguinte (s) documento  
(s): 13 - 382

CARTA PRECATÓRIA  MANDADO (S)  
 OFÍCIO (S)  OUTROS

Obs.: Peticões Civis

Distrito de Monte Dourado, 21 / 01 / 2022.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:00856031208  
Assinado de forma digital por  
JOSANE ANJOS DE  
SOUSA:00856031208  
Data: 2022.01.20 14:09:25-03:00

Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G. P.



AO JUÍZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM – ESTADO DO PARÁ

Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100

**W.A. SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA., e TRATORSOLO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,** vem com respeito e acatamento devidos, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-firmado, aduzir e ao final requerer o que segue.

As credoras, ora peticionantes, prestaram serviços ao Grupo Jari por mais de 10 (dez) anos, até que tiveram seus contratos inadimplidos pela crise financeira que assolou a ora Recuperanda, atingindo diretamente a saúde financeira de ambas, levando-as a uma situação quase falimentar.

Ambas, W.A e Tratorsolo, não receberam créditos devidos em virtude de serviços prestados ao Grupo Jari, responderam por demandas trabalhistas e cíveis patrocinadas por colaboradores e prestadores de serviço, e arcaram com um milionário prejuízo que



praticamente fez com que as mesmas não pudessem mais dar continuidade às suas atividades da mesma forma com que faziam.

Ambas foram vítimas, junto com tantas outras sociedades empresárias, da má gestão, da incosequência e da irresponsabilidade da direção do Grupo Jari, que levou a mesma a uma das maiores recuperações judiciais da história deste País.

Procedimento este recebido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará em 28 de junho de 2019 e que até hoje sequer teve data designada a Assembleia Geral de Credores. Neste período o Grupo Jari se valeu dos benefícios da Lei de Falências e Recuperação Judicial para suspender todas as cobranças, execuções e atos expropriatórios movidos contra si, para que pudesse reunir condições de se reestruturar internamente, elaborar plano de recuperação e executá-lo.

Infelizmente o que se vê é que as Recuperandas usam o "*stay period*" para benefício próprio. Não se reestruturaram, não incrementaram a sua atividades industrial nem mesmo a comercial, principalmente num momento em que o mercado de papel e celulose encontra-se extremamente aquecido. A empresas do Grupo nem sequer estão pagando em dia suas contas atuais, extra concursais o que demonstra a incapacidade financeira de honrar qualquer plano de recuperação.

Vale destacar aqui a estranha relação existente entre a Jari e a sociedade empresária Agregue Industria, Comércio e Transporte de Madeiras Ltda. (CNPJ n. 20.138.169/0001-10) de propriedade de Sul Real XLIII Participações Eireli (CNPJ n. 25.211.098/0001-57) e **Marcos Antonio Tiecher**.



Ao que se tem conhecimento a sociedade Agregue tem fornecido mão de obra a Jari e é uma das únicas a receber em dia seus pagamentos, curiosamente, Agregue pertence a Marcos Antonio Tiecher, ex- membro da direção da Jari.

"A interligação entre as empresas ficou evidenciada pela existência de administrador comum, responsável para direção do empreendimento, além da configuração do interesse integrado no ramo empresarial do manejo e exploração de madeira.

Com base nos documentos anexados ao processo, demonstrou-se que o senhor Marcos Antônio Tiecher compunha a presidência da Jari Florestal, renunciando o cargo em novembro de 2018 (folhas 699/701). Tanto é assim que o referido ex-diretor outorgou poderes aos advogados atuantes na presente ação (folha 399). O referido administrador também é sócio da segunda reclamada (AGREGUE), conforme contrato social (folhas 336 /348), situação que foi confirmada pelo preposto (folha 735)."

(TRT 8 Região – Recurso Ordinário 0000686-88.2018.5.08.0203 – cópia em anexo)

Ainda, em manifestação do Ministério Público do Trabalho, este informa que a Agregue suce.eu a Jari na exploração de áreas de silvicultura, áreas de propriedade da Jari.

"Os documentos dos autos indicam que as atividades da empresa JARI FLORESTAL foram "repassadas" para empresa AGREGUE, como sucessora. Na procuração juntada no ID d3b5c2c e os atos constitutivos juntados no ID c348118, comprovam que MARCOS ANTONIO TIECHER ocupava a presidência da empresa JARI FLORESTAL e é o socio majoritário da empresa Agregue, conforme contrato social juntado no ID 6941ec3."

(Manifestação MPT autos 0000686-88.2018.5.08.0203 – cópia em anexo)



Ora, a Jari cedeu área para que a Agregue explore a atividade de silvicultura. Curiosamente, na época da cessão o presidente da Jari era o proprietário da Agregue, no que se vislumbra uma possibilidade de desvio de patrimônio. E tudo leva a crer que tal cessão permanece até os dias de hoje.

Conveniente que as Recuperandas ganhem tempo até que seu plano de recuperação seja levado à Assembléia Geral de Credores, mantendo relações jurídicas e econômicas com membros da direção que levou a companhia a situação em que se encontra.

Os ora peticionantes em rápida pesquisa junto aos sites da Justiça do Trabalho do Estado do Pará encontrou reclamatórias trabalhistas em que se analisou a estranha relação existente entre as partes, inclusive reconhecendo grupo econômico entre as mesmas. Tais decisões são neste momento juntadas a esta petição.

#### PEDIDOS

Sem prejuízo ao andamento do presente procedimento, que já tramita perante esta Vara há mais de 2 anos e meio, requer seja **intimado o Sr. Administrador Judicial** a fim de que requeira informações junto as Recuperandas para que estas informem suas relações contratuais com a referida sociedade Agregue, juntando aos autos os respectivos contratos, relação e comprovantes de pagamentos, notas fiscais contendo a descrição dos serviços prestados, para que se possa avaliar se estes estão sendo devidamente prestados, bem como se os pagamentos que estão sendo feitos condizem com a normalidade dos serviços que estão sendo prestados, informações sobre se a Agregue utiliza ou explora área pertencente a Jari, se há contrato desta cessão ou exploração, se há pagamentos da Agregue a Jaria pelo uso e exploração da área.





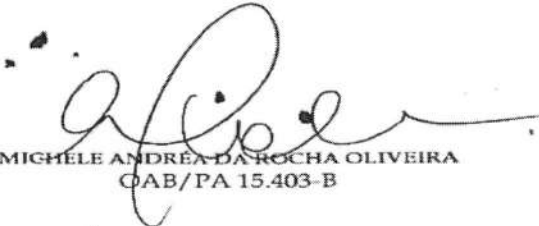
Outrossim, até porque não há impedimento algum, estando o procedimento pronto para tal, requer seja **designada com urgência data para a realização da Assembléia Geral de Credores** a fim de que o plano de recuperação judicial do Grupo Jari possa ser votado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Almeirim/PA, 13 de janeiro de 2022.

**Rodrigo Cesar Nasser Vidal**

**OAB/PR 29.107**



MIGHÉLE ANDRÉA DA ROCHA OLIVEIRA  
OAB/PA 15.403-B



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0000003-80.2020.5.08.0203**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 8.819,05

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PAULO SERGIO CUNHA TEIXEIRA

**RECLAMADO:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

**ADVOGADO:** RUAN MACIEL DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI - ME

**ADVOGADO:** RUANDERSON DIAS CAETANO

**RECLAMADO:** AMAZON LOGISTICS LTDA

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Pelo presente instrumento:

- 01. MARCOS ANTÔNIO TIECHER**, brasileiro, maior nascido em 01 de maio de 1980, filho de Pasqual Tiecher e Jovelina Todescato Tiecher, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.756.189-00, portador da Carteira de Identidade de n.º 3.501.800 expedida em 29 de abril de 2008 pela SSP-SC, residente e domiciliado na Alameda Egeu, Número 80, Condomínio Residencial Plaza Athénée, Jardim Plaza Athénée, no município de Itu, Estado de São Paulo, CEP: 13.302-212.

Titular da empresa denominada **AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede e foro na Rodovia Arthur Bernardes, Número 8.800, Sala 06, Bairro Pratinha, no município de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.825-000, regularmente inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 20.138.169/0001-10 e com ato constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) sob o NIRE nº 15600045105 em 25 de abril de 2014 e alterações contratuais subsequentes igualmente registradas naquele órgão **RESOLVE re-ratificar** cláusulas contratuais e **transformar** a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada pela admissão de sócia, tudo nos seguintes termos:

**DA RE-RATIFICAÇÃO**

**1ª** - Ficam **RE-RATIFICADAS** as seguintes cláusulas da **Quinta Alteração Contratual** registrada em 06 de novembro de 2015 sob o número 20000454511, nos seguintes termos:

- 1.1.** A **Cláusula Quinta** da Alteração Contratual referida no *caput* fica re-ratificada quanto ao número do NIRE da filial a que se refere, sob a seguinte redação:

[...]

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa possui constituída a filial de número 01 (um) com início das atividades a partir do registro da Alteração Contratual que a constituiu em **22/07/2015** sob o número de registro da JUCEPA **15900431094**, inscrita no CNPJ sob o número **20.138.169/0002-09** com sede e foro jurídico no Ramal Martinho Monteiro - Mirunim, Número 18-B, Bairro Itaquara, CEP 68.795-000 no Município de Benevides, Estado do Pará **a qual sofre a seguinte alteração:**

[...]

Certifico o Registro em 21/11/2017  
Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017  
Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635



**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
**CNPJ: 20.138.169/0001-10**  
**NIRE: 15 6 0004510 5**

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**1.2.** A Cláusula Sexta da Alteração Contratual referida no *caput* fica re-ratificada quanto ao número do NIRE da filial a que se refere, sob a seguinte redação sob a seguinte redação:

[...]

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa possui constituída a filial de número 02 (dois) com início das atividades a partir do registro da Alteração Contratual que a constituiu em 22/07/2015 sob o número de registro da JUCEPA 15900431108, inscrita no CNPJ sob o número 20.138.169/0003-81 com sede e foro jurídico na Estrada Caicaua, KM 05, Sem Número, CEP 68.798-000, Distrito Industrial no Município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará.

[...]

**1.3.** As disposições contratuais da Alteração Contratual referida no *caput* não atingidas pelas presentes disposições são expressamente ratificadas neste ato.

**DA TRANSFORMAÇÃO**

**2ª** – Fica **TRANSFORMADA** a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada, nos seguintes termos:

**2.1.** Fica admitida como sócia:

a) **SUL REAL XLIII PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente existente sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede e foro jurídico na Rua Eduardo Pereira, Número 227, Bairro Vila Guarani (Zona Sul), CEP: 04.312-010 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 3522999464-3 em ato de 13/07/2016 e inscrita no CNPJ sob o nº 25.211.098/0001-57, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Senhor **Marcos Antônio Tiecher**, retro identificado e qualificado.

**§1º** - **MARCOS ANTÔNIO TIECHER** admite como sócia a sociedade **SUL REAL XLIII PARTICIPAÇÕES LTDA.**, transferindo a esta o total de R\$ 999.999,00 (novecentos e noventa e nove mil reais) correspondente a 999.999 (novecentas e noventa e nove mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 81010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=200901211949733000X026119635>

Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203

Número do documento: 200901211949733000X026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
**CNPJ: 20.138.169/0001-10**  
**NIRE: 15 6 0004510 5**

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**§2º** - A transferência das quotas à sócia admitida se dá por meio de integralização por **MARCOS ANTÔNIO TIECHER** da participação ora transferida no capital da sociedade ingressante.

**§3º** - Em decorrência da transferência por integralização de capital de parcela de suas quotas, **MARCOS ANTÔNIO TIECHER**, têm, automaticamente, reduzida sua participação na sociedade na proporção da transferência, nada mais havendo, em relação às quotas transferidas, a reclamar da sociedade ou da sócia admitida, dando a estas plena, absoluta e irrestrita quitação.

- 2.2.** Em face da admissão daquela sócia e da formação da pluralidade de sócios fica transformada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, que passa a adotar a razão social: **AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS – LTDA – ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.
- 2.3.** O acervo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ora transformada, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada no item imediatamente.
- 2.4.** Em face da transformação ora contratada a empresa passa a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo Contrato Social, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios. Para tanto firmam, neste mesmo ato, o Contrato Social de constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nos seguintes termos:

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social as partes contratantes assim identificadas e qualificadas:

- 01. MARCOS ANTÔNIO TIECHER**, brasileiro, maior nascido em 01 de maio de 1980, filho de Pasqual Tiecher e Jovelina Todescato Tiecher, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.756.189-00, portador da Carteira de Identidade de n.º 3.501.800 expedida em 29 de abril de 2008 pela SSP-SC, residente e domiciliado na Alameda Egeu, Número 80, Condomínio Residencial Plaza Athénée, Jardim Plaza Athénée, no município de Ituí, Estado de São Paulo, CEP: 13.302-212; e,

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
**CNPJ: 20.138.169/0001-10**  
**NIRE: 15 6 0004510 5**

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**02. SUL REAL XLIII PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente existente sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede e foro jurídico na Rua Eduardo Pereira, Número 227, Bairro Vila Guarani (Zona Sul), CEP: 04.312-010 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 3522999464-3 em ato de 13/07/2016 e inscrita no CNPJ sob o nº 25.211.098/0001-57, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Senhor **Marcos Antônio Tiecher**, retro identificado e qualificado.

Constituem uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente Contrato Social ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade reveste-se da forma jurídica de sociedade empresária limitada sendo constituída sob a denominação social de **AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. - ME** com sede e foro na Rodovia Arthur Bernardes, Número 8.800, Galpões 1, 2, 8 e 9, Bairro Pratinha (Icoaraci), CEP: 66.816-000 no município de Belém, Estado do Pará.

**Parágrafo Primeiro.** O prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data de 31/03/2014 conforme registro público da sociedade que a originou.

**Parágrafo Segundo.** A Sociedade adotará como nome fantasia a expressão, **AGREGUE TECNOLOGIA.**

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem como objeto social o desenvolvimento das atividades de: **a)** serrarias com desdobramento de madeira compreendendo a produção de madeira bruta desdobrada ou serrada em bruto, a secagem, preservação e imunização da madeira serrada (CNAE 16.10-2/01); **b)** serrarias sem desdobramento de madeira compreendendo a produção de madeira reserrada submetida a aplainamento, secagem ou lixamento; a fabricação de forros de madeira; e, a secagem, preservação e imunização da madeira reserrada (CNAE 16.10-2/02); **c)** indústria de beneficiamento relativa à fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (CNAE 16.29-3/01); **d)** extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 02.10-1/07); **e)** atividades de apoio à produção florestal (CNAE 02.30-6/00); **f)** coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas (CNAE 02.20-9/99); **g)**

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>

Número do processo: 000003-80.2020.5.08.0203

Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

extração de madeira em florestas nativas (CNAE 02.20-9/01); **h)** comércio atacadista e exportação de madeiras e derivados (CNAE 46.71.1/00); **i)** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2/02); **j)** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 49.30-2/01); **k)** transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03); **l)** transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia (CNAE 50.21-1/02); **m)** carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias, independentemente do meio de transporte utilizado (CNAE 52.12-5/00); **n)** organização logística do transporte de carga (CNAE 52.50-8/04); **o)** aluguel de equipamentos sem operador (CNAE 77.39-0/99); **p)** operação de terminais portuários fluviais privados (CNAE 52.31-1/02); **q)** gestão e exploração de terminais aquaviários (52.31-1/03); **r)** armazenamento e depósito por conta de terceiros (CNAE 52.11-7/99); **s)** outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (CNAE 82.99-7/99); e, **t)** prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica, controle de materiais e serviços similares; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico na área de engenharia ambiental (CNAE 71.12-0/00).

**Parágrafo Único.** A empresa poderá participar de sociedades como investidora sem controle societário (CNAE 64.63-8/00), bem como sócia ou acionista com controle acionário (CNAE 64.62-0/00), exceto em instituições financeiras.

**CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital social, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, por sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de que é originada é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Nº	Quotista	Quotas	Capital em R\$
01.	MARCOS ANTÔNIO TIECHER	1	1,00
02.	SUL REAL XLIII PARTICIPAÇÕES LTDA.	999.999	999.999,00
<b>Total</b>		<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro.** Nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

## **ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**Parágrafo Segundo.** Cada quota confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Terceiro.** Fica expressamente convencionado em relação aos sócios que vierem a contrair débitos junto à sociedade que em não sendo tais débitos quitados no prazo estabelecido o valor correspondente aos mesmos, acrescidos dos encargos moratórios devidos serão descontados de seus créditos junto à sociedade, inclusive, se necessário, pela redução de sua participação societária.

### **INGRESSO DE TERCEIROS, AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA.** O ingresso de terceiros à sociedade, independentemente da forma, somente será permitida se houver a aprovação de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante, tomada em reunião de sócios e cujo teor da deliberação conste em ata.

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital social poderá ser aumentado segundo deliberação dos sócios, no que, depois de aprovada, seguirá correspondente modificação do contrato.

**Parágrafo Primeiro.** A deliberação pelo aumento do capital social, deverá fixar o termo, a forma e os critérios em que esta se dará. Os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo Segundo.** O sócio poderá ceder o direito de preferência aos outros sócios, respeitando a proporcionalidade das quotas dos cessionários. A renúncia do direito de preferência de um dos sócios, legítima o direito dos sócios interessados em participar no aumento de capital também na parte renunciada, mas nunca a entrada de terceiros na sociedade.

**Parágrafo Terceiro.** O sócio não poderá ceder para terceiro o direito de preferência no aumento do capital social. Somente será permitido o ingresso, para aumento do capital social, de pessoa estranha a sociedade com a deliberação da maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votos.

**Parágrafo Quarto.** A sociedade poderá reduzir o seu capital, por deliberação dos sócios, em razão do disposto no artigo 1.082, do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade poderá abrir, encerrar e transferir filiais, postos de atendimento e escritórios em qualquer ponto do território nacional e do exterior possuindo a esta data as seguintes filiais:

Certifico o Registro em 21/11/2017  
Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017  
Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADODOCS.aspx>  
Chancela 81010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trf8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635



**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
**CNPJ: 20.138.169/0001-10**  
**NIRE: 15 6 0004510 5**

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**a)** Filial com início das atividades a partir do registro da Alteração Contratual que a constituiu em **22/07/2015** sob o número de registro da JUCEPA **15900431108**, inscrita no CNPJ sob o número **20.138.169/0003-81** com sede e foro jurídico na Estrada Caicua, KM 05, Sem Número, CEP 68.798-000, Distrito Industrial no Município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará.

§1º - A filial adota o mesmo nome empresarial da matriz sendo este: **AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME** e, como nome fantasia, a expressão **AGREGUE TECNOLOGIA - FILIAL 02 - SANTA BÁRBARA**.

§2º - O objeto social da filial é o desenvolvimento das atividades de: **a)** serrarias com desdobramento de madeira compreendendo a produção de madeira bruta desdobrada ou serrada em bruto, a secagem, preservação e imunização da madeira serrada (CNAE 16.10-2/01); **b)** serrarias sem desdobramento de madeira compreendendo a produção de madeira reserrada submetida a aplainamento, secagem ou lixamento; a fabricação de forros de madeira; e, a secagem, preservação e imunização da madeira reserrada (CNAE 16.10-2/02); **c)** indústria de beneficiamento relativa à fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (CNAE 16.29-3/01); **d)** comércio atacadista e exportação de madeiras e derivados (CNAE 46.71.1/00); **e)** carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias, independentemente do meio de transporte utilizado (CNAE 52.12-5/00); e, **f)** armazenamento e depósito por conta de terceiros (CNAE 52.11-7/99).

**b)** Filial com início das atividades a partir do registro da Alteração Contratual que a constituiu em **19/09/2017** sob o número de registro da JUCAP - Junta Comercial do Estado do Amapá - **16900069345** - inscrita no CNPJ sob o número **20.138.169/0006-24** com sede e foro jurídico na Rua Rio Jari, Número 1.152, Bairro Agreste, no município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, CEP: 68.920-000.

§1º - A filial adota o mesmo nome empresarial da matriz sendo este: **AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME** e adota, como nome fantasia, a expressão **AGREGUE TECNOLOGIA - FILIAL LARANJAL DO JARI**.

§2º - O objeto social da filial é o desenvolvimento das atividades de: **a)** extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 02.10-1/07); **b)** atividades de apoio à produção florestal (CNAE 02.30-6/00); **c)** coleta de produtos não-

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 28/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>

Número do processo: 000003-80.2020.5.08.0203

Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas (CNAE02.20-9/99); **g**) extração de madeira em florestas nativas (CNAE 02.20-9/01); **h**) comércio atacadista e exportação de madeiras e derivados (CNAE 46.71.1/00); **i**) operação de terminais portuários fluviais privados (CNAE 52.31-1/02); **j**) gestão e exploração de terminais aquaviários (52.31-1/03).

**ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Fica designado sócio administrador o Senhor **MARCOS ANTÔNIO TIECHER** nominado e qualificado no preâmbulo deste instrumento.

**Parágrafo Primeiro.** O sócio administrador nos termos em que definido no Código Civil e na forma prevista no *caput* fica investido de plenos poderes para praticar todos os atos da administração social com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado ainda o uso do nome empresarial independente de qualquer novo pronunciamento da reunião de sócios para transigir, renunciar direitos, firmar compromissos, novar, alienar e gravar ônus, os bens sociais, moveis e imóveis, inclusive dando aqueles em penhor e estes em hipoteca, prestar garantias, fiança, aval, abono, endossos ou a qualquer outro título, bem como instalar ou suprimir filiais, representações e subsidiárias, em qualquer parte do território nacional e no exterior e ainda estabelecer *jointventures* com outras companhia

**Parágrafo Segundo.** É expressamente vedado a todo e qualquer sócio ou sócio(s)-administrador(es) a utilização da sociedade para promoção pessoal ou para qualquer outro fim que reverta em proveito próprio.

**Parágrafo Terceiro.** A sociedade poderá ser representada por procuradores. As procurações outorgadas pela sociedade deverão especificar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes e o prazo de vigência, com exceção das procurações "ad judicia" que terão prazo indeterminado por sua natureza jurídica.

**Parágrafo Quinto.** O(s) sócio(s) administrador(es) farão jus a pró-labore a ser fixado pela reunião de sócios.

Certifico o Registro em 21/11/2017  
Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007614 de 26/10/2017  
Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 61010293629251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009012119497330000026119635>  
Número do processo: 0000003-80 2020.5.08.0203  
Número do documento: 2009012119497330000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**REUNIÃO DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA OITAVA.** As deliberações dos sócios sobre as matérias do artigo 1.071, do Código Civil, além de outras indicadas na lei ou neste instrumento, serão adotadas em reunião.

**CLÁUSULA NONA.** A sociedade realizará uma reunião anual de sócios denominada Reunião Ordinária, sempre até o último dia do quarto mês do ano civil, com os objetivos determinados neste instrumento, aqueles determinados pela lei, bem como para deliberar acerca de todos os demais assuntos de interesse da sociedade.

**Parágrafo Primeiro.** Sempre que necessárias as Reuniões Extraordinárias de sócios serão realizadas com a convocação expressa do Diretor Presidente da empresa e por este serão presididas, exclusivamente.

**Parágrafo Segundo.** As decisões e acordos realizados nas reuniões de sócios serão transcritos em livro próprio, ou poderão também ser consubstanciadas em outro instrumento apropriado.

**Parágrafo Terceiro.** Instala-se a reunião, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número. A segunda convocação realizar-se-á 30 (trinta) minutos após a primeira.

**Parágrafo Quarto.** Salvo quórum especial previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outro estabelecido neste contrato social, as deliberações aprovadas por sócios, representando a maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votos, são válidas e obrigatórias.

**DELIBERAÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Será objeto de deliberação dos sócios, exigindo-se para sua aprovação o número de votos mínimo estabelecido pelo Código Civil ou, quanto este for menor, a maioria absoluta (50% + 1 - uma quota -) do capital social votante, além de outras matérias indicadas na lei ou neste contrato social:

- a) a alteração do contrato social;
- b) a aprovação das contas da administração;
- c) a decisão sobre o destino dos resultados, lucros ou prejuízos, da sociedade;
- d) a designação dos administradores, quando feita em ato apartado;

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 28/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regln.jucepa.pa.gov.br/regln.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>

Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203

Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM  
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

- e) a destituição de administradores;
- f) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido neste contrato;
- g) a incorporação, a fusão, a dissolução e a liquidação da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- h) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- i) o aumento do capital social.

**EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O exercício social é encerrado em 31 de dezembro de cada ano quando serão preparados o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico da empresa.

**Parágrafo Primeiro.** A sociedade, todavia, poderá preparar balanços mensais, bimestrais, trimestrais e semestrais, para apuração de resultados e eventuais distribuição de lucros.

**Parágrafo Segundo.** Na apuração do balanço anual a empresa poderá considerar e apurar os Juros sobre o Capital Próprio nos termos e nos limites da dedutibilidade fixada pela legislação do Imposto de Renda, destinando o montante apurado para os fins definidos pela administração da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O Balanço Patrimonial apurará o resultado do exercício, que será atribuído ou suportado pelos sócios, até o limite e proporcionalmente às suas quotas de capital.

**Parágrafo Primeiro.** Fica convenionado que a sociedade poderá atribuir participação diferenciada aos sócios na distribuição dos lucros em decorrência do exercício das atividades laborativas, condições em que se realizem, conhecimento técnico e científico necessário e tempo dedicado às mesmas.

**Parágrafo Segundo.** A atribuição diferenciada de lucros será decidida por maioria absoluta (50% + 1 - uma quota -) de votos e será consignada em Instrumento específico onde constarão, expressamente, o montante da diferenciação, nominal ou percentualmente, as condições, o prazo e os motivos que a fundamentam.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deverão se reunir nos termos da Cláusula Décima, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, entre outros assuntos de interesse da sociedade, os quais deverão

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.tri8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

## **ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

ser postos à disposição da sociedade, mediante convocação, por escrito, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião.

### **CESSÃO DE QUOTAS DE CAPITAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O sócio não poderá alienar suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a estranhos, sem a concordância expressa da maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votos.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de alienação de quotas a seguinte ordem de preferência deverá ser observada: 1º - Sócios; e, 2º - Terceiros aprovados pelos sócios, exigindo-se para aquela aprovação a maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votos a qual poderá, indiferentemente, ser manifestada em ata de reunião de sócios ou no próprio instrumento de alteração contratual que registrar o ingresso do terceiro à sociedade.

**Parágrafo Segundo.** Observada a ordem estabelecida no Parágrafo anterior todos os sócios concorrem em igualdade de condições, respeitada a proporcionalidade de suas quotas sociais, no caso da alienação de quotas do capital entre os sócios, de modo que as quotas que estiverem sendo alienadas serão divididas entre os interessados proporcionalmente à sua participação na sociedade no momento do oferecimento.

**Parágrafo Terceiro.** O oferecimento das quotas sociais, total ou parcialmente, a estranhos, somente será possível se a maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos votos expressamente autorizar e declinar do direito assegurado no Parágrafo anterior e, ainda, se nenhum outro sócio exercer o direito de aquisição preferencial perante terceiros das quotas cujo direito de aquisição tenha sido declinado por qualquer dos sócios.

**Parágrafo Quarto.** O sócio que desejar alienar suas quotas, deverá comunicar, por escrito, à sociedade e aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para que sejam assegurados os direitos dispostos nos parágrafos anteriores.

### **RETIRADA DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Primeiro.** A quota do sócio retirante, considerando o montante efetivamente realizado, será liquidada pelo valor aferido com base no patrimônio líquido da sociedade, apurado em balanço especialmente levantado à data da resolução de acordo com as características de contabilização aplicadas à época.

Certifico o Registro em 21/11/2017

Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 28/10/2017

Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

## **ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**Parágrafo Segundo.** O valor da quota liquidada será pago em dinheiro, bens e/ou direitos, conforme a capacidade financeira da empresa, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a alteração contratual que tratar da retirada. Demonstrando a administração da sociedade que o pagamento naquelas condições poderá trazer prejuízos à sociedade, a regra será flexibilizada de modo a adequar o pagamento às condições econômico-financeiras da sociedade.

### **FALECIMENTO DE SÓCIO E SUCESSÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** A ocorrência de falecimento, incapacidade, insolvência ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, a qual continuará com os remanescentes e/ou sucessores, nos termos da legislação civil em vigor à época da ocorrência do evento.

### **EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Os sócios poderão ser excluídos da sociedade por justa causa sempre observados os termos e obedecidos os requisitos da legislação civil de regência.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos regidos pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil que regulamenta as Sociedades Limitadas, subsidiariamente, e no que for aplicável, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 e Lei nº 11.638/07).

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA.** No uso da faculdade estabelecida pelo artigo 1.066, da Lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem não constituir o Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA.** A transformação da sociedade, de que tratam os artigos 1.113 a 1.115, do Código Civil, dependerá da aprovação da maioria qualificada de ¾ (três quartos) dos votos.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado o direito do sócio dissidente de se retirar da sociedade, caso em que se aplica, para a apuração de seus haveres, o disposto nos Parágrafos 1º e 2º, da Cláusula Décima Quinta, deste contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.** Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será nomeado, na reunião que a decidir, o liquidante com poderes especiais e será fixada a sua remuneração.

Certifico o Registro em 21/11/2017  
Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017  
Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 61010293829251



Assinado eletronicamente por: RUANDERSON DIAS CAETANO - 01/09/2020 21:22:01 - aa6d873  
<https://pje.trf8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090121194973300000026119635>  
Número do processo: 0000003-80.2020.5.08.0203  
Número do documento: 20090121194973300000026119635

**AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - EIRELI - ME**  
CNPJ: 20.138.169/0001-10  
NIRE: 15 6 0004510 5

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADO COM TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.** Para todas as questões decorrentes do presente contrato, será competente o Foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

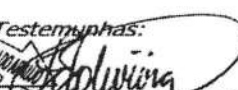
**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA.** O sócio administrador da sociedade, na forma do disposto no § 1º do artigo 1.011 do Código Civil, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou se encontra sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que o impeça de exercer a administração da sociedade.


E assim por estarem de pleno e comum acordo com todas as cláusulas e disposições, passam a assinar em 1 (uma) via, na presença de duas testemunhas, suas conhecidas e a tudo cientes, sendo a mesma enviada a arquivo no Registro do Comércio competente da qual, após registrada se extrairá cópia de inteiro teor para a documentação de cada um.


Belém – PA, 02 de outubro de 2017.

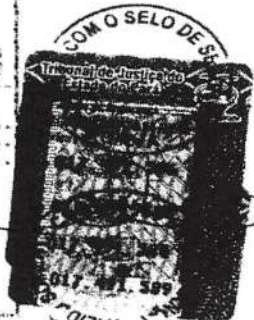
  
**MARCOS ANTÔNIO TIECHER**  
Sócio Administrador

  
**SUL REAL XLIII PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Marcos Antônio Tiecher  
Representante Legal

Testemunhas:  
  
Nome: Ilma da Silva Oliveira  
RG: 124521 POLITEC/AP  
CPF: 930.305.332-04

  
Nome: Mauricio Bulhões Silva  
RG: 2328189 SSP/PA  
CPF: 424.767.392-00

  
Gabriela de Mello  
Visto do Advogado:  
DAB/PA 23.243



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/11/2017 SOB Nº: 15201491501  
Protocolo: 17/600781-4, DE 26/10/2017  
AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME  
MARCELO CEBOLÃO  
SECRETÁRIO GERAL

Certifico o Registro em 21/11/2017  
Arquivamento 15201491501 de 21/11/2017 Protocolo 176007814 de 26/10/2017  
Nome da empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - LTDA - ME NIRE 15201491501  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCOS.aspx>  
Chancela 61010293829251





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000686-88.2018.5.08.0203

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/09/2018  
**Valor da causa:** R\$ 1.211.196,61

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMANTE:** WALTER SOARES MONTEIRO  
**ADVOGADO:** ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**RECLAMADO:** JARI FLORESTAL S.A  
**ADVOGADO:** PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR  
**ADVOGADO:** KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO:** RUAN MACIEL DE ALMEIDA  
**RECLAMADO:** AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI - ME  
**ADVOGADO:** RUANDERSON DIAS CAETANO  
**ADVOGADO:** GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO  
**RECLAMADO:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A  
**ADVOGADO:** KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO:** RUAN MACIEL DE ALMEIDA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** SIND. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. CIVIL LEVE E PÉSSIMA E DO MOBILIÁRIO, DOS MUN. DE ALMEIRIM E AFUA-PA E LARANJAL DO JARI E VITÓRIA DO JARI-AP



ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
**TERCEIRO INTERESSADO:** ESTADO DO AMAPA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO  
ATOrd 0000686-88.2018.5.08.0203  
RECLAMANTE: ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS (7)  
RECLAMADO: JARI FLORESTAL S.A E OUTROS (3)

### SENTENÇA

### RELATÓRIO.

ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS, através de advogado legalmente constituído, devidamente qualificado no instrumento de procuração acostado aos autos, ajuizou, em 12/09/2018, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de JARI FLORESTAL S.A, AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA EIRELI e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A, qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que a primeira reclamada teria realizado a dispensa de diversos trabalhadores, sob a justificativa de que a empresa estaria encerrando suas atividades. Asseveram, contudo, que a primeira reclamada ainda continua operando e que outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico (terceira reclamada), teria sido criada para realizar as atividades das quais a primeira reclamada teria ficado impedida de exercer, em razão da "operação Tabebúia" que culminou na suspensão da certificação da empresa Jari Florestal. Alegam que nos autos do processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203 a referida demandada teria realizado acordo, na qual teria sido registrado que a empresa manteria o contrato de trabalho dos autores, ora integrantes de diretoria do sindicato, até o final do mandato eletivo, que naquela oportunidade findaria em 08/09/2018. Informam que novas eleições foram realizadas em 22/06/2018, sendo que os reclamantes tomaram posse na atual diretoria em 02/08/2018, na função de dirigente sindical para o quadriênio 2018/2020. Argumentam que, embora devidamente notificada das eleições, a primeira reclamada teria dispensado os autores em 10/09/2018, desrespeitando a estabilidade provisória sindical. Asseveram que a dispensa ocorreu de forma arbitrária e discriminatória, com caráter

antissindical, cujo intuito da demandada seria comprometer a existência do sindicato. Em sede de tutela antecipada pleiteou a reintegração dos obreiros ao emprego com pagamentos das vantagens devidas durante o período de afastamento. Ao final, após exposição fática e jurídica, ratificou o pedido liminar de reintegração ao trabalho em razão da estabilidade provisória e condenação solidária das reclamadas ao pagamento das respectivas vantagens e, de forma alternativa a indenização pelo período em comento. Postulou, ainda, que fosse reconhecida a sucessão das empresas, uma vez que a terceira reclamada estaria exercendo as atividades da primeira. Requer que seja declarada a despedida dos autores como ato discriminatório e antissindical e condenação das reclamadas no pagamento de dano moral, além de pleitear os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, conforme petição inicial (ID. 969fd99). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.211.196,61. Juntou documentos.

Por meio da decisão de ID 5c85a3d, foi concedida a tutela antecipada determinando que a primeira reclamada reintegrasse os autores ao emprego, com pagamento dos salários correspondentes, restabelecendo-se o contrato, com todos os direitos e garantias devidas desde a demissão.

A primeira reclamada impetrou Mandado de Segurança, e em sede de liminar, requereu desconstituir o ato, que, entretanto, foi indeferida (ID 509b676).

A primeira e a terceira reclamadas apresentaram contestação conjunta escrita (ID 21248c1). Em preliminar, suscitaram a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuição social de terceiros, nulidade do aditamento da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduziram que a primeira reclamada teria encerrado as atividades e que o acerto rescisório teria sido realizado em conformidade ao acordo homologado nos autos do processo 0000258-77.2016.5.08.0203, no qual restou ajustado que os requerentes teriam seus contratos mantidos somente até o final do mandato para o qual foram eleitos até então. Alegaram que com o encerramento das atividades não haveria postos

de trabalhos para que a parte autora pudesse se ativar, razão pelo qual sustentam que não subsistem motivos para a estabilidade. Defendem que não existe a sucessão da empresa AGREGUE quanto às atividades desempenhadas pela Jari Florestal, tampouco a formação de grupo econômico e, que inclusive, asseveram que as demandadas possuem atividades econômicas distintas. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação e condenação da parte autora em honorários advocatícios. Pediram a improcedência. Juntaram documentos.

A segunda reclamada, por sua vez, apresentou contestação escrita (ID c4abd80). No mérito, em síntese, sustentou que não existe sucessão trabalhista entre as reclamadas, bem como grupo econômico, afirmando que os autores não trouxeram meios probatórios que demonstrassem as alegações sustentadas na peça inicial. Ademais, afirmam, que eventual transação feita entre a primeira e terceira reclamada, por si só, não caracterizaria de grupo econômico. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em audiência realizada no dia 05/04/2019 (ID 257a183), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das reclamadas, bem como ouvida uma testemunha indicada pela parte reclamada. Em audiência realizada no dia 30/09/2020 (ID e99f463), encerrada a instrução, as partes requereram a apresentação de razões finais por memoriais. Rejeitada as propostas de conciliação.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou por meio dos pareceres de ID 299e2d3 e ID. 53d631c.

É o relatório.

Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**PRELIMINARES.**

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.**

A segunda reclamada suscitou a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento, julgamento e execução das chamadas "contribuições de terceiros".

Conforme jurisprudência notória do TST - Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, delimitou a competência da Justiça do Trabalho para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da CF decorrentes das sentenças que proferir. Tais normas, portanto, limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização são atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei n.º 11.457/2007.

Lado outro, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições de terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da Constituição da República.

Por fim, destaco que a súmula 27 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região acompanha tal entendimento.

Ante o exposto, em vista que não se encontra na competência material da Justiça do Trabalho a atribuição para executar as contribuições de terceiros, vez que não enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876, da CLT, e artigo 195, "caput", da CF/88, ACOELHO a preliminar.

#### **NULIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL.**

A primeira e terceira reclamada alegam que a parte autora teria emendado à inicial em momento posterior à citação das demandadas, contudo, sem a respectiva anuência das rés, motivos pelos quais requerem a nulidade do aditamento.

A teor do artigo 329, II, do CPC, o autor poderá "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Cumpre esclarecer que a dinâmica do Processo Trabalhista difere ao que consta no Processo Civil, mormente porque não há a figura do saneamento do feito. Nesta Justiça especializada o momento para o exercício do direito de defesa é a da audiência inaugural, nos termos do art. 847 da CLT, oportunidade em que é recebida a contestação. Assim, é este o momento em que se estabiliza a lide, sendo o limite para o aditamento da inicial sem consentimento do réu. Nesse sentido, vejamos:

*PROCESSO DO TRABALHO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE. No processo de trabalho, o aditamento à petição inicial é admissível até o recebimento da contestação, quando se estabelecem os limites da lide. Após a apresentação da defesa, é vedada a alteração da causa de pedir e o acréscimo de pedidos, sob pena de comprometimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT da 12ª Região - 6ª Turma - RO 0000145-57.2018.5.12.0037 - Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI - Data de Assinatura: 21/03/2020)*

Sendo assim, considerando que a emenda inicial de ID 969fd99 foi juntada aos autos antes mesmo de realizada a audiência na qual foram recebidas as contestações, e que, inclusive, as demandas apresentaram o contraditório e ampla defesa sobre o aditamento realizado, REJEITO a preliminar.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A terceira reclamada alega a ilegitimidade passiva na presente demanda, afirmando não existir relação laboral entre a reclamada e os reclamantes.

Entretanto, não merece acolhimento, pois presente a referida condição da ação, tendo-se em vista a adoção por este Juízo e pelo ordenamento jurídico pátrio da Teoria da Asserção, na qual o preenchimento do requisito da legitimidade é aferido *prima facie* de forma abstrata, ante as afirmações contidas na peça exordial, salvo quando a ilegitimidade se apresenta manifesta, situação não vislumbrada nos autos.

Desta feita, pleiteada a responsabilidade solidária da terceira reclamada pela parte reclamante, sob a alegação de formação de grupo econômico, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

#### **MÉRITO.**

#### **DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. DO GRUPO ECONÔMICO.**

A parte reclamante assevera que nos autos do processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203 a primeira reclamada teria formalizado acordo em relação à dispensa coletiva que teria realizado, sob a justificativa de que as atividades da empresa estariam se encerrado por força da "operação Tabebúia" realizada pela Polícia Federal, motivada por denúncia do IBAMA acerca de um esquema de desmatamento ilegal, que culminou na suspensão da certificação da empresa Jari Florestal.

Todavia, alega que a primeira reclamada não teria efetivamente encerrado as atividades, uma vez que permaneceria comercializando seus produtos para empresas de terceiros, assim como para as empresas do mesmo grupo.

Informa que a demanda ainda mantém outros empregados contratados.

Aduz que conforme relatório de fluxo comercial de produtos de venda e compra SISFLORA, retirado no portal SEMAS-Pará, a primeira reclamada vinha comercializando seus produtos (toras de madeiras nativa) desde do suposto fechamento da empresa noticiado no processo 000258.77.2016.5.08.0203, como se poderia observar por meio dos relatórios que comprovariam a movimentação e comercialização do material, que demonstrariam a comercialização em vários meses do ano de 2016, 2017 e 2018.

Afirma que a segunda reclamada seria a empresa sucessora da primeira reclamada, uma vez que a segunda reclamada continuaria a desempenhar as atividades da primeira ré.

Informa, ainda, que a segunda reclamada possuiria licença de operação até 05/12/2018, para produção de anual de 32.260,80 madeira serrada e beneficiada com aproveitamento, o que equivale no consumo médio de 225m<sup>3</sup>/dia de madeira em tora, que seria retirada e comprada do manejo da primeira reclamada conforme comprovaria os relatórios da SISFLORA, bem como licença de operação de desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento /secagem com validade até 09/05/2019, conforme documentos anexos.

Assevera que o sr. Marcos Antônio Tiecher seria sócio comum e majoritário tanto da empresa JARI CELULOSE FLORESTAL, como da empresa AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI, pelo que estaria configurada a existência de grupo econômico entre as demandadas.

Defende ser de conhecimento público que a primeira reclamada possuiria a maior extensão territorial do mundo para exploração de madeira e que por tal razão precisaria de outra



empresa que possua a certificação para comercializar a madeira, tendo em vista que a certificação foi suspensa, motivo pelo qual o sócio majoritário teria criado a empresa AGREGUE.

Informa que apesar do acordo firmado em juízo, como anteriormente aludido, os obreiros teriam sido dispensados em 10/09/2018, embora os autores tivessem participado de novas eleições realizadas em 22/06/2018, com posse da diretoria ocorrida em 07/07/2018, para o quadriênio 2018/2022, tendo a primeira demanda sido comunicada da realização do referido pleito e da posse em 02.08/2018.

Argumenta que depois de devidamente notificada dos atos a reclamada não se opôs a realização da referida eleição e posse.

Aduz que a primeira reclamada deveria ter transferido todos os empregados para terceira reclamada, empresa sucessora, e não ter utilizado de artifícios para demitir os funcionários e acabar com o beneficiamento de madeiras nesta região, inviabilizando inúmeros empregos.

Afirma que a empresa atualmente apenas retira a madeira de lei na nativa para venda, sendo beneficiada na cidade de Belém-PA pela empresa Agregue, que alegam ser a sucessora também de outra empresa do grupo econômico (PAMPA), também pertencente ao mesmo dono majoritário das reclamadas.

Alega que a dispensa coletiva realizada no processo 000258.77.2016.5.08.0203 deve ser declarada abusiva por ter sido fraudulenta e nula as cláusulas do acordo celebrado, uma vez que os trabalhadores deveriam ter sido transferidos para a segunda reclamada, empresa sucessora da primeira, diante das graves consequências econômicas e sociais dela decorrente, em razão do desemprego provocado na região de Monte Dourado e Vale do Jari, além do desmatamento da Amazônia, devido o beneficiamento da

madeira de lei ser realizado na cidade de Belém através da madeira retirada pela primeira reclamada no manejo e vendida para a segunda reclamada.

Por tudo, requer que seja reconhecida a sucessão trabalhista e que apesar de entender que a primeira reclamada esteja, ainda, em atividade, contudo, diante de terceira reclamada ter passado a desempenhar todas as atividades da primeira, requer que os empregados sejam transferidos para a Empresa Agregue, por assim resguardar a prestação social do sindicato e garantir a existência de contrato de trabalho.

A primeira e a terceira reclamadas, por meio da contestação (ID 21248c1), asseveram que não ocorreu a sucessão entre as empresas, tampouco existe a figura do grupo econômico.

Defendem que as empresas possuiriam atividades econômicas distintas, conforme se poderia observar através do art. 3º, da alteração estatutária da JARI FLORESTAL ocorrida em 31.12.2015.

Argumentam que a JARI FLORESTAL possuiria diferente gama de previsões quanto ao seu objeto, uma vez que destinada à pesquisa florestal, porquanto a AGREGUE desenvolveria atividades operacionais, tendo diferentes administradores e sede social.

Informam que teria ocorrido a transformação da AGREGUE de sociedade individual de responsabilidade limitada para sociedade empresária, passando a ser composta pelos sócios Sul Real XLIII Participações Ltda. e o sr. Marcos Antônio Tiecher, designado como sócio administrador da sociedade.

Afirmam que o sr. Marcos Antônio Tiecher teria sido diretor da JARI FLORESTAL, mas, como prova a alteração estatutária da primeira ré, em Assembleia Geral de 23.03.2018 teria sido transferido o encargo ao Sr. Patrick Nagem Nogueira, até 20.12.2019.

Aduzem que, não obstante já tenha sido providenciada a exclusão do sr. Marcos Tiecher dos atos constitutivos da JARI, o mesmo atuaria na empresa obedecendo as limitações quanto ao poder de decisão. Contudo, na AGREGUE, deteria plena liberdade de atuação e decisão.

Alegam que quando a primeira reclamada estava em atividade, não seria administrada e nem controlada pela segunda reclamada e vice-versa.

A segunda reclamada em contestação afirmou (ID c4abd80) não ter ocorrido sucessão trabalhista, por não ter sido realizada transferência de empresa ou de estabelecimento comercial. Alegou, ainda, não existir a figura do grupo econômico, uma vez que não haveria unidade de sócio, além de que a parte autora não teriam demonstrado qualquer dos requisitos indispensáveis para configuração do grupo econômico.

Inicialmente, é de se dizer que a sucessão trabalhista encontra-se normatizada nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT.

Dispõe o art. 10 da CLT que *"qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados"*. Por sua vez, o art. 448 traz em seu bojo que *"a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados"*. Por fim, o art. 448-A preceitua acerca da responsabilidade pelos créditos trabalhista na sucessão, nos seguintes termos:

*"Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor."*

A doutrina clássica trabalhista aponta a existência de dois requisitos para configuração da sucessão trabalhista, quais sejam, a transferência de titularidade da unidade econômico-jurídica, e a continuidade na prestação dos serviços pela sucessora, senão vejamos:

*“Para o modelo tradicional, a sucessão envolveria dois requisitos, claramente expostos na lição de Délio Maranhão: a) que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular; b) que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores – 18ª ed. – São Paulo: Ltr, 2019, p. 515)*

Quando se fala em unidade econômica-jurídica, entende-se a transferência de uma universalidade, que pode ser de toda a empresa, ou alguns dos estabelecimentos. Quanto ao segundo requisito, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de não mais exigir a continuidade da prestação de serviços para configuração da sucessão trabalhista.

Seguindo esse entendimento, o eminente juslaborista Maurício Godinho Delgado concorda com a existência do segundo requisito, mas ressalta que a doutrina evoluiu no sentido de não mais defender a imprescindibilidade deste requisito para a ocorrência da sucessão trabalhista:

*“O segundo requisito proposto pela vertente tradicional ao tipo legal da sucessão trabalhista é a continuidade da prestação laborativa pelo obreiro ao novo titular (ilustrativamente, transfere-se a agência para outro banco, mantendo-se os bancários em seus*

*antigos postos de trabalho). Tal requisito, esclareça-se, mantém-se importante para o exame de inúmeras situações fático-jurídicas concretas - embora não se possa mais sustentar seja ele imprescindível à existência do instituto sucessório trabalhista". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 481.)*

Portanto, conceituando o referido instituto, entende-se por sucessão trabalhista quando ocorre a transferência de titularidade da empresa ou do estabelecimento, com transmissão de créditos pela sucedida e assunção de dívidas pela sucessora.

Analisando o caso concreto, verifica-se que após a suspensão da certificação da empresa Jari Florestal, ocorrida em meados de 2015, em razão da "operação Tabebúia" realizada pela Polícia Federal, motivada por denúncia do IBAMA, a referida empresa ficou impedida de realizar as atividades de extração e beneficiamento de madeira. Contudo, embora tenha reduzido em demasia suas atividades operacionais, em virtude dos embargos que sofreu, não houve o encerramento em sua integralidade.

Restou identificado nos presentes autos que, mesmo após a dispensa de grande parte de seu corpo de funcionários, sob a justificativa de que estaria encerrando as atividades, ocorreram transações comerciais de seus produtos com empresas pertencentes ao grupo econômico da Jari, além de terceiros, conforme se denota pelos relatórios do SISFLORA (ID e9590ba) e formulários emitido pela SEMAS (ID dlf36ab), nos quais se percebem que existiram movimentações nos anos de 2017 e 2018.

Ademais, de acordo com a documentação acostada, a primeira reclamada manteve contrato de trabalhadores, consoante se verifica pelas RAIS anexadas (ID 05c0e09, ID. da550ea, ID. 5e9014b), onde se comprova a existência de contratos ativos até o ano de 2018.

Ocorre que diante da referida suspensão do certificado da primeira reclamada, foi necessário dar continuidade às operações que eram realizadas pela demandada através de outra empresa.

Nesse ponto é que a AGREGUE, que antes de 2016 desempenhava atividade distinta para a Jari Celulose das atuais, qual seja, atividade em sistema de informática entres os anos de 2014 e 2015, passou a operar no ramo de madeira, basicamente a partir do período em que a Jari Florestal ficou impedida de atuar, em meados de 2015/2016, consoante depoimento da representante da segunda reclamada (ID 257a183) que assim afirmou:

*“que a empresa AGREGUE existe desde 2011 e pelo que sabe essa empresa começou a prestar serviço para a empresa JARI CELULOSE de 2014 para 2015, em sistemas de informática, mas não atuava no ramo de madeira; que a depoente acha que a empresa AGREGUE começou a atuar no ramo de madeira no ano de 2015 ou 2016.”*

Por meio de ofício (ID 6d03141) expedido pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente – SEMA – AP, denota-se que as áreas de manejo de propriedade da Jari Celulose passaram a ser operada pela empresa AGREGUE (segunda reclamada).

Consta, ainda, informações da SESMA – PA (ID 3d8c504) que a segunda reclamada possui licença de operação de desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento.

Tal situação ficou provada ainda por meio dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunha, conforme se depreende da ata de audiência de ID 257a183. Senão vejamos:

*Reclamante 1 – “que tem conhecimento que a empresa AGREGUE, tem realizando atividade de manejo nas áreas de floresta nativa,*

*destinadas ao manejo da primeira reclamada. (...) que essa madeira que está sendo retirada da região das áreas de manejo da primeira reclamada estão sendo serradas em Belém em serrarias vinculadas à empresas do grupo da primeira reclamada”;*

*Reclamante 2 – “que o depoente tem conhecimento que embora a primeira reclamada não esteja efetivamente atuando, devido o embargo, outras empresas do grupo estão atuando e o depoente cita a empresa: AGREGUE, pois acredita que essa empresa faz parte do mesmo grupo da primeira reclamada; que o depoente tem conhecimento que a empresa AGREGUE, inclusive, está atuando em uma área de madeira nativa, próximo a comunidade de Padaria, no município de Laranjal do Jari-AP”;*

*Reclamante 3 – “que a primeira reclamada tem negociado madeira nos anos de 2016, 2017, 2018 e o depoente não sabe como isso acontecia, mas sabe que essa madeira não era beneficiada e que as vendas eram de madeira bruta, tendo inclusive a primeira reclamada vendido para a empresa AGREGUE, que possui licença para beneficiar, serrar e secar madeira nativa e inclusive, possui o selo verde FSC, que protege a cadeia de custódia da madeira nativa, que revela que aquela madeira é extraída de áreas de manejo sustentável, das áreas da primeira reclamada, que tem hoje a maior área de manejo sustentável do Brasil e uma das maiores do mundo; (...) que o depoente tem conhecimento que tem sido feita a atividade de manejo pela empresa AGREGUE e inclusive com o registro no IMA, Instituto do Meio Ambiente do Amapá, na área Gleba-2, em Laranjal do Jari-AP, e acredita o depoente que se trata de área de manejo florestal do grupo Jari”*

A respeito das atividades, a representante da primeira e terceira reclamada assim afirmou:

*"que as atividades de manejo florestal da primeira reclamada foram encerradas no ano de 2014, e que isso se deu em razão de um embargo que a primeira reclamada sofreu; que a atividade de manejo florestal é executada em um determinado período e depois é suspensa e essa madeira acumulada é beneficiada na serraria; que as atividades vinculadas às áreas de manejo eram executadas durante o verão amazônico, geralmente de julho a dezembro de cada ano; que de acordo com as condições existentes à época de 2014, se não tivesse havido embargo, o depoente acredita que as atividades de manejo ainda estariam sendo executadas; (...) que pelo que tem conhecimento a empresa AGREGUE possui uma área em que está explorando manejo florestal, que alugou junto a empresa JARI CELULOSE e que essa área explorada de manejo é a área de madeira nativa de compensação, que fica situada no entorno das áreas de plantio de eucalipto; que essa atividade está sendo desempenhada no Amapá, e que salvo engano do depoente, essa atividade começou a ser desempenhada no ano de 2018; que pelo que tem conhecimento a empresa JARI CELULOSE apenas arrendou essas áreas para a empresa AGREGUE explorar e não tem conhecimento da compensação financeira por esse arrendamento; que na região o depoente sabe informar que a empresa AGREGUE não possui atividade de serraria e não sabe se fora da região a empresa AGREGUE possui serraria".*

Por sua vez, a preposta da terceira reclamada informou:



*"que tem conhecimento que a empresa AGREGUE está atuando com atividade de manejo florestal no Amapá, no município de Laranjal do Jari-AP, e que essas áreas onde está atuando são áreas da empresa JARI CELULOSE; (...) que a empresa AGREGUE possui autorização para serrar, secar e beneficiar madeira nativa e em Belém, onde essa empresa possui sua Matriz, há atividade de serraria pela AGREGUE, não em serraria própria, mas arrendadas as instalações de terceiros; que a empresa AGREGUE possuía a certificação FSC; (...) que tem conhecimento que no início do ano de 2016 houve compra de madeira pela empresa AGREGUE, da empresa JARI FLORESTAL e que essa madeira já estava estocada há um tempo e foi vendida não apenas para a AGREGUE, mas para outras empresas; que pelo que tem conhecimento a empresa AGREGUE tem autorização para a atividade de serraria em Belém, onde explora essa atividade, assim como possui autorização para a atividade de manejo, todavia esta pode ser executada na região; (...) que a empresa AGREGUE existe desde 2011 e pelo que sabe essa empresa começou a prestar serviço para a empresa JARI CELULOSE de 2014 para 2015, em sistemas de informática, mas não atuava no ramo de madeira; que a depoente acha que a empresa AGREGUE começou a atuar no ramo de madeira no ano de 2015 ou 2016".*

A única testemunha ouvida no feito asseverou que:

*"que o depoente era supervisor de custos quando trabalhava na JARI FLORESTAL; que a exportação de madeiras pela JARI FLORESTAL era feita diretamente e não pela empresa PAMPA e essa empresa prestou serviço de beneficiamento para a JARI FLORESTAL; que a PAMPA, assim como outras*

*empresas na época que prestavam serviços para a JARI FLORESTAL, também foram embargadas, mas após prestarem esclarecimentos foram liberadas; que apenas a JARI FLORESTAL continuou com embargo, mas houve a liberação, tanto que houve a venda dessa madeira, para a AGREGUE e outras empresas; que a empresa JARI FLORESTAL conseguiu manter o selc verde até um determinado período, mas depois foi retirado, em razão dos problemas administrativos causados pelo embargo sofrido pela empresa JARI FLORESTAL; (...) que na região a empresa AGREGUE possui licença apenas para atividade de manejo, mas no estado do Amapá, em Laranjal Do Jari, onde a autorização permite a derrubada, traçamento, arraste de madeira e que já houve um inventário e derrubada de parte da madeira, e que não houve conclusão devido ao período de chuva, e tão logo as chuvas diminuam essas atividades vão ser realizadas; que geralmente a licença é de um ano, mas pode ser renovada; que essa licença de manejo está instalada na área da JARI CELULOSE e nessa área apenas a AGREGUE possui essa licença, mas nessa região há outros projetos de manejo, não vinculados a área da JARI CELULOSE; que para a atividade de manejo a empresa obteve a licença pelo IMAP- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ, mas sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais o IBAMA também pode fiscalizar essa áreas; que o IMAF possui o mapeamento de todas as áreas de manejo florestal do Estado do Amapá e respectivos titulares; que a empresa AGREGUE não possui licença de manejo ambiental em outras áreas seja no Amapá, seja no Pará, além das que foram informadas pelo depoente; que as atividades licenciadas para a AGREGUE no Amapá, no manejo florestal, eram as mesmas que a JARI FLORESTAL, assim como outra empresa que atuasse na atividade de extração de*

*madeira, também possuiria e poderia realizar, pois essas atividades possuem uma regulamentação própria e toda e qualquer empresa, que deseja extrair madeira, deve cumprir esse protocolo legislativo; que depois de beneficiada o deponente acredita que essa madeira extraída pela empresa AGREGUE pode ser exportada, assim como a madeira extraída pela empresa JARI FLORESTAL era exportada, pois o foco de empresas nessa área é a exportação.*

Portanto, denota-se que as atividades que antes eram desenvolvidas pela primeira reclamada passaram a ser realizadas pela segunda reclamada.

Muito embora tenha se verificado que houve uma mudança de operação, que antes ficava a cargo da Jari Florestal, passando a ser desempenhada precipuamente pela AGREGUE, não identifico, diante de todo contexto probatório, ter efetivamente ocorrido a sucessão trabalhista com a transferência de titularidade da empresa ou do estabelecimento. Isso porque, conforme constam dos autos, e já mencionado anteriormente, a primeira reclamada não finalizou completamente as atividades, mantendo contrato com alguns dos funcionários, diverso dos autores.

Não vislumbro, ainda, a existência de provas que demonstrassem ter ocorrido o trespasse ou outro negócio que envolva a transferência de unidades produtivas entre a primeira e segunda reclamada. Nota-se, inclusive, que a unidade de serraria, localizada em Munguba/PA, de propriedade da primeira reclamada, permaneceu sem funcionamento, conforme documento de ID. 59f7347 - Pág. 2.

Ressalto, por oportuno que, a despeito de a segunda reclamada ter aproveitado de empregados da Jari Florestal, como informado pela testemunha ouvida no feito, tal fato, por si só, não caracteriza sucessão empresarial.

Superada a análise quanto a eventual sucessão trabalhista, resta averiguar no que tange à possibilidade da existência de **grupo econômico**.

Consoante inteligência contida no § 2º do art. 2º da CLT *"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego"*.

Por sua vez traz o §3º preceitua que *"não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."*

Segundo Maurício Godinho Delgado, em um conceito justrabalhista acerca da abrangência objetiva dessa figura jurídica, para configuração do grupo econômico *"Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural"*(DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, p.502).

Por seu turno, em uma abrangência subjetiva, o renomado doutrinador assevera que *"o componente do grupo não pode ser qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado". Aduz que "apenas entes com dinâmica e fins econômicos é que podem se agregar para compor o tipo legal aventado pelos arts. 2º, CLT" (IDEM).*

Afirma, ainda, que *"O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo surgem, assim, como elementos*

*qualificadores indispensáveis à emergência da figura aventada pela ordem jurídica trabalhista" (IDEM).*

Consoante documentos colacionados ao processo, observa-se que o Sr. Marcos Antônio Tiecher compunha a presidência da Jari Florestal, renunciando ao cargo em novembro de 2018 (ID c348118). Sua participação na primeira reclamada também é comprovada através da procuração de ID (d3b5c2c), na qual outorga poderes aos causídicos atuantes na presente ação, o que revela seu poder de decisão em relação a demanda.

Ocorre que o até então diretor da Jari Florestal também é um dos sócios da segunda reclamada (AGREGUE), conforme contrato social anexado (ID 6941ec3), cujas informações foram ratificadas em audiência (ID 257a183, pág.6) pela referida demandada, através de seu representante.

Assim, denota-se identidade de sócios entre a primeira e segunda reclamada, que não se apresenta como mero sócio cotista, mas como agente de grande importância em ambas as empresas, conforme se percebe pelo grau de atuação nas referidas reclamadas.

Aliada ao fato, verifica-se não apenas a presença de sócio comum. Como já amplamente explanado, a segunda reclamada atuava anteriormente em atividade diversa à exploração e manejo de madeiras, passando somente a exercê-las quando a primeira reclamada sofreu os embargos mencionados, tornando-se impedida de atuar nas respectivas atividades, em evidente organização entre as empresas que comungam do mesmo interesse.

Desse modo, percebe-se que as empresas atuaram de forma conjunta, revelando efetivo interesse integrado entre as demandadas, que compartilham das mesmas inspirações econômicas, objetivando dar continuidade de operação nas atividades de extração e manejo de madeira, que restaram impedidas por uma de suas empresas componentes do grupo econômico.

Há que se ressaltar que com a reforma trabalhista consolidou-se a ideia já antes adotada pela jurisprudência de que o grupo econômico trabalhista independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais.

Ainda que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõem personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa, do ponto de vista objetivo, que atuem em coordenação.

A despeito das reclamadas não atuarem de forma hierarquizada, denota-se que as empresas mantêm relação horizontal, ou seja de coordenação, e não de dominação ou subordinação, havendo entre elas efetiva simetria de interesses e atuação das empresas delas integrantes, como ficou demonstrado por meio dos depoimentos alhures, conjugados com documentos componentes de todo conjunto probante.

Nesse sentido, vem decidindo E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 13.467/2017. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve a responsabilidade solidária diante da caracterização do grupo econômico entre as rés. No caso em tela, extrai-se dos autos que o contrato de trabalho foi de 8/4/2016 a 4/3/2019. No texto anterior à Lei n. 13.467/2017, o art. 2º, § 2º da CLT fazia alusão apenas à forma piramidal de grupo econômico, na qual uma empresa-mãe ou holding estaria sempre a comandar a gestão das demais empresas consorciadas. E é fato que, nesse contexto, a SBDI I claramente sinalizou sua compreensão de exigir-se, para o grupo empresarial

do setor urbano, a exigência de sociedade controladora - por todos. Porém, e em clara inflexão, a nova redação do art. 2º, § 2º da CLT adota a solidariedade passiva também "quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, (as sociedades empresárias) integrem grupo econômico". Logo, a lei está finalmente a explicitar que também as sociedades empresárias em regime de coordenação, sem hierarquia entre elas, formam grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas por qualquer delas. O Direito do Trabalho, nesse ponto, deve haurir a experiência jurídica acumulada em outras regiões do Direito onde a concepção de grupo econômico, ou grupo societário, ganha igual relevo. Inclusive porque a controvérsia jurídica não se esgota na mera dicotomia entre grupos hierarquizados e grupos por coordenação, tema único enfrentado pela SBDI I quando fixou, sob a regência do preceito contido no art. 2º, §2º da CLT até antes da Lei n. 13.467 /2017, que a solidariedade ali prevista pressupunha a "demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais". É certo que a Lei nº. 13.467/2017 acresceu ao art. 2º da CLT o § 3º, a enunciar que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Se decompomos o preceito, vamos compreender, inicialmente, que o só fato de haver sócios coincidentes entre duas ou mais sociedades não configura a existência de grupo econômico, o que se revela ponderável. Os demais elementos mencionados no novo art. 2º. §3º da CLT (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas) estão

em harmonia com a necessidade de apurar-se a existência de direção econômica unitária. O Regional, tanto no tocante ao período anterior à Lei n. 13.467/2017 quanto ao período por esta regido, reporta-se a outros vários aspectos que remetem à percepção in casu de "influência significativa" entre as empresas que formam grupo societário com a agravante, noutras vezes, à existência evidente de interlocking (administração comum), tudo a revelar que, desde o início da relação laboral, tal grupo econômico já existia, dado que outras formas de controle, diferentes da preeminência formal de empresa holding, foram adotadas para que as empresas se unissem. Por fim, o e. TRT remete a forte conjunto probatório que evidencia a existência de grupo empresarial e lhe assiste razão quando, conjecturando sobre hipótese de prova insuficiente, atribui à sociedade acionada a aptidão e o ônus de provar que, não obstante a presença de indícios na direção de revelar empresas agrupadas, esse agrupamento em rigor não existiria. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-174-15.2019.5.14.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/08/2020).

Ademais, aliado a todo exposto, ainda há endereços comuns entre a segunda e a terceira reclamada (que também compõe o grupo econômico), conforme oitiva testemunhal, que afirmou (ID 257a183) "que o endereço da AGREGUE em Laranjal do Jari é na rua Rio Jari, 1152, Bairro:AGRESTE, e é onde funciona a sede da Fundação Jari" evidenciando também por este fato a identidade na gerência de negócios entre as empresas.

Por todo exposto, diante de todo contexto, amparado no conjunto probatório contido nos presentes autos, RECONHEÇO a formação grupo econômico entres as três demandadas, nos termos do art. 2º, §2º e §3º da CLT.



**ESTABILIDADE SINDICAL. RESCISÃO DO CONTRATO.**

**REINTEGRAÇÃO.**

Os reclamantes asseveram que teriam sido eleitos em primeiro mandato para composição da diretoria do sindicato em 08/09/2014.

Afirmam que nos autos do processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203, a primeira reclamada teria formalizado a dispensa contratual de grande parte de seu corpo de funcionários, sob a justificativa de que estaria encerrando as atividades, em razão de uma operação sofrida pela Polícia Federal, através de denúncia feita pela IBAMA, que teria culminado na suspensão da certificação da empresa.

Nos mesmos autos, a parte reclamante aduz que foi realizado acordo para manutenção dos contratos dos autores até o final do mandato, que findaria em 08/09/2018.

Ocorre que antes do término do mandato retromencionado, os reclamantes teriam participados de novas eleições, realizadas em 22/06/2018 e que teriam sido empossados para composição da diretoria em 07/07/2018, para o quadriênio de 2018/2022, todavia, embora a primeira reclamada tivesse sido devidamente comunicada do registro de candidatura, além de todo processo eleitoral, a demandada teria dispensado os autores em 19/09/2018.

Pleiteiam, a nulidade do acordo pactuado nos autos do nº 0000258-77.2016.5.08.0203, argumentando que dispensa teria sido fraudulenta e que os autores deveriam ter sido transferidos para a segunda reclamada, que seria empresa sucessora.

Requerem o reconhecimento da garantia provisória, em razão da estabilidade sindical, que finalizaria apenas em 26/03/2026, com reintegração ao emprego e garantias e vantagens devidas e, em caso alternativo, a indenização respectiva pelo período.

A primeira e terceira reclamadas defendem-se ao argumento de que as dispensas foram realizadas em consonância ao acordado nos autos do processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203, que garantiriam aos autores a permanência até o final do mandato eletivo que vigoraria naquela oportunidade, em razão do término das atividades da empresa.

Como já amplamente discutido no tópico anterior, a primeira reclamada, não obstante tenha diminuído drasticamente sua atividade, não a encerrou por inteiro, uma vez que mesmo após as dispensas realizadas nos autos em comento, continuou realizando transações comerciais, como restou provado na presente ação. Ademais, conforme informações dispostas na base da Receita Federal, a empresa continua ativa.

Por meio de tutela antecipada de ID 5c85a3d, o Juízo concedeu o pedido de reintegração dos autores à primeira reclamada, o que foi cumprida.

No plano normativo, o art. 8º, VIII da CF/88, veda a dispensa injusta do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, exceto se cometer falta grave.

Cumprе salientar que a entidade sindical possui papel relevante na relação "capital x trabalho" e tem como missão essencial a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa e, por essa importância, para que possa exercer seu mister com liberdade, independência e, sobretudo, voltada a atender direitos dessa coletividade, durante o mandato do dirigente sindical este não pode ser dispensado imotivadamente. E, se cometer falta grave, a CLT exige que esse desligamento deva ser precedido de decisão judicial proferida em inquérito para apuração de falta grave.

No caso em análise, verifica-se que de fato houve acordo pactuado com a primeira reclamada e o SINDICATO DAS CONS. E DO MOB. DO VALE DO JARI – SINTRACOMVAJ (ID a88e457 e ID 6242608), na qual a reclamada se comprometeu manter vigente os contratos dos trabalhadores que compunham a Diretoria do sindicato, garantindo o pagamento de salários e demais benefícios o final do mandato eleito.

Quanto aos acordos, entendo que não cabe discussão quanto à sua validade na presente ação trabalhista, até porque, quanto ao acordo de ID 6242608, realizado em Juízo, resta albergado pelo manto da coisa julgada material, discutível apenas em sede de ação rescisória, de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.

Contudo, por meio dos documentos de ID f6c7e2a, denota-se que a primeira reclamada foi notificada da eleição sindical e devidamente cientificada da lista dos funcionários que estariam inscritos nas chapas, inclusive tendo sido instada a permitir a entrada, permanência e saída de urna eleitoral, bem como de membros mesários, para que fosse possível a coleta de votos dos associados da entidade, documentos esses datados do ano de 2018.

A empresa foi novamente notificada em agosto de 2018, desta feita, para tomar ciência da composição da diretoria eleita para atuar pelo período de 2018/2022, como se pode extrair do documento de ID 02f3a39.

Em momento algum foi constatado nos autos qualquer objeção por parte da reclamada quanto ao processo eleitoral.

A respeito inclusive falou um dos autores, Sr. Josiclei da Silva dos Santos (ID 257a183, pág – 5):

*“que o depoente participou das reuniões sobre a desmobilização na 1ª reclamada; que na ocasião o depoente recorda que os dirigentes do sindicato que eram empregados da 1ª reclamada*

*seriam desligados junto com os demais trabalhadores e que houve questionamentos por parte da advogada do SINTRACONVAJ dessa situação, pois esses dirigentes não poderiam ser desligados e, ainda havia empregados trabalhando na 1ª reclamada, então, foi registrado na ata de reunião de desmobilização que seria respeitada o período do mandato constante da ata de eleição e posse do SINTRACONVAJ; que depois disso houve nova eleição do SINTRACONVAJ e que a 1ª reclamada foi notificada, inclusive da inscrição da chapa e, em nenhum momento questionou essa situação”.*

Constam, ainda, dos autos a ata de eleição e posse (ID 1422b89) que foi colacionada pelos autores, em que comprovam terem sido eleitos para integrar a Diretoria Sindical em 22/06/2018, com mandato até 2022, pelo que entendo estar configurada a estabilidade sindical, conforme preceitua o art.543, §3º da CLT.

Todo o narrado foi confirmado por meio do depoimento pessoal dos autores, conforme ata de audiência de ID 257a183.

Em que pese o acordo supramencionado conter previsão quanto à estabilidade apenas até 2018, é notório a ocorrência de fato superveniente à avença, qual seja, novas eleições, que elasteceram os mandatos dos dirigentes sindicais, sendo que a candidatura e todo processo eleitoral sequer foram contestados à época pela primeira demandada.

Em razão da compreensão deste Juízo quanto à continuidade das atividades pela primeira reclamada, mesmo após a dispensa coletiva, muito embora não em sua integralidade, se novo fato ocorreu, que resguardasse o direito dos autores quanto à estabilidade, como sobreveio no presente caso, não prosperam os argumentos da primeira ré quanto ao limite de garantia do emprego até o final do mandato do pleito anterior, qual seja, até 2018.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se pudesse considerar extinta a atividade empresarial da primeira reclamada, é certo, como ficou evidenciado no capítulo anterior, a formação de grupo econômico entre as reclamadas e, sendo assim, permanece assegurado ao dirigente sindical a garantia ao emprego ainda se a empresa extingue o posto, mas continua com a exploração da atividade econômica por meio de empresas do mesmo grupo.

Trilhando o mesmo entendimento exposto, vem decidindo os Tribunais Trabalhistas, senão vejamos:

*ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO. C encerramento das atividades da empresa à qual vinculado o trabalhador não afastará o direito à indenização resultante da dissolução de seu contrato se existirem no mesmo grupo econômico empresas outras vinculadas a idêntico segmento empresarial. Recurso conhecido e provido. (TRT da 11ª Região - RO: 0000784-21.2015.5.11.0001, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Data de Julgamento: 29/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2016)*

\*\*

*DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO POSTO. REINTEGRAÇÃO NO GRUPO ECONÔMICO. FUGURA DO EMPREGADOR ÚNICO. Assegura-se ao dirigente sindical a permanência no emprego se a empresa extingue o posto mas dá continuidade à atividade econômica por intermédio de empresas do mesmo grupo empresarial. (TRT da 1ª Região- RO: 0100345-93.2017.5.01.0011 RJ, Relator: GISELLE*

*BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11 /2018, Sétima Turma, Data de Publicação: 07/12/2018)*

*\*\**

*TRT-PR-28-02-2012. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. REINTEGRAÇÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Indevidamente dispensado o empregado detentor de estabilidade sindical, considerando-se a figura do "empregador único" quanto os entes componentes do chamado grupo econômico, afigura-se plenamente possível a reintegração em outra empresa do grupo, nas hipóteses em que já não mais existe a empresa originariamente empregadora. Se o crédito trabalhista pode ser cobrado de quaisquer das empresas em tal situação jurídica (artigo 2º, §2º, da CLT), as quais são solidariamente responsáveis por seu adimplemento, da mesma forma, é possível a reintegração em tais moldes, respeitadas, evidentemente, determinadas peculiaridades, como a função e o salários anteriores. Eventual inexistência de idêntica função no novo empregador não impede a execução da medida, devendo o empregado ser reintegrado em função compatível com suas habilidades e atividades anteriores. Recurso da parte autora provido. (TRT - 9 1579201089904 pr 1579-2010-89-9-0-4, Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI, 6A. TURMA, Data de Publicação: 28/02/2012). Grifo nosso.*

Sendo assim, ainda que atualmente na região onde os trabalhadores atuavam inexistia posto de atividade, como no caso em que os obreiros trabalhavam nas serrarias, nada impede que os reclamantes sejam reintegrados em empresas componentes do grupo econômico, por ser reconhecido como empregador único, em atividades compatíveis com a habilidade dos obreiros.

Imperioso, ainda, esclarecer que os obreiros são integrantes de sindicato que representam a categoria que atua em atividades exercidas pela primeira e segunda reclamada, em conformidade com o disposto no estatuto sindical (ID 2b63aa3), pelo que reforça a ideia de que independentemente da existência do posto de atividade da primeira reclamada, não resta configurado empecilho para atuação dos autores em defesa dos anseios da categoria, uma vez que plenamente possível a reintegração em uma das empresas pertencente ao grupo econômico que desenvolva atividades junto à base de representação do sindicato.

Diante disso, entendo que a dispensa foi ilegal, pois inobservou a reclamada a condição dos reclamantes que são detentores de mandato sindical, nos termos do art. 543, §3º da CLT, motivo pelo qual ratifico os efeitos da tutela antecipadas deferidas de ID 5c85a3d e ID e7d759f e, por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração dos obreiros à primeira reclamada, ao cargo ocupado, com pagamento de salários, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e demais benefícios contratuais, devidos desde o afastamento até a data da reintegração, deduzidos os valores porventura já recebidos pela parte autora.

Ressalte-se que em caso de impossibilidade do exercício da função na primeira reclamada, a reintegração deverá ser operada na segunda demandada, consoante o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência do empregador único, desde que observada a compatibilidade com a atividade anteriormente exercida.

Reitero, ainda, a determinação contida na decisão de ID e7d759f, na qual restou consignada que, em relação ao autor sr. Odeilson Cardoso do Nascimento, fosse realizada a dedução das parcelas pagas à título de rescisórias (R\$ 13.733,03 e R\$ 11.856,61 - ID 0edac93), dos respectivos salários vincendos, em tantas parcelas quanto bastem, desde que seja respeitado o limite de desconto de 30% do salário.

Deverá a reclamada, com a reintegração, sem prejuízo das obrigações como empregadora, de manter a regularidade dos salários e demais obrigações contratuais, inclusive 13º salário e férias mais gratificação de 1/3, em razão da reintegração dos autores.

**DESPEDIDA ARBITRÁRIA. CONDUTA ANTISSINDICAL.  
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS.**

Narra a parte reclamante que as dispensas dos autores teriam sido realizadas com o objetivo de comprometer a existência do sindicato SINTRACOMVAJ, tendo em vista que a primeira demandada estaria ciente das novas eleições para composição da diretoria.

Afirma que, não obstante, a empresa continuar desempenhando atividades, mantendo outros obreiros nos quadros da empresa, teria despedido toda a diretoria do sindicato por ato ilegal.

Aduz que por ser um sindicato atuante, que defende o interesse da categoria, fiscalizando as condições de trabalho e realizando denúncias junto ao MPT, e isso provocaria incômodo ao grupo Jari.

Alega que o ato da reclamada atinge diretamente a existência do sindicato, tratando-se de ato antissindical, razão porque requer que seja declarada que a dispensa foi discriminatória e antissindical, com condenação ao pagamento por danos morais.

A primeira reclamada e terceira reclamada defendem que não houve dispensa discriminatória e antissindical, uma vez que as rescisões contratuais se deram em razão do encerramento das atividades e pela inviabilidade da continuação do negócio devido os embargos procedidos pelo IBAMA. Pediu a improcedência.

No sistema jurídico nacional o princípio da não discriminação encontra respaldo nos art. 5º e art. 7º, I, da



Constituição Federal, este no qual resta resguardado a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária.

A Lei 9.029/95 também proíbe qualquer prática discriminatória para acesso ou manutenção de emprego e, embora enumere certas modalidades de práticas discriminatórias, certo é que não se encerra em tais atos, cabendo a integração pelo intérprete ao cotejar com situações diversas de discriminação.

A vedação aos atos discriminatórios é um princípio que se constitui de regras jurídicas dotadas de natureza imperativa e de ordem pública que acarretam a nulidade do ato ilícito tido por discriminante, com o conseqüente direito à indenização por danos morais e a respectiva reintegração ao emprego, sem prejuízo do pagamento das verbas trabalhistas.

Ocorre que não basta a simples dispensa do empregado dirigente sindical para que esteja configurada dispensa discriminatória, sendo necessário ao menos que se demonstre indícios concretos acerca da discriminação alegada.

Diante de todo o manancial probatório, não se identifica que a dispensa ora discutida tenha sido discriminatória. Na verdade, toda a discussão da presente ação se relacionou ao fato de que as dispensas foram realizadas em função do alegado encerramento das atividades da primeira reclamada, pelo que não apenas os autores sofreram as rescisões contratuais, como também os demais funcionários constantes do processo de nº 0000258-77.2016.5.08.0203.

Sendo assim, verifica-se que houve uma universalidade de dispensa contratual, que englobou trabalhadores que, inclusive, não detinham estabilidade sindical. Logo, a conduta da primeira reclamada foi homogênea, e, portanto, não discriminatória.

Daí porque, apesar de ter sido reconhecido na presente ação que não houve a paralisação por completo das

atividades da primeira reclamada, não vislumbro a conduta ilícita apontada pela parte autora quanto ao ato discriminatório, já que realizada em relação a uma gama de trabalhadores que sequer estavam protegidos pela estabilidade provisória.

Quanto à conduta antissindical, tem-se que, objetivamente, os dirigentes do sindicato SINTRACOMVAJ foram dispensados simultaneamente, pelo que passamos a analisar da eventual conduta antissindical.

A proteção contra atos antissindiciais está ligada ao direito amparado constitucionalmente da liberdade sindical. Como já elucidado no capítulo anterior, a Constituição Federal, em seu art. 8º, VIII, veda a dispensa injusta do empregado sindicalizado pelo período do registro da candidatura até um ano após o final do mandato, exceto se cometer falta grave.

Por sua vez, preceitua o art. 1º, "1" e "2" da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho:

*"1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego. 2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem: a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato; b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho."*

Nos termos da Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 1º, devem os:

*"representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteçã*

*eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento(\*), e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando."*

No caso dos autos, conforme explanado anteriormente na fundamentação, as reclamadas foram informadas da eleição sindical posterior à celebração da avença entabulada nos autos do processo 0000258-77.2016.5.08.0203, porém, mesmo sabendo de tal fato, dispensaram os autores.

O conceito de conduta antissindical, sem sombra de dúvidas, é amplo e, de acordo com a doutrina consagrada, abrange um rol de atos que:

*"prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva (URIARTE, Oscar Ermida. A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr, 1989, p. 35)".*

Outrossim, a jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, tem entendido pela configuração de conduta antissindical quando da dispensa de empregado que era detentor da estabilidade sindical, nos seguintes termos:

*RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS  
- DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE  
PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO -  
INDENIZAÇÃO MORAL A estabilidade provisória do  
dirigente sindical, prevista nos arts. 8º, VIII, da*

*Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, tem o escopo de garantir o mandato do empregado eleito para cargo de direção perante o sindicato profissional, a fim de que este possa melhor desempenhar suas funções, livre de pressões ou represálias por parte do empregador. Por sua vez, a indenização pelos danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade (valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade) sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. A demissão sem justa causa do empregado detentor de cargo diretivo no sindicato profissional constitui conduta antissindical e ofende direito da personalidade do obreiro, sendo passível de indenização. Na hipótese, tendo em vista as peculiaridades do caso, fixa-se o quantum indenizatório moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 80100-17.2012.5.17.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)*

**\*\***

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.014/2014 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AJUIZAMENTO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDOTA ANTISSINDICAL. ABUSO DE DIREITO. A análise da controvérsia cinge-se em saber se o ato da reclamada de dispensa do reclamante, no contexto específico dos autos, seria suficiente a ensejar indenização por danos morais. Os fatos narrados pelo Regional demonstram que c*

*reclamante era dirigente sindical e foi acusado de utilizar indevidamente o Sistema URA (Unidade de Atendimento Remoto) "para registrar fraudulentamente sua presença". Houve inquérito para apuração de falta grave, que teve início somente após escoado o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o seu ajuizamento, o que acarretou a extinção do feito com resolução de mérito, em face da decadência. Noticiou-se também a suspensão do contrato de trabalho do reclamante. Pelo contexto narrativo da decisão recorrida, incontestável que o inquérito judicial acarretou a suspensão do pagamento de salários e demais direitos do contrato de trabalho do reclamante durante todo o período de sua tramitação em Juízo. Neste caso específico, o inquérito judicial foi flagrantemente descabido, pois ajuizado fora do prazo legal. Além disso, a denúncia de que o reclamante se utilizava do Sistema URA de forma fraudulenta certamente chegou ao conhecimento de todos os integrantes da categoria profissional, já que era um líder sindical. Soma-se, ainda, o fato de que não lhe foi dada a oportunidade de defesa das acusações de fraude. Todos esses fatos tipificam conduta antissindical por parte do empregador. A Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva, em seu artigo 1º, consagra: "os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego" . A Convenção nº 135 da OIT estipula garantias de proteção aos representantes de trabalhadores - incluídos os representantes sindicais e os representantes eleitos livremente pelos trabalhadores da empresa - contra atos de ingerência do empregador. Por sua vez, o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição*

*Federal veda a dispensa do representante sindical até um ano após o final do mandato, trazendo como única exceção a hipótese de ocorrência de falta grave, que, nos termos da lei, deve ser comprovada por meio de inquérito para sua apuração. A proteção consagrada nas convenções da OIT e no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal alberga não só a liberdade para a constituição de sindicatos, mas também a liberdade de exercício das atividades e funções sindicais. As práticas violadoras desse direito contribuem para ceifar as garantias do dirigente sindical e, por consequência, obstar a atuação democrática e autônoma do sistema sindical, garantida de forma ampla pela Constituição Federal de 1988. A suspensão do reclamante durante todo o trâmite processual para apuração de falta grave, com a consequente suspensão dos salários e demais direitos trabalhistas, a ausência do procedimento legal que lhe daria oportunidade de defesa e a pecha de "dirigente sindical fraudador" sem que houvesse a efetiva comprovação da veracidade das denúncias constituem elementos suficientes à caracterização de conduta antissindical e evidente exercício abusivo do direito. A situação descrita nos autos autoriza o acolhimento do pedido de indenização por dano moral que, no caso, decorre do abuso de direito praticado pela reclamada, caracterizado pela conduta antissindical, sendo inequívoca a violação a direito do reclamante, cuja reparação deve ocorrer mediante compensação financeira. Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 101851020135120026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)*

Analisando em concreto os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, presença de ato ilícito, nexo causal e dano, tem-se que a conduta patronal, de fato, trouxe um dano à representação sindical obreira; isso porque a diretoria da referida entidade sindical restou desprotegida, ficando a classe trabalhadora, da noite para o dia, com a direção de seu sindicato em estado acéfalo.

A conduta patronal, de forma indubitável, terminou por malferir o que constante da Convenção 135 da OIT, acima transcrita, assim como a proteção constitucional constante do artigo 8º, III. Isso porque a garantia de emprego dos obreiros dirigentes sindicais é o que de fato lhes permite e confere a segurança necessária para o exercício da democracia e militância em nível sindical, as quais restam malferidas quando da dispensa imotivada dos dirigentes obreiros.

No que diz respeito a fixação do quantum indenizatório, destaco que a Lei 13.467/2017 introduziu no texto da Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 223-G, que prevê, em seu §4º, a chamada tarifação do dano moral.

Analisando a Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 396386/SP, decidiu que a tarifação dos danos morais é inconstitucional, vez que o art. 5º, V e X, da CF/88, previu que a indenização decorrente do dano moral fosse a mais ampla. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL:  
OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO:  
TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52:  
NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X.  
RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I.  
- O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei  
5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido  
pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e*

*b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C. F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (STF - RE: 396386 SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 29/06/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-08-2004 PP-00285 EMENT VOL-02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469)*

Em sentido idêntico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa".



Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do Processo de Arguição de Inconstitucionalidade – ArgIncCiv – nº 0000514-08.2020.5.08.0000, entendeu que a tarifação dos danos morais, tal como proposta no artigo 223-G, §1º, I a IV, da CLT, é inconstitucional. Vejamos a ementa do julgado:

*EMENTA: CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88..*

*DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; NO MÉRITO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, MÁRIO LEITE SOARES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA E LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, ACOLHÊ-LO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISOS I a IV, DO ART. 223-G DA CLT POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA, COM OFENSA AOS INCISOS V E X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUDC CONFORME OS FUNDAMENTOS.*

Assim, em razão da extensão e gravidade da lesão, bem como o porte econômico do ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A CADA UM DOS RECLAMANTES, o que reputo ser o valor razoável e adequado, mormente de acordo com os precedentes invocados, com fulcro no artigo 223-G, da CLT, e artigos 186 e 927 do Código Civil.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.**

A parte reclamante requer que seja reconhecido a existência de grupo econômico entre as reclamadas, bem como a condenação solidária ao pagamento das verbas pleiteada.

É incontroverso que a primeira e terceira reclamada pertencem ao mesmo grupo econômico. Quanto à terceira reclamada, conforme amplamente debatido nos presentes autos, ficou declarada participação no grupo econômico.

Por tudo, em razão da existência de grupo econômico entre as reclamadas, JULGO PROCEDENTE o pedido de responsabilidade solidária pelas verbas deferidas ao reclamante neste processo, com base no art. 2º, §2º da CLT.

**JUSTIÇA GRATUITA.**

Atento aos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, conferindo aos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT interpretação conforme a Constituição Federal, tendo em vista a máxima efetividade da regra constitucional que garante ao cidadão e ao trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, ressaltando que os efeitos e extensão da gratuidade da justiça aqui deferida isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma

recíproca, e qualquer despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do trabalhador, conforme lastreado no § 3º do art. 790 da CLT e no art. 98 do NCPC, bem como decidido pelo Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo 0000944-91.2019.5.08.0000, que declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, lei nº 13.467/17, por violação aos princípios contidos no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ajuizada a presente reclamação trabalhista na vigência da Lei 13.467/17, aplicam-se as normas processuais referentes à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, conforme artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, nos termos do artigo 791-A da CLT, fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da reclamante, a serem pagos pela reclamada.

Em que pese a parcial sucumbência da parte reclamante, friso que o Tribunal Pleno deste E. TRT da 8ª Região declarou, em arguição de inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), todos da CRFB - processo nº ArgIncCiv-0000944-91.2019.5.08.0000; Relator Des. GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO; Tribunal Pleno; DEJT 11/02/2020.

E, sendo que este Juízo encontra-se vinculado a referido precedente (art. 927, V, do CPC e art. 15, I, "e", da IN 39 /2016 do TST), não há como condenar a parte beneficiária da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de violação aos diversos princípios constitucionais acima ventilados.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Considerando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o na fase pré-processual o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil). Observe-se ainda que a correção monetária deve tomar por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Por fim, o lapso temporal a ser corrigido consistente entre a data do ajuizamento da reclamação trabalhista até a efetiva citação, hipótese esta que não foi contemplada pela decisão do STF mencionada, a fim de possibilitar a atualização do débito no interregno, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, parte final, da CLT c.c Súmula 200 do TST), observando-se os seguintes parâmetros:

*a) até 11.11.2019: juros de 1% ac  
mês, "pro rata die" (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177  
/1991, na redação anterior à Medida Provisória 905,  
de 11.11.2019);*

b) durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (12.11.2019 a 20.04.2020) juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme redação dada pela MP 905/2019);

c) após o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019, considerando sua não conversão em lei, os juros de mora deverão observar a legislação vigente.

Quanto aos danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, tudo em conformidade com a súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, considerando a decisão acima do STF, determino aos danos morais a aplicação da taxa SELIC desde a citação, e, para o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, as mesmas regras acima determinadas.

#### **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.**

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas nesta sentença na forma do artigo 28 da lei 8212/91, com exceção daquelas previstas no §9º, do artigo 214, do decreto 3.048/99. Autorizo a dedução das contribuições do reclamante sobre seus créditos.

Autorizo a dedução de imposto de renda, observada a incidência mês a mês e a tabela progressiva. Sobre juros de mora não há tributação, na forma da OJ 400 da SDI 1 do TST. Ainda, deve-se observar ao disposto na súmula nº 01 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, no seguinte sentido:

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.**

*Incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher: I - As contribuições sociais do período de trabalho reconhecido na decisão judicial, realizadas por meio de GFIP/NIT (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; e Número de Identificação do Trabalhador), no caso de pessoa jurídica, e por intermédio de Guia da Previdência Social (GPS) consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador), quando o empregador for pessoa natural, comprovadas, em qualquer caso, com a apresentação da regularidade dos recolhimentos através do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). II - A contribuição previdenciária relativa ao período de trabalho terá como base de cálculo as parcelas de natureza remuneratória pagas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 2.048/99). III - As contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo celebrado por mera liberalidade devem ser recolhidas através de Guia da Previdência Social (GPS), consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador) em que o trabalhador for cadastrado e que contenha o número do processo trabalhista, na forma do art. 889-A da CLT, mediante comprovação obrigatória nos autos. IV - O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF*

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, decido, em sede **PRELIMINAR:** acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para recolher as contribuições previdenciárias de terceiros. REJEITAR a preliminar de nulidade de aditamento da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS em face de JARI FLORESTAL S.A (primeira reclamada), AGREGUE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA EIRELI (segunda reclamada) e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (terceira reclamada), para ratificar os efeitos da tutela concedida e, por conseguinte, JULGAR PROCEDENTE o pedido de reintegração dos reclamantes à primeira reclamada, ao cargos ocupados, observadas as seguintes condições: 1) em caso de impossibilidade do exercício da função na primeira reclamada, a reintegração deverá ser operada na segunda demandada, consoante o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência do empregador único, desde que observada a compatibilidade com a atividade anteriormente exercida; 2) reitero, ainda, a determinação contida na decisão de ID e7d759f, na qual restou consignada que, em relação ao autor sr. Odeilson Cardoso do Nascimento, fosse realizada a dedução das parcelas pagas à título de rescisórias (R\$ 13.733,03 e R\$ 11.856,61 – ID 0edac93), dos respectivos salários vincendos, em tantas parcelas quanto bastem, desde que seja respeitado o limite de desconto de 30% do salário; 3) deverá a reclamada, com a reintegração, sem prejuízo das obrigações como empregadora, de manter a regularidade dos salários e demais obrigações contratuais, inclusive 13º salário e férias mais gratificação de 1/3, em razão da reintegração dos autores. Também NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas pecuniárias, tudo conforme fundamentação supra:

a) pagamento de salários, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e demais benefícios contratuais, devidos desde o afastamento até a data da reintegração, deduzidos os valores porventura já recebidos pela parte autora;

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A CADA UM DOS RECLAMANTES.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da reclamante, a serem pagos pela reclamada, conforme fundamentação supra, em valores apurados na liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Encargos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação supra.

Dadas as peculiaridades da lide, em razão de ausência de parâmetros quanto à data de efetiva reintegração de todos os autores, a liquidação da sentença será realizada nos termos do art. 879 da CLT.

Custas pelas reclamadas, fixadas em 2% sobre o valor de R\$ 100.000,00, momentaneamente arbitrado à condenação (art. 789 da CLT).

Ante a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Não existindo pendências, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Nada mais.

ALMEIRIM/PA, 05 de abril de 2021.



UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21033009332332200000028113512?instancia=1>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 21033009332332200000028113512

Juntado em: 05/04/2021 22:16:30 - 6289e00



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000686-88.2018.5.08.0203

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 04/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.211.196,61

**Partes:**

**RECORRENTE:** JARI FLORESTAL S.A

ADVOGADO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: RUAN MACIEL DE ALMEIDA

**RECORRENTE:** AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI - ME

ADVOGADO: RUANDERSON DIAS CAETANO

**RECORRENTE:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: RUAN MACIEL DE ALMEIDA

**RECORRIDO:** ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECORRIDO:** RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECORRIDO:** OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECORRIDO:** FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECORRIDO:** EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

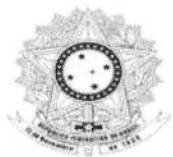
**RECORRIDO:** JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECORRIDO:** WALTER SOARES MONTEIRO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Rosita Nassar

PROCESSO nº 0000686-88.2018.5.08.0203 (ROT)

RECORRENTES: JARI FLORESTAL S.A

Doutora Katiuschia Barros Martins Rodrigues

AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS EIRELI - ME

Doutor Ruanderson Dias Caetano

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A

Doutora Katiuschia Barros Martins Rodrigues

RECORRIDOS: ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO

Doutora Rosemeire David dos Santos

RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA

Doutora Rosemeire David dos Santos

OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO

Doutora Rosemeire David dos Santos

FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS

Doutora Rosemeire David dos Santos

EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE

Doutora Rosemeire David dos Santos

JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS

Doutora Rosemeire David dos Santos

WALTER SOARES MONTEIRO

Doutora Rosemeire David dos Santos

#### Ementa

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR EXCESSO DE LAUDAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. PREVALÊNCIA DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO.** O Poder Judiciário não pode abdicar de sua missão institucional, por vezes árdua, de prestar a efetiva tutela jurisdicional, inclusive nos casos de postulações imoderadas, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa. Rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões.

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ELEMENTOS DA AÇÃO (CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) DIVERSOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.** Não há violação à coisa julgada proveniente do



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 30/06/2021 09:35:59 - b771bd0  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061810082945300000010548536>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 21061810082945300000010548536

acordo judicial firmado em reclamação pretérita, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido da presente demanda se referem a fato superveniente ao acordo judicial, especificamente as eleições sindicais referentes ao quadriênio de 2018/2020. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO TRABALHISTA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 847 DA CLT. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO.** No processo do trabalho, o momento oportuno para o exercício do direito de defesa é a audiência inaugural, nos termos do artigo 847 da CLT, oportunidade em que é recebida a contestação, com a estabilização da lide. Prevalece, no caso, o critério da especialidade, sendo incabível a aplicação analógica do artigo 329, I, do CPC. Assim, e considerando a observância da ampla defesa, rejeita-se a preliminar.

**PRELIMINAR DENEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 489, §1º, IV, DO CPC. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.** Para que haja nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional é necessário que o magistrado não se pronuncie acerca argumentos deduzidos pela parte que sejam determinantes para infirmar a conclusão adotada, conforme artigo 489, §1º, IV, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADO. EXPLORAÇÃO E MANEJO DE PRODUTOS MADEIREIROS. PODERES INTEGRADOS. COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS DA ATIVIDADE ENTRE AS RECLAMADAS. ARTIGO 2º, §2º, DA CLT. COORDENAÇÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIDA.** O conjunto probatório demonstrou que havia coordenação empresarial entre as reclamadas que atuam nas atividades de exploração e manejo de produtos madeireiros. Assim, deve ser reconhecida a existência de grupo econômico (artigo 2º, §2º, da CLT), com a responsabilização solidária entre as empresas.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTES SINDICAIS. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DESPEDIDA COLETIVA DE MEMBROS DA DIRETORIA DO SINDICATO OBREIRO. CONDUTA ANTISSINDICAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO.** A despedida coletiva e imotivada dos membros da diretoria do sindicato obreiro configurou conduta antissindical, porque acarretou em prejuízos à representação sindical em nítida violação ao artigo 8º, III, da CRFB /88 e Convenção nº 135 da OIT. Assim, é devida a indenização por danos morais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDOS.** Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência ao beneficiário da



gratuidade de justiça, conforme julgamento do processo de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000, que declarou a inconstitucionalidade o art. 791-A, § 4º, da CLT.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.**  
Quanto às contribuições previdenciárias, a sentença observou a legislação de regência (Lei nº 8.212/1991) e a súmula nº 01 deste TRT/8.

## Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado/AP, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

O juízo de origem, com a sentença de folhas 1947/1994, acolheu a preliminar de incompetência material desta Justiça do Trabalho para recolher as contribuições previdenciárias de terceiros; rejeitou as preliminares de nulidade do aditamento da inicial e de ilegitimidade passiva; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista para, ratificando os efeitos da tutela antecipada, deferir o pedido de reintegração dos reclamantes à primeira reclamada (JARI FLORESTAL S.A) aos cargos ocupados, observadas as seguintes condições: 1) em caso de impossibilidade do exercício da função na primeira reclamada, a reintegração deverá ser operada na segunda reclamada (AGREGUE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA EIRELI), consoante o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência, do empregador único, desde que observada a compatibilidade com a atividade anteriormente exercida; 2) reiterou a determinação de que, em relação ao reclamante senhor ODEILSON CARDOSO DO NASCIMENTO, fosse realizada a dedução das parcelas pagas a título de rescisórias dos respectivos salários vincendos, em tantas parcelas quantas bastem, desde que seja respeitado o limite de 30% do salário; 3) deverá a reclamada, com a reintegração, sem prejuízo das obrigações como empregadora, manter a regularidade dos salários e demais obrigações contratuais. Julgou, ainda, procedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de: a) salários, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e demais benefícios contratuais, devidos desde o afastamento até a data da reintegração, deduzidos os valores já recebidos pelos reclamantes; b) indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos reclamantes. Deferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos reclamantes. Cominou custas pelas reclamadas sobre o valor arbitrado de R\$100.000,00 (cem mil reais) à condenação.



Insatisfeitos, os reclamantes e as reclamadas JARI FLORESTAL S. A e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A opuseram Embargos de Declaração (folhas 1998/2001 e 2002/2009, respectivamente). Com a sentença de folhas 2016/2019, o juízo de origem rejeitou os embargos opostos pelas reclamadas, bem como acolheu os embargos opostos pelo reclamante para fazer constar no comando decisório que os efeitos das tutelas antecipadas deferidas foram ratificadas, conforme os fundamentos.

Inconformadas, a primeira, segunda e terceira reclamadas interpõem Recursos Ordinários, com as razões expendidas em folhas 2021/2114 e 2178/2194.

Contrarrazões de folhas 2209/2248.

O Ministério Público do Trabalho ratifica os pareceres anteriores, opinando pela manutenção da sentença, com o desprovemento do recurso (folha 2252).

#### **Fundamentação**

#### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. EXCESSO DE LAUDAS DO RECURSO. ABUSO DE DIREITO**

Em contrarrazões, os reclamantes suscitam preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela primeira (JARI FLORESTAL) e segunda (JARI CELULOSE) reclamadas por excessivo número de laudas (94 páginas). Afirmam que o recurso interposto equivale a um livro, conforme definição da UNESCO e da ABNT. Alegam que houve abuso do direito de petição e manifesta ofensa ao princípio da simplicidade do processo trabalhista. Pugnam pelo não conhecimento do recurso.

De fato, o recurso interposto pelas reclamadas é prolixo, repetitivo, excessivo e incongruente com os princípios da informalidade e simplicidade do processo trabalhista. Ocorre que o Poder Judiciário não pode abdicar de sua missão institucional, por vezes árdua, de prestar a efetiva tutela jurisdicional, inclusive em casos de postulações imoderadas, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa. Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões.

#### **CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 30/06/2021 09:35:59 - b771bd0  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061810082945300000010548536>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 21061810082945300000010548536

## PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A primeira e segunda reclamadas suscitam a extinção do feito por violação à coisa julgada. Alegam que, nos autos do processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203, houve acordo firmado entre as empresas e os reclamantes, elaticendo a estabilidade provisória sindical dos empregados até 08.09.2018, ou seja, até o final do mandato para o qual foram eleitos os dirigentes e que estava em vigor à época do acordo judicial. Ressaltam que a manutenção dos contratos de trabalho em virtude de mandatos sindicais posteriores (de 2018 a 2022) representaria violação à coisa julgada. Postulam a extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme será analisado a seguir, trata-se de reclamação plúrima em que os reclamantes narraram que a primeira reclamada (JARI FLORESTAL S.A) teria realizado despedida de diversos trabalhadores (despedida em massa), sob a justificativa de que a empresa estaria encerrando suas atividades. Ressaltaram, contudo, que a primeira reclamada continuou operando e que outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico (terceira reclamada, JARI CELULOSE), teria sido criada para realizar as atividades das quais a primeira reclamada teria ficado impedida de exercer em virtude da "operação Tabebúia", instaurada pela Polícia Federal após denúncia do IBAMA de um esquema de desmatamento ilegal e farsa em sistema florestais, o que resultou na suspensão da certificação da primeira reclamada. Esclareceram que, após acordo judicial, em que a empresa se comprometeu a manter o contrato de trabalho dos dirigentes sindicais até o final dos respectivos mandatos eletivos, que naquela oportunidade findariam em 08.09.2018, os autores informaram a empresa acerca das novas eleições em 22.06.2018, além da posse dos empregados na atual diretoria em 02.08.2018, na função de dirigentes sindicais para o quadriênio 2018/2020. Em suma, afirmaram que a empregadora permaneceu exercendo as atividades empresariais, seja por sucessão trabalhista na pessoa da segunda reclamada (AGREGUE INDÚSTRIA), seja por existência de grupo econômico entre todas as reclamadas, motivos pelo quais postularam a nulidade das despedidas por ato discriminatório e antissindical, a reintegração aos serviços, e a consequente condenação solidária das reclamadas em parcelas vencidas e vincendas, bem como indenização por danos morais.

Do que foi narrado acima, não restam dúvidas da inexistência de violação à coisa julgada proveniente do acordo judicial firmado em reclamação pretérita, considerando que a causa de pedir e o pedido da presente demanda se referem a fato superveniente ao acordo judicial, especificamente as eleições sindicais referentes ao quadriênio de 2018/2020.



Não há que se rediscutir o acordo judicial, transitado em julgado, tendo em vista que o meio adequado para desconstituí-lo é a ação rescisória. Reitero, todavia, que a controvérsia nestes autos se refere à situação posterior ao acordo judicial. Nesse sentido, consta do acordo a obrigação da empresa em manter vigente o contrato dos diretores sindicais até o final do mandato eleito naquela oportunidade, conforme folha 132. Logo, se a presente reclamação discute a manutenção da estabilidade provisória em virtude de eleições sindicais posteriores, não se vislumbra ofensa à coisa julgada material.

Rejeita-se.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA INICIAL**

As reclamadas suscitam a nulidade do aditamento da petição inicial, aduzindo que os reclamantes aditaram a inicial em momento posterior à citação, bem como após a manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada, alterando a causa de pedir e os pedidos sem a concordância das reclamadas, o que violaria o artigo 329, I, do CPC. Postulam a nulidade do processo.

No processo do trabalho, o momento oportuno para o exercício do direito de defesa é a audiência inaugural, nos termos do artigo 847 da CLT, oportunidade em que é recebida a contestação, com a estabilização da lide. Prevalece, no caso, o critério da especialidade, sendo incabível a aplicação analógica do artigo 329, I, do CPC. Nesse sentido, a emenda da inicial (folhas 336/383) foi juntada em 24.02.2019, antes da audiência na qual foram recebidas as contestações, em 05.04.2019, e as reclamadas apresentaram defesa específica quanto ao aditamento realizado (folhas 391; 404/434), motivo pelo qual se rejeita a preliminar suscitada.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

As reclamadas suscitam a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o julzo de origem não enfrentou as teses defensivas, especialmente quanto: 1) ao prazo de validade dos mandatos dos dirigentes sindicais, que deveria ser limitado ao período de 03 (três) anos, conforme artigo 515 "b" da CLT; 2) ao conjunto probatório que teria confirmado a impossibilidade da Jari Florestal realizar atividades de exploração de madeira desde 2015, ficando impedida de prosseguir com sua atividade empresarial; 3) ao equívoco da notificação acerca das eleições sindicais, destacando que a notificação foi endereçada ao setor da Jari Celulose, terceira reclamada, cujos empregados





são representados por outras entidade sindical, o que teria inviabilizado a impugnação pela empregadora Jari Florestal; 4) à ausência dos requisitos para a configuração do grupo econômico, reiterando, quanto à indenização por danos morais, pela constitucionalidade do artigo 223-G da CLT. Requer a nulidade da sentença recorrida.

Para que haja nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional é necessário que o magistrado não se pronuncie acerca argumentos deduzidos pela parte que sejam determinantes para infirmar a conclusão adotada, conforme artigo 489, §1º, IV, do CPC. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas basta mencionar os fundamentos (motivos) determinantes para conclusão adotada. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que há manifestação expressa quanto às principais alegações das recorrentes, bem como a análise pormenorizada das provas. No mais, conclui-se que as reclamadas buscam o reexame dos fatos e provas, o que será feito no mérito recursal, sendo incabível a alegação de nulidade.

Rejeita-se.

#### Mérito

**MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA PRIMEIRA (JARI FLORESTAL S.A), SEGUNDA (AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS EIRELI - ME) E TERCEIRA (JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A) RECLAMADAS**

**GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE**

Conforme exposto acima, trata-se de reclamação plúrima em que os reclamantes buscam a nulidade de despedida coletiva sob o fundamento de que possuíam estabilidade por exercerem cargos de direção sindical. Postulam a responsabilidade solidária das reclamadas por existência de grupo econômico e/ou sucessão empresarial, reintegração aos serviços, e condenação das empresas em verbas decorrentes e indenização por danos morais em virtude de ato discriminatório.

Com a decisão de folhas 256/258, o juízo deferiu a tutela de urgência determinando que a primeira reclamada, Jari Florestal S.A, reintegrasse os autores ao empregado, com pagamento dos salários correspondentes, ficando restabelecido o contrato, com todos os direitos e garantias devidas desde o desligamento. Desta decisão, a



reclamada impetrou Mandado de Segurança, o qual foi denegado conforme processo nº 0000942-58.2018.5.08.0000.

Em sentença definitiva, o juízo de origem asseverou que, em meados de 2015, a primeira reclamada ficou impedida de realizar suas atividades de extração e beneficiamento de madeira em virtude da "operação Tabebúia" realizada pela Polícia Federal. Contudo, embora tenha reduzido as atividades operacionais, não houve o encerramento em sua integralidade, considerando que ficou comprovado que, após a despedida em massa de empregados, sob a justificativa de encerramento das atividades, ocorreram transações comerciais dos produtos florestais com empresas pertencentes ao grupo Jari, além de terceiros, conforme relatórios do SISFLORA e formulários emitidos pela SEMAS, nos quais se verificaram movimentações pelo período compreendido nos anos de 2017 e 2018. Ainda de acordo com a documentação dos autos, o juízo entendeu que a primeira reclamada manteve contratos ativo de trabalhadores até o ano de 2018, conforme RAIS anexadas.

Diante da suspensão do certificado da primeira reclamada, foi necessário dar continuidade às operações por meio de outra empresa. Nesse sentido, o juízo de origem consignou que a segunda reclamada, Agregue Indústria, atuante na área de sistema de informática, passou a operar no ramo de madeira, a partir de 2015/2016, basicamente no período em que a Jari Florestal ficou impedida de atuar, conforme depoimento do preposto, ofícios da SEMA-AP e informações da SEMA-PA, documentos que comprovariam que as áreas de manejo de propriedade da Jari Florestal passaram a ser operadas pela empresa AGREGUE, além de a empresa possuir licença para operação de desdobro de madeira em tora e produção de madeira serrada e seu beneficiamento. Tal situação foi confirmada pelos depoimentos dos prepostos e testemunhas do processo.

Muito embora tenha se verificado que houve mudança de operação que passou a ser desempenhada precipuamente pela AGREGUE, o juízo de origem não reconheceu a sucessão trabalhista com a transferência de titularidade da empresa ou do estabelecimento, isso porque "a primeira reclamada não finalizou completamente as atividades, mantendo contrato com alguns dos funcionários, diversos dos autores".

Apesar disso, o juízo "a quo" considerou provada a existência de grupo econômico, asseverando que o senhor Marcos Antônio Tiecher, além de ter participado da presidência da Jari Florestal, renunciando o cargo somente em novembro de 2018, detinha poder de decisão em relação à reclamada, o que foi corroborado através da procuração que outorgou poderes aos advogados atuantes na referida ação. Considerou, ainda, que o referido



diretor também é sócio da segunda reclamada (AGREGUE), conforme contrato social, cujas informações foram ratificadas em audiência pelo representante da reclamada.

Com base nisso, o juízo entendeu que "denota-se identidade de sócios entre a primeira e segunda reclamada, que não se apresenta como mero sócio cotista, mas como agente de grande importância em ambas as empresas, conforme se percebe pelo grau de atuação nas referidas reclamadas". Assim ressaltou o juízo: "verifica-se não apenas a presença de sócio comum. Como já amplamente explanado, a segunda reclamada atuava anteriormente em atividade diversa à exploração e manejo de madeiras, passando somente a exercê-las quando a primeira reclamada sofreu os embargos mencionados, tornando-se impedida de atuar nas respectivas atividades, em evidente organização entre as empresas que comungam do mesmo interesse".

Pelos fundamentos, concluiu que as empresas atuaram de forma conjunta, com interesse integrado e com o objetivo de dar continuidade à operação nas atividades de extração e manejo de madeira, que restaram impedidas por uma de suas empresas componentes do grupo econômico. Assim, reconheceu o grupo econômico horizontal entre as três reclamadas, nos moldes do artigo 2º, §2º, da CLT.

Todas as reclamadas recorrem.

Em seu longo arrazoado, a Jari Florestal S.A (primeira reclamada) e a Jari Celulose Papel e Embalagens S.A (terceira reclamada) alegam que o senhor Marcos Tiecher renunciou à função de diretor estatutário das reclamadas em novembro de 2018, deixando de influenciar nas decisões das empresas. Ressaltam que a mera existência de sócio comum não caracteriza grupo econômico. Destacam que a AGREGUE possui licença ambiental apenas no Estado do Amapá, enquanto que a JARI FLORESTAL possuía no Estado do Pará. Sustentam que a primeira reclamada encerrou definitivamente suas atividades em agosto de 2015, o que teria sido confirmado pela prova oral. Aduzem que a primeira reclamada apenas comercializou a madeira que já estava estocada no pátio da empresa, desde o embargo do IBAMA, e que não houve nova extração ou industrialização de produtos da mata nativa, conforme depoimentos, de modo que a mera comercialização desses produtos estocados não implicou em continuidade das atividades.

As recorrentes afirmam que "a autorização de exploração pela JARI CELULOSE (madeira plantada), não se confunde com a que foi deferida à JARI FLORESTAL (madeira nativa). Portanto, tal documento não atesta que a JARI FLORESTAL continuou em atividade após o embargo da IBAMA". Ressaltam que a AGREGUE detém



autorização para explorar as áreas da JARI CELULOSE (floresta plantada), mas não da JARI FLORESTAL (floresta nativa), destacando que essa última encerrou suas atividades. Em suma, alegam que as empresas atuam em ramos distintos e que a primeira reclamada encerrou por definitivo suas atividades, não havendo falar na existência de grupo econômico.

Por sua vez, a AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI - ME (segunda reclamada) também recorre negando a existência de grupo econômico. Argumenta que o senhor Marcos Tiecher é tão somente sócio cotista, inexistindo vínculo com a Jari Florestal. Aduz que o sócio Marcos nunca foi acionista /sócio de qualquer empresa do Grupo Jari, mas apenas diretor estatutário até novembro de 2018. Reitera que não há provas da existência de grupo econômico.

A sentença não merece reforma.

Do que emerge dos autos, a primeira reclamada (Jari Florestal) teve suas atividades de manejo e exploração de madeiras embargadas em meados do ano de 2015 em virtude da "operação Tabebúia" realizada pela Polícia Federal. Nesse período, a empregadora promoveu uma despedida em massa de trabalhadores, da qual resultou em acordo judicial (processo nº 0000258-77.2016.5.08.0203) onde a reclamada se comprometeu em manter os contratos de trabalho dos autores, dirigentes sindicais, até o final dos respectivos mandatos eletivos, que naquela oportunidade findariam em 08.09.2018. Todavia, o conjunto probatório converge no sentido de que a empregadora continuou suas atividades de manejo e comercialização de produtos florestais mesmo após os embargos através de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Embora tenha sido informada acerca da renovação dos mandatos eletivos sindicais, os reclamantes foram definitivamente desligados, o que resultou na presente reclamatória.

De início, vejamos a prova documental.

Após a despedida em massa dos trabalhadores sob a justificativa de encerramento das atividades da primeira reclamada, ocorreram diversas transações comerciais dos produtos madeiros, conforme se observa nos relatórios dos órgãos ambientais (relatórios do SISFLORA, folhas 101/116, e formulários da SESMA, folhas 610 /669), os quais comprovam as movimentações em 2017 e 2018. Esses documentos confirmam que a primeira reclamada, embora tenha reduzido significativamente suas atividades operacionais em virtude dos embargos administrativos, não encerrou por definitivo sua atividade empresarial. De igual modo, as RAIS anexadas aos autos ratificam que a primeira reclamada manteve contrato de trabalhadores ativos até 2018, demonstrando a permanência



do empreendimento, conforme folhas 574/609. Assim, a documentação do processo, por si só, fragiliza a tese de encerramento total das atividades da empregadora em virtude dos embargos realizados.

Conforme asseverou o juízo, diante da suspensão do certificado ambiental da primeira reclamada, foi necessário dar continuidade às operações comerciais através de outra empresa. Nesse ponto, surge a figura da AGREGUE, segunda reclamada, que nos anos de 2014 e 2015 desempenhava atividade de sistema de informática e, a partir de então, passou a operar no ramo de madeira, justamente no período em que a Jari Florestal ficou impedida de atuar, conforme depoimento do preposto da segunda reclamada.

Transcreve-se (folha 736):

que a empresa AGREGUE existe desde 2011 e pelo que sabe essa empresa começou a prestar serviço para a empresa JARI CELULOSE de 2014 para 2015, em sistemas de informática, mas não atuava no ramo de madeira; que a depoente acha que a empresa AGREGUE começou a atuar no ramo de madeira no ano de 2015 ou 2016; que a depoente quando era empregada da JARI FLORESTAL atuava no setor de planejamento, controle e faturamento e a depoente tinha acesso as informações relativas a venda de madeira

Corroborando, o ofício expedido pela SEMA-AP demonstram que as áreas de manejo de propriedade da terceira reclamada (Jari Celulose) passaram a ser operadas pela empresa Agregue (segunda reclamada), conforme documento de folha 1069 /1073. Por sua vez, as informações prestadas pela SESMA-PA ratificam que a segunda reclamada possui licença de operação de desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento, conforme documento de folhas 137/143.

Afora isso, todos os depoimentos dos reclamantes confirmam que a empresa AGREGUE realiza atividades de manejo nas áreas de florestas nativas destinadas ao manejo da primeira reclamada, sendo que as madeiras extraídas estão sendo serradas em serrarias vinculadas ao grupo econômico da primeira reclamada.

Se não bastasse, os prepostos admitiram que a empresa AGREGUE explora área de madeira nativa que foi alugada da empresa JARI CELULOSE, situada no entorno das áreas de plantio de eucalipto. Nesse sentido, os prepostos também confirmam que a AGREGUE possui autorização para serrar, secar e beneficiar madeira nativa e, em Belém-PA, onde a empresa possui sua matriz, há atividade de serraria das madeiras exploradas.

Por sua vez, a única testemunha do processo confirmou que a reclamada AGREGUE possui licença para atividade de manejo. Declarou que outras empresas



que prestavam serviços para JARI FLORESTAL também foram embargadas, mas após prestarem esclarecimentos foram liberadas, ficando mantido, à época dos fatos, o embargo somente para a primeira reclamada, posteriormente liberado, "tanto que houve a venda dessa madeira para a AGREGUE e outras empresas". Por fim, a testemunha esclareceu que depois de beneficiada a madeira extraída pela reclamada AGREGUE "pode ser exportada, assim como a madeira extraída pela empresa JARI FLORESTAL era exportada, pois o foco de empresas nessa área é a exportação".

Pelos depoimentos, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela Jari Florestal passaram a ser realizadas pela segunda reclamada Agregue.

De fato, não houve a transferência de unidades produtivas entre a primeira e segunda reclamadas, considerando que a Jari Florestal não finalizou totalmente suas atividades em 2015, mantendo os contratos de alguns trabalhadores, diversos dos autores, após os embargos, inexistindo, assim, sucessão trabalhista. Apesar disso, ficou provada a existência do grupo econômico.

Desse modo, e ao contrário do que alegam as reclamadas, conclui-se que as atividades da Jari Florestal após os embargos não se limitaram a mera venda de madeiras estocadas no pátio. Ainda se assim não fosse, ficou provada que a atividade empresarial permaneceu ativa, seja por meio da terceira reclamada (Jari Celulose), seja por meio da segunda reclamada (Agregue), que se utiliza de área comum de manejo florestal madeireiro.

A interligação entre as empresas ficou evidenciada pela existência de administrador comum, responsável para direção do empreendimento, além da configuração do interesse integrado no ramo empresarial do manejo e exploração de madeira.

Com base nos documentos anexados ao processo, demonstrou-se que o senhor Marcos Antônio Tiecher compunha a presidência da Jari Florestal, renunciando o cargo em novembro de 2018 (folhas 699/701). Tanto é assim que o referido ex-diretor outorgou poderes aos advogados atuantes na presente ação (folha 399). O referido administrador também é sócio da segunda reclamada (AGREGUE), conforme contrato social (folhas 336 /348), situação que foi confirmada pelo preposto (folha 735).

Tal como ressaltou o juízo: "denota-se identidade de sócios entre a primeira e segunda reclamada, que não se apresenta como mero sócio cotista, mas como agente de grande importância em ambas as empresas, conforme se percebe pelo grau de



atuação nas referidas reclamadas". Igualmente, "a segunda reclamada atuava anteriormente em atividade diversa à exploração e manejo de madeiras, passando somente a exercê-las quando a primeira reclamada sofreu os embargos mencionados, tornando-se impedida de atuar nas respectivas atividades, em evidente organização entre as empresas que comungam do mesmo interesse".

E nem se fale que a renúncia do administrador na Jari Florestal em novembro de 2018 afasta a atuação conjunta das empresas, como pretendem fazer crer as reclamadas. Isso porque as reclamadas atuaram comungam do mesmo interesse econômico, qual seja, a extração e comercialização de madeira, ainda que uma das empresas pertencentes do grupo tenha sido impedida de continuar a operação em virtude de embargos. Se as reclamadas pertencem ao mesmo grupo, aplica-se a teoria do empregador único, respondendo todas elas pelas obrigações trabalhistas.

Tanto os depoimentos quanto aos documentos confirmaram a coordenação horizontal entre as reclamadas, ante a atuação conjunta no empreendimento de manejo dos produtos florestais. Aliás, o juízo de origem ressaltou o depoimento da testemunha, o qual esclareceu que há endereços comuns entre a segunda e terceira reclamadas, evidenciando a identidade na gerência dos negócios empresariais.

Por tais razões, mantém-se a sentença recorrida, amparada pelo conjunto probatório, que reconheceu a formação do grupo econômico por coordenação, tudo nos moldes do artigo 2º, §2º e 3º, da CLT.

Recursos improvidos.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTES SINDICAIS.  
REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

As reclamadas Jari Florestal e Jari Celulose insistem em alegar a inexistência de estabilidade provisória. Reiteram que a garantia de emprego se estendeu até o término do mandato eletivo anterior dos dirigentes sindicais, em 08.09.2018, nos termos do acordo judicial, bem como que a empregadora encerrou as atividades em 2015. Afirmam que os autores não podem ser reintegrados em face da segunda reclamada (Jari Celulose) que, embora pertença ao mesmo grupo econômico, se encontra filiada a outro sindicato profissional (SINTRACEL). Apontam que a súmula nº 369 do TST trata da extinção da empresa (estabelecimento), mas não do grupo econômico, para efeitos da cessação da atividade. Destacam que a Jari Florestal não foi comunicada por escrito da ocorrência das novas eleições



sindicais e da candidatura dos reclamantes. Eventualmente, sustentam que a ordem de reintegração foi ilegal porque a garantia de emprego, se existente, estaria limitada ao prazo de 03 (três) anos do mandato dos diretores sindicais, nos moldes do artigo 515, "b", da CLT, o qual terminaria em 22.06.2022, sendo ilegal o sindicato alterar o período do mandato para 04 (quatro) anos.

Quanto à indenização por danos morais, alegam que a sentença não observou os artigos 223-A a 223-G da CLT, os quais fixaram os limites para o valor indenizatório. Ressaltam que não houve ato ilícito, bem como que os autores não provam os prejuízos morais decorrentes do desligamento. Postulam a exclusão das indenizações ou, subsidiariamente, a redução dos valores deferidos.

Por sua vez, a reclamada AGREGUE recorre alegando que a empregadora encerrou suas atividades, de modo que não houve conduta antissindical. Aduz que o "mero dissabor" não gera direito à indenização por danos morais. Requer seja excluída a condenação.

Sem razão, as recorrentes.

Reiterem-se os fundamentos adotados acima no sentido de que a primeira reclamada continuou suas atividades, ainda que de forma reduzida, após os embargos e cancelamento da licença ambiental em 2015, inclusive por meio de empresas interpostas pertencentes ao mesmo grupo econômico horizontal.

A garantia provisória de emprego dos dirigentes sindicais não se limita ao estabelecimento empresarial. Ainda que extinto determinado local de trabalho, subsiste a garantia sindical enquanto o empregador exercer suas atividades, o que ficou provado nos autos.

Tal como asseverou o juízo de origem, "os obreiros são integrantes de sindicato que representam a categoria que atua em atividades exercidas pela primeira e segunda reclamada, em conformidade com o disposto no estatuto sindical (ID 2b63aa3), pelo que reforça a ideia de que independentemente da existência do posto de atividade da primeira reclamada, não resta configurado empecilho para atuação dos autores em defesa dos anseios da categoria, uma vez que plenamente possível a reintegração em uma das empresas pertencente ao grupo econômico que desenvolva atividades junto à base de representação do sindicato".





Conforme relatado em preliminar, não há falar em ofensa ao acordo judicial (coisa julgada) que estendeu a garantia provisória dos autores até 2018, considerando que as eleições para o quadriênio de 2018/2022 é fato superveniente ao acordado em juízo.

No caso dos autos, a primeira reclamada foi notificada da eleição sindical e da lista dos empregados inscritos nas chapas em 2018, inclusive sendo instada pelo sindicato a participar do pleito eleitoral, conforme se observa nos ofícios juntados em folhas 118 /120. Em seguida, a primeira reclamada foi notificada em agosto de 2018 para tomar ciência da diretoria eleita do período de 2018/2020, conforme o expediente de folha 118.

É irrelevante a discussão acerca do período do mandato sindical dos reclamantes, uma vez que a despedida ocorreu logo após as eleições sindicais em 2018, portanto, no início dos mandatos sindicais e, notadamente, durante a estabilidade provisória (artigo 543, §3º, da CLT). Assim, não se vislumbra ilegalidade na ordem de reintegração.

Quanto aos danos morais, ficou provada a ilicitude da despedida dos autores. A despedida imotivada configurou conduta antissindical, porque acarretou em prejuízos à representação sindical em nítida violação ao artigo 8º, III, da CRFB/88 e Convenção nº 135 da OIT. Registre-se que a despedida coletiva de membros da direção do sindicato profissional é suficiente para acarretar em prejuízos morais aos reclamantes.

No que tange ao valor da indenização arbitrado (R\$10.000,00 para cada um dos autores). Nesse sentido, ressalta-se que este Regional já considerou inconstitucional a tarificação dos danos morais, tal como previsto no artigo 232-G da CLT.

Assim decidiu o Regional:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarificação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Desse modo, o "quantum" indenizatório observou a extensão dos danos, a gravidade da conduta antissindical e a capacidade econômica do ofensor, além de respeitar o critério da proporcionalidade.



Por tais razões, nega-se provimento aos recursos, ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido pelas reclamadas.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As reclamadas postulam a condenação dos autores em honorários advocatícios sucumbenciais. Em apertada síntese, alegam que é constitucional a condenação de beneficiários da gratuidade de justiça ao pagamento das verbas de sucumbência.

A norma contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional, porque viola garantias fundamentais do acesso à jurisdição, da gratuidade judiciária, bem como os princípios do respeito à dignidade da pessoa e da isonomia, previstos na CRFB/88.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão do dia 10.02.2020, no julgamento do processo de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000, declarou a inconstitucionalidade o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Sentença mantida.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

As reclamadas postulam a incidência dos juros e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias somente a partir do trânsito em julgado da condenação e, quanto à multa, a partir do exaurimento do prazo da citação para pagamento.

A condenação foi ilíquida em razão de ausência de parâmetros quanto à data de efetiva reintegração de todos os autores. Quanto às contribuições, o julgo de origem observou a legislação de regência, na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e a súmula nº 01 deste TRT/8. Portanto, não há incorreção a ser sanada.

Provimento negado.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.



A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

#### Conclusão do recurso

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões para conhecer dos recursos; rejeito as preliminares de coisa julgada, de nulidade do aditamento da petição inicial e de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, nego-lhes provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto à tutela de ID 5c85a3d e quanto às custas. Tudo conforme os fundamentos.

#### Acórdão

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PARA CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE COISA JULGADA, DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À TUTELA DE ID 5c85a3d E QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de junho de 2021.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 30/06/2021 09:35:59 - b771bd0  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061810082945300000010548536>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 21061810082945300000010548536

## I. Votos



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 30/06/2021 09:35:59 - b771bd0  
<https://pje.trf8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061810082945300000010548536>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 21061810082945300000010548536



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.352m

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000686-88.2018.5.08.0203

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/09/2018

**Valor da causa:** R\$ 1.211.196,61

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMANTE:** WALTER SOARES MONTEIRO

ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

**RECLAMADO:** JARI FLORESTAL S.A

ADVOGADO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: RUAN MACIEL DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI - ME

ADVOGADO: RUANDERSON DIAS CAETANO

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO

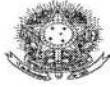
**RECLAMADO:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: RUAN MACIEL DE ALMEIDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SIND. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. CIVIL LEVE E PÁG. 89 DE 14  
PESADA E DO MOBILIÁRIO, DOS MUN. DE ALMEIRIM E AFUA-PA E LARANJAL DO JARI E  
VITÓRIA DO JARI-AP

**ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**  
**TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO AMAPA**  
**TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo nº 0000686-88.2018.5.08.0203**

**Reclamados: AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E  
TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI – ME, JARI CELULOSE,  
PAPEL E EMBALAGENS S/A, JARI FLORESTAL S.A  
Reclamantes: ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros**

## PARECER

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ingressada por ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros, por meio do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil leve e Pesada e do Mobiliario dos Municípios De Almeirim e Afua/AP e Laranjal Do Jari E Vitoria Do Jari/AP (SINTRACOMVAJ), contra as empresas JARI FLORESTAL S/A, JARI CE AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI ME e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.

Os reclamantes alegam, em síntese, ter sido fraudulenta a demissão coletiva realizada no processo 000258.77.2016.5.08.0203, porque segundo os reclamantes a empresa JARI FLORESTAL “não encerrou suas atividades e estava comercializando seus produtos para empresas de terceiros e para empresas do mesmo grupo econômico”.

Alegam ainda que os Reclamantes que

1



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631e  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



possuíam estabilidade, por serem diretores sindicais devidamente eleitos e empossados e, ainda assim, foram afastados do labor, pelo que entenderam ser um ato antissindical consistente em dispensa discriminatória.

Ao final, requereram liminarmente a imediata reintegração dos reclamantes ao emprego e o pagamento imediato dos salários em atraso após o período de abril de 2018 devidamente corrigidos ou; alternativamente, na hipótese de impossibilidade de reintegração, seja a reclamada condenada a “indenizar” cada um dos reclamantes pelos direitos decorrentes da estabilidade, dentre os quais, salários do período, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS e multa fundiária, a serem apurados em regular liquidação de sentença compreendendo o período do mandado e um ano de estabilidade após o término do período do mandado conforme indicou.

E no mérito que fosse julgada procedente os pedidos da presente Reclamação Trabalhista e confirmados os liminares, bem como que a AGREGUE INDUSTRIA respondesse em responsabilidade solidaria e fosse declarada a sucessão trabalhista e despedida dos autores como ato discriminatório e antissindical, sendo assim condenadas as reclamadas no pagamento de Dano Moral.

Em 12.09.2018 o Juízo da Vara de Laranjal do Jari-Monte Dourado proferiu Decisão de id. ID. 5c85a3d deferindo a liminar pleiteada.

Em paralelo, a empresa JARI FLORESTAL impretrou Mandado de Segurança junto ao TRT8ª Região com o intuito

2







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

de combater a decisão liminar proferida pelo Juízo de Laranjal do Jari-Monte Dourado, que foi indeferido liminarmente, em 19.09.2018, pelo Desembargador Relator, conforme cópias juntadas no id. ID. 509b676.

Em 16.10.2018 a empresa AGREGUE INDUSTRIA apresentou contestação ID. c4abd80.

Em 04.04.2019 as empresas JARI FLORESTAL E JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. apresentaram Petição (ID. 21248c1).

Em 05.04.2020 foi realizada audiência na sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado (ID. 257a183).

Em 10.04.2019, foi expedido ofício à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMAS), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Pará e no Amapá, Instituto de Terras do Amapá (IMAP) em busca de informações que elucidassem a demanda (ID. 43af53c, ID. 4b941ce, ID. a36493c, ID. 350ffc8).

Em 09.05.2019 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram IMPUGNAÇÃO à Defesa das empresas JARI FLORESTAL S.A E JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (ID. 59288a2) e em relação à empresa AGG FLORESTAL E SERVICOS EIRELI (ID. 0ff579b).

Em 09.05.2019 foi realizada audiência na sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado (ID. ID. f1eb448).

Em 31.05.2019 foi juntado o ofício n.º 132/2019/SUPES-PA de lavra do IBAMA no Pará (ID. 9963c6c).

3



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631c  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120410470800000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 20120410470800000000027078320



Em 06.06.2019 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram manifestação acerca do Ofício do IBAMA no Pará (ID. 5b60fc7).

Em 15.07.2019 2019 foi juntado o ofício n.º 224/2019/SUPES-AP de lavra do IBAMA no Amapá (ID. c5af5a5).

Em 05.09.2019 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram IMPUGNAÇÃO à Defesa elaborada pela Reclamada AGG FLORESTAL E SERVICOS EIRELI (ID. ff0bfdd).

Em 09.09.2019 a empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. requereu HABILITAÇÃO processual do advogado dr. RUAN MACIEL DE ALMEIDA, OAB/AP n.º 3447, assim como a juntada de SUBSTABELECIMENTO e CARTA DE PREPOSIÇÃO (ID. 9a96a67, ID. a2f4f7c, ID. e1c0908 e ID. c05999d).

Em 12.08.2019 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram petição com juntada de documento (ID. eab1d63, ID. 9715ff8, ID. 99154ec, ID. fdac505).

Ainda em 12.08.2019 foi realizada audiência na sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado (ID. a86e82f).

Em 13.08.2019 foi expedido ofício ao Instituto de Terras do Amapá (IMAP) (ID. 4d65873 e ID. e325035).

Em 21.10.2019 a empresa AGREGUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA – ME requereu a habilitação do advogado dr. ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO, OAB/PA n.º 10.366, bem como

4





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

juntada do instrumento procuratório e atos constitutivos (ID. 31dda78, ID. f29f5b8, ID. 3c9b20b)

Em 23.10.2019 foi apresentada Petição advogados Srs. GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO, OAB-PA 7302, JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR- OAB-PA 1569 e ALEX LOBATO POTIGUAR OAB-PA 13.579, ambos integrantes da Sociedade Potiguar e Lobato Advocacia S/S informando que rescindiram contrato com a empresa AGREGUE INDÚSTRIA e requereram exclusão cadastral e nome nas publicações pelo Juízo (ID. 2dcfef0).

Em 30.10.2019 foi juntado o Relatório de Arquivamento no procedimento investigatório no âmbito do MPT: Inquérito Civil n.º 000244.2018.08.001-03 (ID. 83dc820)

Em 08.11.2019 as empresas JARI FLORESTAL e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A apresentaram manifestação sobre o Relatório de Arquivamento do IC n.º 000244.2018.08.001-03 (ID. ID. 7ec5c75).

Em 11.11.2019 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO E OUTROS, apresentaram manifestação sobre o Relatório de Arquivamento do IC n.º 000244.2018.08.001-03 (ID. 86e194b).

Em 27.11.2019 foi realizada audiência na sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado (ID. 19db115).

Em 28.01.2020 foi expedido novo ofício à Secretaria de Meio Ambiente no Amapá (SEMA/AP) (ID. cc29197).

5



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631c  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



Em 10.03.2020 a empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A apresentou Petição (ID. 7ce4679)

Em 05.02.2020 a SEMA/AP foi devidamente certificada a entrega de Ofício à SEMA/AP por meio de Oficial de Justiça (ID. 4e10ac9 e ID. 21ae7ab).

Em 07.05.2020 foi juntado Recurso Ordinário interposto pela em face do acórdão que, sem divergência, denegou o Mandado de Segurança apresentando contra Decisão de ID. 5c85a3d, mantendo a referida Decisão nos termos que foram proferidos (ID. f32654b, ID. ccb1c3e).

Em 18.05.2020 a empresa JARI FLORESTAL apresentou Petição (ID. 84da041).

Em 28.05.2020 foi certificado que a SEMA/AP não apresentou a documentação requisitada pelo Juízo e determinada reiteração do expediente, bem como remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apurar possível crime de desobediência cometido pela SEMA/AP (ID. 33b58a0).

Em 02.06.2020 o MPT apresentou manifestação acerca da Petição de ID. 84da041 da JARI FLORESTAL:

“Ocorre que a reclamada impetrou Mandado de Segurança no qual requereu a cassação da liminar deferida e não foi concedida a segurança, uma vez inexistente o direito líquido e certo relativo à liminar. Contra o acórdão proferido, a demandada interpôs recurso ordinário, estando pendente de julgamento o recurso.

Considerando tais premissas, não há como o pedido de reconsideração ser acolhido, na medida em que o





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Egrégio TRT 8 já procedeu a análise do pedido, não se vislumbrando a possibilidade de ser requerido pedido idêntico junto ao juízo de primeiro grau. Demais disso, não se verifica nos autos e pelo conjunto probatório se efetivamente houve o encerramento das atividades tal como alegado. Posto isto, o Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo prosseguimento do feito e requer a intimação pessoal nos autos sobre os demais atos nos termos. da lei.”

Em 18.07.2020 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram manifestação acerca da Petição de ID. 84da041 da JARI FLORESTA (ID. e745e0b).

Em 07.08.2020 a SEMA/AP encaminhou Ofício nº 260101.0008.1975.0756/2020 GAB – SEMA com as informações requisitadas pelo Juízo e apresentou documentos (ID. 6d03141, ID. b0aa17d).

Em 21.08.2020 as empresas JARI FLORESTAL S.A. e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. apresentaram manifestação acerca do Ofício e documentos da SEMA/AP (ID. d5f2a2f).

Também em 21.08.2020 a empresa AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI – ME apresentou manifestação acerca do Ofício e documentos da SEMA/AP (ID. 5d29b4a).

Em 24.08.2020 os autores ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram manifestação acerca do Ofício e documentos da SEMA/AP (ID. 3141e8e, ID. b838049, ID.

7



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631c  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



e20d6ea, ID. db9a02b, ID. 561fd5f, ID. 571fba4).

Em 04.09.2020 o MPT se manifestou acerca do ofício enviado pela SEMA - AP de ID 36e778a (ID. 299e2d3).

Em 22.09.2020 os reclamantes ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram manifestação acerca do Parecer do MPT (ID. ba07aa7).

Em 23.09.2020 a empresa AGREGUE apresentou manifestação acerca do Parecer do MPT (ID. 1c4ac88)

Ainda em 23.09.2020 as empresas JARI FLORESTAL S.A. e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. apresentaram manifestação acerca do Parecer do MPT (ID. 609027f).

Em 30.09.2020 foi realizada audiência na Vara do Trabalho de Larajal do Jari/Monte Dourado na qual o Juízo, considerando que a causa contempla questões complexas, deferiu o pedido e autorizou que todas as partes apresentem, caso queiram, razões finais escritas no prazo de 15 dias (ID. e99f463).

Em 15.10.2020 os reclamantes ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO e outros apresentaram razões finais escritas (ID. 53ce3cd).

Em 22.10.2020 as empresas JARI FLORESTAL S.A. e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. apresentaram razões escritas (ID. 921d003).

Encaminhados os autos a esta Procuradoria do Trabalho para a elaboração de parecer.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Em breve síntese, o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

### 3. Do mérito

#### 3.1 – Sucessão trabalhista e formação de grupo econômico

Durante a instrução processual, diversos documentos foram produzidos acerca das atividades desempenhadas pelas empresas e o lapso temporal.

As empresas JARI FLORESTAL e AGREGUE têm sócio majoritário em comum, sr, MARCOS ANTONIO TIECHER, e agem sob o comando da mesma Holding empresarial (GRUPO JARI). Não restando dúvidas que são empresas pertencentes ao mesmo grupo economic.

Há clara atividade coordenada e, embora a empresa JARI FLORESTAL tenha alegado encerramento das atividades, foi constatada transação após a data de demissão dos funcionários, com compra e venda entre a JARI FLORESTAL e a AGREGUE nos anos de 2017 e 2018 (ID. e9590ba).

Nas atividades da empresa AGREGUE há a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta da empresa com as demais do "GRUPO JARI".

9



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631c  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



O documento de fls. 724 (Licença da Atividade Rural do SEMAS DO PARA), registra a empresa JARI CELULOSE como proprietária e detentora da área geográfica W.52.36.52.40- S 00.52.33.90, mesma area que abrange as atividades da empresa JARI FLORESTAL. O mapa de fls. 726 indica a mesma localização de ambas.

Após o impedimento da empresa JARI FLORESTAL de atuar nas atividades, a empresa AGREGUE passou a ocupar esse lugar e realizar as atividades que antes eram da JARI FLORESTAL, possuindo a empresa AGREGUE licença de operação até 05/12/2018.

Fato que contribui para a demonstração da orquestrada atividades das empresas é que, inicialmente a empresa AGUEGUE não trabalhava diretamente com extração e beneficiamento de Madeira, passou a fazer após impedimento da empresa JARI FLORESTAL, em claro acerto e organização do grupo economico, conforme descrito pela preposta da empresa AGREGUE em Juízo:

“que a depoente foi empregada da empresa JARI FLORESTAL, até o início de 2015, e que foi desligada muito antes do término das atividades dessa empresa; que a depoente saiu da empresa JARI FLORESTAL, porque recebeu uma proposta de trabalho na empresa AGREGUE e é onde trabalha atualmente; que pelo que sabe o Sr. João Antônio era o diretor responsável na JARI FLORESTAL; que a empresa AGREGUE possui autorização para serrar, secar e beneficiar madeira nativa e em Belém, onde essa empresa possui sua Matriz, há atividade de serraria pela AGREGUE, não em serraria própria, mas arrendadas as instalações de terceiros; que a empresa AGREGUE possuía a certificação FSC; que salvo engano da depoente essa perda da certificação ocorreu em 2018 e não tem

1







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

conhecimento do motivo se foi por falta de pagamento ou se foi em razão de alguma associação com a empresa JARI; que tem conhecimento que no início do ano de 2018 houve compra de madeira pela empresa AGREGUE, da empresa JARI FLORESTAL e que essa madeira já estava estocada há um tempo e foi vendida não apenas para a AGREGUE, mas para outras empresas; que pelo que tem conhecimento a empresa AGREGUE tem autorização para a atividade de serraria em Belém, onde explora essa atividade, assim como possui autorização para a atividade de manejo, todavia esta pode ser executada na região; que no momento a empresa AGREGUE não está realizando atividades de derrubadas traçamento e arraste de madeira; que tem conhecimento que a empresa AGREGUE extraiu em uma área em Laranjal do Jari-AP, madeira nativa, mas essa madeira não foi retirada desse local, devido ao período de chuvas e a depoente acha que em julho essa atividade vai ser continuada com a retirada dessa madeira; **que tem conhecimento que essa área onde está essa madeira é da empresa JARI CELULOSE;** que essa atividade foi desempenhada por empregados da empresa AGG-AMBIENTAL, que tem como sócio o Sr. Marcos, que também é sócio da empresa AGREGUE; que o Sr. Marcos é sócio proprietário da empresa AGREGUE e um dos sócios da empresa AGG-AMBIENTAL; que essa madeira adquirida pela empresa AGREGUE foi beneficiada em Belém. (.....) que a empresa AGREGUE existe desde 2011 e pelo que sabe essa empresa começou a prestar serviço para a empresa JARI CELULOSE de 2014 para 2015, em sistemas de informática, mas não atuava no ramo de madeira; que a depoente acha que a empresa AGREGUE começou a atuar no ramo de madeira no ano de 2015 ou 2016; que a depoente quando era empregada da JARI FLORESTAL atuava no setor de planejamento, controle e faturamento e a depoente tinha acesso as informações relativas a venda de madeira; que através de terceiros soube que a primeira reclamada deixou de faturar a partir da metade do ano de 2015”.

As testemunhas arroladas pela AGREGUE

1





informaram, em Juízo, que eram anteriormente funcionários da empresa JARI FLORESTAL e que a empresa AGREGUE até o ano de 2015 possuía como atividade em sistemas de informática, mas não atuava no ramo de madeira, ou seja realizou a mudança em 2015/2016 após o embargo da empresa JARI FLORESTAL.

Os documentos dos autos indicam que as atividades da empresa JARI FLORESTAL foram “repassadas” para empresa AGREGUE, como sucessora. Na procuração juntada no ID d3b5c2c e os atos constitutivos juntados no ID c348118, comprovam que MARCOS ANTONIO TIECHER ocupava a presidência da empresa JARI FLORESTAL e é o socio majoritário da empresa Agregue, conforme contrato social juntado no ID 6941ec3.

Assim, com a demonstração da coordenação das atividades das empresas do “GRUPO JARI”, as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do pleito que aqui se institui, haja vista que integram mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.  
SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A solidariedade quanto às responsabilidades decorrentes das relações trabalhistas, regidas e impostas pela CLT às empresas que tenham controle acionário ou administrações comuns, deflui da presunção da existência de interesses comuns, satisfeitas aquelas condições. Ademais, não só a existência de sócios comuns culmina no reconhecimento da solidariedade. Comprovada a promiscuidade na administração das empresas envolvidas, reconhece-se a

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

constituição do grupo econômico e, emergente desta situação, a co-responsabilidade destas pelos fardos trabalhistas” (TRT 2ª Reg. RO n. 02940091409 – Ac. 10ª T, Rel. Juiz Wagner José de Souza. DJSP 19.01.1996, p. 245)

Dessa forma, com supedâneo nos documentos produzidos nos autos, o MPT entende ter sido comprovada a sucessão empresarial entre as empresas do GRUPO JARI (JARI FLORESTAL e AGREGUE) como indicado na Inicial e demonstrado ao longo da instrução. E, em consequência, a empresa AGREGUE INDUSTRIA deve responder em responsabilidade solidaria.

### 3.2 – Demissão ilegal x demissão por ato antissindical

Alega os Reclamantes que possuíam estabilidade, por serem diretores sindicais devidamente eleitos e empossados e, ainda assim, foram afastados do labor, pelo que entenderam ser um ato antissindical consistente em dispensados discriminatória.

Conforme se extrai da Ata de Posse na diretoria do Sindicato, de fato os srs. ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO, RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA, OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO, FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS, EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE, JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS e WALTER SOARES MONTEIRO, foram eleitos diretores sindicais e empossados em 07.08.2018 (ata de posse no Sindicato ID. 1422b89).

Em contraponto, foram demitidos em

1



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631c  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120410470800000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 20120410470800000000027078320



10.09.2019 (avisos prévios ID. 0acf785, ID. 0acf785).

Em verdade, os dados dos autos demonstram que foram dispensados todos os funcionários sem qualquer discriminação ou indícios de conduta de prática antissindical.

Contudo, a dispensa nesse período de estabilidade não necessariamente configura ato antissindical.

O MPT apurou as circunstâncias da dispensa por meio do Inquérito Civil n.º 000244.2018.08.001/3 e concluiu que não houve conduta antissindical.

Não é possível demonstrar que a demissão dos trabalhadores da JARI FLORESTAL S/A foi orientada no sentido de perseguir, intimidar ou prejudicar os trabalhadores que eram membros da diretoria do sindicato ou de tolher a liberdade sindical.

Portanto, no que se refere a dispensa dos Reclamantes, este *parquet* trabalhista entende ser arbitrária e em desacordo com a lei em razão da sucessão empresarial ocorrida, na medida em que tal fato mantém o direito à estabilidade dos dirigentes sindicais, de modo que apenas poderá haver dispensa caso configurada falta grave, o que efetivamente não ocorreu. Nesse sentido:

Súmula nº 379 do TST

DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

Do exposto, a confirmação da liminar no que se refere à dispensa ilegal dos dirigentes do Sindicato que gozam de estabilidade é medida que se impõe.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo acolhimento dos pleitos da Inicial nos seguintes termos:

- a) seja reconhecido e declarada a existência do grupo econômico exaustivamente demonstrado nos autos, cujas empresas AGREGUE e JARI FLORESTAL fazem parte, com a conseqüente responsabilidade solidaria das empresas;
- b) seja reconhecida e declarada a sucessão empresarial das atividades da empresa JARI FLORESTAL para a empresa AGREGUE, conforme amplamente demonstrado nos autos;
- c) seja confirmado que houve dispensa ilegal dos diretores sindicais ODEILSON CARDOSO NASCIMENTO, RAIMUNDO CARLOS LIMA BARBOSA, OSEIAS CARDOSO NASCIMENTO, FRANCISCO MARCONI SILVA DANTAS, EVANILDO DIAS DA NATIVIDADE, JOCICLEI DA SILVA DOS SANTOS e WALTER SOARES MONTEIRO, em razão de suas estabilidades garantidas com fulcro no art. 543, § 3º, da CLT, devendo ser confirmadas a

1



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631e  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

reintegração dos reclamantes ao emprego e o pagamento imediato dos salários em atraso após o período de abril de 2018 devidamente corrigidos ou; alternativamente, na hipótese de impossibilidade de reintegração, seja a reclamada condenada a “indenizar” cada um dos reclamantes pelos direitos decorrentes da estabilidade, dentre os quais, salários do período, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS e multa fundiária, a serem apurados em regular liquidação de sentença compreendendo o período do mandado e um ano de estabilidade após o término do período do mandado conforme indicou;

Macapá, 04 de dezembro de 2020.

**ALICE ALMEIDA LEITE**  
**Procuradora do Trabalho**

1



Assinado eletronicamente por: ALICE ALMEIDA LEITE - 04/12/2020 10:46:51 - 53d631e  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012041047080000000027078320>  
Número do processo: 0000686-88.2018.5.08.0203  
Número do documento: 2012041047080000000027078320



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA/TERMO: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA INICIAL	
Nº CUSTA: 1	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 27/06/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 5.916,02
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019186373 via 1		
Nº CUSTA: 1	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 27/07/2019	
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ	DATA QUITAÇÃO: 27/06/2019	
	PORCENTAGEM: %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - FAIXA 04: VALOR DA CAUSA DE R\$7.936,73	1	222,34
ATÉ R\$11.338,17		
ATOS DO CONTADOR	1	97,62
ATOS DO DISTRIBUIDOR	1	56,92
DESPESA: DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS	25	720,00
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	10,77
DESPESA: SERVIÇOS POSTAIS	25	467,75
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO	25	2.111,75
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO	25	2.111,75
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	117,12
	<b>TOTAL:</b>	<b>5.916,02</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 2	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 24/07/2019 10:02:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 8.837,42
OBSERVAÇÃO:	
CUSTA GERADA POR: KLINGER GONÇALVES GOES	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019224114 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 2</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 20/01/2020</b>	
<b>SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 24/07/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - FAIXA 17: VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.175.391,09 (COMPLEMENTO)	1	6.001,52
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (COMPLEMENTO)	1	2.835,90
	<b>TOTAL:</b>	<b>8.837,42</b>

<b>DADOS DA CUSTA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.017, I CPC)</b>	
<b>Nº CUSTA: 3</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 29/07/2019 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019231814 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 3</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 28/08/2019</b>	
<b>SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 29/07/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	84,47
	<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 4</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 30/07/2019 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019233272 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 4</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 26/01/2020</b>	
<b>SACADO: BANCO DO BRASIL SA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 30/07/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
	<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 3

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 5 SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 30/07/2019 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019234970 via 1

Nº CUSTA: 5 SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 26/01/2020  
 SACADO: SGS DO BRASIL LTDA DATA QUITAÇÃO: 30/07/2019  
 TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
 DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD	VALOR(R\$)
1	22,68
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

Nº CUSTA: 6 SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 31/07/2019 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019236297 via 1

Nº CUSTA: 6 SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 27/01/2020  
 SACADO: BANCO BTG PACTUAL SA DATA QUITAÇÃO: 31/07/2019  
 TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

QTD	VALOR(R\$)
1	84,47
<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

Nº CUSTA: 7 SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 01/08/2019 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019233772 via 1

Nº CUSTA: 7 SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 28/01/2020 Pág. 109 de 149  
 SACADO: BANCO PAN SA DATA QUITAÇÃO: 01/08/2019  
 PORCENTAGEM: %

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	84,47
<b>TOTAL:</b>		<b>84,47</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 8	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 07/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246331 via 1		
Nº CUSTA: 8	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 03/02/2020	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 07/08/2019	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	84,47
<b>TOTAL:</b>		<b>84,47</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 9	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 07/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246341 via 1		
Nº CUSTA: 9	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 03/02/2020	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 07/08/2019	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 12	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 07/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NÁIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.363

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:18  
Pág: 5

### RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246368 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 12	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 03/02/2020						
<b>SACADO:</b> PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 08/08/2019						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>22,68</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>22,68</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	22,68	<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	22,68						
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>						

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 13	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 07/08/2019 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 22,68
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019245472 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 13	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 03/02/2020						
<b>SACADO:</b> BANCO BRADESCO SA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 07/08/2019						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>22,68</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>22,68</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	22,68	<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	22,68						
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>						

<b>DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 14	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 07/08/2019 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 84,47
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2019245474 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 14	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 03/02/2020						
<b>SACADO:</b> BANCO BRADESCO SA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 08/08/2019						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>SECRETARIA:</b> EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	<table><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>84,47</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>84,47</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	84,47	<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	84,47						
<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 15  
DATA CUSTA: 07/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246447 via 1

Nº CUSTA: 15  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 03/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 08/08/2019  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	22,68
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

Nº CUSTA: 16  
DATA CUSTA: 07/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246448 via 1

Nº CUSTA: 16  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK  
TIPO ATO  
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 03/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 08/08/2019  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	84,47
<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 18  
DATA CUSTA: 08/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019246740 via 1

Nº CUSTA: 18  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 04/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 08/08/2019  
PORCENTAGEM: %



Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 7

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 19	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 09/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019248965 via 1		
Nº CUSTA: 19	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 05/02/2020	
SACADO: MUNICIPIO DE ALMEIRIM	DATA QUITAÇÃO: 09/08/2019	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 20	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019254968 via 1		
Nº CUSTA: 20	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 08/02/2020	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 12/08/2019	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 21	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2019255045 via 1</b>		
<b>N° CUSTA: 21</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 08/02/2020</b>	
<b>SACADO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 12/08/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO</b>	1	84,47
	<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>N° CUSTA: 22</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>N° BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2019248462 via 1</b>		
<b>N° CUSTA: 22</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 08/02/2020</b>	
<b>SACADO: BANCO BRADESCO SA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 12/08/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	22,68
	<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>N° CUSTA: 23</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>N° BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2019248465 via 1</b>		
<b>N° CUSTA: 23</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 08/02/2020</b>	
<b>SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 12/08/2019</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	22,68
	<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o N° 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 24  
DATA CUSTA: 16/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019261924 via 1

Nº CUSTA: 24  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 12/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 19/08/2019  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	22,68
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 25  
DATA CUSTA: 19/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019267185 via 1

Nº CUSTA: 25  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: TOTVS SA  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 15/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 19/08/2019  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	22,68
<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 26  
DATA CUSTA: 21/08/2019 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019268223 via 1

Nº CUSTA: 26  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: OPERFLORA

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 17/02/2020  
DATA QUITAÇÃO: 21/08/2019  
PORCENTAGEM: %



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA		IMPUGNAÇÕES	
Nº CUSTA: 27	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA		
DATA CUSTA: 26/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 9.285,27		
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 2.159.383,80 - Custa Gerada Via CustaWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019273941 via 1		
Nº CUSTA: 27	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 25/09/2019	
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ	DATA QUITAÇÃO:	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - FAIXA 17: VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.175.391,09	1	6.223,86
ATOS DO CONTADOR	1	97,62
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	10,77
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	2.953,02
<b>TOTAL:</b>		<b>9.285,27</b>

DADOS DA CUSTA		PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 28	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO		
DATA CUSTA: 15/10/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68		
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019333255 via 1		
Nº CUSTA: 28	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 12/04/2020	
SACADO: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA	DATA QUITAÇÃO: 15/10/2019	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	22,68
<b>TOTAL:</b>		<b>22,68</b>

DADOS DA CUSTA		INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 29	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO		
DATA CUSTA: 21/10/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47		
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconultas.tpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.





Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 11

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>Nº CUSTA:</b> 29	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2019337602 via 1		
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 18/04/2020	
<b>SACADO:</b> JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A		<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 24/10/2019	
<b>TIPO ATO</b>		<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>SECRETARIA:</b> EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO		<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
		1	84,47
		<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

<b>Nº CUSTA:</b> 30	<b>DADOS DA CUSTA</b>	<b>PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>DATA CUSTA:</b> 05/11/2019 00:00:00	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b>	<b>QUITADO</b>	
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$ 1.785.629.508,60	
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	<b>VALOR DA CUSTA:</b>	R\$ 22,68	
<b>CUSTA GERADA POR:</b>	SISTEMA CUSTAONLINE		

<b>Nº CUSTA:</b> 30	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2019354342 via 1		
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 03/05/2020	
<b>SACADO:</b> ECOLAB QUIMICA LTDA		<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 05/11/2019	
<b>TIPO ATO</b>		<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO		<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
		1	22,68
		<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

<b>Nº CUSTA:</b> 31	<b>DADOS DA CUSTA</b>	<b>PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>DATA CUSTA:</b> 13/11/2019 00:00:00	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b>	<b>QUITADO</b>	
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$ 1.785.629.508,60	
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	<b>VALOR DA CUSTA:</b>	R\$ 22,68	
<b>CUSTA GERADA POR:</b>	SISTEMA CUSTAONLINE		

<b>Nº CUSTA:</b> 31	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2019361875 via 1		
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 11/05/2020	
<b>SACADO:</b> CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL		<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 14/11/2019	
<b>TIPO ATO</b>		<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO		<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
		1	22,68
		<b>TOTAL:</b>	<b>22,68</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 32	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 06/12/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019389923 via 1		
Nº CUSTA: 32	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 03/06/2020	
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ	DATA QUITAÇÃO: 06/12/2019	
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %	
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO		
	QTD	VALOR(R\$)
	1	84,47
	<b>TOTAL:</b>	<b>84,47</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 33	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 10/01/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020004299 via 1		
Nº CUSTA: 33	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 08/07/2020	
SACADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DATA QUITAÇÃO: 10/01/2020	
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %	
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO		
	QTD	VALOR(R\$)
	1	23,44
	<b>TOTAL:</b>	<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 34	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 07/07/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020128217 via 1	
Nº CUSTA: 34	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 04/01/2021
SACADO: UNIBRAS	DATA QUITAÇÃO:
	PORCENTAGEM: %

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIJA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 35	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 07/07/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020127554 via 1		
Nº CUSTA: 35	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 04/01/2021	
SACADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE	DATA QUITAÇÃO: 08/07/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 36	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 17/08/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020160132 via 1		
Nº CUSTA: 36	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 15/02/2021	
SACADO: HC PNEUS SA	DATA QUITAÇÃO: 18/08/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 37	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 28/08/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2020172046 via 1</b>		
<b>N° CUSTA:</b> 37	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 24/02/2021	
<b>SACADO:</b> MARQUES E FERNANDES ENGENHARIA LTDA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 28/08/2020	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>N° CUSTA:</b> 38	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 28/08/2020 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>N° BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 23,44
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2020172048 via 1</b>		
<b>N° CUSTA:</b> 38	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 24/02/2021	
<b>SACADO:</b> KW DO BRASIL LTDA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 28/08/2020	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>N° CUSTA:</b> 39	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 15/09/2020 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>N° BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 23,44
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2020184099 via 1</b>		
<b>N° CUSTA:</b> 39	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 15/03/2021	
<b>SACADO:</b> BANCO BRADESCO SA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 15/09/2020	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o N° 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.368

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 15

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 40

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO

DATA CUSTA: 17/09/2020 00:00:00

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60

Nº BOLETOS: 1

VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44

OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB

CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020188945 via 1

Nº CUSTA: 40

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO

BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA VENCIMENTO: 16/03/2021

SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DATA QUITAÇÃO: 17/09/2020

PORCENTAGEM: %

TIPO ATO

DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD

VALOR(R\$)

1

23,44

TOTAL:

23,44

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 41

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO

DATA CUSTA: 17/09/2020 00:00:00

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60

Nº BOLETOS: 1

VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44

OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB

CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020187221 via 1

Nº CUSTA: 41

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO

BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA VENCIMENTO: 16/03/2021

SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DATA QUITAÇÃO: 17/09/2020

PORCENTAGEM: %

TIPO ATO

DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD

VALOR(R\$)

1

23,44

TOTAL:

23,44

DADOS DA CUSTA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.017, I CPC)

Nº CUSTA: 42

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO

DATA CUSTA: 23/09/2020 00:00:00

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60

Nº BOLETOS: 1

VALOR DA CUSTA: R\$ 87,32

OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB

CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020191745 via 1

Nº CUSTA: 42

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO

BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA VENCIMENTO: 23/10/2020 Pág. 121 de 149

SACADO: BANCO BTG PACTUAL

DATA QUITAÇÃO: 28/09/2020

PORCENTAGEM: %

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	87,32
<b>TOTAL:</b>		<b>87,32</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 43	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 23/09/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020191760 via 1		
Nº CUSTA: 43	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 22/03/2021	
SACADO: BANCO BTG PACTUAL	DATA QUITAÇÃO: 28/09/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 44	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 09/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020203218 via 1		
Nº CUSTA: 44	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 07/04/2021	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 09/10/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 45	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 09/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:26:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 17

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>Nº CUSTA:</b> 45	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2020203320 via 1
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO
<b>SACADO:</b> HC PNEUS SA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 07/04/2021
<b>TIPO ATO</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>PORCENTAGEM:</b> %
	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 23,44
	<b>TOTAL:</b> 23,44

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 46	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 09/10/2020 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 23,44
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>Nº CUSTA:</b> 46	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2020203512 via 1
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO
<b>SACADO:</b> HC PNEUS SA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 07/04/2021
<b>TIPO ATO</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 14/10/2020
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>PORCENTAGEM:</b> %
	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 23,44
	<b>TOTAL:</b> 23,44

<b>DADOS DA CUSTA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.017, I CPC)</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 47	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 13/10/2020 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 87,32
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>Nº CUSTA:</b> 47	<b>DADOS DO BOLETO: Nº :</b> 2020203894 via 1
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO
<b>SACADO:</b> J F INVESTIMENTOS SA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 12/11/2020
<b>TIPO ATO</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 14/10/2020
<b>SECRETARIA:</b> EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	<b>PORCENTAGEM:</b> %
	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 87,32
	<b>TOTAL:</b> 87,32

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 48  
DATA CUSTA: 13/10/2020 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020204769 via 1

Nº CUSTA: 48  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 12/04/2021  
DATA QUITAÇÃO: 14/10/2020  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 49  
DATA CUSTA: 19/10/2020 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020208515 via 1

Nº CUSTA: 49  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 19/04/2021  
DATA QUITAÇÃO: 19/10/2020  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 50  
DATA CUSTA: 21/10/2020 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020209588 via 1

Nº CUSTA: 50  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: BANCO BTG PACTUAL

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 19/04/2021  
DATA QUITAÇÃO: 21/10/2020  
PORCENTAGEM: %

Pág. 124 de 149





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO

Folha nº 13.370 p.

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 19

### RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 51	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 22/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020210614 via 1		
Nº CUSTA: 51	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 20/04/2021	
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO: 23/10/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 52	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 25/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020211009 via 1		
Nº CUSTA: 52	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 23/04/2021	
SACADO: WHITE MARTINS	DATA QUITAÇÃO: 03/11/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 53	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 28/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2020212352 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 53</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 26/04/2021</b>	
<b>SACADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE SA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 54</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 29/10/2020 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2020214652 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 54</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 27/04/2021</b>	
<b>SACADO: LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 29/10/2020</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 55</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA</b>
<b>DATA CUSTA: 04/11/2020 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2020217463 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 55</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 03/05/2021</b>	
<b>SACADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NAIJA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 21

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 56 SITUACÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 04/11/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020217465 via 1

Nº CUSTA: 56 SITUACÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 03/05/2021  
 SACADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE DATA QUITAÇÃO: 04/11/2020  
 TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
 DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD	VALOR(R\$)
1	23,44
<b>TOTAL:</b>	<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

Nº CUSTA: 57 SITUACÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 16/11/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 87,32  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020225476 via 1

Nº CUSTA: 57 SITUACÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 17/05/2021  
 SACADO: CASA DO ADUBO SA DATA QUITAÇÃO: 16/11/2020  
 TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

QTD	VALOR(R\$)
1	87,32
<b>TOTAL:</b>	<b>87,32</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 58 SITUACÃO DA CUSTA: QUITADO  
 DATA CUSTA: 14/12/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020246642 via 1

Nº CUSTA: 58 SITUACÃO BOLETO: PAGO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 14/06/2021 Pág. 127 de 149  
 SACADO: OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA DATA QUITAÇÃO: 14/12/2020  
 PORCENTAGEM: %



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 59	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 18/12/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020248956 via 1		
Nº CUSTA: 59	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 16/06/2021	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 18/12/2020	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
<b>TOTAL:</b>		<b>23,44</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 60	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 11/01/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021003096 via 1		
Nº CUSTA: 60	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 12/07/2021	
SACADO: HC PNEUS SA	DATA QUITAÇÃO: 11/01/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 61	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 11/01/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 23

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021004132 via 1</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 61	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 12/07/2021
<b>SACADO:</b> HC PNEUS SA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 24,66
	<b>TOTAL:</b> 24,66

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 62	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 19/01/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021010609 via 1</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 62	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 19/07/2021
<b>SACADO:</b> BANCO BTG PACTUAL	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 19/01/2021
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 24,66
	<b>TOTAL:</b> 24,66

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 63	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 21/01/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021012152 via 1</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 63	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 20/07/2021
<b>SACADO:</b> BANCO DO BRASIL SA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 21/01/2021
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
	1 24,66
	<b>TOTAL:</b> 24,66

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 64  
DATA CUSTA: 21/01/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021012194 via 1

Nº CUSTA: 64  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 20/07/2021  
DATA QUITAÇÃO: 21/01/2021  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	24,66
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 65  
DATA CUSTA: 27/01/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021017012 via 1

Nº CUSTA: 65  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 26/07/2021  
DATA QUITAÇÃO: 27/01/2021  
PORCENTAGEM: %

QTD	VALOR(R\$)
1	24,66
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 66  
DATA CUSTA: 10/02/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021027162 via 1

Nº CUSTA: 66  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 09/08/2021  
DATA QUITAÇÃO: 10/02/2021  
PORCENTAGEM: %



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.373

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 25

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 67	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 01/03/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021042053 via 1		
Nº CUSTA: 67	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 30/08/2021	
SACADO: BANCO BTG PACTUAL	DATA QUITAÇÃO: 01/03/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 68	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 02/03/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021046177 via 1		
Nº CUSTA: 68	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 30/08/2021	
SACADO: RIO MATAPI NAVEGAO LTDA	DATA QUITAÇÃO: 15/04/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 69	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 02/03/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tipa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021046182 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 69</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 30/08/2021</b>	
<b>SACADO: RFP ADVOCACIA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 15/04/2021</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 70</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 03/03/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021048442 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 70</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 30/08/2021</b>	
<b>SACADO: OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 03/03/2021</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA: 71</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>
<b>DATA CUSTA: 20/04/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>
<b>Nº BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66</b>
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>	
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021075787 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA: 71</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>	
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 18/10/2021</b>	
<b>SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 20/04/2021</b>	
	<b>PORCENTAGEM: %</b>	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIJA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 72  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 28/04/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021080045 via 1

Nº CUSTA: 72  
SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DATA VENCIMENTO: 25/10/2021  
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
DATA QUITAÇÃO: 28/04/2021  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO  
QTD VALOR(R\$)  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO  
1 24,66  
TOTAL: 24,66

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 73  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 11/05/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021086925 via 1

Nº CUSTA: 73  
SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DATA VENCIMENTO: 08/11/2021  
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DATA QUITAÇÃO: 11/05/2021  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO  
QTD VALOR(R\$)  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO  
1 24,66  
TOTAL: 24,66

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 74  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 17/05/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021090802 via 1

Nº CUSTA: 74  
SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DATA VENCIMENTO: 15/11/2021 Pág. 133 de 149  
SACADO: CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTO L  
DATA QUITAÇÃO: 18/05/2021  
PORCENTAGEM: %



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 75	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 18/05/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021090912 via 1		
Nº CUSTA: 75	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 15/11/2021	
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO:	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 76	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 18/05/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021091212 via 1		
Nº CUSTA: 76	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 15/11/2021	
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO: 18/05/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 77	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 20/05/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 29

## RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2021093343 via 1</b>			
<b>N° CUSTA: 77</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO</b>		
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 16/11/2021</b>		
<b>SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>		
	<b>PORCENTAGEM: %</b>		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	24,66	
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>	

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>			
<b>N° CUSTA: 78</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO</b>		
<b>DATA CUSTA: 20/05/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>		
<b>N° BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66</b>		
<b>OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB</b>			
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>			

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2021093347 via 1</b>			
<b>N° CUSTA: 78</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: PAGO</b>		
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 16/11/2021</b>		
<b>SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO: 20/05/2021</b>		
	<b>PORCENTAGEM: %</b>		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
<b>DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	1	24,66	
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>	

<b>DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES</b>			
<b>N° CUSTA: 79</b>	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA</b>		
<b>DATA CUSTA: 26/05/2021 00:00:00</b>	<b>VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60</b>		
<b>N° BOLETOS: 1</b>	<b>VALOR DA CUSTA: R\$ 7.663,04</b>		
<b>OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 761.872,16 - Custa Gerada Via CustaWEB</b>			
<b>CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE</b>			

<b>DADOS DO BOLETO: N° : 2021097310 via 1</b>			
<b>N° CUSTA: 79</b>	<b>SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO</b>		
<b>BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA VENCIMENTO: 25/06/2021</b>		
<b>SACADO: TRATOR SOLO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA</b>	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>		
	<b>PORCENTAGEM: %</b>		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
<b>ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$522.511,54 ATÉ R\$785.347,97</b>	1	4.333,90	
<b>ATOS DO CONTADOR</b>	1	106,16	
<b>DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE</b>	1	11,71	
<b>TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA</b>	1	3.211,27	
	<b>TOTAL:</b>	<b>8.663,04</b>	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o N° 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 80  
DATA CUSTA: 26/05/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 2.281.295,94 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 10.097,29

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021097315 via 1

Nº CUSTA: 80  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA  
TIPO ATO  
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86  
ATOS DO CONTADOR  
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE  
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
DATA VENCIMENTO: 25/06/2021  
DATA QUITAÇÃO:  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86	1	6.768,15
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	3.211,27
<b>TOTAL:</b>		<b>10.097,29</b>

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 81  
DATA CUSTA: 27/05/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 3.522.028,77 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 10.097,29

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021099371 via 1

Nº CUSTA: 81  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ  
TIPO ATO  
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86  
ATOS DO CONTADOR  
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE  
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
DATA VENCIMENTO: 28/06/2021  
DATA QUITAÇÃO:  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86	1	6.768,15
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	3.211,27
<b>TOTAL:</b>		<b>10.097,29</b>

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 82  
DATA CUSTA: 31/05/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 401.974.349,39 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 10.097,29



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
 MONTE DOURADO  
 Folha nº 13.376

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 31

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021102012 via 1			
Nº CUSTA: 82	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO		
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 30/06/2021		
SACADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDE)	DATA QUITAÇÃO: 02/06/2021		
	PORCENTAGEM: %		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86	1	6.768,15	
ATOS DO CONTADOR	1	106,16	
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71	
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	3.211,27	
	<b>TOTAL:</b>	<b>10.097,29</b>	

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO			
Nº CUSTA: 83	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO		
DATA CUSTA: 07/06/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66		
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021104593 via 1			
Nº CUSTA: 83	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO		
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 06/12/2021		
SACADO: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA	DATA QUITAÇÃO: 07/06/2021		
	PORCENTAGEM: %		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66	
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>	

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES			
Nº CUSTA: 84	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO		
DATA CUSTA: 07/06/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60		
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 291,35		
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 1.000,00 - Custa Gerada Via CUSTAWEB			
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE			

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021105173 via 1			
Nº CUSTA: 84	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO		
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 07/07/2021		
SACADO: JF INVESTIMENTOS SA	DATA QUITAÇÃO: 07/06/2021		
	PORCENTAGEM: %		
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>	
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ATÉ R\$1.232,98	1	46,11	
ATOS DO CONTADOR	1	106,16	
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71	
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	27,37	
	<b>TOTAL:</b>	<b>291,35</b>	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 85  
DATA CUSTA: 07/06/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 198.236,48 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 4.743,47

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021105426 via 1

Nº CUSTA: 85  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: BANCO DO BRASIL SA  
TIPO ATO  
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$152.591,44 ATÉ R\$230.469,68  
ATOS DO CONTADOR  
DESPEZA: PUBLICAÇÕES NO DJE  
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 07/07/2021  
DATA QUITAÇÃO: 07/06/2021  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$152.591,44 ATÉ R\$230.469,68	1	2.643,24
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPEZA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	1.982,36
<b>TOTAL:</b>		<b>4.743,47</b>

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 86  
DATA CUSTA: 07/06/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 3.522.028,77 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 10.097,29

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021105492 via 1

Nº CUSTA: 86  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA  
TIPO ATO  
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86  
ATOS DO CONTADOR  
DESPEZA: PUBLICAÇÕES NO DJE  
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 07/07/2021  
DATA QUITAÇÃO: 07/06/2021  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86	1	6.768,15
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPEZA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	3.211,27
<b>TOTAL:</b>		<b>10.097,29</b>

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 87  
DATA CUSTA: 07/06/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 163.728,94 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 4.398,40



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.377

Data: 14/01/2022

Hora: 17:16

Pág: 33

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº: 2021106055 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 87	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 07/07/2021	
<b>SACADO:</b> LEFOSSE ADVOGADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$152.591,44 ATÉ R\$230.469,68	1	2.643,24
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	1.637,29
	<b>TOTAL:</b>	<b>4.398,40</b>

<b>DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 88	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> ABERTA
<b>DATA CUSTA:</b> 08/06/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 5.581,01
<b>OBSERVAÇÃO:</b> VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 230.563,13 - Custa Gerada Via CUSTAWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº: 2021105755 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 88	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 08/07/2021	
<b>SACADO:</b> PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$230.469,69 ATÉ R\$347.286,42	1	3.157,51
ATOS DO CONTADOR	1	106,16
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	2.305,63
	<b>TOTAL:</b>	<b>5.581,01</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 89	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> ABERTA
<b>DATA CUSTA:</b> 08/06/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CUSTAWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº: 2021106404 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 89	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 06/12/2021	
<b>SACADO:</b> ISHIGURO E CIA LTDA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIJA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.000.42849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.000.42849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES

Nº CUSTA: 90  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 08/06/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 3.394,69  
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 110.851,27 - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021108436 via 1

Nº CUSTA: 90  
SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DATA VENCIMENTO: 08/07/2021  
SACADO: GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DATA QUITAÇÃO: 09/06/2021  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO  
ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$100.672,22 ATÉ R\$152.591,43  
ATOS DO CONTADOR  
DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE  
TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA  
QTD VALOR(R\$)  
1 2.168,31  
1 106,16  
1 11,71  
1 1.108,51  
TOTAL: 3.394,69

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 91  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 21/06/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021116051 via 1

Nº CUSTA: 91  
SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DATA VENCIMENTO: 20/12/2021  
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DATA QUITAÇÃO: 24/06/2021  
PORCENTAGEM: %  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO  
QTD VALOR(R\$)  
1 24,66  
TOTAL: 24,66

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 92  
SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
DATA CUSTA: 29/06/2021 00:00:00  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
Nº BOLETOS: 1  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.378

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 35

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021121706 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 92	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 27/12/2021						
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 29/06/2021						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<table border="1"><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 93	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 07/07/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021129291 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 93	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 03/01/2022						
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 07/07/2021						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<table border="1"><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 94	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 09/07/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021132009 via 1</b>							
<b>Nº CUSTA:</b> 94	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO						
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 05/01/2022						
<b>SACADO:</b> BANCO BTG PACTUAL	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 12/07/2021						
<b>TIPO ATO</b>	<b>PORCENTAGEM:</b> %						
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	<table border="1"><thead><tr><th>QTD</th><th>VALOR(R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>24,66</td></tr><tr><td><b>TOTAL:</b></td><td><b>24,66</b></td></tr></tbody></table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA

Nº CUSTA: 95  
DATA CUSTA: 12/07/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 91,86

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021132372 via 1

Nº CUSTA: 95  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: BANCO BTG PACTUAL  
TIPO ATO  
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 10/01/2022  
DATA QUITAÇÃO: 12/07/2021  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
	1	91,86
<b>TOTAL:</b>		<b>91,86</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 96  
DATA CUSTA: 20/07/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021136446 via 1

Nº CUSTA: 96  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
TIPO ATO  
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 17/01/2022  
DATA QUITAÇÃO: 20/07/2021  
PORCENTAGEM: %

	QTD	VALOR(R\$)
	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 97  
DATA CUSTA: 26/07/2021 00:00:00  
Nº BOLETOS: 1  
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO  
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021139331 via 1

Nº CUSTA: 97  
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

SITUAÇÃO BOLETO: PAGO  
DATA VENCIMENTO: 24/01/2022  
DATA QUITAÇÃO: 27/07/2021  
PORCENTAGEM: %



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.379

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 37

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 98	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 24/08/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021160757 via 1		
Nº CUSTA: 98	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 21/02/2022	
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA	DATA QUITAÇÃO: 24/08/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 99	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 08/09/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 91,86
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021168326 via 1		
Nº CUSTA: 99	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 07/03/2022	
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	DATA QUITAÇÃO: 09/09/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	91,86
<b>TOTAL:</b>		<b>91,86</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 100	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 14/09/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021174356 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 100	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 14/03/2022	
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 14/09/2021	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 101	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 04/10/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021191036 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 101	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 04/04/2022	
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 04/10/2021	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 102	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> QUITADO
<b>DATA CUSTA:</b> 06/10/2021 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 24,66
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2021193105 via 1</b>		
<b>Nº CUSTA:</b> 102	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> PAGO	
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 04/04/2022	
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b> 07/10/2021	
	<b>PORCENTAGEM:</b> %	
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.



Data: 14/01/2022  
 Hora: 17:16  
 Pág: 39

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 103	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 08/10/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021194463 via 1							
Nº CUSTA: 103	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO						
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 08/11/2021						
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO: 11/10/2021						
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %						
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>QTD</th> <th>VALOR(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>24,66</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL:</b></td> <td><b>24,66</b></td> </tr> </tbody> </table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 104	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 12/11/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021215645 via 1							
Nº CUSTA: 104	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO						
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 13/12/2021						
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA	DATA QUITAÇÃO: 12/11/2021						
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %						
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>QTD</th> <th>VALOR(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>24,66</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL:</b></td> <td><b>24,66</b></td> </tr> </tbody> </table>	QTD	VALOR(R\$)	1	24,66	<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>
QTD	VALOR(R\$)						
1	24,66						
<b>TOTAL:</b>	<b>24,66</b>						

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 105	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 19/11/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 91,86
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021221782 via 1	
Nº CUSTA: 105	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 18/05/2022
SACADO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	DATA QUITAÇÃO:
	PORCENTAGEM: %

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIJA, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.000.42849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGenera/Assinatura.action>, e informar o documento 2022.000.42849-35.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	91,86
<b>TOTAL:</b>		<b>91,86</b>

DADOS DA CUSTA IMPUGNAÇÕES	
Nº CUSTA: 106	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 22/11/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 10.097,29
OBSERVAÇÃO: VALOR DA CAUSA INFORMADO: R\$ 3.934.186,78 - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021224447 via 1		
Nº CUSTA: 106	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 22/12/2021	
SACADO: SIERRA VENTURES SA	DATA QUITAÇÃO: 22/11/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
IMPUGNAÇÕES: ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ACIMA DE R\$1.278.181,86	1	6.768,15
IMPUGNAÇÕES: ATOS DO CONTADOR	1	106,16
IMPUGNAÇÕES: DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE	1	11,71
IMPUGNAÇÕES: TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	1	3.211,27
<b>TOTAL:</b>		<b>10.097,29</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 107	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 15/12/2021 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 24,66
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2021244261 via 1		
Nº CUSTA: 107	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 14/01/2022	
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA	DATA QUITAÇÃO: 15/12/2021	
	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	24,66
<b>TOTAL:</b>		<b>24,66</b>

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 108	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 14/01/2022 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 27,36
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LIBRA - Sistema de Arrecadação

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.381

Data: 14/01/2022  
Hora: 17:16  
Pág: 41

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2022006084 via 1</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 108	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 14/02/2022
<b>SACADO:</b> SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>
	<b>PORCENTAGEM:</b> %
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1 27,36
	<b>TOTAL:</b> 27,36

<b>DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 109	<b>SITUAÇÃO DA CUSTA:</b> ABERTA
<b>DATA CUSTA:</b> 14/01/2022 00:00:00	<b>VALOR DA CAUSA:</b> R\$ 1.785.629.508,60
<b>Nº BOLETOS:</b> 1	<b>VALOR DA CUSTA:</b> R\$ 27,36
<b>OBSERVAÇÃO:</b> - Custa Gerada Via CustaWEB	
<b>CUSTA GERADA POR:</b> SISTEMA CUSTAONLINE	

<b>DADOS DO BOLETO: Nº : 2022004912 via 1</b>	
<b>Nº CUSTA:</b> 109	<b>SITUAÇÃO BOLETO:</b> ABERTO
<b>BENEFICIÁRIO:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>DATA VENCIMENTO:</b> 14/02/2022
<b>SACADO:</b> WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA	<b>DATA QUITAÇÃO:</b>
	<b>PORCENTAGEM:</b> %
<b>TIPO ATO</b>	<b>QTD</b> <b>VALOR(R\$)</b>
<b>DESPESA:</b> PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1 27,36
	<b>TOTAL:</b> 27,36

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 14/01/2022, às 18:25:47 horas, sob o Nº 2022.00042849-35. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00042849-35.

**BANPARÁ** 037-1

03790000949910777000200007698301788960000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	2022004912	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:16:32	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** 037-1

03790000949910777000200007698301788960000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	2022004912	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:16:32	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** 037-1

03790000949910777000200007698301788960000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	2022004912	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:16:32	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA						

Pág. 148 de 149

Autenticação Mecânica



Este documento é copia do original, assinado digitalmente por ANDRÉ ANDRADE NAIA, proferido em 14/01/2022 às 17:16:32, sob o nº 2022.00042849-3, para conferir o original, acessar o site <http://www.tjpa.jus.br/assinturaeletronica/paginas/assinturaeletronica.action>, e informar o documento 202200042849-3.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL  
DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM – ESTADO DO PARÁ.**

**PROCESSO Nº**  
**0002487-69.2019.8.14.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS S/S**, representada por **MAURO CESAR**  
**LISBOA DOS SANTOS**, Administrador judicial nomeado nesta  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulada por **JARI**  
**CELULOSE, PAPEL EMBALAGENS S/A E OUTROS**,  
vem, respeitosamente, requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores,  
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A credora **OPERFLORA – OPERAÇÕES FLORESTAIS S/A**  
formulou impugnação ao Plano de Recuperação apresentado pela Jari Celulose e  
outros (fls.12.244/12.249), alegando em síntese, que o referido plano não garante  
o pagamento dos credores porquanto não se esclareceu como se fará para obter  
capital com vistas à obtenção de insumos para a aquisição de matéria prima e  
pagamento de mão de obra, necessários à continuidade do trabalho, cingindo-se  
em dispor sobre a reorganização de quadro funcional e corte de gastos. Discorda  
do prazo estipulado para o início do pagamento dos credores (20 meses), censura  
o percentual de deságio e o prazo para satisfação do plano (25 anos), as  
condicionantes apresentadas, requestando a convocação de assembleia geral de  
credores para deliberar sobre o plano.

Como registrado pela ilustre Magistrada em seu último *decisum*, as  
inconformidades constantes nesta impugnação devem ser submetidas à  
Assembleia Geral de Credores, sugiro desde logo que seja designada a sua  
realização para o dia **06/04/2022, às 10:00 horas**, primeira convocação, e em  
não havendo quórum que se faça segunda convocação para **27/04/2022, às 10:00**  
**horas**, em local que será designado no edital de convocação.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

N. termos,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 14 de janeiro de 2022.

MAURO CESAR  
LISBOA DOS  
SANTOS:10973435291

Assinado de forma digital por  
MAURO CESAR LISBOA DOS  
SANTOS:10973435291

Dados: 2022.01.14 12:50:01  
-03'00'

***SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS***  
***MAURO CESAR SANTOS***  
***Administrador Judicial***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES. protocolado em 17/01/2022. às 9:52:54 horas. sob o Nº 2022.00044844-64.



**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007697105688960000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-6	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	202200608	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:05:19	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

0379000094991077700020000769710568896000000

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-6	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	202200608	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		15:05:19	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ 037-1**

03790000949910777000200007697105688960000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					14/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b>					0026/180.241-6	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
14/01/2022	1ª Via		S	14/01/2022	202200608	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Procesamento	Valor do Documento	
		REAL		15:05:19	<b>R\$ 27,36</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)</b>					<b>- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Pág. 4 de 6

Autenticação Mecânica



Este documento é uma cópia digitalizada assinada eletronicamente por DADANA REIS SOARES em 14/01/2022, às 15:05:19, sob o nº 202200608444-64. Para conferir o original, acesse o site https://www.tjpa.jus.br/assintur/eletronica/images/busca.php?acao=action, e informe o documento 202200608444-64.



Data: 17/01/2022

Hora: 8:36

Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ  
 Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA  
 INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA  
 CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA  
 COMARCA/TERMO: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...  
 VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
 SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM  
 DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 108 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA  
 DATA CUSTA: 14/01/2022 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60  
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 27,36  
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB  
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2022006084 via 1

Nº CUSTA: 108 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO  
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA VENCIMENTO: 14/02/2022  
 SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS DATA QUITAÇÃO:  
 TIPO ATO PORCENTAGEM: %  
 DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

QTD	VALOR(R\$)
1	27,36
<b>TOTAL:</b>	<b>27,36</b>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORDANA REIS SOARES MARQUES, protocolado em 17/01/2022, às 9:52:54 horas, sob o Nº 2022.00044844-64. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00044844-64.

Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento  
Boleto de Cobrança  
Data: 17/01/2022

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO EST. DO PA S.A.*  
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00007.697105 6 88960000002736*  
Razão Social Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
Nome Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*  
Razão Social Beneficiário Final: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*  
CNPJ/CPF Beneficiário Final: *004.567.897/0001-90*  
Instituição Receptora: *237*  
Nome Pagador: *SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*  
CPF/CNPJ Pagador: *007.620.428/0001-86*  
Data de Vencimento: *14/02/2022*  
Valor: *27,36* Multa: *0,00*  
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*  
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *27,36*  
Bonificação: *0,00*  
Data do Pagamento: *17/01/2022* Hora: *09:02:45*  
Descrição do Pagamento: *Taxa*  
Debitado da: *Conta-Corrente*

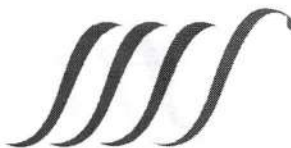
A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **MANUELA FREITAS SANTOS**, CPF 946.479.502-63, Agência 2144 - Conta 1517, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000768.

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

#### AUTENTICAÇÃO

F6?FxoLW Kdjk\*m8y wPEJe@cf s2cpijhb AW6NVf3P mTWj7WEp U7?d\*4sD fzH4ABR7  
3FFFUHG5 KLjHvf#m 798p9Het btk5g4K5 35V8YG\*r GNqbx4AQ Rqi?Pn?x CYfpkDBT  
8s9ywk4c yYdFa8xG LsrwP7os 8M2x9GVA ?CHDgtDf k5ASEAEt 27870202 07460071



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.386 JB

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM – ESTADO DO PARÁ.**

**PROCESSO Nº**  
**0002487-69.2019.8.14.9100**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**S/S**, representada por **MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**, Administrador judicial nomeado nesta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulada por **JARI CELULOSE, PAPEL EMBALAGENS S/A E OUTROS**, vem, em atendimento ao despacho de fls. 12.234/12.236, apresentar **MANIFESTAÇÃO** complementar à anteriormente apresentada, nos seguintes termos:

**CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLS. 11.437/11.439)**

A ilustre Magistrada determinou a intimação deste Administrador Judicial para consecução das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001178-91.2007.4.03.6119.

Aquele Juízo Federal comunicou o Juízo desta recuperação judicial para que dê ciência ao Administrador Judicial da decisão para providências referentes à adoção, *ad cautelam*, de medidas para garantia da execução (depósito judicial) até decisão derradeira do Agravo de Instrumento nº 5023309-42.2020.4.03.0000.

Para cumprimento do determinado é necessário que se proceda à intimação das Recuperandas para que esclareçam pormenorizadamente, em prazo assinalado por





MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

esse juízo, a forma de execução da respectiva operação. Após, que se proceda nova intimação do Administrador Judicial para opinar.

## **PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL (FLS. 12.982/12.993)**

Ainda, este D. Juízo determinou a cientificação da sucessão creditícia ao Administrador Judicial para as providências cabíveis, bem como determinou à Secretaria que altere o polo passivo da presente ação, retirando do sistema de gestão processual a empresa BELÉM FOMENTO MERCANTIL - EIRELI e seus patronos, e inserindo a CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA. e a advogada subscritora da petição de fl. 12.982.

Nesse viés, este Administrador Judicial manifesta ciência acerca das cessões de crédito, bem como informa que tomará as medidas necessárias para inclusão dos novos titulares dos créditos para todos os efeitos deste procedimento.

## **A SENTENÇA DE FLS. 12.996/12.997**

Trata-se de decisão judicial proferida pela Vara do Trabalho de Itararé, pela qual homologou acordo entabulado, bem como determinou a reserva de numerário no importe de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), em prol da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL.

Este Administrador Judicial, tomará as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada pelas Justiça Especializada do Trabalho, tal como determinado na decisão.

## **SOBRE OS PEDIDOS DAS RECUPERANDAS DE RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL E PERÍCIA NOS ACC – ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO (FLS. 13.082/13.093)**

Neste petitório as Recuperandas narram, inicialmente, que ao verificar o edital de divulgação da lista de credores, publicado em 25/05/2021, constataram que não foram excluídas as seguintes instituições financeiras e seus respectivos créditos, tal

Pág. 2 de 10

como previsto no relatório emitido pelo Administrador Judicial e pelo Perito Contábil, substrato do edital:

- **BANCO BRADESCO S/A (US\$ 60.409.779,45)**
- **BANCO BTG PACTUAL S/A (US\$ 9.161.227,86)**
- **CHINA CONSTRUCTION BANK (US\$ 17.328.630,50)**
- **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL (US\$ 15.467.003,09)**
- **BANCO PAN (US\$ 11.626.229,94)**
- **BANCO PINE (US\$ 2.381.163,06)**

Pedem a corrigenda deste “erro material”, com nova ratificação editalícia.

Sobre este fato entendo tratar-se de pedido improcedente, pois o caso é de simples interpretação dos sinais constantes no relatório lançado pelo Administrador Judicial e nos pareceres elaborados em conjunto com o Perito Contador. Explico:

Ao mencionar estas instituições bancárias nos documentos acima citados **foi acrescentado o sinal “ – ” (menos)** para indicar de elas estavam excluídas da lista de credores. Além disto, no relatório do Administrador Judicial consta o campo “Ajustes do Administrador”, donde se verifica que os valores encontram-se entre parênteses, informando da exclusão. Portanto, ainda que seus nomes tenham permanecido na relação somente eles apresentam o símbolo indicador da eliminação, inexistindo o alegado erro.

Devo assinalar, ademais, que de todas as exclusões realizadas desta forma na lista de credores (o fato não ocorreu apenas com as instituições financeiras citadas pelas Recuperandas) o BANCO PAN fez alusão ao assunto por via de Impugnação de Crédito (Processo nº 0800149-21.2021.8.14.9100), mas apenas para informar sobre a decisão deste Administrador Judicial pela procedência da exclusão dos créditos lastreados em ACCs.

O CHINA CONSTRUCTION BANK protocolou oposição ao pedido das Recuperandas (fls. 13.295/13.298) na qual descreve os mesmos esclarecimentos aqui lançados quanto aos indicadores da exclusão ela e de outros da lista de credores, alegando restar precluso o pedido de rerratificação do edital, fundado em argumento irrelevante.

Em suma, da forma que foi realizada a exclusão de credores não acarretou nenhum prejuízo para a leitura da lista, e o pedido de republicação só trará tumultuo processual desnecessário e retardará ainda mais o andamento da presente recuperação judicial, que por suas peculiaridades já é assaz complexa.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prosseguindo, as Recuperandas criticam o exame dos documentos denominados Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), alegando que ele foi realizado no início do processo, sem levar em conta as razões anteriormente apresentadas quanto à sua natureza original. Pedem a realização de perícia em todos os ACCs constantes neste processo, para se aferir a real natureza de cada um.

Argumenta que o parecer do Perito Contábil não examinou o histórico dos contratos que culminaram com estes instrumentos (ACC), tomando por referência apenas o último contrato celebrado, não obstante ressaltar que os incidentes de crédito, de fato, analisam apenas o contrato gerador do crédito na data do pedido recuperacional.

As ponderações em questão não excluem o entendimento legal, assentado pela jurisprudência no sentido de que este tipo de crédito não é atingido pelos efeitos da recuperação judicial por incidir a hipótese descrita no § 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consoante explanado no relatório do Administrador Judicial que embasa a lista de credores. Entretanto, não vejo impedimento legal para realização da apuração de crédito na forma requerida pelas Recuperandas. E caso a insigne Magistrada decida pela efetivação da perícia é prudente, para evitar óbice ao trâmite deste processo, que ela seja realizada de forma incidental, em autos apartados, o que obstará eventuais provocações desnecessárias e facilitará o manuseio e juntada de documentos, além das diligências imprescindíveis para o deslinde da questão, tais como a verificação dos livros contábeis da Devedora.

Caso deferido o formato proposto, este Administrador indica para execução da investigação o Perito Contábil JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, que atua como auxiliar desse juízo e cuja biografia comprova sua aptidão e expertise necessárias para a demanda.

## **A INCLUSÃO DA EMPRESA IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES S/A (13.172/13.173) – IMPUGNAÇÕES PROTOCOLADAS**

O Administrador Judicial informou nas folhas citadas sobre um desacerto no pedido de inclusão da IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES S/A e seu respectivo crédito (R\$ 1.550.066,01) no primeiro edital, ocorrido em face de procedimento no envio da petição de habilitação por e-mail, que não foi encaminhada em arquivo no formato “.PDF”, mas em texto digitado na caixa de mensagens, sendo que apenas os documentos comprobatórios estavam no formato correto. Assim, no instante da análise das impugnações presumiu-se trata de documentos relacionados à habilitação de crédito apresentada pela empresa IRMÃOS PASSAÚRA S/A.



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.388

Esta ocorrência foi comunicada à insigne Magistrada, que proferiu decisão na qual determina no item “12” que “*intime-se o administrador judicial para confirmar se tais fatos já não estão sendo objeto de impugnações autuadas em apartado no PJE*”.

Atendendo a determinação judicial, informo que a empresa **IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES S/A** protocolou, em 10/06/2021, a **ImpCre nº 0800157-95.2021.8.14.9100**, procedendo de igual modo e na mesma data a **IRMÃOS PASSAÚRA S/A** através da **ImpCre nº 0800158-80.2021.8.14.9100**, ambos os autos conclusos para decisão.

**INFORMAÇÃO DA JARI CELULOSE SOBRE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM FAVOR DA TRANSMISSORA AMAPAR SPE LTDA. (FLS. 13.178/13.180)**

As Recuperandas trouxeram para os autos a informação de que em decorrência do interesse público na aquisição de área de sua titularidade pela AMAPAR, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, para ampliação da Subestação Jurupari e instalação das respectivas linhas de transmissão de energia elétrica, procedeu a venda do imóvel pela quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), sendo que já utilizou o recurso em suas despesas ordinárias.

Considerando que já houve a alienação de ativos das Recuperandas sem autorização judicial prévia, havendo no caso a comunicação do negócio jurídico, o Administrador Judicial pugna pela intimação destas para que sejam prestadas contas nos autos acerca do destino dos recursos obtidos, demonstrando detidamente onde os valores foram empregados.

**A RETENÇÃO INDEVIDA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BANCO BTG PACTUAL S/A (FLS. 13.203/13.206)**

Na petição de folhas aqui indicadas a JARI CELULOSE apresenta fatos novos a esta recuperação, envolvendo a retenção de R\$ 31.621.834,13 (trinta e um milhões seiscientos e vinte e um mil oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), pelo Banco BTG PACTUAL S/A, o qual utilizou recursos financeiros de titularidade da

Pág. 5 de 10



MAURO CESAR SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jari para autoliquidar a carta fiança FI 203/13 emitida para garantir Contrato de Financiamento 0987/13 celebrado com FINEP.

Pedem que este Administrador Judicial verifique de forma detida as operações, visto que asseveram que o banco BTG utilizou de recursos depositados em conta vinculada diversa daquela descrita no instrumento de cessão fiduciária (Conta Corrente 000145894, Agência 001), conforme se verifica abaixo:

10. Porém, conforme consta do extrato bancário ora anexado, a amortização se deu na **Conta Corrente 000145893**, diversa daquela que fora objeto da cessão fiduciária.

11. Dessa forma, é mandamental que a análise a ser realizada acerca do pleito das Recuperandas repouse sobre a efetiva conexão da propriedade fiduciária específica e sua vinculação ao correspondente contrato que foi amortizado, tendo em vista que em outras oportunidades, inclusive na fase de verificação dos créditos, o perito que assiste ao Sr. Administrador Judicial externou sua posição que a garantia genérica não se presta para aplicação do art. 49. §3º da Lei 11.101/2005.

Para dirimir o ocorrido e oportunizar o contraditório, requeremos à ilustre Magistrada que determine a intimação da instituição bancária citada, para que esclareça especificamente se os recursos por ele utilizados encontravam-se em conta vinculada devidamente descrita no instrumento de garantia ou tal amortização foi realizada em conta diversa.

## **A INFORMAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA JARI EMPREENDEMENTOS S/A (FLS. 13.231/13.236)**

Por fim, foi determinada a intimação do Administrador Judicial e credores para que tomem ciência da dissolução da empresa JARI EMPREENDEMENTO S/A e do pedido de desta exclusão dos autos.

Manifesto ciência quanto à dissolução da empresa referida, reservando-me para apresentar manifestação após a ouvida dos credores a este pedido.

## **CONCLUSÃO**

Estas são as informações e as manifestações que o Administrador Judicial presta acerca dos tópicos aqui expostos, submetendo tais ilações ao crivo desse meritíssimo juízo recuperacional para deliberações ulteriores.

Pág. 6 de 10

Espera-se deferimento.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

**MAURO CESAR LISBOA  
DOS**

**SANTOS:10973435291**

**SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**MAURO CESAR SANTOS**

*Administrador Judicial*

Assinado de forma digital por  
MAURO CESAR LISBOA DOS  
SANTOS:10973435291

Dados: 2022.01.17 11:15:34 -03'00'

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO SOUSA DE LIMA, protocolado em 17/01/2022, às 12:7:45 horas, sob o Nº 2022.00047656-67.

Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento  
Boleto de Cobrança  
Data: 17/01/2022

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO EST. DO PA S.A.*  
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00007.699820 7 88980000002736*  
Razão Social Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
Nome Beneficiário: *TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA*  
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*  
Razão Social Beneficiário Final: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*  
CNPJ/CPF Beneficiário Final: *004.567.897/0001-90*  
Instituição Receptora: *237*  
Nome Pagador: *SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*  
CPF/CNPJ Pagador: *007.620.428/0001-86*  
Data de Vencimento: *16/02/2022*  
Valor: *27,36* Multa: *0,00*  
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*  
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *27,36*  
Bonificação: *0,00*  
Data do Pagamento: *17/01/2022* Hora: *11:04:55*  
Descrição do Pagamento: *Jari janeiro*  
Debitado da: *Conta-Corrente*

A transação acima foi realizada através do(a) **BRDESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **MANUELA FREITAS SANTOS**, CPF **946.479.502-63**, Agência **2144** - Conta **1517**, da data de pagamento, sob o número de protocolo **0000769**.

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

#### AUTENTICAÇÃO

I4O??zMy tMp9#K4a wTbE@99# m2zFVns5 Gdt3BkNE BNs@K4Ou DfGTuHVH d6PefW\*@  
Al5iu6E\* bLWCvm94 MtRc\*YGS jI8EQCFs ZhMTlOwA pRRXl?oi M8DqjIDh er\*imAZX  
eRXgfwAA AU?@f3QF d3P8fCo3 7gNTgHkw H@PY#miA ouoSGgIy 27970202 07660071

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007699820788980000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					16/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
17/01/2022	1ª Via		S	17/01/2022	202200620	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		09:21:06	R\$ 27,36	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007699820788980000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					16/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
17/01/2022	1ª Via		S	17/01/2022	202200620	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		09:21:06	R\$ 27,36	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200007699820788980000002736

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</b>					16/02/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
17/01/2022	1ª Via		S	17/01/2022	202200620	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		09:21:06	R\$ 27,36	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Pág. 9 de 10

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por APARECIDA ALMEIDA ALMEIDA, devidamente emitido por meio de sistema eletrônico de assinatura digital, gerado automaticamente pelo sistema. Para conferir o original, acesse o site https://www.tjpa.jus.br/assinturcaeletronica/pages/consultas.tjpa.jus.br/assinturcaeletronica/pages/consultas.tjpa.jus.br, ou consulte o contato de atendimento ao usuário no telefone 0800 011 3333. Para mais informações, consulte o site https://www.tjpa.jus.br/assinturcaeletronica/pages/consultas.tjpa.jus.br/assinturcaeletronica/pages/consultas.tjpa.jus.br. 27:45 horas, sob o Nº 2022.00047656-67, em 17/01/2022, às 22:00:00, para o documento 202200047656-67.





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO BOLETO: Nº : 2022006084 via 1	
Nº CUSTA: 108	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 14/02/2022
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO:
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	QTD VALOR(R\$)
	1 27,36
TOTAL: 27,36	

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 109	SITUAÇÃO DA CUSTA: QUITADO
DATA CUSTA: 14/01/2022 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 27,36
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2022004912 via 1	
Nº CUSTA: 109	SITUAÇÃO BOLETO: PAGO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 14/02/2022
SACADO: WA SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA	DATA QUITAÇÃO: 14/01/2022
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	QTD VALOR(R\$)
	1 27,36
TOTAL: 27,36	

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 110	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 17/01/2022 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 27,36
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2022006206 via 1	
Nº CUSTA: 110	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO: 16/02/2022
SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	DATA QUITAÇÃO:
TIPO ATO	PORCENTAGEM: %
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	QTD VALOR(R\$)
	1 27,36
TOTAL: 27,36	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO SOUSA DE LIMA, protocolado em 17/01/2022, às 12:45 horas, sob o Nº 2022.00047656-67. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2022.00047656-67.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL  
DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA.

Protocolo: 2022.00072822-35

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE  
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: JUNTADA (CIVEL)

Data da Entrada: 21/01/2022 11:49:35

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA  
MATRIZ



PEDIDO URGENTE

PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório vêm respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. Conforme é de reconhecimento desse D. Juízo, em razão das necessárias suspensões de expediente forense motivadas pela pandemia de Covid-19, o bom andamento do presente processo recuperacional restou retardado, razão pela qual pleitearam pela prorrogação do prazo do *stay period*.

2. Restando evidenciada que ausência de culpa das Recuperandas pelo maior tempo de curso dos atos processuais, este D. Juízo deferiu a prorrogação do prazo do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 04/08/2021.

3. Naquela ocasião, houve o corretíssimo reconhecimento de que “a não prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, nesse momento processual, inviabilizaria o processo de recuperação judicial e, em

*última análise, a superação da crise econômico-financeira das recuperandas e a própria subsistência do Vale do Jari”.*

4. Pois bem, da mencionada decisão até o presente momento, pouco se prosseguiu processualmente, por conta do recesso judiciário previsto no art. 220, do Código de Processo Civil, de modo que o prazo de suspensão está prestes a se encerrar **(30/01/2022)**, o que levará as Recuperandas se sujeitarem ao prosseguimento de ações autônomas movidas contra si.

5. Não há necessidade de muita retórica para se concluir que tal fato poderá causar incomensuráveis prejuízos ao propósito de soerguimento almejado por meio da Recuperação Judicial, bem como arruinar todas as premissas observadas no plano recuperatório a ser votado, conforme outrora reconhecido por V. Exa. Daí porque, necessária a manutenção do *stay period* até a análise dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial.

Lado outro, há que ser sopesado que a marcha processual está sendo observada, inclusive o Sr. Administrador Judicial já sugeriu as datas para realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 06 e 27 de abril, respectivamente em primeira e segunda convocação, conforme se denota do petitório encartado às fls. 13.383/13.384.

Nesse contexto, é imperioso observar que os credores não terão qualquer prejuízo em aguardar as deliberações do plano de recuperação judicial, sobretudo porque a retomada das execuções individuais prejudicariam, inclusive, as premissas as serem deliberadas.

Portanto, é evidente que deve se prestigiar a finalidade maior do procedimento recuperacional, cuja essência é a preservação da empresa, da fonte produtora e de empregos, consoante art. 47, da Lei 11.101/2005, o que vai ao encontro dos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica (art. 170, CF), notadamente a função social da empresa; a busca do pleno emprego e o desenvolvimento regional e social, visando à redução de desigualdades.

Outrossim, há que se ter em mente que em um processo de recuperação judicial o ônus é suportado tanto pela empresa em Recuperação quanto pelos credores; conforme ensinamento de Daniel Carnio Costa, ao ponderar que:

*(...) "A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para o pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação economia. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberá os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social. "* (...)

Neste esteio o C. Superior Tribunal de Justiça possui o pacífico entendimento de prestigiar o interesse coletivo inerente à recuperação judicial em detrimento dos anseios creditícios de um isolado credor:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Na hipótese, não há violação do arts. 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.*

***3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.***

*4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de*

suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.660.893/MG, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2017) (G.N.)

6. Logo, não se afigura razoável, neste momento, impor às Recuperandas o ônus do restabelecimento do curso das ações movidas contra si, sobretudo pela ultimação dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 com a

realização da assembleia geral de credores já apazada, sob pena de se legitimar a ocorrência de incomensuráveis prejuízos ao propósito central de soerguimento almejado por meio do presente feito, **bem como arruinar todas as premissas observadas no Plano de Recuperação Judicial.**

7. Reitere-se que as Recuperandas diligentemente cumpriram com todos os prazos e providências que lhe foram assinalados por este D. Juízo, e qualquer atraso no andamento do feito não pode ser imputado às Recuperandas, daí porque fazem jus à renovação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, sob pena de colocar em risco todos os esforços empregados para recuperação da crise que assola as Recuperandas.

8. Diante do quanto exposto, considerando a URGÊNCIA que o caso requer, as Recuperandas requerem se digne V. Exa. determinar a renovação do prazo do *stay period*, até que sejam concluídas as deliberações do plano de recuperação judicial pela realização da Assembleia Geral de Credores, com a conseqüente manutenção da suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas, para os fins colimados em Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

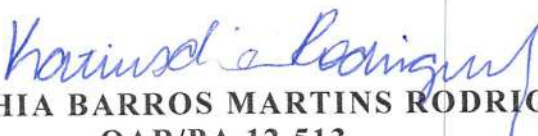
De São Paulo/SP para Monte Dourado/PA, 21 de janeiro de 2022.

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR**  
OAB/SP 52.901

**VICENTE ROMANO SOBRINHO**  
OAB/SP 83.338

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR**  
OAB/SP 182.188

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**  
OAB/SP 220.548

  
**KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES**  
OAB/PA 12.513

### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13.896 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Até o dia 26/01/2022

Distrito de Monte Dourado, 26 / 01 /2022.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:00856031208  
Assinado de forma digital por JOSANE ANJOS DE SOUSA:00856031208  
Dados: 2022.01.20 14:09:25 -03:00  
Diretora de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019- G. P.







Iniciativa da CNI - Confederação Nacional da Indústria

milhão, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), incluídos os acréscimos legais, por falta de recolhimento da contribuição devida ao SENAI, referente às competências 01 a 13/2015 e 01 a 09/2016, bem como, por falta de recolhimento dos acréscimos legais na competência 10/2013, bem como, Notificação de Débito nº. 21.434/SP, (Doc. Anexo), expedida em 26/01/2017, no valor de R\$ 51.359,84 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), incluídos os acréscimos legais, por falta de recolhimento da contribuição devida ao SENAI, referente às competências 01 a 06/2015.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

**NOME E ENDEREÇO DO CREDOR:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ENDEREÇO PARA COMUNICAÇÃO DE QUALQUER ATO DO PROCESSO:** Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 6º andar, Brasília/DF, CEP: 70.040-903;

**VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 01/11/2021:** R\$ 1.430.745,47 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO:** Notificações de Débitos nºs 21.434/PA e 21.434/SP.

No presente caso, o SENAI está efetuando a cobrança e pedido de habilitação da Contribuição Compulsória apurada mediante levantamento do débito junto à empresa através das Notificações de Débitos nºs 21.434/PA e 21.434/SP, documentos que visam a cobrança de contribuições parafiscais, e, portanto, suficientes para embasar a pretensão do SENAI, haja vista a presunção de legitimidade e de veracidade.

Sobre a fidedignidade das Notificações de Débitos emitidas pelo SENAI, precedentes dos Tribunais de Justiça Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL. SISTEMA S - SENAI. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE**

Pág. 2 de 113

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem Industrial  
OAB/PA 5773  
CPF: 043.873.172-72

SBN Quadra 1 Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040 903 Brasília DF

Tel (61) 3317 9041  
Fax (61) 3317 9190  
www.senai.br

CNI  
Confederação  
Nacional da  
Indústria

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

IEL  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Este documento é de domínio público e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa do SENAI. O SENAI não se responsabiliza por danos decorrentes do uso indevido deste documento.

MAIS DE 500 EMPREGADOS NA EMPRESA CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO DECRETO-LEI N. 4.048/42. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, DO CPC. MÉRITO. NO CASO DE COBRANÇA DIRETA DE CONTRIBUIÇÕES PELA ENTIDADE DO "SISTEMA S" (SENAI), A DÍVIDA CONSIDERAR-SE-A SUFICIENTEMENTE INSTRUIDA COM O LEVANTAMENTO DO DÉBITO JUNTO A EMPRESA. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 494/1962. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO ACOMPANHADA DO QUADRO DE VALORES APURADOS, QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE MAIS 500 EMPREGADOS NOS EXERCÍCIOS DE 07/2013 A 10/2014. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE À PARTE RÉ A PROVA DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE MENOS DE 500 EMPREGADOS EM PERÍODO DISTINTO E POSTERIOR AOS MESES DE REFERÊNCIA DO FATO GERADOR DO DÉBITO COBRADO NA INICIAL (01/2015 A 01/2016). PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO QUE SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO.

(TJ-RJ – APL: 0039083-51.2015.8.19.0209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 28/02/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2018) – grifou-se

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016. 2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. (AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).



Ainda, informamos que o crédito do Requerente possui **prioridade** em detrimento dos demais, haja vista que o crédito objeto da presente lide é de **natureza tributária**, sendo que tal entendimento se depreende da própria Constituição Federal de 1988, a qual não deixa dúvidas acerca do enquadramento das contribuições em geral como tributos, já que o artigo 149, que versa sobre as ditas contribuições, encontra-se inserido dentro do Sistema Tributário.

Dessa forma, as contribuições devidas ao **SENAI** são de natureza parafiscal, espécie do gênero tributo, e **gozam de iguais privilégios e regalias dos créditos tributários da União.**

Nesse sentido é a jurisprudência, como se depreende dos julgados abaixo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - SENAI. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Na esteira do art. 6º, §7º da Lei n. 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento. II - A contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, trazida no Decreto nº 4.048/42, com as alterações Decreto-Lei nº 6.246/44, possui natureza tributária, não se sujeitando ao sobrestamento processual previsto no art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação Judicial. III - Agravo provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 393585-22.2014.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015) – griofu-se**

**FALENCIA. 1. CLASSIFICACAO DOS CREDITOS PARAFISCAIS. 2. JUROS E CORRECAO MONETARIA. 3. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. OS CREDITOS PARAFISCAIS (CONTRIBUICOES AO INSS, AOS SERVIDORES E ENTIDADES SOCIAIS, COMO SESC E SESI, SENAC E SENAI) ESTAO EQUIPARADOS EM TUDO AOS CREDITOS TRIBUTARIOS GOZANDO DA MESMA SORTE DE PRIVILEGIOS. NAO ESTAO SUJEITOS, POR IGUAL, A HABILITACAO DE CREDITO NO PROCESSO DE FALENCIA DO DEVEDOR.**

(...)



Iniciativa da CNI - Confederação Nacional da Indústria

(Apelação Cível Nº 70001731751, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 24/04/2002) – grifou-se

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Termos em que pede deferimento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2022.

FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO  
OAB/DF 27.333

FERNANDO DE MORAES VAZ  
OAB/PA 5.773

Este documento é copia de original assinado digitalmente por MARCELO FABIO ALMEIDA DA SILVA registrado no SENAI/PA em 24/04/2002



CARTÓRIO JK

1º OFÍCIO DE NOTAS  
Jean Cleudson F. dos Santos  
Escritor  
BRASÍLIA-DF

VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.399 m

LIVRO: 6873-P  
FOLHA: 080  
PROT: 01624866

PROCURAÇÃO bastante que faz SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO virem que aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12/11/2019), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em diligência externa, realizada em razão da impossibilidade de locomoção do outorgante, conforme o artigo 30, § 1º do provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal de janeiro de 2014, comparecemos diante de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, pessoa jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei 4.048, de 22/01/1942, com sede no Setor Bancário Norte Quadra 01, Bloco B, 5º andar, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob nº 33.584.543/0001-90, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Nacional ROBSON BRAGA DE ANDRADE, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade MG - 2.516.749 do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o nº 134.020.666-15, com endereço profissional no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 5º andar, Brasília/DF, o qual se declara nessa condição com fundamento no artigo 8º do Regimento da entidade, Ata da Reunião Especial do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria para posse dos membros da sua diretoria e do seu conselho fiscal eleitos para o quadriênio administrativo 2018/2022, lavrada em 30/10/2018 e arquivada e microfilmada sob o nº 149244 perante o 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília e Termo de Posse dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI para o quadriênio 2018/2022, arquivado e microfilmado sob o nº 149243 perante o 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, reconhecido e identificado como o próprio, do que dou fé. E, por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28 e na OAB/RJ sob o n. 91.152 e OAB/DF sob o n. 20.016-A; JOSE AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 958.319.327-53 e na OAB/DF sob o nº 24.772; CHRISTINA AIRES CORREA LIMA, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91 e na OAB/DF sob o nº 11.873; FRANCISCO DE PAULA FILHO, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.364.391-04 e na OAB/DF sob o n. 7.530; CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 780.132.164-20 e na OAB/DF sob o nº 20.526; JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.207.521-04 e na OAB/DF sob o nº 22.138; MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 573.657.251-68, na OAB/DF sob o nº 12.533 e na OAB/PI sob o nº 17.328; SIDNEY FERREIRA BATALHA, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.698.521-49 e na OAB/DF sob o nº 11.016; FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 538.395.101-00 e na OAB/DF sob o nº 29.740; MARCOS ABREU TORRES, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.308.445-91 e na OAB/BA sob o nº 19.668; MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 848.855.907-59 e na OAB/RJ sob o nº 50.660; GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.769.027-87, na OAB/RJ sob o nº 72.167 e na OAB/DF sob o nº 24.513; JOSÉ VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MOLINAR, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.958.198-64 e na OAB/DF sob o nº 17.729; ALEXANDRE VITORINO SILVA, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 805.454.321-20 e na OAB/DF sob o nº 15.774; JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.669.367-61, na OAB/RJ sob o nº 99.403 e na OAB/AP sob o nº 3208; THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 815.813.941-87 e na OAB/DF sob o nº 18.230; ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 3 02.690.938-69 e na OAB/SP sob o nº 278.051; LEONARDO ESTRELA BORGES, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.797.076-47 e na OAB/MG sob o nº 87.164; CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.381.541-04 e na OAB/DF sob o nº 15.372; FERNANDA DE MENEZES BARBOSA, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 997.378.171-88 e na OAB/DF sob o nº 25.516; FABIANO LIMA PEREIRA, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.348.624-55 e na OAB/DF sob o nº 34.228, e na OAB/DF sob o nº 20.928; PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.421-75 e na OAB/DF sob o nº 37.996; LETÍCIA DE OLIVEIRA LOURENÇO GALLO, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.832.486-07, e na OAB/MG sob o nº 104.144; EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.976.917-30, e na OAB/DF sob o nº 13.443; DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.173.901-00, e na OAB/DF sob o nº 9157; EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.424.211-85, e na OAB/DF sob o nº 44.257; ANDRÉ LUÍS DE FREITAS ROMANO, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 324.522.358-73, e na OAB/DF sob o nº 32.403; PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 876.991.251-34, e na OAB/DF sob o nº 20.695; FERNANDO SUCUPIRA MORENO, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 717.533.031-68, e

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA  
(61) 3799-1515 - cartoriojk@cartoriojk.com.br  
CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530  
www.cartoriojk.com.br | Tabelião MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO



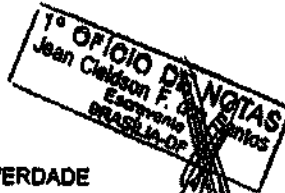
# CARTÓRIO JK

LIVRO: 6873-P  
FOLHA: 081  
PROT: 01624866

na OAB/DF sob o nº 22.425 e FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.093.581-72, e na OAB/DF sob o nº 27.333, todos brasileiros, com escritório em Brasília-DF, no SBN, Quadra 01 Bloco C Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, em exercício na Diretoria Jurídica do Outorgante, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como qualquer incorreção), aos quais outorga os poderes da cláusula *ad-judicia et extra*, para, em conjunto ou separadamente, representá-la em Juízo ou fora dele, em defesa dos interesses do Outorgante, bem como nos feitos em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo propor, variar e desistir de ações, receber intimações e notificações, recorrer, transigir, acordar, discordar, conciliar, receber e dar quitações, com exceção da representação perante o Tribunal de Contas da União - TCU. Poderão, ainda, os outorgados CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES, MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO, SIDNEY FERREIRA BATALHA e CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA, isoladamente, receber citações, levantar alvarás e subtabelar a presente procuração no todo ou em parte. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado. (sob minuta). O(s) nome(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) da outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados. Fica aqui arquivada a guia de custas nº 80447319, paga no valor de R\$ 41,80, referente a Tabela "F" Item V, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 17.12.2018 publicada em 20.12.2018 - TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta às partes, achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assinou(m). Dou fé. JEAN CLEIDSON FARIAS DOS SANTOS, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, conferi. Eu, CAROLINE ALCANTARA DE CARVALHO SOUTO, escrevente, encerro a presente colhendo a(s) assinatura(s) de ROBSON BRAGA DE ANDRADE, em diligência externa realizada em razão da impossibilidade de comparecimento do(s) mesmo(s) nesta Serventia, conforme o artigo 30, § 1º do provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal de janeiro de 2014. Eu, EDIMAR LUIZ DA SILVA, Tabelião Substituto, a subscrevo. (ss). ROBSON BRAGA DE ANDRADE. Traçada em seguida.



Selo: TJDF20180011662551NKVU  
Consulte o selo em [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)



EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE

Multiple horizontal lines for witness signatures, each with vertical bars at the ends.

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA  
(61) 3799-1515 - [cartoriojk@cartoriojk.com.br](mailto:cartoriojk@cartoriojk.com.br)  
CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530  
[www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br) | Tabelião MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

Este documento é cópia do original assinada digitalmente por MADRISON FARIAS DE ALENCAR SAMPAIO em 14/03/2019 às 14:50:14 horse sob o número 0000000747



VARA DISTRITAL DE  
MONTE DOURADO  
Folha nº 13.400 JPS.

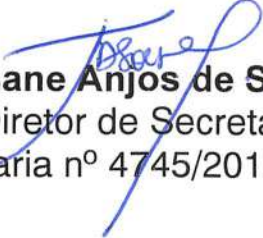
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Comarca de Almeirim  
**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**

Av. Beira Rio, s/n., Centro – Distrito de Monte Dourado, Almeirim/PA CEP: 68.240-000 Tel.: (93) 3735-2779

## **TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Nesta data, precedo o encerramento do **LXVII Volume** do processo **0002487-69.2019.8.14.9100- Classe: Recuperação Judicial**, contendo folhas de 13.201 a 13.400, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado/PA, 26 de janeiro de 2022.

  
**Josane Anjos de Sousa**  
Diretor de Secretaria  
Portaria nº 4745/2019-G. P